

Organizadores: Josiane Petry Faria, Caroline Damitz e Renato Duro Dias

DIREITOS HUMANOS

VOLUME 2

uma coletânea pela perspectiva dos estudos
de **Gênero e Diversidade**


Editora da furg



**DIREITOS HUMANOS:
UMA COLETÂNEA PELA PERSPECTIVA
DOS ESTUDOS DE GÊNERO
E DIVERSIDADE**

VOLUME 2



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FURG

Reitor

DANILO GIROLDO

Vice-Reitor

RENATO DURO DIAS

Chefe de Gabinete do Reitor

JACIRA CRISTIANE PRADO DA SILVA

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

DIEGO D'ÁVILA DA ROSA

Pró-Reitor de Infraestrutura

RAFAEL GONZALES ROCHA

Pró-Reitora de Graduação

SIBELE DA ROCHA MARTINS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LÚCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

Pró-Reitora de Inovação e Tecnologia da Informação

DANÚBIA BUENO ESPÍNDOLA

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

ANDRE ANDRADE LONGARAY

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

GIONARA TAUCHEN

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCELO GONÇALVES MONTES D'OCA

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

RAÚL ANDRÉS MENDOZA SASSI

Editora da FURG

Câmpus Carreiros

CEP 96203 900 – Rio Grande – RS – Brasil

editora@furg.br

Integrante do PIDL

Editora Associada à



Josiane Petry Faria
Caroline Vasconcelos Damitz
Renato Duro Dias
(Orgs.)

**DIREITOS HUMANOS: UMA COLETÂNEA
PELA PERSPECTIVA DOS ESTUDOS DE
GÊNERO E DIVERSIDADE**

VOLUME 2



Rio Grande
2021

© Josiane Petry Faria; Caroline Vasconcelos Damitz;
Renato Duro Dias

2021

Arte da capa: Nathalie Rassweiler Franzoni

Diagramação da capa: Anael Macedo

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Cinthia Pereira

Revisão Linguística: Liliana Mendes

D598 Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de gênero e diversidade [Recurso Eletrônico] / Organização Josiane Petry Faria, Caroline Vasconcelos Damitz, Renato Duro Dias. – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2021.
441 p. ; 21 cm. – (v.02)

Modo de acesso: <http://repositório.furg.br>
ISBN 978-65-5754-054-1 (eletrônico)

1. Direitos Humanos 2. Discussões de Gênero 3. Diversidade
I. Faria, Josiane Petry II. Damitz, Caroline Vasconcelos III. Dias,
Renato Duro IV. Título.

CDU 341.231.14

Catálogo na Fonte: Bibliotecário José Paulo dos Santos – CRB10/2344

DEDICATÓRIA

À minha mãe.

Esta obra, que versa sobre tantos temas relevantes em nível social e jurídico e que propicia frutíferas indagações sobre o rumo dos direitos humanos, das discussões de gênero e diversidade, somente foi possível pela competência, generosidade e contribuição das autoras e autores, que dedicaram tempo e conhecimento às reflexões, aqui, presentes.

Nessa senda, esta obra é dedicada a uma mulher forte, igualmente competente e generosa, cuja vida foi devotada ao amor e ao respeito ao próximo, de maneira inclusiva e agregadora, Sra. *Ivete Beatriz Vasconcelos Damitz*. Figuras como ela, inspiram-nos a sermos melhores e a lutarmos por um mundo melhor.

“É denso e intricado o bordado das circunstâncias” e é sempre difícil nos despedirmos daquelas e daqueles que amamos e admiramos, mas é, justamente, por eles que fazemos o que fazemos, nosso muito obrigada.

O sol nunca vai embora para quem tem alma de girassol.

AGRADECIMENTO

Agradece-se, especialmente, à Universidade Federal do Rio Grande, por acreditar na pesquisa e na necessidade da reflexão e proposição de mudanças, em virtude de um cenário multicultural que precisa versar sobre a diversidade, sobre o gênero e sobre o respeito aos direitos humanos, que, com muita luta, foram pleiteados. Agradece-se, também, pelo financiamento integral desta obra e pela generosidade de disponibilizar o acesso gratuito e democrático desta publicação.

À Universidade de Passo Fundo, especialmente, ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito; à Vice Reitoria de Extensão; à equipe Projur Mulher e Diversidade e ao Grupo de pesquisa Dimensões do poder, gênero e diversidade, por permitir refletir, escrever, atuar e, sobretudo, impedir que se desista, acreditando sempre.

Ao Germanno, Edi, Alice, Isa e Ricardo... pelo amor, pelo apoio e pela força diária.

À designer gráfica, Nathalie Rassweiler Franzoni, pelo trabalho dedicado e sensível na produção da capa, que representa a força, a criatividade e a competência daqueles que se dedicam a atuar em nome da igualdade.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	11
APRESENTAÇÃO	13
APRESENTAÇÃO	25
Necropolítica de gênero e o dispositivo de produção e administração de sofrimento e morte às mulheres no Brasil	29
Joice Graciele Nielsson Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth	
Desenvolvimento humano e Direitos Humanos como orientadores para políticas públicas do terceiro gênero .	49
Leilane Serratine Grubba Salete Oro Boff	
A redução das assimetrias de gênero como um direito humano necessário ao desenvolvimento sustentável	71
Paulo Márcio Cruz Carla Piffer Bruna Borges Moreira Lourenço	
Crise global e colonialidade: a agroecologia como espaço para a proteção do meio ambiente, igualdade de gênero e sustentabilidade	89
Joana Silvia Mattia Debastiani Cleide Calgaro Liton Lanes Pilau Sobrinho	
O debate dos direitos coletivos e fundamentais em períodos de crise	106
Marli Daniel Luiz Fernando Fritz Filho Karen Beltrame Becker Fritz	

O artista como etnógrafo e a AIDS: uma abordagem do corpo enfermo pela fotografia	125
Ricardo Henrique Ayres Alves	
Masculinidades, trabalho e violação de Direitos Humanos	145
Patricia Ketzer	
Róbson Peres da Rocha	
Ivan Penteadou Dourado	
O Sistema Interamericano e a proteção da diversidade: da tutela à garantia dos direitos humanos das pessoas LGBTI	165
Clóvis Gorczewski	
Micheli Piucco	
A luta por reconhecimento: políticas públicas dedicadas às mulheres	181
Ariane Faverzani da Luz	
Janaína Faverzani da Luz	
Alex Faverzani da Luz	
Ponderações sobre a proibição da discriminação em razão do gênero e normas peremptórias de Direito Internacional	202
Gabriela Werner Oliveira	
Maria Olívia Ferreira Silveira	
Gênero, sexualidades e educação: diálogos insubmissos	220
André Luis Penha Corrêa	
Renato Duro Dias	
O reconhecimento da identidade sexual e de gênero como direito fundamental do indivíduo: contribuições das teorias de Nancy Fraser e Axel Honneth	253
Letícia Vasconcelos Barcellos	
Adriana Fasolo Pilati	

Escravidão, racismo e Direitos Humanos: uma possível leitura das relações de poder na história brasileira	278
Herson Alex Santos Renato Duro Dias	
Violência doméstica e a cultura de submissão da mulher	308
Leticia Dalbosco Telles Giovani da Silva Corralo	
Desafios do acesso à justiça pela vítima em situação de violência doméstica e/ou familiar: uma análise sobre a renúncia da representação	321
Josiane Petry Faria Vivian da Cruz Neves	
Dimensões do poder e criminologia crítica: breve tese, antítese e síntese sobre os discursos legitimadores da proteção jurídico-penal da mulher	334
Gabriel Antinolfi Divan Laís Franciele de Assumpção Wagner	
Relações tóxicas em tempos de isolamento social: “não tira o batom vermelho”	353
Karen Beltrame Becker Fritz Estéfani Luise Fernandes Teixeira	
Mulheres e vulnerabilidade social: da intersecção entre dependência econômica e violência doméstica e/ou familiar	368
Josiane Petry Faria Amanda Caroline Zini	
Justiça social: uma questão de redistribuição ou de reconhecimento?	385
Isabela Bohnen Alex Faverzani da Luz	

O papel do manicômio judiciário na produção de corpos abjetos 404
Willian Guimarães

Deficiências do sistema carcerário e a minimização do estado de coisas inconstitucional, por meio do benefício da prisão domiciliar às gestantes e às mães de crianças 420
Vinícius Francisco Toazza

PREFÁCIO

Os desafios contemporâneos implicam pensar as múltiplas desigualdades, as injustiças sociais e as violações de direitos humanos na realidade brasileira. Assim, nosso cenário atual tem sido exigente. Exige, de cada um e de cada uma, postura frente a questões importantes e fundamentais que julgávamos já consolidadas.

Neste contexto, avultam importantes discussões sobre gênero, diversidade e direitos humanos e suas interfaces com o campo da educação. Dentre elas, destaca-se o relevante papel das universidades brasileiras no enfrentamento a estas variadas formas de iniquidades, procurando apresentar os limites e desafios postos à educação superior como mecanismo de transformação social.

Diante de um quadro social e econômico bastante desfavorável, para não dizer desolador, as problematizações acerca dos direitos humanos tornaram-se centrais, principalmente, porque têm concedido visibilidade a distintos grupos de sujeitos que vivenciam situação de precariedade, de subalternidade e de vulnerabilidade. Enfim, de invisibilidade.

E quais são estes grupos? Mulheres, negros, população LGBT, povos tradicionais e migrantes são, frequentemente, os mais expostos à violência, ao risco e à vulnerabilidade, não apenas social, mas, sobretudo, político. É um processo doloroso e permanente de exclusão e desvalorização. São vidas que, para uma outra parcela da população, importam menos, que se submetem, diariamente, a uma estrutura sistêmica e orgânica de injustiças e de indignidades.

Nesta perspectiva, encontra-se a educação como potência nos estudos emancipatórios para os Direitos Humanos e a Justiça Social, especialmente, por ser lócus

privilegiado para a produção de novos mecanismos teóricos, epistêmicos e metodológicos que configurem os saberes, fazeres e discursos enquanto sujeitos em transformação.

Daí, a importância histórica deste livro que ora apresento a toda a sociedade. Construir um caminho a partir de uma dialética em que a educação protagonize práticas solidárias que revertam a subalternidade, emancipando e dando voz às vidas precarizadas e invisibilizadas - propósito de grande envergadura.

Temos, aqui, em mãos, uma obra que em muito contribui para aprofundar e balizar essas discussões no campo do ensino superior, com argumentos sólidos e consistentes. A ruptura com o *status quo* pode ser promovida por meio de uma educação mais libertadora, ativa, dialógica e transformadora. Como se propõe este livro.

Somente assim, a educação brasileira poderá potencializar a produção de um conhecimento emancipado e dar voz a quem, historicamente, vem sendo silenciado por um cenário social devastador e desigual.

Excelente leitura e profícuas reflexões!

Cleuza Maria Sobral Dias

*Reitora da Universidade Federal do Rio Grande
Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul*

APRESENTAÇÃO

Recebi com grande satisfação o convite, em nome da Universidade Federal do Rio Grande, do programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo e dos organizadores do livro Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de gênero e diversidade - Vol. 2, para realizar a apresentação da obra.

Não fora a circunstância de desde logo surpreender no projeto, o concurso de um seletivo consórcio de programas e de instituições, conduzidos pela Universidade do Rio Grande - FURG e pela Universidade de Passo Fundo, o convite me alcançou como uma convocação, uma vez que partiu de seus organizadores, as professoras Josiane Petry Faria e Caroline Vasconcelos Damitz e pelo professor Renato Duro Dias, este último que além da projeção de seu trabalho acadêmico desde a FURG, é parte do círculo afetivo que muitas vezes excede e se prorroga da convivência universitária para o círculo mais eletivo de projetos de vida fraternalmente compartilhados.

E assim, sem outras mediações abracei a requisição para o mister que me foi confiado, sabendo de partida, que os trabalhos realizados sob essa liderança, se voltam invariavelmente, para a finalidade de dar publicidade a produções confiáveis voltadas à pluralidade das áreas do saber, solidariamente realizado e com o mais aberto e democrático acesso.

Todos esses valores e fundamentos saltaram aos olhos, na visualização da lista de artigos e correspondentes autoras e autores, que compõem o sumário da edição, a cargo da Editora da Universidade Federal do Rio Grande:

Necropolítica de gênero e o dispositivo de produção e administração de sofrimento e morte às mulheres no Brasil, Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

A redução das assimetrias de gênero como um direito humano necessário ao desenvolvimento sustentável, Paulo Márcio Cruz, Carla Piffer e Bruna Borges Moreira Lourenço.

Crise global e colonialidade: a agroecologia como espaço para proteção do meio ambiente, igualdade de gênero e sustentabilidade, Joana Silvia Mattia Debastiani, Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho.

Masculinidades, trabalho e violação de direitos humanos, Patricia Ketzer, Róbson Peres da Rocha e Ivan Penteadou Dourado.

O Sistema Interamericano e a Proteção da Diversidade: da tutela à garantia dos direitos humanos das pessoas LGBTI, Clóvis Gorcezewski e Micheli Piucco.

O debate dos direitos coletivos e fundamentais em períodos de crise, Marli Daniel, Luiz Fernando Fritz Filho e Karen Beltrame Becker Fritz.

A luta por reconhecimento: políticas públicas dedicadas às mulheres, Ariane Faverzani da Luz, Janáina Faverzani da Luz e Alex Faverzani da Luz.

Ponderações sobre a proibição da discriminação em razão do gênero e normas peremptórias de direito internacional, Gabriela Werner Oliveira e Maria Olívia Ferreira Silveira.

O reconhecimento da identidade sexual e de gênero como direito fundamental do indivíduo: contribuições das teorias de Nancy Fraser e Axel Honneth, Letícia Vasconcelos Barcellos e Adriana Fasolo Pilati.

Violência doméstica e a cultura da submissão da mulher, Leticia Dalbosco Telles e Giovanni da Silva Corralo.

Desafios do acesso à justiça pela vítima em situação de violência doméstica e/ou familiar: uma análise sobre a renúncia da representação, Josiane Petry Faria e Vivian da Cruz Neves.

Dimensões do poder e criminologia crítica: breves tese, antítese e síntese sobre os discursos legitimadores da

proteção jurídico-penal da mulher, Gabriel Antinolfi Divan e Laís Franciele de Assumpção Wagner.

Relações tóxicas em tempos de isolamento social: “não tira o batom vermelho”, Karen Beltrame Becker Fritz e Estéfani Luise Fernandes Teixeira.

Mulheres e vulnerabilidade social: da intersecção entre dependência econômica e violência doméstica e/ou familiar, Josiane Petry Faria e Amanda Caroline Zini.

Justiça social: uma questão de redistribuição ou de reconhecimento?, Isabela Bohnen e Alex Faverzani da Luz.

O papel do manicômio judiciário na produção de corpos abjetos, Willian Guimarães.

A redução do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário por meio do benefício da prisão domiciliar às gestantes e mães de crianças e as implicações com a lei de drogas, Vinícius Francisco Toazza.

O amplo, sofisticado e interdisciplinar painel de temas e abordagens, em suas aproximações interpelantes, críticas e atentas às emergências teóricas e sociais, se organizam com adequada integração no conjunto editorial desse volume 2, de **Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de Gênero e Diversidade**.

A coletânea originalmente apresentada ao Programa de Edição de Livros, edital nº 01/2020 da Universidade Federal do Rio Grande/FURG, inserida na Linha Editorial de Divulgação científica ou cultural, precipuamente, tem como propósito a difusão do conhecimento em diversos campos do saber, apresentados e debatidos no transcorrer dos capítulos.

É uma perspectiva, que para a Reitora Cleuza Maria Sobral Dias da Universidade Federal do Rio Grande, que prefacia o livro, contextualiza a educação “*como potência nos estudos emancipatórios em e para os Direitos Humanos e a Justiça Social, especialmente por ser lócus privilegiado para a produção de novos mecanismos teóricos, epistêmicos e metodológicos que configurem os saberes, fazeres e discursos enquanto sujeitos em transformação*”.

Daí, diz ela no Prefácio, *“a importância histórica deste livro que ora apresento a toda a sociedade. Construir um caminho a partir de uma dialética em que a educação protagonize práticas solidárias que revertam a subalternidade, emancipando e dando voz às vidas precarizadas e invisibilizadas é um propósito de grande envergadura”*.

Por isso que os textos cuidam de problematizar temas pertinentes aos direitos humanos pela perspectiva dos estudos de gênero, considerando a sociedade multicultural, global e tecnológica, e que, portanto, se faz necessário discutir as demandas que as envolvem.

Valho-me do resumo que recebi junto com o convite, para discernir o fio condutor da publicação: *“direitos humanos, gênero e diversidade, dentro do sistema prisional brasileiro, bem como a inserção no mercado de trabalho e relações adjacentes; no exército; nas políticas públicas de proteção; nas ferramentas da mediação e na justiça restaurativa pelo olhar dessas novas demandas. Estas ensejam um olhar científico e estatístico, pois são emergentes e as ciências sociais aplicadas precisam moldar-se a este cenário”*.

Mas também no contexto de sua elaboração *“sob a perspectiva da trajetória de lutas na construção e manutenção do Sistema Interamericano de Proteção da Diversidade, pesquisa baseada no materialismo-histórico-dialético, que aborda os direitos humanos enquanto um conjunto de processos contraditórios de conquistas e, bem como as questões fundantes do sistema de proteção dos direitos humanos nas Américas, é uma das reflexões realizadas; reforçando o papel nuclear do Sistema Interamericano de Proteção na garantia da manutenção da dignidade dos seres humanos ao proteger e promover os direitos humanos”*.

A Coletânea concentra a atenção nas questões de gênero, relacionadas às dimensões do poder e sexualidades, questões que foram problematizadas a partir das interconexões entre Direito e Sociedade. Aqui aparece como registro de experiências refletidas aquelas desenvolvidas no Programa de Extensão Projur Mulher e Diversidade e do assessoramento jurídico à mulheres em situação de violência.

Os trabalhos trazidos nessa direção se orientam notadamente pela consideração de que *“a situação das mulheres latino-americanas no mercado de trabalho, ultimamente se afigura nas relações de trabalho como uma forma de obstaculizar a efetivação do princípio da não-discriminação e da igualdade de oportunidades, como é o exemplo da licença-maternidade”*. E, atentos ao contexto patriarcal que permeia a realidade de nosso substrato político, indica recortes inéditos do atual no tocante a reificação perversa do feminino.

Na linha dessa vertente de estudos a Coletânea traz textos *“sobre a norma processual penal, justiça restaurativa e mediação de conflitos em caso de violência doméstica. A justiça restaurativa surge como um meio de resolução de conflitos e de violências, orientada pela criatividade e pela sensibilidade da escuta dos ofensores e das vítimas da violência. Atrelando a justiça restaurativa como meio de resolução em casos de violência doméstica e familiar, é possível minimizar os efeitos deste problema”*.

Outra vertente é a de estudos sobre o sistema prisional brasileiro, os quais, *“devido a sua falência em vários aspectos tem demonstrado o esquecimento em seu dever de ressocializar os sujeitos que ingressam em seu domínio. Logo, a problemática reside em avaliar as previsões legais que dispõem sobre direitos fundamentais aos encarcerados bem como a realidade não vista por trás das grades”*.

Nesse passo, os estudos recuperam uma aparente virada de adesão aos princípios de um constitucionalismo fraternal, no qual se inscreve politicamente, o princípio esquecido do tríduo que marca a era dos direitos modernos. É que parece ter ocorrido no Supremo Tribunal Federal, em apelo à inclusão dos desassistidos, e tem sido recorrentes as decisões que se apoiam nesse fundamento, vale dizer, que externalizam a necessidade de se colocar no lugar do outro.

Aqui, uma nota de relevo, alusiva ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus* específico, ordenando a *“substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou*

mães de crianças de até doze anos de idade ou de deficientes sob sua guarda, tema que merece protagonismo, em razão do papel destinado à mulher pela sociedade, sobretudo no que tange à maternidade”. Os estudos, ao elegerem essa orientação, apontam para “a compreensão de como o gênero e o poder se entrelaçam na criação do atual paradigma do gênero e a partir disto buscar as estruturas de proteção criadas tendo em vista o conflito de gênero que envolve a sociedade, é ponto fulcral para entender a construção do gênero”.

Lembrei isso ao elaborar minha Coluna semanal Lido para Você que é publicada no Jornal Estado de Direito, editado eletronicamente em Porto Alegre. Ao discorrer sobre a obra Pela Liberdade. A história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. Vários Autores. São Paulo: Instituto Alana, 2019, (<https://estadodedireito.com.br/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-criancas/>), mencionei que não é extravagante aferir a adoção desse fundamento, por exemplo, na decisão proferida na ADPF 347 – STF, relator Ministro Marco Aurélio, 2015. O Plenário, como é conhecido, concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Na mesma ação também debateu a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegou-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades.

Em que pese a fixação desse entendimento no STF, o Judiciário ainda reluta em reconhecer esse estado de coisas

inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça indeferiu em abril deste ano, um Habeas Corpus da Defensoria Pública da União impetrado em favor de todas as pessoas presas ou que venham a ser presas e que estejam nos grupos de risco do novo coronavírus (Covid-19). Em sua decisão o relator ao analisar o novo Habeas Corpus, afirmou não ter verificado constrangimento ilegal na decisão do TRF-3. *“A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo tribunal regional, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao Habeas Corpus no momento adequado”*, sentenciou. Isso, apesar de a DPU ter sustentado que o Brasil tem mais de 800 mil presos, provisórios ou não, e que não pretendia discutir a legalidade de cada uma das prisões no momento em que foram decretadas. Mas alertou que a pandemia *“tem o potencial de atingir praticamente todos os presos do país, amontoados em cadeias superlotadas, sem ventilação adequada e sem as mínimas condições de higiene”*. Ou seja, apesar de presentes aquelas condições que o STF indica como caracterizadoras do estado de coisas inconstitucional.

A dimensão fraternal (alusão ao princípio esquecido do tríduo liberal) da decisão pode ser incluída nessa categoria sensível do jurídico, posta em relevo pelo relator ministro Ricardo Lewandowski, conforme excerto de sua manifestação: *“Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a ‘cultura do encarceramento’, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças”*.

Voltando ao resumo, a obra releva distinguir o relevo que ela atribui a temas específicos alusivos a *“violações dos direitos humanos, quais sejam: a saúde LGBTI+, o acesso à educação no ambiente carcerário, a confiança do testemunho feminino frente ao Direito, por uma perspectiva da epistemologia e a cultura enquanto direito fundamental, potente ferramenta de validação dos direitos humanos. Nesse sentido, compreender qual processo de saúde é ofertado a população LGBTI+ é também pensar no cotidiano da assistência; acompanhar os processos intersubjetivos entre profissionais e usuários que reafirmem a intersectorialidade e a interdisciplinaridade necessária a constituição das políticas públicas. Problematizar a fronteira que delimita quais corpos importam é um caminho viável para evidenciar os dispositivos empregados para a sustentação das marginalidades sobre a população LGBTI+”*.

Apor fim, há ainda uma vertente singular na Coletânea que trata da *“garantia ao acesso à educação no ambiente carcerário”*, sob a hipótese educadora e não retributiva de poder ser esse *“um dos fatores de emancipação social para evitar a reincidência”*.

Honrado com o convite para esta Apresentação, confesso que hesitei em aceita-lo por não me sentir investido de qualificação suficiente, não digo na temática dos direitos humanos posto que milito, professo, construo sentidos e atuo academicamente no campo, mas na sua articulação com o feminismo enquanto uma área bem demarcada com referenciais muito bem constituídos social e teoricamente.

Mas logo me recuperei da hesitação, em parte pelo aprendizado que recebi de colegas e alunas cujos trabalhos teóricos – na pesquisa e na formulação, acompanhei ou como orientador ou como avaliador; também porque seria desleal com essas autorias se me negasse a examinar uma obra em cujos temas elas próprias tinham tido o cuidado de me iniciar e de até me incorporar no exercício de co-autoria.

Assim é que escrevi com Lívia Gimenes da Fonseca, que foi minha orientanda no Mestrado e no Doutorado, e essa autora ela mesma desenvolve em estudo específico,

aprofundando essa elaboração, para refletir sobre processo de transformação, no qual as práticas de organização feminista decolonial sejam capazes de se abrir para os aprendizados coletivos entre as mulheres, por meio de trocas interculturais, em contextos de diálogos horizontais no qual não se busque uma resposta única para a superação do patriarcado moderno, mas que constrói relações de uma rede de solidariedade e de práticas coerentes de respeito às vivências coletivas diversas” (SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; e FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. Revista Jurídica Direito e Práxis, UERJ: vol. 8, n. 4 (2017); FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. Despatriarcalizar e decolonizar o Estado brasileiro – um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas. Tese (Doutorado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 182).

Do mesmo modo, depois de ter participado da banca de seu concurso de titulação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, compartilhei com as minhas colegas da USP, Carmen Simone Grilo Diniz, Gislene Aparecida dos Santos e Raquel Santos Santana, o Prefácio a oito mãos do livro Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro, de Fabiana Cristina Severi. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2018, resultado da tese apresentada aquele concurso.

Para mim, considerando a minha contribuição pessoal para o prefácio, em Fabiana, situar sua leitura na perspectiva de um projeto feminista de legalidade significa descolar-se da leitura rasteira do dogmatismo jurídico legalista, fonte do mal-estar na cultura jurídica moderna que percebe estagnado o movimento do social e confinado o protagonismo dos sujeitos de sua transformação no cipoal do formalismo jurídico positivo, legal e burocrático.

Cuida-se, portanto, aplicando essa perspectiva aos trabalhos da Coletânea, de pensar o projeto feminista da legalidade abrindo-se a outros modos de pensar o direito, ao impulso de teorias de sociedade e de justiça, para se fazer

sensível as demandas de novas juridicidades inscritas sociologicamente na dinâmica do instituinte.

Algo que revele, no protagonismo feminino, o modo pelo qual, as mulheres constituídas em sujeitos coletivos de direito, reivindicam o jurídico, para se verem reconhecidas como titulares de formas próprias de organização, de formularem um projeto de sociedade e de poder, não só reivindicar mas criar direitos, achados na rua (ao entendimento teórico e político que permitiu desenvolver “a percepção, primeiramente elaborada pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização das classes populares e das configurações de classes constituídas nesses movimentos instaurava, efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos” (SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, *Direito como Liberdade. O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011, p. 47).

Logo, ainda que se concretize sob a expressão de um sistema de legalidade, traduzido na lei, o que está em causa é afirmar, em disputa política e hermenêutica, um sistema de legitimidade, uma vez que se bem “*o movimento das mulheres seja paradigmático, o é porque, ao lutarem pela diferença está se dirigindo ao conjunto da sociedade e não apenas às mulheres, com efeito, portanto, disruptivo e desafiador da lógica do sistema social*” (SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Op. cit. p. 158).

Daí que Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas, autora de *É LUTA! Feminismo Camponês Popular e Enfrentamento à Violência*, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2018, que também orientei, tanto no Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania, quanto no Doutorado em Direito, na UnB, reivindique catalogar o que denomina “*teorias feministas do Direito*”, dada a necessidade de estabelecer pertinências, porque “*há uma grande diversidade de correntes nas teorias feministas jurídicas que questionam de diferentes formas o impacto do Direito na vida das mulheres*”, valendo singularizar, na busca dessas pertinências, “*o elemento*

comum a todas (que) é a denúncia do caráter patriarcal do Direito”, levando à exigência de refinar “métodos jurídicos feministas” para questionar, exatamente, o “papel do Direito na investigação e manutenção das relações desiguais de poder” e, ao mesmo tempo, abrir ensejo para que “a entrada das mulheres no campo do Direito não apenas acrescente novos elementos à ciência jurídica, mas a perturbe intensamente e provoque revoluções epistemológicas” (Métodos Jurídicos Feministas e o (Des)Encobrimento do Direito no Cotidiano das Mulheres, in SCHINKE, Vanessa Dorneles (Org.). *A Violência de Gênero nos Espaços do Direito: Narrativas sobre o Ensino e Aplicação do Direito em uma Sociedade Machista*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 337).

São autoras que souberam confrontar questões complexas como as da interseccionalidade e colonialidade que nos levam a questionar se o direito seria um lócus para a luta por reconhecimento que as mulheres estão a travar. E são leituras que auxiliam não só na compreensão deste terreno como também nos dá armas para percorrê-lo, não fugindo das armadilhas e das aporias que o tema do reconhecimento legal traz já que sabemos que a cada esfera e etapa de reconhecimento se percebe que há algo que ficou de fora. A cada momento que se nomeia, se percebe que se criou uma exclusão. Então, é um terreno de complexidades.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de “a partir dos marcos teóricos da linha de pensamento jurídico crítico “O Direito Achado na Rua” (cf. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra S.; FONSECA, Lívia G. D. da (Orgs). *O Direito Achado na Rua*, vol. 5: *Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD/UnB, 2011) apresentar-se uma perspectiva de possibilidades e desafios na construção de um constitucionalismo que inclua na sua pauta uma transformação no modelo de organização estatal moderno de modo a decolonizá-lo e despatriarcalizá-lo, abrindo-o para o reconhecimento de suas mobilizações jurídicas emancipatórias, desenvolvidas a partir das lutas sociais especialmente das mulheres”. (José Geraldo de Sousa Junior

e Livia Gimenes Dias da Fonseca. Rev. Direito e Práxis., Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2882-2902).

Retomo para concluir esta Apresentação, ao que diz a Reitora Cleuza Maria Sobral Dias, em seu Prefácio, para com ela concordar no sentido de que se divulga *“uma obra que em muito contribui para aprofundar e balizar essas discussões no campo do ensino superior com argumentos sólidos e consistentes. A ruptura com o status quo pode ser promovida por meio de uma educação mais libertadora, ativa, dialógica e transformadora. Como se propõe este livro. Somente assim, a educação brasileira poderá potencializar a produção de um conhecimento emancipado e dar voz a quem, historicamente, vem sendo silenciado por um cenário social devastador e desigual”*.

Só isso já lhe atribui valor, em tempos de travessia, de incertezas, de releituras do passado e de obscurecimento sobre futuros que se divisem num horizonte turbado, na política, por um negacionismo rasteiro e bruto; e na crise sanitária, por uma absurda redução do sentido do humano que nos projete eticamente para uma vida digna e decente; o livro revela coragem e enorme mobilização para dispor de capacidade teórica e social para liberar as reservas utópicas acumuladas por lutas sociais com horizonte de emancipação.

José Geraldo de Sousa Junior

Professor Titular da Faculdade de Direito e ex-Reitor da UnB (2008-2012); coordenador do Projeto O Direito Achado na Rua

APRESENTAÇÃO

A obra que tenho a honra e o prazer de apresentar corresponde ao trabalho ora organizado pela Prof. Dra. Josiane Petry Faria, que atua frente ao projeto PROJUR Mulher e Diversidade, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo; o Dr. Renato Duro Dias, Pró-reitor de Graduação, da Universidade Federal do Rio Grande, e a Ma. Caroline Vasconcelos Damitz, egressa do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito, da Universidade de Passo Fundo.

Um dos pressupostos para a realização dos direitos humanos é o exercício da cidadania. A participação da comunidade nas ações estatais, assim, se dará contornos a sua forma de eficácia e aplicabilidade, na medida em que a democracia pressupõe controle e participação.

Essas relações perpassam pela utilização do poder de que aqui se trata, não fica adstrito às proposições jurídicas, mas emerge de uma trama social bem mais complexa, de diversas instâncias que regem a vida, as quais, atuando conjuntamente, potencializam-se e reforçam-se. Para tanto, é mister compreender a análise de Foucault, em que refere que existem formas de exercício de poder diferentes dentro do Estado (FOUCAULT, 2006, p. 216-217)¹.

Mais especificamente, na área social, quer-se verificar se esses poderes se consolidam. Foucault parte do estudo do poder como algo positivo. Demonstra, assim, que as relações de poder não se passam somente no plano do direito, nem no plano da violência; são, sim, em sua maioria, basicamente, contratuais, não unicamente repressivas (FOUCAULT, 2006, p. 186-190).

¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

Outro importante aspecto a ser abordado é a diferenciação que Foucault faz na questão das relações de poder e nas relações de dominação. Nas relações de dominação, toda e qualquer relação de poder é estática e bloqueada, impedindo a conversão daquela situação, mesmo com instrumentos econômicos, políticos, sociais e militares. As relações de poder, por sua vez, têm uma extraordinária extensão nas relações sociais, pois são instáveis e se modificam mediante o uso de estratégia dos participantes. A multiplicidade das relações de poder serve para tornar impossíveis as relações unilaterais de dominação. O efeito disso é que os discursos podem ser diferentes, dependendo de quem fala de poder e do contexto institucional em que está inserido. Outra consequência é que o saber, da mesma forma que pode ser instrumento e efeito do poder, pode ser o ponto de resistência, que dá origem e é ponto de partida de uma estratégia oposta.

Dessa forma, não há outro modo para resistir a uma verdade hegemônica que não por meio do conhecimento, da atuação ativa no sistema na “busca da verdade”, libertando a verdade que nos é disponível dos efeitos do poder que a mantém fixa (WENDHAUSEN, 2002, p. 132)². Supõe-se, pois, que este mesmo Estado passasse a funcionar em conformidade com suas formas de representação e o reconhecimento da diversidade de interesses sociais presentes nesta sociedade, sendo as políticas públicas fruto de um processo de disputa e de acordo de interesses de grupos no interior da sociedade.

Normalmente, tal situação significaria inclusão jurídico-institucional dentro do Estado, das estruturas de representação direta da sociedade, investidas de responsabilidades de governo em algum nível, legitimando, dessa forma, a diversidade e os interesses de projeto da população ali representada. Foi possível, através das Convenções internacionais e Cartas constitucionais, avançar

² WENDHAUSEN, **O Duplo Sentido do Controle Social**, Itajaí: Editora Univali, 2002.

para o reconhecimento da igualdade, sendo que a “igualdade de gênero” ficou reconhecida na Convenção em seu artigo 18³ (CMDH, 1993). E a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 5º, inciso I⁴ (BRASIL, 1988), teve um papel fundamental para o reconhecimento da igualdade de gênero.

Porém, sabemos que não basta somente essa proteção estar num texto legal, mas há uma necessidade de que a sociedade as reconheça de fato. Por isso, é de extrema importância a participação social e a sua conscientização,

³ CONFERÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS – VIENA – 1993. 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e da assistência à saúde e do apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e da promoção dos direitos humanos da mulher e da menina. Disponível na <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declar%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html> . Acesso em 17 ago. 2020

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago. 2020.

diante dos ataques e abusos que igualdade de gênero vem sofrendo. A presente obra conta com importantes reflexões atuais e necessárias para sua concretização em uma sociedade cada vez mais desigual. Assim, a presente Coletânea **"Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de gênero e diversidade"** vai nos trazer um brilhante debate esclarecedor sobre uma urgência social necessária. Boa leitura a todos e a todas!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

*Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito,
da Universidade de Passo Fundo.*

Pós doutoramento em Direito na Universidade de Sevilha - Espanha.

*Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de
Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali.*

NECROPOLÍTICA DE GÊNERO E O DISPOSITIVO DE PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOFRIMENTO E MORTE ÀS MULHERES NO BRASIL

Joice Graciele Nielsson*
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**

INTRODUÇÃO

Caso 1: Marina Mirtes, aos 57 anos, relembra da época em que trabalhava como cabelereira autônoma. Atualmente, não consegue reunir forças para a execução de nenhum trabalho. Vive em meio a contas atrasadas: aluguel, água, luz... Sua alimentação é restrita a feijão e à arroz. Sua realidade atual é muito diferente daquela vivida há seis anos, quando foi agredida pelo ex-namorado com golpes de martelo na cabeça, que quase a levaram à morte¹.

Caso 2: Geziane Buriola, com 33 anos, vive da ajuda de parentes, inclusive para realizar tarefas básicas, como pentear os cabelos. Até 2017, ela atuava como empregada doméstica.

* Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos –, do Curso de Graduação em Direito na UNIJUI. Doutora em Direito (UNISINOS). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: joice.gn@gmail.com

** Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Coordenador do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, da UNIJUI. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUI e da UNISINOS. Coordenador do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com

¹ LEMOS, Vinicius. BBC News Brasil. **Sobrevivi a meu marido, e agora?:** como violência doméstica marca mulheres para resto da vida. 25 de novembro de 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em 12 fev. 2020.

Foi quando teve ambas as mãos decepadas, a facção, pelo então namorado. Ela tentou evitar ser atingida no pescoço, levando às mãos à frente para se proteger daquele que seria um golpe fatal².

Caso 3: Bárbara Penna, 24 anos, convive com a saudade dos filhos, em meio a infundáveis cirurgias reparadoras – mais de duzentas – na cabeça, no olho, nas pálpebras, no pescoço, no braço, na axila, colocação de prótese na perna. Em 2013, ela teve 40% do corpo queimado, além de vários ossos quebrados, após o ex-companheiro ter ateado fogo ao seu corpo e a empurrado do terceiro andar do prédio onde morava. Quando acordou do coma induzido, depois de quatro meses, descobriu que seus filhos tinham morrido asfixiados pela fumaça³.

Três casos. Três corpos femininos trucidados pela violência de gênero. Três vidas femininas que assumem uma dimensão espectral, mesmo que a morte tenha sido adiada. Três exemplos do que, nos limites deste estudo, serão abordados a partir do conceito de “necropolítica de gênero”.

Neste contexto, este estudo versa sobre o fenômeno do crescimento e da intensificação das práticas de violência contra mulheres, tendo, como seu ápice, o feminicídio de mulheres pobres e negras no Brasil, considerando a existência e a consolidação de um dispositivo de produção e administração destas violências que conduzem à morte (senão, no sentido estrito, da eliminação física, no sentido de precarização extrema, de transformação dessas existências em vidas espectrais), a partir da consolidação do que chamamos de necropolítica de gênero em nosso País.

² UNIVERSA. **Violência doméstica**: estas mulheres sobreviveram, mas com graves sequelas. Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/16/violencia-domestica-elas-sobreviveram-mas-ficaram-com-grandes-sequelas.htm>. Acesso em 11 fev. 2020.

³ Rafaela. G1 do Rio Grande do Sul. **‘Quero ser feliz’ diz jovem que perdeu 2 filhos e teve corpo queimado pelo ex**. Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/07/quero-ser-feliz-diz-jovem-que-perdeu-2-filhos-e-teve-corpo-queimado-pelo-ex.html>. Acesso em 12 fev. 2020.

Para compreender tais fenômenos, partimos dos conceitos de biopolítica de Michel Foucault (2010, 2012), e de necropolítica de Achille Mbembe (2016, 2017), para analisar nosso contexto local, evidenciando de que modo a intensificação de uma subjetividade necropolítica hegemônica, identificada por Sayak Valência (2010), conduz à configuração de um dispositivo necropolítico, descrito por Ariadna Estévez (2018, 2019, 2020, 2017), de produção e administração de sofrimento e morte de mulheres, estabelecendo um regime de necropolítica de gênero.

1. DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA NEOLIBERAL

A referência à biopolítica como a forma contemporânea de poder das sociedades ocidentais foi objeto de análise no percurso filosófico de Michel Foucault (2010, p. 129), ao analisar as técnicas de governo que tinham como objetivo “fazer viver, deixar morrer”. Em seus estudos, Foucault identificou uma forma de poder centrada na gestão de processos que são específicos da vida, como o nascimento, a morte, a reprodução, a migração, a enfermidade e a mortandade, geridas por tecnologias específicas deste poder: a medicina, a estatística, o controle de natalidade, a política pública, ou qualquer intervenção governamental que tenha como fim o controle e regulação da população. “*La biopolítica entonces se refiere al conjunto de instituciones, cálculos, análisis y tácticas que tienen como objeto principal la población, teniendo como forma la economía política y como instrumentos los aparatos de seguridad.*” (ESTÉVEZ, 2017a, p. 50).

Constitui-se, portanto, um movimento que, na léxica foucaultiana, representa uma verdadeira “assunção da vida pelo poder”, ou uma “estatização do biológico”, representando “um dos fenômenos fundamentais do século XIX”, justamente, porque se afigura como um corte em relação à teoria clássica da soberania, na medida em que “o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte.” (FOUCAULT, 2012, p. 150, grifou-se). Há, portanto, um importante deslocamento na passagem do século

XVIII para o século XIX, no que se refere ao modo como o poder soberano será exercido: ele deixa de ser alicerçado na ideia de supressão (poder negativo) e passa a ser exercido enquanto um poder que 'gerencia a vida' (poder positivo).

Este poder, na contemporaneidade, passa a estar assentado por uma racionalidade, que chamamos de governamentalidade, neoliberal (o neoliberalismo como governo). No marco foucaultiano, entende-se, por governo, não, apenas, as instituições, mas as atividades que conduzem os indivíduos ao longo de suas vidas, colocando-as sob a autoridade de um guia responsável pelo que acontece com eles. O neoliberalismo, como governo, por sua vez, afirma Estévez (2018), objetiva, centralmente, aplicar o discurso econômico, seus conceitos, objetos, lógicas e linguagens, à análise social, apagando as diferenças entre os campos, com a racionalidade econômica usada para justificar e limitar a ação governamental. O Estado governamentalizado se torna um administrador de 'negócios', universalizando a competência e criando sistemas para a ação individual e social.

É desta forma que a economia deixa de ser apenas uma área da vida humana, para recobri-la por completo. Nas palavras de Estévez (2018), universalizar a economia serve para entender o social e avaliar o desempenho estatal e social em termos econômicos, com o fim de subordinar todas as esferas e dinâmicas de mercado, de tal modo que os estados neoliberais se converteram em estados gerencias que já não controlam, somente, o comportamento individual através da disciplina, mas que regulam e administram o crescimento e a mortandade da população para a reprodução de si mesmo, através de tecnologias do eu, ou seja, técnicas que deslocam ao indivíduo a responsabilidade sobre sua própria saúde, educação, e tudo aquilo que incide na reprodução do 'capital humano' que cada indivíduo possui (ESTÉVEZ, 2017a).

É a partir deste marco que Achille Mbembe busca analisar a realidade de países periféricos e coloniais, descortinando aquelas "formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia", mas "a instrumentalização generalizada da existência humana e a

destruição material de corpos humanos e populações” (2016, p. 125). Para tanto, o autor passa a fazer referência aos conceitos de necropolítica e necropoder para referir os modos pelos quais, na contemporaneidade, se produzem “‘mundos de morte’, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’.” (MBEMBE, 2016, p. 141).

Ao dialogar com autores como Foucault e Giorgio Agamben, Mbembe (2016) salienta que tanto a vida e a morte são controladas pelo poder político, não são simples fenômenos naturais. Pelo contrário: há um conjunto de elementos que contribuem para que indivíduos vivam ou sejam exterminados, e a necropolítica, nesse sentido, seria “certa forma de soberania sobre a vida e a morte que exerceriam certos grupos delitivos ou Estados sobre comunidades” (MARTÍNEZ, 2013, p. 239).

Na esteira de Mbembe (2016), consideramos que, embora a biopolítica seja um ponto de partida fundamental para a análise de regulação populacional, no contexto do terceiro mundo, verifica-se que se trata de uma categoria filosófica insuficiente, porque não nos permite entender como a vida está subordinada ao poder de morte. Mbembe (2016) afirma que a proliferação de armas e a existência de mundos da morte – lugares onde as pessoas são tão marginalizadas, que, realmente, vivem como mortos-vivos, como na África, México e América – é um indicador de que existe uma política de morte (necropolítica) em vez de uma política de vida (biopolítica).

Ele examina como o direito soberano de matar é reformulado em sociedades nas quais o estado de emergência é permanente – seguindo a obra agambeniana (2004). Segundo Mbembe (2017), em um estado sistemático de emergência, o poder, constantemente, se refere e apela à exceção e a uma ideia fictícia de inimigo, em um contexto no qual o direito de matar não é mais prerrogativa exclusiva do Estado governado, e o exército regular não é mais o único meio de execução. Milícias urbanas, exércitos particulares e

polícia de segurança privada também têm acesso a técnicas e a práticas de morte. A proliferação de entidades necroempoderadas (VALÊNCIA, 2010), juntamente com o amplo acesso a sofisticadas tecnologias de destruição e as consequências de políticas socioeconômicas neoliberais, fazem com que campos de concentração, guetos e *plantations* se tornem aparatos disciplinares desnecessários, porque são, facilmente, substituídos por massacres, uma tecnologia necropolítica que pode ser executada em qualquer lugar, a qualquer momento⁴.

Portanto, segundo Mbembe (2016, p. 135-136), essa narrativa se sustenta na ideia de que o Estado possui “o direito divino de existir”, de modo que “a violência colonial e a ocupação são profundamente inscritas pelo sagrado terror da verdade e da exclusividade (expulsões em massa, reassentamento de pessoas ‘apátridas’ em campos de refugiados, estabelecimento de novas colônias).” As colônias seriam espaços nos quais “guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam”, e, assim, “são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’” (MBEMBE, 2016, p. 131).

Nelas, direito e violência tornam-se indiscerníveis, consolidando um espaço de exceção, “um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei.” (AGAMBEN, 2004, p. 61). Com efeito, o estado de exceção “marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real.” (AGAMBEN, 2004, p. 63).

É por isso que, para a gestão necropolítica da vida, a partir da governamentalidade neoliberal, afirma Estéves (2017a), lei e políticas públicas tornam-se instrumentos necroempoderados. Na visão de Estevez (2017a), para além

⁴ Sobre o tema, consultar Wermuth, Marcht, Mello (2020).

das tecnologias necropolíticas e suas técnicas, que não, simplesmente, disciplinam os corpos, mas os sujeitam à destruição, a necropolítica e a biopolítica, também, operam através de tecnologias regulatórias do tipo tecnocrático, como normas e políticas públicas. Por meio delas, verifica-se uma necropolítica pública, implementada para gerenciar e regular os efeitos adjacentes ao aplicativo de morte, como sofrimento social. “*En la biopolítica y la necropolítica la ley ya no sirve a la justicia sino que es usada para homogenizar poblaciones.*” (ESTÉVEZ, 2018, p. 10).

Nesse sentido, há uma relação de complementariedade entre as estratégias biopolíticas e necropolíticas. Para Estévez,

en realidad son categorías constitutivas; es decir, se construyen la una sa la otra, en el entendido de que la aplicación previa de necropolíticas que hayan destruido hábitats, cuerpos, modos de vida y sectores económicos hacen posible la gestión de la vida (ESTÉVEZ, 2020, p. 14).

É o que demonstra, por exemplo, Berenice Bento ao analisar contextos contemporâneos complexos, nos quais “a governabilidade, para existir, precisa produzir interruptamente zonas de morte” (2018, p. 03), de tal modo que, em contextos de estados coloniais como os latino-americanos, a “governabilidade e poder soberano não são formas distintas de poder, mas têm [...] uma relação de dependência contínua – seja numa abordagem sincrônica ou diacrônica”, cunhando uma noção de “necrobiopoder” (BENTO, 2018, p. 03). Reconhecendo as especificidades teóricas dos marcos biopolítico e necropolítico, pode-se, portanto, pensar que medidas “necropoder e biopoder (vida matável e vida vivível) são termos indissociáveis para se pensar a relação do Estado com os grupos humanos que habitaram e habitam o Estado-nação.” (BENTO, 2018, p. 4).

Esta imbricação pode ser verificada, especialmente, em contextos de sociedades hiperconsumistas, forjadas nos marcos do avanço neoliberal. Para Valência (2010), nestas

sociedades, como a brasileira da atualidade, é possível identificar uma radicalização da biopolítica, vinculada com o fato de que os processos de morte foram comercializados. Se a biopolítica controla os processos da vida, demandas capitalistas transformaram a vida e processos associados, como a morte. Nessas sociedades, corpos latino-americanos tornam-se uma mercadoria e seus cuidados, conservação, liberdade e integridade são produtos relacionados.

Isso porque, contemporaneamente, o neoliberalismo já “não atua segundo o eixo dos exageros do poder soberano estatal, à maneira do nazismo e do stalinismo, mas segundo o eixo flexível das demandas e exigências do mercado econômico competitivo.” (NEGRI, 2015, p. 61), transformando o mercado em um instrumento de governamentalização da população, regrando, normalizando, e administrando sua conduta, e gestando uma atuação que investe sobre a vida da população “enquanto *bios*, isto é, já não só como força de trabalho e sim como forma viva, não só como máquina de produção e sim como corpo comum da sociedade.” (NEGRI, 2015, p. 61).

Na síntese de Pelbart, “nunca o capital penetrou tão fundo e tão longe no corpo e na alma das pessoas, nos seus genes e na sua inteligência, no seu psiquismo e no seu imaginário, no núcleo de sua vitalidade” (2011, p. 13). No mesmo sentido e na esteira de Walter Benjamin, Agamben assevera que “o capitalismo é uma religião, e a mais feroz, implacável e irracional religião que jamais existiu, porque não conhece nem redenção nem tregua. Ela celebra um culto ininterrupto cuja liturgia é o trabalho e cujo objeto é o dinheiro.” (AGAMBEN, 2012, s.p.)

Essa economia que Valência (2010) chamou de Capitalismo Gore, destrói, simultaneamente, os órgãos e produz capital através de especulação dos corpos como mercadoria e da violência como investimento, uma ferramenta que capacita e reproduz o capital de maneira instantânea. A produção de corpos mortos ou mutilados – tais como, os das vítimas dos casos narrados na introdução – como mercadoria é apoiada e justificada no processo de oferta e demanda. No Capitalismo Gore, assassinato se torna uma transação; a violência, uma

ferramenta; e a tortura, empoderamento. Nesta lógica, para Valência (2010), não apenas atores estatais têm o poder de aplicação da morte, mas atores não estatais passam a fazê-lo, tanto em corpos individuais quanto na população em geral.

Para ela, agentes privados exercem poder paralelo de opressão, reconfigurando a biopolítica e utilizando tecnologias de necropráticas: ações radicais destinadas a violar a dor, o sofrimento e a morte, como assassinato, tortura e sequestro – para aproveitar, preservar e lucrar com o poder de fazer morrer. Tudo isso movida por uma subjetividade típica destas sociedades, que, na expressão de Valência (2010), constituem o sujeito da necropolítica, o ‘sujeito endriago’, termo utilizado para conceituar homens que usam a violência como meio de sobrevivência e mecanismo de autoafirmação.

Para Valência (2010), endriago⁵ é a subjetividade dissidente do neoliberalismo, cujas práticas violentas, em muitos casos, subvertem o sentimento de fracasso causado pela frustração material da impossibilidade de alcance deste padrão de masculinidade e consumo, típicos da exclusão neoliberal. Na visão da autora (2010), três fatores sustentam, socialmente, este sujeito: as pressões de mercado, a mídia e a masculinidade hegemônica⁶, todos, de acordo com Estevez (2020), técnicas de domínio que permitem ao necropoder manter seus dispositivos por meio de uma guerra contínua contra um inimigo que, neste caso, ganha contornos de mulher.

⁵ Embora este sujeito endriago possa ser masculino ou feminino, quando se reflete no *homo economicus* de grande influência na política, no mercado, na mídia, que estão no controle da bioeconomia tecnológica, a masculinidade passa a representar um aspecto central de sua caracterização (ESTEVEZ, 2020).

⁶ A masculinidade hegemônica do *homo economicus* é o que Connell (2015) chama masculinidade corporativa, agressivamente reforçando os elementos mais prejudiciais da masculinidade hegemônica, tais como: 1) foco na conquista competitiva e uma certa crueldade em atingir objetivos pessoais e corporativos; 2) trabalhar longas horas sob alta pressão é valorizado e até essencial; e 3) relacionamentos pessoais, cultura, comunidade e filhos e filhas isolados em um mundo privado e privatizado de esposas, namoradas, cuidadores; 4) desprezo por aqueles que falham destacam-se no sistema competitivo (CONNELL, 2015).

Ao estabelecer a masculinidade hegemônica como constituinte da subjetividade típica do necroliberalismo, torna-se possível, na esteira de Valência (2010) e Estévez (2017a, 2018), compreender como dispositivos bio e necropolíticos tem atingido corpos femininos, resistentes e dissidentes, manuseando estereótipos de gênero, para controlar e gerir a vida, ao mesmo tempo em que intensifica a produção da morte, como forma de exercício de uma soberania masculina, branca, colonial, heteronormativa e neoliberal, que deixa, no rastro de sua passagem avassaladora, corpos trucidados, como os de Marina Mirtes (Caso 1), Geziane Buriola (Caso 2) e de Bárbara Penna (Caso 3). Nem sempre a morte (no sentido estrito) é o ato final; muitas vezes, a necropolítica se presta à produção da morte em vida, ou a transformação de vidas em meros espectros (BUTLER, 2009).

2. A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO E O DISPOSITIVO DE PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOFRIMENTO E MORTE ÀS MULHERES

Compreendidos os modos de gestão bio e necropolíticas e sua complementariedade em tempos de neoliberalismo, este tópico pretende evidenciar, no Brasil, a existência desta necropolítica de gênero (SAGOT, 2013), que se manifesta através da consolidação de um dispositivo de produção e administração de sofrimento, violência e morte (ESTÉVEZ, 2017a), que, neste caso, se destina às mulheres e sujeitos não heteronormativos.

A existência deste dispositivo é pensada a partir do reconhecimento de uma necropolítica patriarcal, que associa a promoção e/ou a tolerância da morte de mulheres dentro de um padrão que contribua para entender a racionalidade da expressão letal da violência de gênero contra as mulheres (SOLYSZKO-GOMES, 2017, p. 139). A esta necropolítica específica, denominamos, a partir de Sagot, necropolítica de gênero, ou seja, a construção de “*una definición de quien importa, quien no, quien es desechable y quién no*” (2013, p. 1), que instrumentaliza a vida das mulheres mais

vulneráveis e constrói “*un régimen de terror, con complicidad del estado, y sentencia a muerte a algunas*” (2013, p. 1).

Compreender a necropolítica de gênero requer considerar a violência de gênero como um problema social endêmico, produto de uma sociedade estruturada sobre a base da desigualdade de gênero e do patriarcalismo. Esta forma de violência pode ser entendida, então, como uma manifestação extrema da discriminação e uma arma letal para manter a subordinação das mulheres e pode englobar, em uma interpretação ampla, uma gama de acontecimentos, que vão além daquelas formas de violência doméstica, tradicionalmente, consideradas.

Trata-se da configuração de situações politicamente induzidas, nas quais “determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte” – o que Judith Butler (2009; 2018) chama de precariedade. Uma condição induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas à violência arbitrária legitimada ou perpetrada pelo próprio Estado, pelo manejo, inclusive das prerrogativas do direito e da legalidade, de tal modo que “a precariedade é, portanto, a distribuição diferencial da condição precária.” (BUTLER, 2018, p. 41).

É, portanto, um contexto sociopolítico estrutural favorável à vulnerabilidade, que promove e tolera/mantém as desigualdades de gênero, tornando-nos sujeitos mais expostos à morte em algumas condições, definindo quem importa e quem é descartável, e tornando os corpos das mulheres utilizáveis – seja no feminicídio, seja no estupro, seja na prostituição forçada, ou seja, nas múltiplas formas de uso do corpo e da vida das mulheres para o outro. (SOLYSZKO-GOMES, 2017).

Isso se faz possível por uma descartabilidade biopolítica das mulheres, na medida em que se constituem dispositivos sociais de produção e administração do sofrimento, da violência e da morte. Assim, na esteira dos estudos de

Estevez (2017b), o uso desses dispositivos⁷ como ferramenta analítica sugere a existência de tecnologias e mecanismos utilizados para garantir que as mulheres, especialmente, pobres, negras, de gênero e sexualidade dissidentes, morram ao não se subordinar ao controle patriarcalista inscrito sobre seus corpos.

No caso da governamentalidade da violência de gênero, são várias as tecnologias colocadas em prática: políticas públicas, instituições, leis, centros de detenção, tribunais, organizações civis, igrejas, escolas, e outras burocracias se projetam em diferentes tipos de dispositivos de gerenciamento de vida das mulheres. Tais tecnologias complementam o gerenciamento biopolítico e a produção da morte, por meio de dispositivos de controle da vida das mulheres, como, por exemplo, o dispositivo amoroso, e o dispositivo materno, identificados por Zanello (2018), ou o dispositivo da reprodutividade, identificado por Nielsson (2020), e o feminicídio – em todas as suas formas - como um dispositivo necropolítico, que está sempre pronto a empurrar mulheres para o palco das mortes da governamentalidade neoliberal.

Ao feminicídio, portanto – dimensão necropolítica – se conectam diversas formas de violência contra as mulheres, que constituem um regime de governamentalidade e de técnicas de gerenciamento da vida que produzem constantes formas de precariedade – que adquirem sentido e formas em cada contexto social – e que possibilitam a entrega da vida aos cálculos e gerências do poder – dimensão biopolítica (NIELSSON, 2020). Estes dispositivos podem ser identificados no cotidiano de vida de cada mulher, por exemplo, na aceitação de que elas são propriedade dos

⁷ Segundo Foucault (2010), um dispositivo é uma rede de elementos discursivos e não discursivos, tais como leis, instituições, infraestrutura, com a função específica de manter o poder na era da governamentalidade neoliberal. Para Agamben (2010), por sua vez, ampliando o conceito foucaultiano, podem ser considerados dispositivos quaisquer coisas que tenham, de algum modo, a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e garantir gestos, comportamentos, opiniões e discursos de seres vivos.

homens e nos altos níveis de tolerância frente à violência praticada, contraditoriamente, à importância que as mulheres têm na produção e reprodução do capitalismo, sendo, também, funcionais a ele (SAGOT, 2013).

Nesta perspectiva, o abuso físico e emocional, o estupro, o tráfico sexual, a pornografia, a exploração sexual comercial, o controle reprodutivo e a esterilização ou maternidade forçadas, a negligência com meninas, a violência obstétrica, dentre outras, são todas as formas de expressão distintas de uma mesma opressão, e não fenômenos desconexos e individualizados. *“En el momento en que cualquiera de estas formas de violencia resulta en la muerte de la mujer o de la niña, ésta se convierte en femicidio. El femicidio es, por tanto, la manifestación más extrema de este continuum de violencia.”* (SAGOT, 2013, p. 4).

De tal modo que a produção da morte seja concomitante ao gerenciamento e à precarização da vida, enquanto estratégia de exploração, por meio da qual o Estado – e a sociedade e sua governamentalidade - mata por deixar morrer (omissão) ou por sua cumplicidade com a reprodução contínua e dissimulada de um padrão de gênero. “A necropolítica feminicida é a multiplicidade de mecanismos de soberania postos em operação por grupos diversos que exercitam um direito de vida e morte sobre corpos de mulher.” (MARTÍNEZ, 2013, p. 11).

No contexto brasileiro, todas estas situações são vivenciadas cotidianamente, conforme destaca a CIDH, ao indicar *“un contexto de violencia y discriminación estructural y endémica contra ellas”*, como *“el registro de altas tasas de homicidios por razón de género, desapariciones, acoso y violencia sexual”*, que coexistem com *“serios obstáculos, les impiden tener un acceso oportuno y sin discriminación a la justicia y a una reparación y protección integral frente a estos actos”* (2019b, p. 11), com dificuldade para obter acesso à educação, à formação, aos serviços de saúde sexual e à reprodutiva, à igualdade de oportunidade de trabalho e ao emprego livre de assédio, dentre outros.

Com efeito, as estatísticas sobre violência de gênero, no

contexto brasileiro, apontam para números alarmantes: a) conforme os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e Departamento de Pesquisas Judiciárias, foram deferidas 236.641 medidas protetivas no ano de 2017 (MONTENEGRO, 2018); b) conforme o ‘Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil’, a taxa de reincidência de crimes contra a mulher é de quase 50%, mais especificamente, 49,2% (WASELFISZ, 2015, p. 51); c) em 2016, tramitaram, na Justiça do País, mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (BANDEIRA, 2017).

Desde o ano de 1980 até 2013, houve um aumento de 252% no número de mulheres vítimas de homicídios, passando de 1.353 vítimas, em 1980, para 4.762, em 2013. É possível verificar, também, que o aumento do número de casos progride anualmente, havendo o aumento de 7,6% ao ano de 1980 a 2006, ano que passou a vigorar a Lei Maria da Penha, vindo este número a diminuir de 2006 a 2013, quando passou a aumentar 2,6% ao ano, o que demonstra o efeito positivo da Lei no combate à violência doméstica (WASELFISZ, 2015, p. 39). Embora, também, haja um aumento anual do número de mulheres no País, as taxas para cada 100.000 mulheres não deixam dúvidas quanto ao progressivo aumento de casos.

De todo este conjunto de estratégias bio e necropolíticas para gerir, instrumentalizar e maximizar a exploração de corpos femininos, a produção da morte acaba sendo uma constante, de tal modo que, de acordo com Sagot, o feminicídio se configura “*la forma más extrema del terrorismo sexista*”, e assim, na expressão mais dramática da desigualdade, de gênero e outras, “*y muestra una manifestación extrema de dominio, terror, vulnerabilidad social, de exterminio e incluso de impunidad*” (2013, p. 3). Do que se pode depreender que as causas envolvidas nas mortes de mulheres não se encontram nas características individuais ou ‘patológicas’, mas expressam crimes de poder, porque

retêm, mantêm ou reproduzem uma lógica de submissão a uma governamentalidade.

Nestes termos, tais práticas obedecem a uma prática social generalizada de violência, especialmente, no tempo e espaço histórico brasileiro da atualidade. Ao contrário de serem crimes individualizados e privados, são práticas institucionalizadas marcadas por um caráter necropolítico, resultado de relações estruturais de poder, nas quais os *“cuerpos de las mujeres asesinadas se convierten así en un reflejo y una manifestación concreta de un sistema social y de género profundamente desiguales.”* (SAGOT, 2013, p. 4). Portanto, a necropolítica de gênero constitui um cenário político de produção contínua de descartabilidade de mulheres, que opera através de *“normas sociales que justifican en los hombres un sentido de posesión sobre las mujeres.”* (SAGOT, 2013, p. 6). Tais normas reproduzem desumanização e, com ela, alta tolerância diante de formas diversas de violência contra mulheres, especialmente, contra as mais vulneráveis em razão de classe, raça, sexualidade, idade, condição migratória, dentre outras questões.

A dimensão política da violência de gênero é perceptível, justamente, pelo modo como o Estado a tolera. Logo, a recorrência nas mortes que vitimam mulheres, quais sejam, a intimidade, a violação sexual, a prática de tortura e de mutilação dos corpos (para mencionar apenas algumas) revelam um padrão que só pode ser entendido quando exposta a dimensão estatal na sua produção (ainda que não direta ou personalizada, quando há agentes estatais envolvidos), mas porque implica desigualdades sociais, historicamente, construídas, que ainda carecem ser desmontadas (SOLYSZKO-GOMES, 2017).

Esta dimensão estatal indica, conforme Sagot, que a violência de gênero *“no es casual o coyuntural, o el resultado de una institucionalidad fallida, sino que es un componente estructural del sistema”* (2013, p. 08), expressa na inefetividade política para enfrentar e punir tais crimes, em especial, as suas formas mais extremas. Para Sagot, portanto, *“existe complicidad de los Estados, lo que se*

convierte en un componente esencial para el funcionamiento de la necropolítica de género” (2013, p. 08). Nesse sentido, a incidência de casos morte de mulheres, por razões de gênero, implicam responsabilidade dos próprios Estados que deveriam garantir segurança, mas que, na prática, operacionalizam o dispositivo necropolítico por meio de estratégias de impunidade, negligência, omissão e convivência das autoridades, dentre outras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem realizada neste breve estudo, torna-se possível afirmar que o dispositivo de administração de controle, sofrimento e morte às mulheres opera biopoliticamente, transmutando vidas femininas em espécies de vidas nuas, tal como definidas pela teoria agambeniana⁸. Isso porque, no paradigma político denunciado por Agamben, quando uma vida não se normaliza do modo imposto pelo *status quo* vigente, ela poderá ser catalogada como vida perigosa e, nessa condição, indigna, situação na qual pode, a qualquer momento, sofrer uma suspensão do direito, ato que a colocará, conseqüentemente, em uma forma de exceção e, em algum tipo de ‘campo’ – seja o lar, o hospital, a sala de espera de um consultório, um espaço laboral etc. –, portanto, exposta a uma violência inominável.

Deste modo, a necropolítica de gênero, ao operar a gestão da vida e a produção da morte, necessita estabelecer critérios diversos de valoração e descartabilidade de vidas femininas, conforme interesses de maximização das condições de exploração e perpetuação de poder, não atuando do mesmo modo sobre todas as mulheres: embora possa atingir todos os indivíduos, há pessoas e grupos que estão, desproporcionalmente, expostos à violência e à morte, por

⁸ O autor entende “a sacralidade [como] uma linha de fuga ainda presente na política contemporânea”, que hoje se desloca “em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras” de forma que, em determinados aspectos, chega a “coincidir com a própria vida biológica dos cidadãos.” (AGAMBEN, 2010, p. 113).

estarem em posições sociais mais perigosas e intensificadamente sujeitas a processos de precariedade e descartabilidade, o que implica relevância do conceito de interseccionalidade (CRENSHAW, 2002), para a análise deste fenômeno.

A partir da noção de interseccionalidade, pode-se compreender as múltiplas formas de dominação e precarização da vida, pois, em conjunto, “o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as possibilidades.” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

No manejo da necropolítica de corpos femininos e sua gestão, a partir de recortes e contextos específicos de opressões de gênero, raça, sexualidade e classe, dentre outros, produzem-se sujeitos legítimos por um lado, e sujeitos indignos e inaptos, por outro, operando uma distinção que irá legitimar diferentes formas de condutas estatais bio e necropolíticas sobre os corpos. (NIELSSON, 2020). Esta distribuição diferencial dos processos de precariedade de vidas reforça os marcadores estruturais que irão compor e determinar a necropolítica de gênero, produzindo, conjuntamente, as hierarquias que colocam mulheres negras, pobres e de sexualidade e gênero dissidentes em posição de maior desvantagem.

Enquanto tal, a necropolítica de gênero constitui um cenário biopolítico de produção contínua de descartabilidade de mulheres, de definição de quem importa e quem não, instrumentalizando a vida das mulheres mais vulneráveis a partir de uma governamentalidade necroneoliberal de terror, com cumplicidade estatal, que, despididamente, sentencia à morte. Seu objetivo: constranger as mulheres a se subordinarem às regras masculinas de maximização das condições de exploração, a partir do aniquilamento de todos os corpos rebeldes e resistentes ao avanço de suas formas destrutivas de poder. As principais testemunhas desse processo, infelizmente, não podem mais falar. Mas o testemunho de Marina Mirtes (Caso 1), Geziane Buriola (Caso 2) e de Bárbara Penna (Caso 3), dentre milhares de

outras mulheres brasileiras em situação congênere, permitem uma aproximação ao terror da necropolítica de gênero que grassa entre nós.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. "**Deus não morreu. Ele tornou-se Dinheiro**". Entrevista com Giorgio Agamben. Instituto Humanitas UNISINOS. 2012. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>. Acesso em 11 jun. 2020

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

BANDEIRA, Regina. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. 25 de outubro de 2017. [Brasília]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publicados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>. Acesso em 23 jul. 2020.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, n. 53, 2018. Disponível em <https://www.periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653413/18511>. Acesso em 16 fev. 2020.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: Paidós, 2009.

CONNELLI, Raewyn. **Masculinidades**. México: PUEG-UNAM, 2015.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 171-187, 2002.

ESTÉVEZ, Ariadna. *Biopolítica y necropolítica: ¿Constitutivos u opuestos?* In: VARELA HUERTA, Amarela. **Necropolítica y migración en la frontera vertical mexicana: un ejercicio de conocimiento situado**. México: UNAM, 2020.

ESTÉVEZ, Ariadna. *El dispositivo necropolítico de producción y administración de la migración forzada en la frontera Estados Unidos-México*. **Estudios Fronterizos**, vol. 19, 2018. Disponível em

<http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/679>. Acesso em 23 jul. 2020.

ESTÉVEZ, Ariadna. *La gubernamentalización necropolítica del Estado y la masculinidad hegemónica: dislocación y recomposición ontológica de los derechos humanos*. **Derecho y Crítica Social**, vol. 3, n. 1, p. 45-74, 2017a.

ESTÉVEZ, Ariadna. *La violencia contra las mujeres y la crisis de derechos humanos: de la narcoguerra a las guerras necropolíticas*. **Estudios de Género de El Colegio de México**, vol. 3, n. 6, p. 69-100, 2017b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. 22.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FRAGA, Rafaela. G1 do Rio Grande do Sul. **‘Quero ser feliz’ diz jovem que perdeu 2 filhos e teve corpo queimado pelo ex**. Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/07/quero-ser-feliz-diz-jovem-que-perdeu-2-filhos-e-teve-corpo-queimado-pelo-ex.html>. Acesso em 12 fev. 2020.

LEMOS, Vinicius. BBC News Brasil. **Sobrevivi a meu marido, e agora?**: como violência doméstica marca mulheres para resto da vida. 25 de novembro de 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em 12 fev. 2020.

MARTÍNEZ, A. M. de la E. **Alteridad y exclusiones: vocabulário para el debate social y político**. Cidade do México: UNAM, 2013.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. **Arte e Ensaios**, n. 32, 2016. Disponível em <https://revistas.ufjr.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso: 28 out. 2019.

MBEMBE, Achille. **Política de Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017**. 22 de junho de 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/8_7047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017. Acesso em 23 jul. 2020.

NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo**. São Paulo: Iluminuras, 2015.

NIELSSON, Joice Graciele. Corpo Reprodutivo e Biopolítica: a *hystera homo sacer*. **Revista Direito e Práxis**, vol. 11, n. 2, p. 880-910, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000200880&lng=en&nrm=iso. Acesso em 10 jul. 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40921.

PELBART, Peter Pál. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2011.

SAGOT, Montserrat. *El femicidio como necropolítica em Centroamérica*. **Labrys, estudos feministas**, 2013. Disponível em <https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/monserat.htm>. Acesso em 26 out 2019.

SOLYSZKO-GOMES, I. *A atualidade da sociedade necropolítica patriarcal: Um debate necessário para pensar a violência de gênero contra as mulheres*. In: N. Albornoz-Arias, R. Mazuera-Arias (Orgs.). **Adolescência: vulnerabilidades**. Uma mirada interdisciplinaria. Barranquilla: Universidad Simón Bolívar, 2017.

UNIVERSA. **Violência doméstica**: estas mulheres sobreviveram, mas com graves sequelas. Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/16/violencia-domestica-elas-sobreviveram-mas-ficaram-com-grandes-sequelas.htm>. Acesso em 12 fev. 2020.

VALÊNCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. Melusina, 2010.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 14 nov. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; Mello, Letícia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 2, p. 122-152, 2020. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/49790>. Acesso em 23 jul. 2020.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**. Cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

DESENVOLVIMENTO HUMANO E DIREITOS HUMANOS COMO ORIENTADORES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DO TERCEIRO GÊNERO*

Leilane Serratine Grubba**
Salette Oro Boff***

* Parte deste texto foi publicado na obra “GRUBBA, Leilane Serratine. Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano: o sistema global das Nações Unidas. Curitiba: Editora Prismas, 2017”. Posteriormente, parte deste texto foi publicada em artigo, da mesma autora, no Anuário do PPG em Direito da Faculdade Meridional. Parte do texto também foi publicado no capítulo “BOFF, Salette Oro; SOUZA, Liège Alendes de; STAHLHOFER, Iasin Schaffer. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres. *In*: BOFF, Salette Oro; SOUZA, Liège Alendes de; STAHLHOFER, Iasin Schaffer. Avaliação das políticas públicas brasileiras de persecução ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do milênio. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015”. Atualmente, o texto encontra-se revisado e atualizado pelas autoras conforme os últimos Relatórios de Desenvolvimento Humano publicados pelas Nações Unidas. Igualmente, inovando-se nos textos iniciais, buscou-se abordar a problemática de gênero no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de pós-doutoramento concluído. Cursa mestrado interdisciplinar em Ciências Humanas, na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade IMED – Escola de Direito. Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da Faculdade IMED – Escola de Psicologia. Pesquisadora da Fundação IMED. Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (IMED/CNPq), apoiado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH); e do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq). Atualmente tem como tema central de pesquisa os Direitos Humanos, com ênfase em gênero e Direito & Cinema. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2294306082879574>. E-mail: leilane.grubba@imed.edu.br

*** Doutora e Mestre em Direito (UNISINOS), com estágio de pós-doutoramento concluído. Professora Permanente do Mestrado em Direito da

INTRODUÇÃO

Em 1990, as Nações Unidas publicaram o primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano, instrumento destinado a avaliar o progresso e o retrocesso das pessoas em seu acesso à vida digna e à expansão das suas capacidades. No texto do Relatório, mencionou-se, como triunfo do espírito humano, as pessoas estarem começando a cuidar dos seus próprios destinos. Reconheceu-se que as pessoas devem ser o princípio do desenvolvimento e que qualquer objetivo de desenvolvimento deve oferecer a elas mais opções. Nesse sentido, o desenvolvimento não se reduz à dimensão econômica, não havendo uma identificação lógica entre o desenvolvimento humano e o crescimento econômico. O desenvolvimento deve ter por objetivo garantir mais opções às pessoas, para que vivam dignamente. (NAÇÕES UNIDAS, 1990).

A produção de relatórios anuais pelas Nações Unidas, que reportassem a dimensão humana do desenvolvimento, buscou transmitir a mensagem da integralidade e multidimensionalidade do ser humano. Acreditando no valor do desenvolvimento, esta pesquisa busca se utilizar do conceito de que “ninguém será deixado para trás”¹, a fim de propugnar a leitura abrangente do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável, de “igualdade de gênero”, para além das mulheres, isto é, para o reconhecimento de um terceiro” gênero, que, mundialmente, se encontra em situação de vulnerabilidade e desigualdade. Reconhecer o

Faculdade IMED – Escola de Direito. Coordenadora do Mestrado em Direito da Faculdade IMED. Professora da UFFS. Grupo de Pesquisa no CNPq Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade. Grupo de Estudos – GEDIPI – Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual. CV: <http://lattes.cnpq.br/9964386845761903>. E-mail: salete.oro.boff@gmail.com

¹ A ideia de inclusão de todas as pessoas no desenvolvimento, bem como a preocupação de que “ninguém seja deixado para trás” (“*no one can be left out*”) está presente na maior parte dos Relatórios de Desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 2016a, p. b).

empoderamento de gênero, para além do sistema clássico binário “homem-mulher”, parece resignificar, no âmbito de desenvolvimento, que “ninguém será deixado para trás”. Assim, incluir-se-ia, na ideia de terceiro gênero, a população trans em geral – transgêneros, transexuais e travestis –, assim como pessoas intersex.

Metodologicamente, em primeiro lugar, conceituaremos desenvolvimento humano a partir dos Relatórios de Desenvolvimento das Nações Unidas. Sequencialmente, analisaremos as variantes equidade e sustentabilidade. Por fim, levando em consideração a ideia de desenvolvimento humano equitativo e sustentável, problematizaremos a leitura abrangente do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável, a fim de abarcar um terceiro gênero, juntamente, com as proposituras de empoderamento às mulheres.

1. CONSTRUINDO CONCEITUALMENTE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Desenvolvimento humano é um conceito centrado no ser humano e deve ser entendido como um abrangente processo de caráter econômico, social, ambiental, cultural e político, que busca o bem-estar de todas as pessoas, considerando a participação ativa e livre delas no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios resultantes (NAÇÕES UNIDAS, 1986). A partir de 1990, com o surgimento dos Relatórios de Desenvolvimento, o termo passou a ser definido como o processo de alargamento das escolhas de qualquer ser humano. Se, em princípio, as escolhas podem ser infinitas e modificarem-se com o tempo, se entendeu que existem três escolhas principais: viver uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento e acessar os recursos necessários para uma vida digna.

O processo de desenvolvimento deve permitir que as pessoas, individual e coletivamente, desenvolvam o seu pleno potencial e vivam uma vida criativa e produtiva, de acordo com os seus interesses e necessidades. Esse processo é mais do que a formação das capacidades humanas, como o

conhecimento, devendo permitir o uso de tais capacidades, seja para o trabalho, seja para outras opções. Nesse sentido, aceitando que o grande objetivo do desenvolvimento humano é o aumento das capacidades e das escolhas pessoais, então, é forçoso, também, aceitar que o desenvolvimento requer liberdade, assim como a compreensão da importância da liberdade humana na busca de interesses e necessidades materiais e imateriais (NAÇÕES UNIDAS, 1990, p. 1; 1991, p. 22; 2009, p. 8).

À importância do acesso aos bens materiais, como rendimento, alimentação, moradia, dentre outros, soma-se a importância do acesso aos bens imateriais, como a possibilidade de escolha do emprego, a liberdade de expressão e a liberdade de ir e vir, a garantia de não ser oprimido ou violentado, o acesso a valores culturais e religiosos, a possibilidade de participar da sociedade civil e, finalmente, não excetuadas outras opções, a possibilidade de se sentir parte de uma comunidade. É certo que nenhum governo pode garantir, plenamente, todas as necessidades, mas é possível a criação de políticas que permitam às pessoas concretizá-las (NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 17).

Nesse sentido, para se alcançar o progresso no desenvolvimento, além do alargamento das escolhas pessoais e da possibilidade de desfrute de uma vida digna em segurança, deve haver um relativo grau de solidez das conquistas alcançadas e condições para um desenvolvimento sustentado. Torna-se necessário, portanto, a redução da vulnerabilidade na qual as pessoas se encontram em maior ou menor grau. Se todas as pessoas são vulneráveis frente a adversidades, como catástrofes naturais e recessões econômicas, é importante considerar que algumas pessoas ou grupos são muito mais vulneráveis, como as pessoas em situação de pobreza, mulheres, crianças, populações indígenas, LGBTQI+, dentre outros grupos sociais que têm menos acesso aos direitos ou que sofrem maior preconceito social (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 1).

Para esse ensaio, há que se considerar, principalmente, a vulnerabilidade das mulheres, assim como a vulnerabilidade

em que se encontram as pessoas trans, intersex e demais membros da comunidade LGBTQI, que, não raro, são, socialmente, estigmatizadas, discriminadas e correm o risco de sofrerem violência física. Essas vulnerabilidades não são fáceis de serem extintas, pois pressupõem a redução das desigualdades em todas as dimensões nas quais as pessoas se situam frente ao desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 1-3; 2016a, p. 14).

Por fim, para que seja possível falar em desenvolvimento humano, é necessário acrescentar as duas variáveis já mencionadas ao conceito de desenvolvimento: equidade e a sustentabilidade. Desenvolvimento humano, no sentido posto, requer a liberdade, a ampliação das capacidades, o acesso aos direitos humanos, aos bens materiais e imateriais para a vida digna, a segurança humana, a redução das vulnerabilidades e privações, considerando-se a equidade intrageracional e a sustentabilidade intergeracional. Assim, o desenvolvimento é tanto um processo de alargamento das escolhas pessoais, quanto o seu resultado final material (NAÇÕES UNIDAS, 2016a, p. 2).

Se, por um lado, os Relatórios buscam erradicar a ideia de que o desenvolvimento se deve somente ao crescimento econômico, por outro lado, chega-se à importante conclusão de que o desenvolvimento nacional e internacional deve ser centrado nas pessoas, distribuído, equitativamente, bem como no ambiental, no social e no economicamente sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 1995, p. 3). Levando em consideração os componentes essenciais do desenvolvimento, ainda assim, há que se saber que os percursos necessários para o desenvolvimento variam conforme as condições históricas, políticas e econômicas de um determinado local ou país.

Entende-se que as receitas uniformes e universais são deficientes, havendo a necessidade de se reconhecer a individualidade das necessidades de cada comunidade para a criação de estratégias e agendas de desenvolvimento. Se, num primeiro momento, a orientação deve ser a formulação de princípios gerais ao desenvolvimento humano, no segundo momento, as Nações Unidas (2010, p. 9) apostam em *levar o*

contexto a sério, reconhecendo as dificuldades e possibilidades de cada lugar estabelecer as estratégias mais adequadas ao desenvolvimento.

2. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO: IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E A AUTONOMIA DAS MULHERES

O terceiro Objetivo de Desenvolvimento do Milênio – ODM (2000-2015) teve como propósito “promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres”. A meta foi “eliminar as disparidades entre os sexos no ensino fundamental e médio, se possível até 2005, e em todos os níveis de ensino, o mais tardar até 2015”. Para introduzir a questão, imprescindível compreender como a temática está estruturada no Brasil, bem como qual seu marco legal.

As questões relacionadas ao gênero evidenciam uma desigualdade entre mulher e homem, que se mantém com o passar dos anos. O objetivo pretendeu identificar a desigualdade, considerando: os níveis de escolaridade, as relações de trabalho e a participação política da mulher.

Os dados coletados, no período de 2000 a 2015, no Brasil, relacionados aos níveis educacionais apresentaram um quadro sem diferenças significativas referentes à alfabetização entre homem e mulher. Entretanto, relativamente à inserção no ensino superior, são os homens que se apresentam em menor número, mesmo que várias ações públicas tenham surgido visando à expansão do ensino superior e tenham beneficiado mais as mulheres do que os homens. Depois de formadas, as mulheres têm destaque prioritário na atuação da educação básica, já que as escolhas de cursos e profissões das mulheres deve-se muito aos locais sociais reservados para cada um dos sexos. São comuns as escolhas das mulheres a cursos considerados ‘femininos’, como os cursos das áreas de Educação (Pedagogia, principalmente), de Saúde, de Estética e Cosmética, e de Bem-estar Social. Já, nas áreas de Ciências, Matemática e Computação, e de Engenharia, Automação, Produção e Construção, são em menor número.

No que se refere à formalização das relações de trabalho, em 2012, a distância entre os sexos reduziu de dez para menos de dois pontos percentuais, com mulheres e homens apresentando taxas de formalização de 57% e 58%. Porém, a taxa de ocupação de mulheres em idade ativa permanece mais baixa do que a dos homens, como no percentual de mães em idade ativa, somente 43,1% dessas estavam ocupadas.²

Quanto às mulheres que desempenham atividades domésticas, é longa a luta pelo reconhecimento desta profissão. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, esta categoria não tinha proteção, reafirmando a percepção social de que o trabalho doméstico não estava inserido nas relações econômicas. Um grande avanço foi conquistado no texto constitucional de 1988, que garantiu um conjunto de direitos trabalhistas, sem, contudo, lhe conceder igualdade de tratamento dispensada aos demais trabalhadores. Em 2013, uma emenda constitucional promoveu a inclusão definitiva da categoria no conjunto da legislação protetora do trabalho, eliminando o tratamento diferenciado que excluía da proteção dos direitos sociais essa categoria profissional.

A ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas evidencia um desafio ainda mais amplo, do ponto de vista do Estado e da sociedade: o de redistribuir os afazeres domésticos e de cuidados, para que as mulheres não permaneçam sobrecarregadas com a chamada dupla jornada. O compartilhamento de tarefas, a maior responsabilização dos homens e do poder público são fundamentais para a valorização dessas atividades e da população feminina.

Em números, as mulheres representavam, em 2012,

² Conforme documento elaborado pelo IPEA: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (Coord.). Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf. Acesso em 10 fev. 2015.

51,7% do eleitorado brasileiro, mas o acesso feminino a cargos eletivos permanece baixo. Medidas legislativas foram tomadas para reverter esse quadro, com destaque para a Minirreforma Eleitoral de 2009, que promoveu mudanças na Lei dos Partidos Políticos e no Código Eleitoral, a partir da qual há, obrigatoriedade, de um percentual mínimo de candidaturas femininas inscritas, por partido, para as eleições proporcionais.

Mesmo com participação nas disputas eleitorais reduzida, nas eleições de 2012, ampliou-se a participação feminina: as mulheres passaram de 20,3% do total de postulantes a cargos eletivos, em 2010, para 31,9%. Esse número foi reduzido aos percentuais de 11,9% dos prefeitos e 13,3% dos vereadores eleitos.³ Em nível federal, a representação feminina, na Câmara dos Deputados, fica em 9%, e, no Senado Federal, a situação é bastante semelhante: desde as eleições de 2002, as mulheres respondem por 14,8% do total de senadores eleitos. Há a participação de mulheres no comando de alguns ministérios, mas, desde 2009, não há mudanças na proporção de mulheres que ocupam funções de confiança (em torno de 20%). No Poder Judiciário, houve um incremento da presença de mulheres entre os Ministros de Tribunais Superiores. Elas passaram de 17,5% dos postos, em 2009, para 20%, em 2014. No Supremo Tribunal Federal, mantiveram-se duas mulheres entre os 11 ministros.

Mesmo com a criação de exigências no sentido de ampliar a presença das mulheres nos espaços de poder e decisão, percebe-se, pelos números acima, que há fraca participação das mulheres nas esferas do poder. Outra questão importante para se chegar à igualdade é considerar o

³ Conforme documento elaborado pelo IPEA: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (Coord.). Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf. Acesso em 10 fev. 2015.

enfrentamento à violência contra as mulheres. A disponibilização de meio para o registro da violência - o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, mantido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres – disponível em todo o país, oferece orientação e informações às mulheres em situação de violência sobre seus direitos e serviços públicos disponíveis para atendê-las.

Junto a essa iniciativa, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, e a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 – que criou novos instrumentos para coibir a violência doméstica e familiar – foram responsáveis por consolidar uma política de enfrentamento da violência contra a mulher no país. Ampliaram-se, também, os postos de atendimento especializado – delegacias especializadas de atendimento, núcleos especializados em delegacias comuns, centros de referência especializados de atendimento à mulher, casas-abrigo, defensorias especializadas, promotorias especializadas, juizados especializados e varas especializadas.⁴

Os organismos governamentais de políticas para as mulheres (OPM) ligados aos governos estaduais e municipais são responsáveis pela coordenação e implementação local das políticas para as mulheres, replicando e efetivando as ações e diretrizes do Governo Federal. Essa organização resultou no compromisso assumido pelo Estado brasileiro em 2007 e visa estimular a adoção de políticas públicas integradas em todo o território nacional, consolidando a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Eixos do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: I – Garantia da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha; II – Ampliação e Fortalecimento da Rede de

⁴ Conforme documento elaborado pelo IPEA: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (Coord.). Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf. Acesso em 10 fev. 2015.

Serviços para Mulheres em Situação de Violência; III – Garantia da Segurança Cidadã e do Acesso à Justiça; IV – Garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, Enfrentamento à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; e V – Garantia da Autonomia das Mulheres em Situação de Violência e Ampliação de seus Direitos.⁵

Soma-se, ainda, o Programa Mulher, Viver sem Violência, lançado em 2013 e presente nos 27 estados, que consiste na perspectiva da integralidade: garantir um conjunto articulado de ações e serviços, preventivos ou curativos, e promover um serviço público multidisciplinar de qualidade. Desse modo, mesmo que nem todos os casos sejam conhecidos, percebe-se um aumento nos registros e nos encaminhamentos de proteção e assistência por parte do poder público.

As políticas governamentais, unem-se outras promovidas pela sociedade como um todo, colaborando com a consecução da promoção da igualdade entre os sexos e da autonomia das mulheres, entre as quais se pode destacar:

[...] Divulgar que existem, nas grandes cidades, centros de atendimento para mulheres, onde elas podem denunciar a violência e ter um acompanhamento físico e psicológico. Identificar e divulgar novas oportunidades de trabalho para mulheres. Incentivar ações que estimulem as mulheres a buscar alternativas de geração de renda. Educar filhos e filhas para que eles realizem, com igualdade, o trabalho do dia a dia em casa. Não reproduzir expressões como “isso é coisa de mulher”, que sejam contra a dignidade da mulher ou que a coloquem em situação de inferioridade. Denunciar casos de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes pelo telefone gratuito 0800 99 0500 ou procurar

⁵ Conforme documento elaborado pelo IPEA: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (Coord.). Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf. Acesso em 10 fev. 2015.

o Conselho Tutelar da cidade. Nos casos de agressão física e de violência sexual contra mulheres, ligar para o telefone gratuito do Disque Denúncia da Polícia Civil 0800 84 29 99 (RN). (...) Não valorizar e não comprar produtos que explorem o corpo da mulher em sua comercialização, exigindo o cumprimento da regulamentação publicitária e fortalecendo o senso crítico da sociedade. Atuar em atividades em prol da melhoria da auto-estima das mulheres, promovendo a valorização e o respeito em todas as fases do seu ciclo de vida (infância, adolescência, gravidez, maternidade, velhice). Encorajar as jovens para que busquem seu desenvolvimento socioeconômico, por meio da educação e do trabalho. Incentivar adolescentes mães a retomarem seu projeto de vida, combatendo qualquer situação que dificulte seu acesso às escolas públicas. (CENTRO DE VOLUNTARIADO DE SÃO PAULO; REDE BRASIL VOLUNTÁRIO, 2015)

Com o reconhecimento do ‘espaço’ da mulher pela sociedade, as diferenças entre homens e mulheres podem ser minimizadas, inclusive, a relação de superioridade-inferioridade, que caracteriza uma relação de poder. Assim, em que pesem as conquistas das mulheres não tenham atingido pleno êxito no que tange à igualdade de gênero, pode-se perceber um avanço no tratamento dispensado a elas, especialmente, no direito a uma vida digna e sem violências. Desse modo, a busca é continua por mais inclusão e empoderamento, o que será apresentado no próximo item a partir da proposta do quinto Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2016- 2030).

3. OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A IGUALDADE DE GÊNERO: “EMPODERAR AQUELES DEIXADOS PARA TRÁS”⁶

A importância da igualdade de gênero é pensada, universalmente, pelas Nações Unidas, desde o seu

⁶ A frase “Empowering those left out”, foi traduzida para “Empoderar aqueles deixados para trás” e foi utilizada pelas Nações Unidas (2016a, p. 16) no Relatório do Desenvolvimento de 2016.

surgimento em 1945, tendo aparecido como princípio de não discriminação na maioria dos seus Tratados globais de direitos humanos. Foi pensada, igualmente, por ocasião das Conferências Mundiais sobre a Mulher, ocorridas em 1975, 1980, 1985 e 1995. Ela, também, foi pensada desde o início dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, uma vez que se considera injusto e discriminatório o processo de desenvolvimento se as mulheres forem eliminadas dos seus benefícios (NAÇÕES UNIDAS, 1995, p. 1).

A grande questão que impulsiona a preocupação de gênero, segundo as Nações Unidas (2014, p. 76), decorre da constatação de que, em termos globais e, em comparação aos homens, as mulheres sofrem uma generalizada discriminação nas dimensões jurídica, cultural, social e econômica. Nesse sentido, a interpretação do conceito de gênero, no sentido que já foi delineado e, a partir das Nações Unidas, fundamenta-se a ideia clássica binária de gênero masculino e feminino. Esse conceito “permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação” (1995, p. 149). Logo, “as relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação de padrões de desigualdade” (1995, p. 149).

A igualdade, entendida no âmbito de desenvolvimento como equidade de gênero, apresenta como objetivo o empoderamento, priorizando políticas que visem à erradicação da discriminação nos seguintes aspectos: (a) violência de gênero; (b) saúde; (c) educação; e (d) trabalho (NAÇÕES UNIDAS, 1997, p. 7).

Considerando tais políticas de erradicação da desigualdade, bem como a necessidade de se promover o empoderamento das mulheres, ao final de 2015, por ocasião da Conferência das Nações Unidas, denominada Rio+20 (Rio de Janeiro), foi apresentado um documento final chamado de *O futuro que queremos*. Nesse documento, reafirmou-se a necessidade da promoção de um futuro sustentável para as

gerações atuais e futuras (NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Por ocasião da mencionada Conferência, as Nações Unidas estabeleceram os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que englobam 17 objetivos, com correspondentes metas, construídos sobre o legado dos Objetivos do Milênio, que buscam concretizar os direitos humanos e estabelecer os rumos do desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos. Com os objetivos, reconheceu-se a necessidade de erradicar a pobreza e a fome, garantir a dignidade e a igualdade entre os seres humanos, proteger o meio ambiente, gestar, sustentavelmente, os recursos naturais, garantir um meio ambiente sadio para as gerações atuais e futuras, por meio de políticas de proteção e prevenção ambiental, garantir o progresso econômico, social e tecnológico sustentáveis, bem como promover a paz mundial.

Dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o quinto objetivo buscou a “igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas”, priorizando:

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação

de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS, 2015a).

Da leitura do quinto objetivo e de suas correspondentes metas, fica bastante evidente a posição em subsumir a igualdade de gênero à igualdade entre homens e mulheres, considerando a posição de vulnerabilidade que estas se encontram mundialmente. Contudo, também, há que se atentar para a necessidade da população trans e intersex frente às vulnerabilidades estruturais vivenciadas no mundo. Nesse sentido, a própria Organização das Nações Unidas, em seus dois últimos Relatórios de Desenvolvimento publicados, aponta:

Apesar da grande diversidade de necessidades e identidades, grupos marginalizados, como minorias étnicas, [...] bem como pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersex convivem com similares privações, como discriminações, estigma social e risco de serem violentados. Cada um desses grupos precisa de cuidados próprios para que possa se beneficiar do progresso no desenvolvimento humano (2016a, p. 14, tradução livre.)

Também enfrentam discriminação no local de trabalho as lésbicas, os gays, os bissexuais, os transgêneros, queers e pessoas intersex. Poucos países possuem leis que os protegem e, muitas vezes, essas leis não são efetivamente aplicadas (2015a, p. 38, tradução livre)

É perceptível, nesse sentido, a atual preocupação das Nações Unidas para com a população LGBTQI. Ainda segundo dados do Relatório de 2016, assim como mulheres estão expostas à violência de gênero, as pessoas trans e intersex, assim como demais LGBTQI também estão. Estima-se que 73 países criminalizam essa população: inclusive, “leis são discriminatórias no sentido de impedir que certos grupos acessem serviços públicos e oportunidades” (2016a, p. 7). No que se refere à criminalização dessa população, relações homossexuais masculinas criminalizadas em 73 países; e as femininas, em 45. Em 13 países, a homossexualidade é punida com pena capital (2016a, p. 65). Mais ainda, a população LGBTQI, equitativamente, possui direitos constitucionais em apenas dez países do mundo (2016a, p. 42).

Mesmo nos países que não criminalizam a população LGBTQI, as estimativas de desenvolvimento humano para essa população são bastante limitadas em razão da discriminação social e econômica. E, justamente por isso, afirmam as Nações Unidas, as pessoas LGBTQI “usualmente se escondem. Minorias sexuais [e de gênero] podem não falar sobre sua identidade por medo de punições jurídicas, sociais, abusos, de serem hostilizados e discriminados pela sociedade ou por amigos próximos e familiares” (2016a, p. 65. Tradução minha). Em razão disso, cria-se uma cifra oculta no que se refere aos dados sobre a real discriminação, considerando a população LGBTQI, o que torna, ainda mais difícil, a construção de políticas próprias para essa população.

Apesar da mencionada dificuldade de se medir com precisão os índices de desigualdade de gênero para a população LGBTQI, bem como, em consequência disso, realizar uma construção própria de políticas de igualdade e de empoderamento, torna-se mais do que necessário visibilizar o assunto em nível mundial. Se é necessário falar em desenvolvimento humano vinculado à igualdade de gênero entre homens e mulheres, assim como em empoderamento feminino, torna-se, também, mais do que necessário abordar o tema da igualdade de gênero, considerando, também, minimamente, um terceiro gênero, que englobaria as pessoas

trans⁷ – transexuais, transgêneras, travestis, *crossdresser* – e intersex (NAÇÕES UNIDAS, 2016a, p. 3).

Apesar da necessidade de criação de políticas próprias que visem criar igualdade no desenvolvimento para pessoas que tenham uma orientação sexual não heteroafetiva – especificamente, lésbicas, gays e bissexuais –, por outro lado, parece bastante adequado estender o quinto objetivo de desenvolvimento sobre igualdade de gênero, para todos os gêneros vulneráveis. Ao lado das políticas que visem erradicar a desigualdade entre homens e mulheres, políticas que visem erradicar a desigualdade entre homens, mulheres e o terceiro gênero (incluindo-se transexuais, travestis, transgêneros e intersex).

Ao lado de políticas que visem erradicar as vulnerabilidades estruturais das mulheres, políticas que visem erradicar as vulnerabilidades do terceiro gênero. Ao lado de políticas que visem o empoderamento das mulheres, políticas que visem o empoderamento do terceiro gênero. Trata-se de marcar uma posição política no sentido de dar visibilidade a

⁷ A transexualidade é difícil de se entender quando nunca se conheceu uma pessoa transgênera (transexual). Segundo o *National Center for Transgender Equality*, o termo transgênero é utilizado para descrever uma pessoa cuja identidade de gênero, aqui entendida na binariedade mulher-homem, é diferente do gênero ou sexo que se pensa ter ela nascido. Ainda, algumas pessoas trans podem não se identificar totalmente como homem ou mulher, apresentando como identidade de gênero uma combinação homem-mulher. São as pessoas denominadas não-binárias¹¹ (*bigender* ou *agender*) ou de gênero *queer*. Conforme artigo republicado pela Organização Mundial da Saúde, em seu sítio eletrônico, *transgênero* é um termo guarda-chuva usado para descrever variadas identidades de gênero que são diferentes daquelas impostas ao nascimento. “Muitos culturas e países – incluindo a Austrália, Bangladesh, Alemanha, Índia, Irlanda, Nepal e Paquistão, reconhecem um terceiro gênero tanto na lei quanto nas tradições culturais” (THOMAS *et al.*, 2017, p. 154). A pessoas trans, segundo os autores do artigo, possuem necessidades de saúde como as demais; contudo, apresentam, também, outras necessidades específicas de saúde, como a terapia hormonal e a cirurgia. Pessoas trans, também, estão expostas a maiores riscos de contrair doenças, incluindo as mentais, sexuais e reprodutivas. Ainda, estão expostas à maior índice de violência, vitimização, estigma e discriminação.

todos os gêneros, inclusive, àqueles que se encontram em extrema e multidimensional vulnerabilidade, visando garantir os princípios da não discriminação e da igualdade para todas as pessoas.

Se o que se busca é erradicar as desigualdades de minorias, incluindo-se as disparidades, discriminações e desigualdade de gênero, deve-se considerar, para além da binariedade⁸ dos gêneros homem e mulher, ao menos um terceiro gênero que inclua populações em situação de desigualdade e vulnerabilidade, as quais não se encaixam na clássica divisão binária de gênero. Principalmente, ao se considerar que, no ano de 2018, em 18 de junho, a Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) publicou uma versão da CID-11 (ICD-11), antecipando a sua apresentação à Assembleia Mundial sobre a Saúde de 2019, versão esta que removeu o Transtorno de Identidade de Gênero das desordens mentais, adicionando-a como Incongruência de Gênero no âmbito das condições de saúde sexual. Entendeu-se que “está claro que não se trata de uma desordem mental [a transexualidade], e que a classificação enquanto desordem pode causar um grande estigma para pessoas trans”⁹. Nesse sentido, os países deverão se adaptar à CID-11 até a data de primeiro de janeiro de 2022. Com tal avanço humanitário no que se refere ao terceiro gênero, torna-se mais do que necessário colocar as vulnerabilidades e necessidades

⁸ Sobre a mencionada diferenciação entre sexo e gênero, John Money (1988) estabelece uma análise psicossocial. Segundo sua visão, apresentada por Person (1999), uma criança se autodenomina como masculina ou feminina, conforme o sexo atribuído – e essa seria a primeira diferenciação de gênero. Ainda com relação à análise de Money, Saadeh (2004, p. 39-40) introduz que a identidade de gênero seria a persistente individualidade como masculina (homem), feminina (mulher) ou ambivalente. “Identidade de gênero é a experiência privada do papel de gênero e papel de gênero é a expressão pública da identidade de gênero”, ou seja, como a pessoa se expressa para indicar ao mundo sua identidade de gênero.

⁹ O conteúdo desse parágrafo está disponível no sítio eletrônico da Organização Mundial da Saúde. Disponível em <http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso em 19 jun. 2018.

vinculadas a ele em pauta de políticas universais que busquem o seu real empoderamento.

Durante muito tempo, entendeu-se a discriminação de gênero no contexto binário, sendo a discriminação das mulheres dos espaços de poder; hoje em dia, torna-se necessário considerar a discriminação que sofrem outras categorias vinculadas à identidade de gênero, como intersexuais, transgêneros e/ou transexuais, assim como travestis, *drag queens*, *crossdressers* e outros, que clamam por autonomia. Assim, a crítica efetuada às normas de gênero se situa, primordialmente, no fato de que as vidas humanas devem ser guiadas pela maximização da possibilidade de viver, minimizando-se a violência e morte social ou real dos corpos (BUTLER, 2004, p. 2-7).

Nesse sentido, da leitura do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável, que tem por objetivo a “igualdade de gênero”, deveria se entender todas as suas metas voltadas, realmente, para a igualdade de gênero, não, apenas, limitando-se à vulnerabilidade de gênero das mulheres. Torna-se mais do que necessário, se o que se busca é um real desenvolvimento humano, equitativo e sustentável, abarcar outras formas de vida que se encontram marginalizadas e vulnerabilizadas, a fim de que, realmente, “não se deixe ninguém para trás” ou que se busque “empoderar quem ficou para trás”. Somente levando em consideração que existem outras formas de gênero vulneráveis que se poderá, efetivamente, construir políticas universais, regionais e locais de desenvolvimento vinculadas ao gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada buscou analisar a noção de desenvolvimento humano das Nações Unidas. Caracterizando o desenvolvimento como o alargamento das escolhas e capacidades das pessoas individual e coletivamente, também, sugere que ele englobe a ampliação das iguais oportunidades materiais e imateriais de vida para todos e todas, considerando a liberdade das pessoas para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras

metas que tenham razões para valorizar e para que se envolvam, ativamente, na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento. Além da expansão das capacidades que alargam o leque de escolhas das pessoas, também, se deve garantir que essas escolhas não comprometam ou limitem as que estarão disponíveis para as gerações futuras.

Para o desenvolvimento, importam os objetivos do desenvolvimento sustentável (2015a), que estabeleceram metas a concretizar os direitos humanos e construir os rumos do desenvolvimento para os próximos quinze anos. Fundamentados nas dimensões do desenvolvimento sustentável, os objetivos e metas reconhecem a necessidade de erradicar a pobreza e a fome, garantir a dignidade e a igualdade, fomentar a igualdade de gênero, proteger o meio ambiente, gestar, sustentavelmente, os recursos naturais, garantir um meio ambiente sadio para as gerações atuais e futuras e garantir o progresso econômico, social e tecnológico sustentáveis.

Dentre esses objetivos, a igualdade de gênero, enquanto quinto objetivo, é problematizada neste ensaio. Propugnou-se, considerando a vulnerabilidade estrutural de gênero das pessoas *trans*, *queer* e intersex no mundo, que este gênero seja incluído nas metas estipuladas do objetivo de igualdade de gênero que, em sua redação literal, abarca apenas as mulheres. Se consideramos a vulnerabilidade estrutural das mulheres e meninas, também é imperioso considerar que, para além do gênero feminino e masculino, existem outros gêneros que se encontram em situação extremamente vulnerável.

Logo, quando se propõe como objetivo a igualdade de gênero, deve-se considerar, ademais, o terceiro gênero em real situação de desigualdade e vulnerabilidade, cujas pessoas deveriam ser protegidas, igualmente, por políticas mundiais, regionais e locais de desenvolvimento, considerando-se a necessidade de se “empoderar todas as pessoas deixadas para trás”, conforme as Nações Unidas reconheceram, no seu último Relatório de Desenvolvimento Humano (2016a), para que “ninguém seja deixado para trás”.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004.

CARSON, Rachel. *Silent spring*. Estados Unidos: Fawcett Publications, INC., Greenwich, Conn, 1962.

CENTRO DE VOLUNTARIADO DE SÃO PAULO; REDE BRASIL VOLUNTÁRIO. **O voluntariado e os objetivos do milênio da ONU**. Disponível em <http://www.objetivosdomilenio.org.br/fome/>. Acesso em 05 fev. 2015.

MONEY, John. *Gay, straight, and In-between*. New York: Oxford University Press; 1988.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the United Nations conference on human environment**, 1972. Disponível em <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.Print.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&lang=en>. Acesso em 12 mar. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 12 maio 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 04 mar. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do milênio**. Nova Iorque, 2000. Disponível em http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf. Acesso em 10 maio 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2003**: objetivos de desenvolvimento do milênio: um pacto entre as nações para eliminar a pobreza humana. Lisboa: Mensagem, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2004**: liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: Mensagem, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2005**: cooperação internacional numa encruzilhada: ajuda, comércio e segurança num mundo desigual. Lisboa: Mensagem, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2006:** a água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Lisboa: Mensagem, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2007/2008:** combater as alterações climáticas: solidariedade humana num mundo dividido. Coimbra: Almedina, 2007/2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2009:** ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos. Coimbra: Almedina, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2010:** a verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Coimbra: Almedina, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2011:** sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos. Coimbra: Almedina, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2013:** a ascensão do sul: progresso humano num mundo diversificado. Coimbra: Almedina, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2014:** sustentar o progresso humano: reduzir vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Coimbra: Almedina, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2015:** *work for human development*. New York: UNDP, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando o mundo:** a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, 2015a. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 12 de abril de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção quadro sobre mudança do clima.** 2016. Disponível em <http://bit.ly/ParisAgreementUNFCCC>. Acesso em 13 abr. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PERSON, Ethel. **The sexual century.** New York: Yale University Press; 1999.

SAADEH, Alexandre. Transtorno de identidade sexual: um estudo

psicopatológico do transexualismo feminino e masculino. **Tese**. (Doutorado em Psiquiatria) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

THOMAS, Rebekah; *et al.* ***Bull World Health Organ.*** pp. 154-156, 2017. Disponível em <http://www.who.int/bulletin/volumes/95/2/16-183913.pdf?ua=1>. Acesso em 16 ago. 2020.

UNITED NATIONS. ***Report of the world commission on environment and development.*** 1987.

UNITED NATIONS. **Human development report 2016a:** human development for everyone. New York: UNPD, 2016.

A REDUÇÃO DAS ASSIMETRIAS DE GÊNERO COMO UM DIREITO HUMANO NECESSÁRIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Paulo Márcio Cruz*

Carla Piffer**

Bruna Borges Moreira Lourenço***

* Possui pós-doutoramento pelas Universidades de Perugia e Alicante. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular da Universidade do Vale do Itajaí, coordenador e pesquisador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, cursos de mestrado e doutorado - da Universidade do Vale do Itajaí, professor convidado da Universidade de Alicante e da Universidade de Perugia. Professor visitante do Instituto *Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales* da Universidade de Alicante. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. pcruz@univali.br

** Possui pós-doutoramento pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em *Diritto pubblico* pela *Università degli Studi* de Perugia - *Facoltà di Giurisprudenza*- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Professora permanente do Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais - UNIVALI. Professora de Pós-graduação *Lato sensu*. Professora de Graduação. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. carlapiffer@univali.br

*** Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Doutoranda em *Agua y Desarrollo Sostenible* pela Universidade de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em *Derecho Ambiental e de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante. Pós graduada em Direito pela Escola da Magistratura Estadual do Paraná (EMAP). Pós Graduada em Gestão do Esporte e Direito Desportivo pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Advogada e Pesquisadora pela Faculdade Católica de Rondônia. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. bruna@fcr.edu.br

INTRODUÇÃO

A igualdade de gênero é relacionada às possibilidades de homens e mulheres gozarem de direitos iguais em todos os âmbitos. O processo histórico sociocultural das sociedades, majoritariamente, foi construído a partir de um modelo patriarcal e machista. Esse pressuposto influenciou, e, ainda, influencia, diretamente, na forma como cada ser humano tem acesso ao desenvolvimento, nos âmbitos público e privado, reservando às mulheres um patamar inferior, de submissão.

O presente artigo busca analisar os direitos humanos sob a perspectiva de gênero, fazendo a inter-relação com o desenvolvimento sustentável, com o fito de verificar se a redução das assimetrias de gênero se apresenta como um direito humano necessário para o alcance do desenvolvimento sustentável.

A partir desta abordagem, pretende-se identificar eventuais situações de diferença das mulheres com relação aos homens na sociedade, em função da supracitada construção sociocultural da desigualdade de gênero. Na sequência, avalia-se a necessidade da implementação de novas políticas públicas para superar as discriminações e as desigualdades entre homens e mulheres.

A hipótese deste estudo cinge-se ao fato de que, ao inserir a perspectiva de gênero no debate dos direitos humanos, contribui-se para o alcance do desenvolvimento sustentável. Isso porque, com a redução das assimetrias de gênero, é possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, contribuindo-se, portanto, para o desenvolvimento sustentável.

A fim de atingir o objetivo proposto, este escrito possui como objetivos específicos: compreender os direitos humanos sob a perspectiva de gênero; identificar a necessidade de políticas públicas afirmativas, para a redução de assimetrias de gênero; e discorrer sobre a construção do desenvolvimento sustentável por meio da perspectiva de gênero.

O método utilizado, na pesquisa, foi o indutivo e foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

1 OS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A existência de um contínuo processo de construção e reconstrução de direitos faz parte da história e, de acordo com Bobbio (2004, p. 26), por mais fundamentais que se apresentem tais direitos, eles são, diretamente, relacionados com o processo de construção histórico, vivenciado de tempos em tempos. Isso quer dizer que os direitos surgem sob certas circunstâncias, sendo caracterizados por lutas por novas liberdades, face aos antigos poderes previamente instituídos, especialmente. Portanto, o direito manifesta-se como solução às violências que a sociedade compreende como injustas, no desejo de eliminar tais situações.

Nesta perspectiva, os Direitos Humanos são resultado de conquistas construídas ao longo da história, que “vão se constituindo como um acúmulo crescente de parâmetros, de conteúdo reputados fundamentais, dos quais todo ser humano é titular” (GONÇAVES, 2013, p. 68).

É sabido que os Direitos Humanos, como, hoje, se compreendem, são frutos de uma elaboração a partir de variados documentos fundamentais: 1) a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776, elaborada por Thomas Jefferson após a independência da Inglaterra; 2) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo uma consequência da Revolução Francesa; e 3) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), similar aos demais documentos produzidos internacionalmente.

A partir da Revolução Americana de 1776 e da Revolução Francesa de 1789, são fundados novos direitos civis. A primeira Declaração abre caminho para a independência da América do Norte. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, tenta ir além, posto que buscou contemplar a humanidade como um todo, com direitos civis de todos os homens, países, povos e etnias. E a Declaração de 1948 segue os princípios gerais dos

anteriores, agora, ao invés de falar em direitos do homem, avança para a nomenclatura Direitos Humanos, um primeiro elemento de superação, ainda que, apenas, terminologicamente, da centralização do homem.

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos é marcada por sua universalidade, considerando o ser humano dotado de moral. Como características destes direitos, cita-se a inalienabilidade e a indivisibilidade, ou seja, se um direito é violado, os outros também o são, sendo que essa unidade indivisível é capaz de conjugar os direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2014, p. 22). Essa concepção surgiu com a Declaração de 1948, a partir de um movimento de internacionalização dos Direitos Humanos do pós-guerra, como uma resposta às crueldades e aos horrores realizados na época do nazismo.

E, nesta circunstância, se enxerga o esforço de reconstrução destes direitos como paradigma e referencial ético a conduzir a ordem internacional. Ética dos Direitos Humanos à medida que “vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena” (PIOVESAN, 2014, p. 22). Isso pelo fato de que, ao longo da história, as violações mais graves dos Direitos Humanos são em relação ao olhar preconceituoso com o ‘outro’, na condição de alguém diferente e menor, e não como um diferente mais igual, como ocorrera na época da escravidão do negro pelo branco e no período nazista, em que os judeus eram subjugados pela sua origem.

Apesar dos avanços alcançados por estes documentos internacionais, não é encontrado, em nenhum deles, aspectos relevantes sobre a violação dos Direitos Humanos das mulheres. E por haver assimetrias de gênero nas sociedades por questões socioculturais, é importante que haja documentos internacionais tratando da perspectiva de gênero, com vistas a alcançar uma efetiva igualdade entre homens e mulheres.

A compreensão de Direitos Humanos, sob a perspectiva de gênero, implica definir o termo ‘gênero’, podendo ser compreendida como uma categoria que se refere à construção

sociocultural da ideia sobre os papéis dos homens e mulheres, sendo um meio de identificar o sentido e de entender a complexa relação das interações humanas. O gênero pode ser utilizado para realizar uma análise histórica, permitindo compreender, inclusive, como a política constrói a ideia de gênero e como o gênero constrói a política (SCOTT, 1986).

A utilização do gênero feminino e masculino serve para justificar e produzir diversas injustiças ao longo da história. A utilização do termo pelo movimento feminista é para evidenciar “um posicionamento político e assumindo que apropriar-se dos direitos humanos não é só um direito, mas também um dever das mulheres” (MACHADO, 2011, p. 78). Esse ato é uma forma de contribuir para o empoderamento das mulheres e para realizar uma desnaturalização das desigualdades reproduzidas ao longo do tempo.

A partir da Carta das Nações Unidas, teve início, no cenário internacional, uma forma progressiva de abordagem sobre as mulheres e seus direitos. No início, ocorrera, de forma mais abrangente e difusa e, com o tempo, foram surgindo garantias de diversos direitos específicos para as mulheres, como forma de buscar a igualdade dentro da sociedade.

Aos poucos, foram surgindo convenções e documentos que discutiam, de maneira substancial, o aspecto de gênero e a necessidade do enfrentamento desta realidade. Partiu-se de questões que, hoje, podem parecer elementares, tais como, o direito das mulheres ao voto, suas elegibilidades e possibilidades de ocuparem cargos públicos; discussões sobre igualdade de remuneração, de oportunidades e de igualitários salários entre homens e mulheres trabalhadores, respeito e garantia de direitos sem discriminação de gênero, ainda, hoje, fruto de muitas lutas e discussões. Assim, foi surgindo um conjunto de Convenções Internacionais da ONU – as quais começaram a introduzir a categoria mulheres nos mais variados temas.

Em 1979, estabeleceu-se um importante momento para a luta pela igualdade de gênero, ao ser adotada a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de

Discriminação contra as mulheres. Constituindo-se como marco histórico na definição internacional dos Direitos Humanos das mulheres, isso porque foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer os direitos das mulheres como Direitos Humanos.

Em 1985, ocorreu a III Conferência da ONU sobre as Mulheres, abordando os temas de igualdade, desenvolvimento e paz, pela primeira vez, colocando as mulheres como sujeito do desenvolvimento (BANDEIRA, 2015, p. 171). A Conferência trouxe a grave situação das mulheres em todos os países, demonstrando o lento avanço da incorporação de seus direitos e dos compromissos internacionais das reivindicações dos direitos das mulheres. A partir das constatações, foram traçadas metas para superar as discriminações e as desigualdades de gênero, para possibilitar o desenvolvimento das mulheres.

Grupos e entidades feministas impulsionaram, nos anos 90, o debate para o reconhecimento dos Direitos Humanos, sob uma perspectiva de gênero. O movimento se intensificou com a Declaração de Viena, de 1993, a qual trouxe, de forma explícita, os direitos das mulheres e das meninas como inalienáveis, indivisíveis e universais (PIOVESAN, 2014, p. 24). Proporcionou-se, assim, inserir a perspectiva de gênero em todas as demais Conferências da ONU da década de 90, sendo os Direitos Humanos das mulheres reconhecidos como uma questão prioritária para toda a comunidade internacional (BARSTED, 2001, p. 03).

Os estudos de gênero são importantes para dar maior compreensão dos fundamentos base das discriminações contra as mulheres, sendo a introdução dos direitos das mulheres na legislação internacional essencial para firmar conceitos fundamentais para um novo direito internacional dos Direitos Humanos, contemplando, agora, as mulheres.

De acordo com Gonçalves (2013, p. 67), abordar, de forma genérica, o direito à igualdade como direito fundamental não é suficiente aos sujeitos, individualmente, identificados, como é o caso das mulheres. Nem mesmo a previsão específica de direitos tem conseguido assegurar o seu

respeito no dia a dia. Isso ocorre pelo fato de que, apesar de as normas de Direitos Humanos deverem ser observadas de forma plena, as interpretações legais não observam as demandas específicas e estão relacionadas a concepções conservadoras e tradicionais do que é masculino e feminino.

Os desafios levantados pelos movimentos feministas abarcam diversas ordens e, para superá-los, é necessário promover alterações legislativas para atender às demandas específicas, como forma de garantir que as mudanças saiam do plano jurídico e sejam implementadas. Desta forma, abordar a perspectiva de gênero, no âmbito internacional, por meio dos Direitos Humanos, carrega consigo a importância de impulsionar transformações no cenário mundial. Assim, mostra-se imprescindível forçar o reconhecimento, a afirmação e a concretização de direitos negados internamente nos Estados, podendo auxiliar para que haja superação de barreiras e resistências sobre valores ou bens jurídicos (GONÇAVES, 2013, p. 67).

2 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA REDUÇÃO DAS ASSIMETRIAS DE GÊNERO

Conforme já mencionado, ao longo do processo histórico da humanidade, foram construídas sociedades no modelo patriarcal, em que os homens são elevados por suas características biológicas, convencionando que o espaço privado cabe às mulheres e, aos homens, o público. Consequentemente, as mulheres foram condicionadas a estarem distantes das decisões políticas e da construção histórica, evidenciando, assim, a assimetria de gênero. Essa realidade impediu, por muito tempo, que as mulheres ocupassem qualquer cargo que não o de mãe e cuidadora do lar. Inclusive, diversas profissões foram ou, ainda, são consideradas inapropriadas às mulheres, ou ainda, é o que vem justificando uma menor remuneração das mulheres em relação aos homens (MACHADO, 2011, p. 78).

Essa crença de inferioridade da mulher é enraizada em uma cultura machista e patriarcal, proporcionando às

mulheres situações de violências físicas, psicológicas e sexuais pelos homens, inclusive pelos próprios familiares. Nega-se, portanto, o direito à autonomia sobre o próprio corpo e às escolhas profissionais e emocionais (GONÇALVES, 2013, p. 91). Essa construção sociocultural colocou as mulheres como vítimas de violações dos Direitos Humanos, com restrições de direitos civis e políticos (GONÇALVES, 2013, p. 92). E, a partir desse contexto, ocorre a constância de diversos preconceitos e discriminações presentes, na sociedade, com relação à mulher.

No Brasil, com a intensificação dos movimentos feministas, no final dos anos 70, o estudo de gênero se fortalece, autorizando as mulheres se tornarem sujeitos políticos (FARAH, 2004, p. 47). O impacto destes movimentos, juntamente com a ratificação da Convenção da ONU, de 1984, para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, fez com que surgissem as primeiras políticas públicas relacionadas ao gênero.

Entretanto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com os documentos internacionais voltados aos direitos da mulher, nos anos 90, a mulher foi alçada à posição de relevância no cenário político, com maior preocupação em relação a seus direitos e com maior previsão de legislações em busca da igualdade de homens e mulheres.

A igualdade é direito fundamental, estabelecido nos ordenamentos constitucionais dos mais diversos países romano-germânicos, portanto elemento primeiro a ser buscado e assegurado por qualquer Estado que se reconheça e se identifique como Democrático de Direito, regido por uma Constituição. O Brasil, identificado como tal, deve dar máxima efetividade a este basilar princípio – o da igualdade –, que se concretizará, por excelência, por meio de políticas públicas de discriminação positiva. De acordo com Farah (2004, p. 51), o movimento do feminismo contribuiu para que a perspectiva de gênero fosse incluída na agenda política do país.

Ao falar em igualdade, é possível encontrar três vertentes: 1) a igualdade formal, reduzida aos dizeres de que todos são iguais perante a lei; 2) a igualdade material, ligada à

ideia de justiça social e distributiva, sendo esta conduzida pelo critério socioeconômico; e 3) a igualdade material, ligada à ideia de justiça enquanto reconhecimento de identidades, conduzida por critérios de gênero, idade, raça etc. (PIOVESAN, 2014, p. 23).

Desta forma, a igualdade tratada, nesta pesquisa, refere-se à igualdade material conduzida por critérios de gênero. Igualdade não significa que os homens e as mulheres são biologicamente iguais, entretanto as oportunidades, direitos e responsabilidades não devem depender do fato de os indivíduos nascerem do sexo masculino ou feminino. A igualdade de gênero é indicar que “os interesses, necessidades e prioridades de homens e mulheres devem ser levados em consideração, reconhecendo a diversidade dos diferentes grupos de homens e mulheres” (ONUBR, 2016).

É função do Estado democrático a elaboração de políticas públicas que reconheçam as desigualdades de poder entre homens e mulheres. Portanto, é legítimo e imperioso a existência de políticas que tratem, de forma diferenciada, homens e mulheres, por meio de ações que visem ao empoderamento das mulheres. Isso porque existem assimetrias que retiram das mulheres o acesso às oportunidades, mantendo-as em condições de subordinação em relação aos homens nas sociedades (SILVEIRA, 2004, p. 74).

Partindo-se do pressuposto de que as políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de ações realizadas pelo Estado e que irão produzir efeitos específicos, no intuito de promover o bem-estar de toda a sociedade e o interesse público, os governos usam das políticas públicas para obter resultados em diversas áreas, como, no caso, da assimetria de gênero.

De acordo com Gavilanes (2009, p. 167), pode ser compreendido como política pública o processo integrador de decisões, ações, inações, acordos e instrumentos, adiantado por autoridades publicadas, com a participação eventual de particulares, direcionada para solucionar ou prevenir uma situação definida como problemática. Compreende-se, portanto, a política pública como parte de um ambiente

determinado, do qual se nutre e o qual se pretende modificar ou manter.

Assim, por meio de políticas públicas de ação afirmativas, é possível trabalhar com: 1) eliminação das assimetrias/desigualdades entre as mulheres, tornando os direitos das mulheres acessíveis a todas; 2) garantia de igualdade no mundo do trabalho, com base na corresponsabilidade da sociedade e do Estado pela reprodução da vida; 3) ampliação da presença das mulheres em posição de decisão e poder; 4) combate a todas as formas e manifestações de violência contra as mulheres. (BANDEIRA, 2014, p. 170).

Nesse contexto em que a sociedade se insere, surge a necessidade das políticas públicas de ações afirmativas, no intuito de dar evidência às desigualdades sociais determinadas com fundamento nas diferenças naturais e sociais e culturalmente criadas, de forma a procurar um equilíbrio entre as mulheres e homens, com vínculo de igualdade de Direitos Humanos, equidade e reciprocidade.

A transformação das lutas de igualdade de gênero em propostas de políticas públicas significa demandar do Estado a promoção de ações que visem à eliminação das assimetrias de gênero como condição para ampliação da democracia. A partir desta visão, propõe-se uma democracia que não seja exclusiva aos iguais, logo uma democracia inclusiva, a partir de uma igualdade material entre homens e mulheres, universalização dos direitos e neutralidade das instituições públicas.

De acordo com o filósofo alemão Jürgen Habermas (2002, p. 238), as mulheres se defendem da opressão, da marginalização e do desprezo. E o feminismo vai contra a dominante cultura que compreende a relação dos gêneros de maneira desigual e desfavorável à igualdade de direitos. Atualmente, reconhece-se que as demandas femininas, nas esferas privada e pública, estão, intimamente, ligadas, no entanto é importante mencionar que, sem a representação das mulheres nos espaços públicos, fica impossibilitada a luta por seus direitos em todos os demais âmbitos.

A inserção da perspectiva de gênero, nas políticas públicas estatais, alcançou grande êxito (MACHADO, 2011, p. 78), pois exige uma reflexão sobre a desigualdade existente e contínuas ações na busca por igualdade entre homens e mulheres na esfera pública e privada. As políticas feministas de igualdade de direitos demonstram que “a configuração democrática do sistema de direitos acata não apenas demarcações políticas de objetivos em geral, mas também fins coletivos que se articulam em lutas por reconhecimento” (HARBERMAS, 2002, p. 229).

De acordo com Silveira (2004, p. 74), as desigualdades de gênero possuem um caráter sistêmico que exige intervenção do Estado para que se consiga superá-las. Necessita-se, para tal, um sujeito de transformação para impulsionar, no rumo das igualdades, mediante um feminismo em ação que estimule as práticas de cidadania das mulheres, bem como aprofunde a democratização do Estado.

A partir da análise das políticas públicas sob a perspectiva de gênero, é possível compreender a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade, verificando como o Estado contribui para modificar o padrão estabelecido de assimetrias de gênero. O direcionamento das políticas públicas visando dar visibilidade à condição particular das mulheres dentro da sociedade, oportuniza a inserção destas, na sociedade, de forma mais igualitária, e contribuem para a proteção, legitimação e efetivação dos seus direitos.

De todo o exposto, verifica-se que as políticas públicas de ações afirmativas para a redução de assimetrias de gênero se mostram como necessárias, pois é possível transformar os padrões tradicionais impostos pelas sociedades quanto aos papéis dos homens e das mulheres, representando a desconstrução de ideias que colocaram as mulheres em posição de desigualdade na sociedade, levando a sociedade, conseqüentemente, ao alcance do desenvolvimento sustentável.

3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA A CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diante da globalização, muitos são os riscos aos quais a humanidade está exposta. Dessa forma, nas últimas décadas, intensificam-se os interesses por questões relacionadas à sustentabilidade. De acordo com Bolssemann (2015, p. 27), ao analisar a história das sociedades, verificam-se indícios das razões pelas quais a sustentabilidade sempre foi uma preocupação, motivo pelo qual não se pode dizer que é este um debate recente, pois, apenas, se acentuou sob uma nova perspectiva, a de um 'desenvolvimento sustentável'.

Em 1987, a Comissão Brundtland publicou um relatório chamado "Nosso Futuro Comum", trazendo o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo o desenvolvimento que cumpre com as necessidades das atuais gerações, sem comprometer as futuras gerações em relação às suas necessidades (BOLSSEMAN, 2015). Freitas (2012, p. 50) compreende como sustentabilidade o princípio que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, para assegurar as condições favoráveis do bem-estar das atuais e futuras gerações.

Ao abordar o tema de desenvolvimento sustentável, normalmente, implica relacionar com o meio ambiente e a sua degradação, ou seja, com relação à exploração excessiva de recursos minerais e da contaminação do ar, água e solo. Entretanto, essa é uma visão, estritamente, biológica/ambiental. Com o aprimoramento do tema nos documentos internacionais, consolidou-se uma perspectiva multidimensional do desenvolvimento sustentável.

A partir do compromisso internacional de 1992, a Agenda 21 trouxe uma visão para além das questões ambientais, para tratar de padrões de desenvolvimento que contribuem para os danos ao meio ambiente, dentre outros, pobreza, dívida externa de países ditos em desenvolvimento, padrões de consumo, formas para deixar mais forte o papel desempenhado por mulheres para alcançar o desenvolvimento sustentável etc. Portanto, com a Agenda 21,

houve a integração de três dimensões ao desenvolvimento sustentável: a ambiental, a social e a econômica (GARCIA; GARCIA, 2014, p. 39).

O desenvolvimento das sociedades afeta homens e mulheres, sendo que o padrão de desenvolvimento não ocorre de forma igualitária e nem sustentável. Para se chegar em um novo modelo de desenvolvimento, é preciso que todos os atores sejam contemplados, considerando a voz de todos. Destaca-se a importância da Conferência de 1992, que trouxe o papel das mulheres como essencial no gerenciamento do desenvolvimento, a partir da sua plena participação na sociedade para o alcançar do desenvolvimento sustentável.

A utilização da perspectiva de gênero é necessária pelo fato de que o desenvolvimento só será sustentável e equitativo quando homens e mulheres puderem participar, de forma mais igualitária, em todos os níveis, dos processos de tomada de decisões (CASTRO; ABRAMOVAY, 2005, p. 38). A partir da obtenção da igualdade entre os indivíduos de um Estado, é possível se pensar em uma sociedade sustentável.

Na Conferência Internacional sobre População e desenvolvimento, das Nações Unidas, de 1993, realizada no Cairo, foram reconhecidos os direitos sexuais e reprodutivos como Direitos Humanos, e estabeleceu-se, de forma indissociável, a relação da mulher com a ideia de desenvolvimento sustentável (GOLÇAVES, 2013, p. 96).

No mesmo ato, restou elaborada uma agenda de compromissos comuns aos países, como forma de melhorar a vida de todos, através da promoção dos Direitos Humanos, dignidade, igualdade de gênero, questões relacionadas à população e meio ambiente, dentre outros. Os resultados deste compromisso se mostraram inovadores, pois as políticas e programas de população passaram a reconhecer, como motivo determinante para a qualidade de vida de todos, o exercício pleno dos direitos humanos e a aumento dos meios de ação da mulher (ONUBR, 2016).

Diversos outros documentos internacionais surgiram para tratar do pleno alcance do desenvolvimento sustentável, a partir da ligação com as mulheres, isso porque a ONU

sempre exerceu papel fundamental nos avanços dos direitos econômicos, sociais e políticos das mulheres. O documento que deve ser ressaltado é o compromisso da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A importância deste é por alçar a igualdade de gênero como instrumento essencial para o desenvolvimento sustentável dos Estados.

A Agenda 2030 (ONU, 2015) é um plano de ação de atuação em parceria colaborativa entre todos países e partes interessadas em tomar medidas transformadoras urgentes para o direcionamento do mundo, para um caminho sustentável e resistente. As grandes diferenças deste documento para os outros anteriores é por ser uma agenda universal (GIANNINI, 2019, p. 107), enquanto, anteriormente, era tratado como uma agenda para países considerados desenvolvidos, agora, deve ser cumprindo por todos os países. Outro ponto de importância é que ele trouxe uma agenda mais completa, em especial, por trazer questões como a igualdade de gênero como instrumento fundamental ao desenvolvimento sustentável

Neste compromisso, foram elaborados 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, tendo, como foco central, a busca por concretizar os Direitos Humanos. Em relação ao tema em discussão, a Agenda 2030 vai além da promoção da igualdade de gênero ao propor o seu alcance (GIANNINI, 2019, p. 107), razão pela qual a perspectiva de gênero para a construção do desenvolvimento sustentável pode contribuir, substancialmente, para a promoção de sociedades mais justas, estáveis e prósperas.

Ademais, deve-se destacar o Objetivo 5 (ONUBR, 2016), que trata do alcance da igualdade de gênero e do empoderamento de todas as mulheres e meninas. Dentro destes objetivos, são elaboradas algumas metas, como, por exemplo, acabar com todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; garantir a participação plena e efetiva e a igualdade de oportunidades de liderança em todos os níveis da vida política, econômica e pública, dentre outras.

Para implementação plena do Objetivo 5, faz-se necessária a realização de reformas, para que as mulheres

possuam direitos iguais aos homens em todos os âmbitos da sociedade, sendo necessária a adoção e o fortalecimento de políticas sólidas e de legislação aplicável, no intuito de promover a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres em todos os níveis.

Além do Objetivo 5, em outros objetivos, existe a inclusão da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres, como, por exemplo, ao tratar de igualdade de acesso à educação, por exemplo. Ademais, tratou-se de outros aspectos igualmente importantes para a redução destas assimetrias, qual seja, a necessidade de remuneração igualitária para homens e mulheres que desempenham a mesma função. Cada vez mais, evidencia-se a intrínseca relação da necessidade da redução das assimetrias de gênero para o alcance do desenvolvimento sustentável. (GARCIA; GARCIA, 2014)

Partindo-se do pressuposto de que o desenvolvimento sustentável possui conexão profunda com as políticas estabelecidas, nos planos nacionais para as mulheres, a justiça social e a equidade, que são referências para eliminar as assimetrias de gênero, são estruturadas sob o aspecto ambiental, social, econômico e político. A partir do momento em que os governos incluem a perspectiva de gênero em todas as dimensões do desenvolvimento sustentável, faz-se possível verificar a maior integração e a inclusão das mulheres na sociedade.

A partir da compreensão de gênero como um sistema social, torna-se mais fácil compreender a relação entre as instituições que reforçam os estereótipos de gênero e como distribuem o poder e recursos na sociedade. Assim, é possível tratar de programas, ações, atividades que o Estado pode realizar, levando em consideração as especificidades da mulher, assim, conseguindo alcançar os direitos das mulheres e uma maior igualdade de gênero.

Portanto, a igualdade de gênero é um Direito Humano e de indicador de desenvolvimento sustentável, centrado nas pessoas (ONUBR, 2016); para o seu alcance pleno, é preciso realizar a inclusão das peculiaridades dos indivíduos, neste

caso, das mulheres. Afinal, não é possível alcançar o potencial humano e o desenvolvimento sustentável só para metade da humanidade. É preciso que Direitos Humanos e oportunidades não mais sejam negados, e, para isso, os Estados devem se comprometer a aumentar os investimentos em ações e políticas para a redução das assimetrias de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero é um fenômeno social que atinge não apenas as mulheres, mas toda a família, comunidade, e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável. A perspectiva de gênero se mostra necessária para se buscar construir um desenvolvimento sustentável, pois gera, em toda a sociedade, a conscientização sobre as lutas pelos direitos das mulheres e pela diminuição destas assimetrias, bem como pela demanda do Estado relativa a ações em prol dessas questões.

Todos os avanços em relação à igualdade de gênero contribuíram para a inclusão da questão nos objetivos para o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, reconhecendo o papel essencial das mulheres e da igualdade de gênero para construir uma sociedade mais justa e igualitária. A relação da igualdade de gênero com o desenvolvimento sustentável é intrínseca, pois, sem ela, não estão oferecendo as mesmas oportunidades e direitos dentro da sociedade para homens e mulheres.

Portanto, o objetivo do trabalho foi alcançado, uma vez que a redução das assimetrias de gênero se configura como um Direito Humano necessário para o alcance do desenvolvimento sustentável. E, ao inserir a perspectiva de gênero no debate dos Direitos Humanos, tem-se uma contribuição importante para o alcance do desenvolvimento sustentável, uma vez que se proporcionará uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, L. M. Políticas públicas para mulheres: mulheres e sustentabilidade. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 165-181, jan./abr. 2014.
- BARSTED, L. L. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. *In*: **Colóquio de direitos humanos**, 1, São Paulo, 2001.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CASTRO, M. G.; ABRAMOVAY, Miriam. **Gênero e Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 12, n. 1., p. 47-71, jan./abr., 2004.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GARCIA, D. S. S.; GARCIA, H. S. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, M. S. A.; GARCIA, H. S. (Orgs.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.
- GAVILANES, R. V. *Hacia una nueva definición del concepto “política pública”*. **Revista Desafíos**, Bogotá, Colombia, v. 20, p. 149-187, primeiro semestre 2009.
- GIANNINI, R. A. ODS 5 “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas sustentável”. *In*: MENEZES, H. Z. (Org.). **Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Relações Internacionais**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.
- GONÇALVES, T. A. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

MACHADO, L. Z. Feminismo Brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas. *In*: SOUZA JUNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. (Orgs). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 13 jul. 2020.

ONUBR. **A ONU e o meio ambiente**. 2012 Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 13 maio 2020

ONUBR. **Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 5**. 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>. Acesso em 13 jul. 2020.

PIOVESAN, F. A. proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, Jan./Abr. 2014.

SCOTT, J. W. *Gender: a useful category of historical analysis*. **The American Historical Review**, Oxford, Inglaterra, vol. 91, n. 5, p. 1053-1075, dez. 1986.

SILVEIRA, M. L. Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade. *In*: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (Orgs). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

CRISE GLOBAL E COLONIALIDADE: A AGROECOLOGIA COMO ESPAÇO PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, IGUALDADE DE GÊNERO E SUSTENTABILIDADE

Joana Silvia Mattia Debastiani*
Cleide Calgaro**
Liton Lanes Pilau Sobrinho***

INTRODUÇÃO

A temática central do trabalho parte da ideia de que os pilares da agroecologia são propulsores nas mudanças urgentes pelas quais a sociedade moderna heteropatriarcal deve passar. A proposta é estudar a relação existente entre gênero, proteção ambiental e sustentabilidade, sob a égide do

* Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito UCS. Bolsista CNPq. Integrante do grupo de pesquisas "Metamorfose jurídica". Mestra em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da UPF em dupla titulação com o programa de *Tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental* na Universidade de Alicante, Espanha. E-mail: joanamattia@gmail.com.

** Possui pós-doutoramento em Filosofia (2015) e em Direito (2016) na PUCRS. Doutora em Ciências Sociais (2013) UNISINOS. Doutora em Filosofia (2020) PUCRS. Doutoranda em Direito UNISC. Mestra em Direito (2006) e Mestra em Filosofia (2015) ambos pela UCS. É Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". E-mail: ccalgaro@ucs.br

*** Possui pós-doutoramento em Direito na Universidade de Sevilha – Espanha. Doutor em Direito pela UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela UNISC (2000). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito da UPF. Coordenador do PPGDireito da UPF. E-mail: litonlanes@gmail.com

modelo de desenvolvimento agrícola atual, o poder do mercado e a sociedade colonizada.

Diante do abismo existente e da desigualdade que permeia a sociedade contemporânea, através do método analítico de abordagem e da pesquisa bibliográfica, tem-se como problema de pesquisa: a agroecologia pode ser considerada promotora de proteção ao meio ambiente e igualdade de gênero para a sustentabilidade?

Para responder à investigação proposta, em um primeiro momento, aborda-se a temática do poder do mercado e da colonialidade como propulsores do silenciamento da diversidade; e, na segunda parte, agroecologia como impulsionadora de novas relações, novas alianças coletivas, marco para relações igualitárias de gênero, proteção ambiental para o paradigma da sustentabilidade. Entende-se que este estudo pode potencializar o protagonismo de novas resistências para a proteção ambiental na sociedade heteropatriarcal, marcada pelo poder do mercado.

1 PODER DO MERCADO, CRISE GLOBAL E COLONIALIDADE: O LOCUS SILENCIOSO DA DIVERSIDADE

A crise alimentaria é mais uma das múltiplas manifestações da crise global. A fome aguda, segundo relatório da União Europeia, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Programa Mundial de Alimentos (PMA), mais de 113 milhões de pessoas, em 53 países, sofreram de fome extrema em 2018 (ONU, 2018), sendo 47,7 milhões na América Latina e no Caribe. (ONU, 2020).

Segundo Santos, o processo de crise é permanente, ou seja, “uma crise global, cuja evidência tanto se faz por meio de fenômenos globais como de manifestações particulares, neste ou naquele país, neste ou naquele momento, mas para produzir o novo estágio de crise”. (SANTOS, 2009, p. 35). Nesse contexto, a crise econômica se une à social e à ambiental, o que demonstra que a sociedade está diante de

uma crise civilizatória, de escala planetária. (TOLEDO, 1992). Por sua vez, as interpretações e propostas para a crise são muitas, mas, em sua maioria, indicam premissas epistemológicas e culturais dominantes.

A visão de mundo mecanicista, baseada no pensamento científico convencional, segundo Capra e Mattei (2018), foi estabelecida com a substituição da concepção orgânica de natureza pela metáfora do mundo como uma máquina. Aqui, o objetivo da ciência passou a ser a busca pelo conhecimento usado para dominar, controlar e explorar a natureza. É a partir dessa mudança radical que “a Terra não mais seria vista como a mãe que cuida e alimenta, mas como um recurso a ser ilimitadamente explorado”. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 75).

A prática e a teoria da visão ocidental moderna e hegemônica foi construída, através da assimilação cultural, (SANTOS; LUCAS, 2015) com base em três estruturas fundamentais: o poder, a dominação e a subjetivação que ainda impregnam as crenças mais antigas e profundas, bases do modelo social antropocêntrico, etnocêntrico e androcêntrico.

Para Herrero (2007), construída sobre bases patriarcais, antropocêntricas e capitalista, a organização das sociedades atuais coloca em risco o equilíbrio ecológico que possibilita a vida humana (e a de outras espécies), e pode provocar um verdadeiro colapso ecológico e humano.

Essas estruturas se configuram e se legitimam através de premissas culturais inconscientes que passam a configurar como se pensa, se define, se classificam e se sente no mundo, em um padrão de poder global articulado em torno do patriarcalismo e da colonialidade. (QUIJANO, 2000). Esses mecanismos não atuam de forma autoritária com a imposição de obrigações disciplinares ou com o dito de regras de comportamento (FOUCAULT, 2015), agora, na sociedade contemporânea, a estratégia consiste em alcançar desejos de modo produtivo, estimulando as motivações do indivíduo e produzindo seu querer, *la mayor sutileza em el control se da cuando podemos suscitar em outra persona, como decisión própria, aquello que nosotros sabemos que es decisión nuestra.* (MARINA, 2009, p. 35).

Quijano (2000) propõe pensar a modernidade como um sistema de dominação e exploração global capitalista, em que a classificação racial e étnica da população operam em diferentes níveis e escalas. A colonialidade do poder e seus efeitos não são um mero desvio da modernidade, mas algo constitutivo do projeto de modernidade/colonialidade que se articula nos espaços das relações de exploração, dominação e conflito em escala mundial. Neste sistema, a colonialidade do saber consiste em trazer ao imaginário da população à margem os padrões de expressão, de conhecimento, de linguagens de signos e significados diferença colonial.

Nesse contexto, para Shiva (2003), o desaparecimento do saber local, por meio de sua interação com o saber ocidental dominante, acontece através de muitos processos, mas, principalmente, pelo desaparecimento do saber local, tornando-o invisível ou negando sua existência. Boaventura associa o conceito de epistemicídio a essa ideia de supressão de conhecimentos locais, perpetrada por um conhecimento alienígena ou ainda, “são eliminados àqueles(as) que são os sujeitos desses saberes, através de diferentes formas de epistemicídio – desde a evangelização e a escolarização ao genocídio ou à devastação ambiental”. (NUNES, 2009, p. 255)

Com isso, desperdiçou-se muita experiência social e reduziu-se a diversidade epistemológica dominante. Nesse espaço, a colonialidade de poder associa-se com a colonialidade do saber e origina a colonialidade do ser (MIGNOLO, 2003). A colonialidade do ser fixa bases no controle e na produção de subjetividades, da sexualidade, das identidades, hierarquizando e desumanizando experiências vividas (MALDONADO TORRES, 2007), e é associada, inclusive, à colonialidade de gênero. Essas associações garantem os ‘fascismos sociais’ definidos por Boaventura como um regime social de relações de poder extremamente desiguais, que concedem à parte mais forte o poder de veto sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca. A ligação entre poder e saber é própria do sistema dominante

enquanto quadro de referência conceitual, está associado a uma série de valores baseados no poder que surgiu com a ascensão do capitalismo comercial. A forma pela qual esse saber é gerado, estruturado e legitimado e a forma pela qual transforma a natureza e a sociedade geram desigualdades e dominação, e as alternativas são privadas de legitimidade. (SHIVA, 2003, p. 22).

Por isso, a necessidade de analisar as relações entre saber e poder, subjetivação e dominação, a partir de uma teoria da América Latina, oferece um marco na análise da produção das formas de controle e de dominação simbólica em torno das categorias de raça e racismo como algo inerente aos processos de expansão do capitalismo global e da construção da modernidade/colonialidade (MIGNOLO, 2003).

Para Pérez Neira e Soler Montie (2013), a articulação colonizante também atinge o setor agroalimentar. Ao apropriar-se de territórios, foram silenciados os direitos dos povos pela sua soberania alimentar. O uso de discursos e práticas imbuídos de subordinações que, através do poder simbólico, percorrem desde os alimentos que estão nos pratos, até os espaços da vida no campo e na cidade. O Modelo de produção agrícola, atualmente, hegemônico no Brasil, marcado pelo ingresso do capitalismo no campo e pela Revolução Verde que lhe sustenta, mostra-se perverso no trinômio: exploração, expropriação e apropriação da natureza e do trabalho.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Revolução Verde¹ era considerada difusora de tecnologias agrícolas que permitiram um aumento considerável na produção, sobretudo, em países menos desenvolvidos. (OCTAVIANO, 2010). Para Fritz *et al.* (2014), com a modernização das técnicas utilizadas, buscou-se difundir a ideia de que a fome e subnutrição no mundo desapareceriam com o aumento da

¹ “La Revolución verde se impone a partir de 1960 como un nuevo paradigma de producción industrializada, basada en los monocultivos, la utilización de maquinaria pesada, la aplicación de agrotóxicos y la concentración de la tierra”. (VICENTE; VICENTE; ACEVEDO, 2020, p. 67).

produção agrícola, o que seria assegurado ao assumir um modelo agrícola de grandes propriedades com monoculturas e emprego de insumos químicos. Veja-se:

Um dos impactos marcantes dessa modernização do setor está na incidência de monoculturas com plantas híbridas, além de ser fortemente apoiada em energias não renováveis como os agrotóxicos, os adubos e na intensa mecanização e na alteração genética dos alimentos, o que é bastante questionado em debates sobre segurança alimentar. (OCTAVIANO, 2010, s. p.)

Uma das consequências mais claras do modelo adotado foi o aumento do latifúndio no Brasil. Por mais que a raiz da concentração fundiária no Brasil seja identificada na Lei de Terras, a Revolução Verde manteve e aumentou a concentração de terras nas mãos de poucos, diante do discurso da insustentabilidade da produção dos pequenos agricultores. Para tanto, promoveu a captura de terras, deslocou comunidades camponesas dos territórios historicamente habitados, destruiu, especialmente, as terras de comunidades indígenas, negou direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e sua existência como povos.

O impacto do modelo do agronegócio, na vida das mulheres, é marcado pela agudização dos papéis sociais naturalizados pelo capitalismo e pelo patriarcado, quais sejam, uma sociedade em que tudo é convertido em mercadoria, inclusive, mulheres e seus corpos. (FEREDICI, 2017). Na medida em que há expansão do agronegócio e o capital ingressa nos territórios para garantia da geração de lucro, avançam a contaminação por agrotóxicos, contaminação transgênica, da terra e da água, do ambiente, reduzindo a produção de alimentos produzidos pela agricultura camponesa, ou seja, o modelo atenta, inclusive sobre a existência da agricultura camponesa. “*Se profundizan la mercantilización y la colonización de la vida, descargando violencias sobre el territorio-cuerpo y el territorio tierra*”. (VICENTE; VICENTE; ACEVEDO, 2020, p. 67).

O projeto hegemônico de agricultura produz custos altíssimos: ambientais, sociais e econômicos. Ao ocupar territórios em que, historicamente, as mulheres retiravam seu sustento, o novo modelo hegemônico fomenta uma lógica que acaba por expulsar as mulheres da produção de alimentos e, ainda, consolida a divisão sexual do trabalho que menospreza e invisibiliza o trabalho feminino, relegando-as à esfera doméstica e ao trabalho de cuidado. (LIMA; QUEIROZ, 2019).

Assim, atualmente, é muito difícil pensar sobre alimentos e alimentação sem considerar o papel relevante que ocupam as grandes corporações nas diversas etapas do sistema alimentar. Segundo dados do Atlas do Agronegócio o poder do mercado garante que 50 fabricantes detenham 50% das vendas globais de alimentos, garante, também, uma permanência histórica de uma economia agroexploradora e uma hegemonia no modelo agrário baseado no latifúndio e na monocultura. Para Shiva,

el sistema alimentario globalizado, controlado e impulsado por las grandes compañías agroindustriales. [...] se está produciendo una crisis de no sostenibilidad, debida a la sobreexplotación del suelo y del agua, a la destrucción de la biodiversidad y a la extensión de la polución tóxica provocada por los pesticidas y los fertilizantes químicos. Mas a concentração do mercado de produção e distribuição de alimentos na mão de um número cada vez menor de conglomerados transnacionais não é uma realidade exclusiva do Brasil. Shiva (2006, p. 180)

Para a autora, a democracia e a soberania alimentar abordam todas as dimensões das crises vividas na contemporaneidade e, apenas, com a recuperação do controle sobre os sistemas alienatórios será possível produzir mais comida, utilizando menos recurso. Será, ainda possível, melhorar os meios de vida dos agricultores, bem como solucionar os problemas de fome e de obesidade. O futuro não está claro, “*pero hay algo de lo que sí estamos seguros: es posible una agricultura mejor que la que nos ofrecen las grandes compañías privadas.*” (SHIVA, 2006, 181).

Por isso, em nível global, predomina a expansão do capitalismo e de sua versão depredadora neoliberal que fomenta e consolida uma maneira de classificar a realidade a partir do ser, do saber, do poder e do fazer humanos, de maneira desigual. A globalização fortalece as tendências atuais de um padrão de poder moderno-colonial-patriarcal, aprofunda a exploração capitalista de muitas maneiras e normaliza essa ordem, apresentando-a como expressão da modernidade; opor-se à globalização é deter o progresso humano.

Esses elementos estão relacionados e se reforçam mutuamente, afetam e indicam o modo de entender e interpretar o mundo, as relações com a natureza, a forma como se enfrentam situações resultantes das relações e da epistemologia. A consequência é um imaginário construído e naturalizado a partir da lógica do poder que considera alguns superiores e estes como instrumento de expansão, domínio e controle, sob o manto de uma aparente universalidade e respeito à dignidade.

Nesse contexto, o pensamento decolonial mostra-se uma possibilidade, mas também uma necessidade enquanto marco reestruturante de uma sociedade que explora, domina e controla, pessoas e a natureza. Esse novo paradigma aponta para a incapacidade que o pensamento hegemônico/ocidental tem para entender a complexidade da crise planetária, diante da sua relação com a miopia estrutural que silenciou destruições, saberes e aspirações de povos e grupos sociais.

2 UM OUTRO JEITO DE SER: AGROECOLOGIA COMO CONDIÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

O fazer história na América Latina é dinamizado pela busca coletiva e incessante da libertação política, pela superação de uma economia marcada por relações desiguais, exploratórias e violentas, próprias do modelo hegemônico estabelecido. Nesse contexto, as relações sociais garantem *“hasta ahora las mujeres han sido invisibilizadas, violentadas*

y explotadas al igual que la naturaleza” (COVA, 2005, p. 38) e desnudam a face da insustentabilidade.

A ruptura necessária alcança o hábito de pensar em monoculturas: ocupam a mente e, depois, são transferidas para o solo. Essas monoculturas, segundo Shiva (2003), geram modelos de produção que destroem a diversidade e legitimam a destruição como progresso, crescimento e melhoria. Esse processo de uniformidade e centralização levam à vulnerabilidade e ao colapso social e ecológico, porque são, na verdade, uma fonte de escassez e pobreza, tanto por destruir a diversidade e as alternativas quanto por destruir o controle descentralizado dos sistemas de produção e, também, de consumo. Segundo a autora, além de carecerem de sustentabilidade, as monoculturas aumentam as formas de controle, diante da íntima relação que possuem com a política e com o poder.

Nesse contexto, gênero e diversidade estão vinculados em muitos aspectos. A construção das mulheres como o segundo sexo está associada à incapacidade de aceitar a diferença que se encontra no paradigma do desenvolvimento e que conduz à aniquilação da diversidade no mundo biológico. O mundo heteropatriarcal considera o masculino como medida de valor e não admite a diversidade, mas só a hierarquia. Trata o feminino como desigual e inferior, porque é diferente. Da mesma forma, não considera quão valiosa é a diversidade da natureza e busca, incansavelmente, sua exploração comercial e, na ganância de bem-estar econômica, lhe confere valor.

A marginalização social das mulheres e a destruição da natureza são processos que seguem unidos diante da hierarquização, dominação e exploração que permeiam as relações. A perda da biodiversidade é o preço do modelo heteropatriarcal e hiperconsumista de progresso, que pressiona em favor de monocultivos, uniformidade e homogeneidade, em que a desaparecimento da biodiversidade é acompanhada pela ausência da diversidade cultural dos povos do mundo. (SHIVA, 2018).

Nos países do Sul, a vinculação das mulheres com o

meio ambiente tem estreita relação com os problemas derivados da exploração das florestas e da agricultura, demonstrando que os programas de expansão rural tiveram efeitos negativos sobre elas, devido à invisibilidade do importante papel que desempenham junto à agricultura familiar e à conservação da biodiversidade. As mulheres do Sul passaram a ser consideradas as principais vítimas da deterioração ambiental (RICO, 1998), principalmente, pelo fato de que, em muitas comunidades, a dependência da terra e dos recursos naturais asseguram o sustento e o bem-estar das pessoas, e a biodiversidade garante os meios de produção e é objeto de consumo.

Assim, a luta pela sustentabilidade da vida apresenta duas faces: a produção agroecológica e a defesa dos direitos das mulheres. O momento cobra o desenvolvimento de um pensamento emancipatório, contra-hegemônico, que tenha como ponto de partida a diversidade e a potencialidade da vida, ou seja, um pensar decolonial.

No Brasil, a busca por um outro jeito de ser encontrou espaço através da participação das mulheres na agroecologia, cujo ativismo no movimento de justiça ambiental tem sido significativo, e, por vezes, determinante, devido ao compromisso cotidiano mais estreito com o uso da natureza e com o cuidado do meio ambiente sadio, e adicionalmente, a sua maior consciência e respeito pela coesão e solidariedades comunitárias. (MARTÍNEZ ALIER, 2004).

O movimento agroecológico é garantia para a reapropriação social da natureza através de resistências e lutas pela e para a democracia participativa. Os saberes agroecológicos, para Leff,

são uma constelação de conhecimentos, técnicas, saberes e práticas dispersas que respondem às condições ecológicas, econômicas, técnicas e culturais de cada geografia e de cada população. Estes saberes e estas práticas não se unificam em torno de uma ciência: as condições históricas de sua produção estão articuladas em diferentes níveis de produção teórica e de ação política, que abrem o caminho para a aplicação de seus métodos e para a implementação de suas

propostas. Os saberes agroecológicos se forjam na interface entre as cosmovisões, teorias e práticas. (LEFF, 2002, p. 37),

A agroecologia apresenta-se como um caminho coletivo de construção de alianças que permitem uma filosofia de vida que, a partir de uma outra forma de pensar e fazer a agricultura, propõe relações justas, igualitárias e equilibradas entre as pessoas e dessas com o meio ambiente. Não basta substituir agrotóxicos e adubos químicos por insumos agroecológicos ou orgânicos na produção de alimentos, na perspectiva da Articulação Nacional da Agroecologia – ANA. O fazer agroecológico é, também, enfrentar as contradições existentes e agudizadas pelo modelo econômico, no que tange à classe, às relações sociais entre mulheres e homens, e raça, em um movimento interseccional.

A proposta rompe com o modelo de organização em que a produção e a comercialização de alimentos são/estão concentradas sob o controle poucas e gigantescas empresas, na sua maioria, internacionais, permitindo a construção de um novo paradigma, baseado na resistência e na decolonialidade. A agroecologia fomenta novas formas de habitar o planeta, produzir e consumir, bem como possibilita a construção de novas relações entre as pessoas, estas e o meio ambiente orientandos pela sustentabilidade.

Ao reconhecer que é preciso formar uma aliança para o cuidado da Terra e uns dos outros (ONU, 1992), afirma-se que não é mais possível desmatar ou gerar queimadas nas florestas, envenenar a água e a terra, matar indígenas, quilombolas ou povos tradicionais para garantir a concentração de grandes propriedades rurais, a manutenção da desigualdade e da fome, sob o argumento da produção de alimentos, baseada nos princípios da Revolução verde.

Mudanças de comportamento e no modo de pensar e de entender o mundo não são fáceis. Segundo Cruz e Ferrer (2015), a construção de uma sociedade sustentável demanda, no mínimo, que a sociedade seja planetária, com um destino comum, pois não cabe sustentabilidade parcial em algumas comunidades à margem do que acontece no restante do

planeta. O estabelecimento de um pacto com a Terra, de modo a não comprometer a manutenção dos ecossistemas.

Esse modelo se afasta dos discursos da necessidade de mais expansão como solução para a crise ecológica e social criada pelo próprio padrão de desenvolvimento, que, segundo Shiva “*se oferece como remédio es la propia enfermedad*” (2006, p. 66). O que se busca, através da agroecologia, são novas relações de convivência, sem miséria, hierarquia, com acesso ao necessário, com a construção de novos padrões de produção e consumo coincidentes com a satisfação das necessidades fundamentais axiológicas e existenciais, em respeito à natureza. (ACOSTA, 2013).

As preocupações quanto ao sentido da vida estão estreitamente vinculadas à necessidade do cuidado. A sustentabilidade exige equidade social, uma ética da suficiência para toda a comunidade, não somente para o indivíduo, pressupõe uma visão integradora das pessoas e das pessoas com o ambiente. É no *locus* colonizado que a agroecologia encontra espaço para rememorar

o solo como suporte da vida e dos sentidos da existência, onde a terra era torrão e o cultivo era cultura; onde cada parcela tinha a singularidade que não só lhe outorgava uma localização geográfica e suas condições geofísicas e ecológicas, senão onde se assentavam identidades, onde os saberes se convertiam em habilidades e práticas para lavrar a terra e colher seus frutos. (LEFF, 2002, p. 37).

Segundo Melgarejo (2019), os princípios da agroecologia contribuem para visibilização de unidades familiares, em que o papel dos jovens e das mulheres alcançam maior protagonismo, evidenciam maior qualidade de vida e experiências emancipatórias. Assim, a agroecologia se mostra como uma opção compatível com a necessidade de reorientação através da ecologia dos saberes, a partir das experiências locais, sem hipervalorizar aspectos econômicos, religiosos ou tecnicismos presentes em outras bases conceituais que, também, se opunham ao agronegócio.

Por isso, a agroecologia deve ser analisada como um

ato político contra-hegemônico, porque exige transformar as estruturas de poder existentes. Exige, ainda, que as mulheres e seus saberes, valores, sejam respeitados através da distribuição equitativa de poder. Por ser um modo de viver, não pode ser aplicada da mesma maneira em todos os territórios, precisa garantir o desenvolvimento da comunidade local, com vista ao respeito à terra e aos bens comuns. Direitos coletivos, fomento aos saberes e formas de conhecimento, bem como a constatação da necessidade de relação equilibrada entre os seres humanos e a natureza são pilares propulsores para uma mudança de paradigma, para a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu deste questionamento: diante da supremacia do poder do mercado, a agroecologia pode servir de base para a construção de um novo mundo baseado em uma organização produtiva e no fortalecimento das organizações coletivas que garantem o reequilíbrio das relações de poder, para superar a crise socioambiental e construir espaço para a sustentabilidade.

Discutiu-se o silenciamento da diversidade – humana e ambiental – pela imposição de um modelo hegemônico de ser, pensar e conhecer, que garantiu a expansão agrícola no padrão da Revolução Verde. Da análise, percebe-se que o modelo do capitalismo invadiu o campo e transformou a agricultura no agronegócio. Sob o argumento de levar alimentos a quem tem fome, acabar com a miséria, a Revolução Verde, no Brasil, alavancou produção de *commodities*, afiançou latifúndios, expropriando, diariamente, a biodiversidade, o meio ambiente e o campesinato.

O modelo de desenvolvimento agrícola hegemônico, alicerçado em êxito econômico e lucratividade em desprestígio da dimensão humana e ambiental. Observou-se que a sociedade de cultura heteropatriarcal não coloca a igualdade de gênero e o ambiente como pressupostos de existência e validade de políticas para o desenvolvimento.

Aliás, pode-se concluir que as demandas ambientais e as de gênero são entendidas como obstáculos ao poder dominante.

Contudo, no lugar do pessimismo e da naturalização da exploração da natureza, dominação de gênero e expropriação do trabalho, passa-se a discutir, através de organizações sociais e coletivas, formas de enfrentamento ao mercado, capital e ao negligenciamento dos Direitos Humanos. A luta feminista encontra espaço na agroecologia, *locus* contra-hegemônico, que permite a construção de alianças e novas relações.

A partir dos princípios da agroecologia, é possível fazer da Terra a protagonista. Por ser um modo de vida, de trabalhar a terra, fazer agricultura e de viver em comunidade, ao produzir e preservar, torna-se ato político de resistência ao modelo hegemônico. A luta pela terra e território, a construção e manutenção de identidades e a transformação para uma sociedade justa tornam a agroecologia promotora do paradigma da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *El buen vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos*. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2013.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Orgs.). **Altas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o Direito Sistêmico em sintonia com a Natureza e a Comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

COVA, Santana Nancy. *El Ecofeminismo Latinoamericano, Las Mujeres y la Naturaleza como Símbolos*. **Cifra Nueva**, p. 39-46, Universidad de los Andes-Trujillo, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**. vol. 36, n. 71. Florianópolis, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FRITZ, Karen Beltrame Becker; WAQUIL, Paulo Dabdab; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. A Insegurança Alimentar no Rural do Rio Grande do Sul: análise da privação de uma capacitação básica. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, ano 12, n. 26, abr./jun., 2014. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/956/2651>. Acesso em 12 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HERRERO, Yayo. *Ecofeminismo: una propuesta de transformación para un mundo que agoniza*. **Rebelión** [online], 2007. Disponível em <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=47899>. Acesso em 27 jan. 2020.

LEFF, Enrique. Agroecologia e saber ambiental. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./mar. 2002, p. 36-51. Disponível em http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3_n1/revista_agroecologia_ano3_num1_parte08_artigo.pdf. Acesso em 12 jul. 2020.

LIMA, Aline; QUEIROZ, Ana Luisa. Mulheres Invisíveis: Refletindo sobre direito humano à alimentação, mulheres e agroecologia. *In*: LIMA, Aline Alves de. *et al.* **Mulheres e soberania alimentar**: sementes de mundos possíveis. Rio de Janeiro: Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS), 2019, p. 31-41.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser, contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón (Comp). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007. p. 127-167.

MARINA, José Antônio. **La pasión del Poder: Teoría y práctica de la dominación**. Barcelona, Espanha: Anagrama, 2008.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. Los conflictos ecologico-distributivos y los indicadores de sustentabilidad. **Revibec**: revista de la Red

Iberoamericana de Economia Ecológica, v. 1 (2004) p. 21-30. Disponível em <https://ddd.uab.cat/record/4860?ln=ca>. Acesso em 10 jul. 2020.

MELGAREJO, Leonardo. Uma visão externa sobre alguns esforços e contribuições do MST aos avanços da agroecologia. In. SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. **Agroecologia: diversidade, movimento e resistência**. Anápolis: Editora UEG, 2019.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

NUNES, João Arriscado. O Resgate da Epistemologia. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 215-242.

OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde. **Com Ciência Campinas**, n. 120, 2010. Disponível em http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000600006&lng=es&nrm=iso. Acesso em 12 jul. 2020.

ONU. **Carta da Terra**. 1992. Disponível em <http://www.cartadaterra.com.br/prt/texto-da-carta-da-terra.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ONU. **Fome aguda afeta 113 milhões de pessoas no mundo, diz relatório da ONU**. Publicado em 02/04/2019. Atualizado em 20/02/2020. Disponível em <https://nacoesunidas.org/fome-aguda-afeta-113-milhoes-de-pessoas-no-mundo-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 10 jul. 2020.

ONU. **ONU: fome pode afetar quase 67 milhões de pessoas na América Latina e Caribe em 2030**. Publicado em 13/07/2020. Atualizado em 17/07/202. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-fome-na-america-latina-e-no-caribe-pode-afetar-quase-67-milhoes-de-pessoas-em-2030/>. Acesso em 14 jul. 2020.

PÉREZ NEIRA, David; SOLER MONTIEL, Marta. *Agroecología y ecofeminismo*

para descolonizar y despatriarcalizar la alimentación globalizada. **Revista Internacional de Pensamiento Político**. Sevilla, Espanha, 80, pp. 95-113. Disponível em:

<https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/3660>. Acesso em: 10 jul. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder y Clasificación social**. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>. Acesso em 10 jul. 200.

RICO, María Nieves. **Género, medio ambiente y sustentabilidad del desarrollo**. Santiago do Chile: Nações Unidas, 1998.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in) diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à conscientização universal**. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectiva da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra: Justicia, sostenibilidad y paz**. Barcelona: Paidós, 2006.

SHIVA, Vandana. El saber propio de las mujeres y la conservación de la biodiversidad. In: MIES, María; SHIVA, Vandana. **La praxis del Ecofeminismo: Biotecnología, consumo y reproducción**. Tradução de Mireia Bofill e Daniel Aguilar. Quito: Desde el margen Editorial Insurgente, 2018.

TOLEDO, Víctor M. La racionalidad ecológica de la producción campesina. In: GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de. **Ecología, campesinado e historia**. p. 197-218, 1993.

VICENTE, Lucía Magdalena; VICENTE, Carlos Alberto; ACEVEDO, Carolina. **Atlas del agronegocio transgénico en el cono sur. Monocultivos, resistencias y propuestas de los pueblos**. Marcos Paz: Acción por la Biodiversidad, 2020.

O DEBATE DOS DIREITOS COLETIVOS E FUNDAMENTAIS EM PERÍODOS DE CRISE

Marli Daniel*
Luiz Fernando Fritz Filho**
Karen Beltrame Becker Fritz***

INTRODUÇÃO

Os objetivos primordiais do artigo são apontar a existência ou não de descompasso entre o sistema judicial e a realidade socioeconômica em que os poderes judiciais atuam e abordam o fenômeno da judicialização entrelaçada com a política e com a economia, demonstrando como as mudanças institucionais, em sociedades vulneráveis democraticamente, tornam o sistema de justiça um entrave para a globalização da economia e para o desenvolvimento de um país.

Ainda, pretende-se analisar se a atual crise brasileira

* Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo; Graduação em Direito (2006) e Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2007/2009). E-mail: marliadv36@gmail.com

** Professor Permanente do Programa de Mestrado em Administração (PPGADM) e Professor Convocado do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Doutor em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: fritz@upf.br

*** Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Possui pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Sevilla (US). Doutora em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: karenfritz@upf.br

tem abalado as estruturas democráticas, ressaltando que, por vezes, ela se apresenta como crise política, eventualmente, como crise econômica e, em outros momentos, parece assumir, até mesmo, a forma de crise constitucional. Nesse sentido, questiona-se: a democracia e os institutos estão consolidados?

As experiências demonstram que a crise é um bom momento para avaliar se os institutos do Estado Democrático de Direito estão consolidados o suficiente para não comprometerem os direitos fundamentais. No artigo, discutem-se aspectos da crise que assola o Brasil e aspectos do sistema de justiça brasileiro, ambos no centro dos atuais debates, tanto de economistas como da comunidade jurídica.

Pode-se dizer que, até bem pouco tempo, no Brasil, magistrados nunca tiveram tanta evidência como atualmente, influenciando a agenda política, presentes na vida econômica e exercendo enorme protagonismo social, seja assegurando a proteção de interesses difusos, seja intervindo em questões relativas à justiça social. O que se percebe é que, perante a opinião pública, o Judiciário brasileiro é visto como moroso e sem aptidão para prestar serviço público. Perante o Executivo, é encarado como uma instituição insensível ao equilíbrio das finanças públicas, e suas sentenças comprometem as políticas públicas e o desenvolvimento do País. Não bastasse isso, o Judiciário, ainda, é acusado pelo Congresso de extrapolar em prerrogativas, interferir no processo legislativo e bloquear políticas formuladas por órgãos eleitos, democraticamente, pelo povo, desqualificando a aplicação da lei e, por consequência, induzindo a sociedade à judicialização das vidas administrativa e econômica.

O tema proposto é altamente relevante nos contextos históricos e políticos nacionais, mas, apesar dessa riqueza, inclusive em âmbito mundial, poucos são os autores que lhe emprestam relevância. Poucos são os autores que enfrentam esse tema; na maior parte das vezes, o estudo localiza-se na esfera de pequenos artigos jornalísticos ou econômicos, que, pouco ou nada, dizem de concreto para embasar mudanças significativas.

1 A FRAGILIDADE DEMOCRÁTICA EM MEIO À CRISE POLÍTICA

Sem dúvida, os brasileiros vivem um período crítico atualmente: dados econômicos revelam que os próximos anos serão de retrocesso na economia; para os mais pessimistas, também de restrição de direitos fundamentais, como redução de investimentos em educação, saúde, infraestrutura etc.

Nesse sentido, a grande questão que surge é: as estruturas da democracia e do Estado Democrático de Direito podem ser desestabilizadas, caso, por exemplo, se priorize a economia em detrimento da política ou, até mesmo, de questões institucionais?

O mais esperado é que, diante de uma crise, haja envolvimento conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na busca de soluções. O grande problema é encontrar soluções fora do princípio básico do Estado de Direito: o princípio da legalidade. Nessa perspectiva, pode-se lembrar do caso argentino, em que um erro evidente consistiu na falta de legitimidade dos atos do ministro Cavallo, pois, em plena crise, foram atribuídos a ele poderes que, até então, não lhe convinham, alterando “a regra do jogo” quando o povo já estava sendo prejudicado.

Roberto Bueno Pinto respondeu a essa questão com a autoridade de cientista político que tem:

Esta crise em seus primórdios foi econômica hoje atingiu patamares institucionais. É política na medida em que atinge um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ou seja, a independência de um dos poderes do Estado, no caso o Legislativo. Ali se deseja submetê-lo às normas criadas em estado de exceção pelo superministro Cavallo. Este, estando o país imerso em crise de considerável magnitude em razão da fraqueza política do Presidente de La Rúa, valeu-se do momento para condicionar a assunção dos cargos de Ministro da Economia à atribuição pelo Congresso de “poderes especiais” para que possa implementar seus projetos econômicos que devem atingir amplos setores da sociedade Argentina [...]. (PINTO, 2001, p. 171)

Não por acaso, as leituras analisadas apontam que, no Brasil, o que também surpreende são os dados econômicos, que revelam um problema ainda maior, o da corrupção. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015) confirmou, há muito, aquilo que os brasileiros já vinham sentindo e chamou o fenômeno de 'recessão técnica'. Conforme Siza:

[...] o país entrou oficialmente em recessão, depois de seis meses consecutivos de crescimento negativo do Produto Interno Bruto [...]. Os indicadores desferem um duro golpe nas aspirações do Brasil a líder do bloco das economias emergentes e mais uma machadada na credibilidade do Governo da presidente Dilma Rousseff, cuja taxa de aprovação – à semelhança da atividade econômica do país – está em queda acentuada [...]. Mas os investimentos estão em colapso, também, por motivos que vão bem além do desânimo econômico [...] antecipando a divulgação dos números do PIB. “O sistema político travou, desmorona e não há por ora perspectiva de fim de agonia. Parte importante do investimento evaporou devido aos efeitos colaterais do inquérito do Petrolão, além dos efeitos secundários da asfixia financeira da Petrobras”, sublinhou [o colunista da *Folha de São Paulo*, Vinicius Torres Freire]. (SIZA, 2015, s.p.)

Ou seja, o pessimismo está em toda a parte. Ao que parece, a democracia não consegue solucionar os problemas mais graves da população, mas teria a democracia este compromisso? Segundo Aron (2000), para Alexy Tocqueville, que foi um dos grandes teóricos da democracia na América, sim: a democracia consiste na igualdade das condições.

A democracia é um elemento que tanto favorece o aumento dos recursos internos do Estado quanto serve para repartir melhor o bem-estar e desenvolver o espírito público. O ponto central da questão, talvez, seja “dividir o bem-estar”, o que, também, pode ser traduzido pelo princípio da isonomia. Tal princípio, a todo o momento, é questionado pelo simples fato de que a maioria da sociedade vive em desigualdade e pobreza, e quase nada se avança em termos de crescimento

econômico. Declara-se a igualdade, mas não é possível visualizá-la na prática.

Kelsen (2000) define o tipo democrático de personalidade, no sentido de que, em uma visão psicológica do resumo entre liberdade e igualdade, fundamento da democracia, o ego do indivíduo aspira à liberdade, não, unicamente, para si mesmo, mas também para o outro. Isso se dá porque o sentimento de igualdade influencia a personalidade do indivíduo, fazendo com que a pessoa reconheça o outro em si mesmo:

De um ponto de vista psicológico, a síntese de liberdade e igualdade, característica essencial da democracia, significa que o indivíduo, o ego, deseja liberdade não apenas para si mesmo, mas também para os outros, para o tu. E isso, somente é possível se o ego deixa de se perceber como algo único, incomparável e irreprodutível, mas, ao menos em princípio, como igual a tu. O ego só poderá honrar a pretensão do tu a ser também um ego se o indivíduo não considerar como essenciais as inegáveis diferenças existentes entre ele e os outros e se o ego, ou autoconsciência, sofrer uma redução parcial pelo sentimento de igualdade com os outros. É essa, exatamente, a situação intelectual de uma filosofia relativista. A personalidade cujo desejo de liberdade é modificado por seu sentimento de igualdade reconhece a si mesmo no outro (KELSEN, 2000, p. 180).

Visualiza-se a essência do princípio da tolerância, tão importante na sociedade pluralista moderna, no sentido de que, numa sociedade com essa característica, as diferenças devem ser aceitas em prol de uma igualdade existente, inerente do próprio ser humano. Vive-se, então, o dilema constante entre a supremacia da liberdade e a supremacia da igualdade. Dois extremos bem distintos, converteram-se, com o passar do tempo, em correntes políticas. É exatamente por isso que os mais pessimistas, conforme a lição de Dalmo de Abreu Dallari, chegaram:

[...] à conclusão de que a democracia é utópica, porque na prática encontra obstáculos intransponíveis, emaranhando-se em conflitos insuperáveis. O povo, julgado incapaz de uma

participação consciente, deveria ser afastado das decisões, ficando estas a cargo de indivíduos mais preparados, capazes de escolher racionalmente o que mais convém ao povo. A liberdade é considerada um mal, porque é fonte de abusos, devendo, portanto, ser restringida, a bem da ordem e paz social. A igualdade, por sua vez, não poderia ser aceita, pois os governantes, que sabem mais do que o povo e trabalham para ele, devem gozar de todos os privilégios, como reconhecimento por seus méritos e dedicação [...]. Mas, evidentemente, a aceitação desses argumentos representa a rejeição da democracia e a aceitação da ditadura. E a experiência já comprovou amplamente que a melhor ditadura causa mais prejuízos do que a pior democracia. (DALLARI, 2003, p. 303)

No entanto, o mesmo autor afirma que: “O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido” (DALLARI, 2003, p. 304). As indagações em torno do binômio democracia e desigualdade são uma constante da população, pois ignorar os direitos sociais e os princípios igualitários fragiliza a democracia de qualquer estado. Quando se faz um resgate histórico, percebe-se que a democracia surgiu em meio às desigualdades; na lição de Pontes de Miranda:

Na Grécia e em Roma, eram excluídos os escravos, os bárbaros e os estrangeiros, portanto a maior parte da população. A maioria reunia-se na Ágora ou nos comícios – para resolver. Democracias deficientes, oligocracias talvez. Em todo caso, ponto de partida para ulteriores desenvolvimentos. (MIRANDA, 2002, p. 191)

No entanto, como bem sinaliza o autor, não se poderia desejar que a democracia nascesse em sua plenitude. Era, sim, de se esperar que, com o caminhar dos anos, o instituto se aperfeiçoasse cada vez mais. Entretanto, percebe-se, com nitidez, principalmente observando a realidade brasileira, que, apesar de todos os avanços, o atual modelo não tem dado conta do que se propôs. É suficiente sair às ruas para observar que, no Brasil, as desigualdades saltam aos olhos como verdadeiras manchetes de jornal.

Não basta o Estado chamar para si a responsabilidade e depois não cumprir, seja porque não possui recursos suficientes, seja porque não implementa programas que efetivem a gama de direitos previstos para valerem tais princípios.

Sendo assim, o Estado de Direito somente é reconhecido como tal na medida em que os indivíduos que o integram têm suas liberdades garantidas, inclusive, quando este mesmo Estado passa por determinada crise, seja de ordem econômica, política, social, seja, até mesmo, aquelas definidas como crises constitucionais.

2 A DEMOCRACIA COMO FORMA DE PRODUÇÃO DO DIREITO

O Estado brasileiro é, sem sombra de dúvidas, um exemplo de Estado constitucional adepto do princípio democrático, pois a Constituição federal de 1988, já em seu preâmbulo e no artigo primeiro, parágrafo único, se apresenta como destinada ao bem comum:

Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Com essa fórmula, os estados modernos têm a pretensão de garantir ao Estado a legitimidade necessária para estruturar todo o seu aparato prescritivo e, também, dar efetividade às suas normas. Assim, a realização de uma

democracia prescinde que o povo seja colocado no centro do Estado, para que possa irradiar o arcabouço deste, além do que, cada vez mais, devem ser ampliadas a cidadania e a abertura da participação popular, sem perder de vista que o objetivo primordial é o bem comum.

Percebe-se, assim, que essa não é uma visão moderna; Kelsen, em sua obra, *A democracia* (2000), demonstra plena consciência da importância e da força que tem a palavra “democracia”. Contudo, o autor se detém, especificamente, em sua dimensão jurídica, reconhecendo a democracia como um meio ou uma técnica específica de produção de normas jurídicas. Na visão de Kelsen (2003, p. 32-33), o Estado é a personificação de uma ordem jurídica de determinada comunidade, e a Constituição é a pedra fundamental do Estado, regula a conduta humana.

Numa visão mais aprofundada, como lembram Marco Aurélio Marrafon e Ilton Norberto Robl Filho, a “Constituição representa o elemento central e unificador do sistema, das práticas e das reflexões jurídicas” (2014, p. 1448); no entanto, essa visão seria um pouco simplista e reduziria a complexidade do tema. Para os autores, “interessante é analisar o direito como um sistema em que a Constituição se encontra no seu centro, relacionando-se com as diversas fontes do direito” (MARRAFON; ROBL FILHO, 2014, p. 1448).

Dito isso, denota-se a necessidade de uma releitura e de uma nova concepção do fenômeno constitucional, o que impõe novas práticas, amparadas nas novas necessidades e nos dilemas sociais que possam trazer ganhos de legitimidade para a sociedade contemporânea. Os autores, ainda, afirmam: “Sem essa reviravolta política, certamente a judicialização é um preço a se pagar” (MARRAFON; ROBL FILHO, 2014, p. 1450). O embate discursivo entre a maioria e a minoria é crucial para a efetivação da democracia, pelo fato de que, por meio da discussão, se consegue preparar o caminho para o consenso representado pelo compromisso com o modo de solução de conflito.

3 A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O DESEQUILÍBRIO DA ECONOMIA

Há uma realidade vivenciada, na atualidade, que demonstra o grau de imprevisibilidade das decisões judiciais, e estas têm aumentado drasticamente, surpreendendo a cada dia os profissionais do direito, que se sobressaltam com o resultado das demandas. E tem causado estranhamento até mesmo a quem não é da área. Sendo assim, a doutrina contemporânea tem concentrado esforços para não só entender, mas, principalmente, analisar, com profundidade, as consequências dessas decisões na sociedade.

Diante da economia globalizada, os investidores têm o mundo todo para fazer aplicações e tomam suas decisões, considerando, também, as estabilidades dos marcos institucionais em cada país que escolhem para fazer seus investimentos. Assim, acabam por investir naqueles países que demonstram um grau maior de previsibilidade nas decisões judiciais. O Brasil, como economia emergente, compete a todo o momento para atrair investidores estrangeiros, por isso não pode ignorar as dificuldades que o país enfrenta com essa questão.

Fábio Ulhoa Coelho chama a atenção para o tema:

A reversão desse quadro também é tarefa exclusiva dos advogados, juízes, promotores de justiça e demais profissionais do direito. Estimulá-los a se preocuparem com as repercussões das decisões judiciais na criação de um ambiente institucional que atraia os investimentos produtivos de longo prazo é o primeiro desafio a enfrentar, se quisermos que, no Brasil, a Justiça não desequilibre a economia. (COELHO, 2006, s.p.)

Ou seja, para os críticos, de lá para cá, pouco ou nada mudou. Mas a grande questão é: como fazer isso sem ferir a Constituição e o Estado Democrático de Direito? O que se denota é que o tema é mais um dos tantos dilemas jurídicos, sobre o qual juristas de todo o mundo se debruçam constantemente, para debater se juízes, em suas

decisões, podem criar direitos ou, apenas, devem se restringir ao texto legal.

Segundo se depreende da Teoria pura do Direito (1999), de Hans Kelsen, a capacidade de criar ou de julgar possibilita a produção de normas individuais. Segundo o autor, o ordenamento jurídico se estabelece por normas gerais e abstratas, criadas pelo Poder Legislativo e por órgãos administrativos competentes para isso, e as normas individuais e concretas estariam representadas pelas sentenças judiciais (KELSEN, 1999, p. 101-103).

Cumprе ressaltar que a questão da criação/construção do direito vem à tona, na maioria das vezes, quando o Supremo Tribunal Federal se depara com a construção de julgados de casos limites, nos quais o julgador se obriga a sair de sua zona de conforto (regras expressas e precedentes), seja por uma situação de crise, seja porque o assunto foge do que é corriqueiro, e se envolve em uma área cercada de dúvidas, devendo dar a melhor solução para o caso.

Segundo Hart (1994), é possível se defrontar com casos que podem ocorrer em contextos semelhantes, de modo que a regra a ser aplicada será nítida; no entanto, em outros momentos, há situações nas quais, não obstante, além de algumas características semelhantes, se apresentam algumas peculiaridades próprias. Nestes casos, o intérprete se depara com uma situação em que não é evidente se ela se enquadra no âmbito de incidência de determinada regra. Nessas situações, Hart lembra que, para dirimir eventuais dúvidas, devem ser utilizadas algumas ferramentas de interpretação. Desse modo, o autor demonstra que a aplicação das regras jurídicas, pelo menos no que se refere aos casos complexos (*hard case*), não é um procedimento mecânico, exige um esforço argumentativo, na busca da resposta adequada ao caso, à luz da realidade, tentando reunir esforços para afastar a incerteza ou a imprevisibilidade do texto legal.

O que a proposta de Hart demonstra é que cabe aos tribunais, em muitos casos, à luz das circunstâncias, determinar o equilíbrio entre conflitos de interesses, que variam de caso a caso. Dworkin sintetiza bem a solução de

Hart, ao afirmar que:

[...] quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria [teoria do positivismo jurídico], o “poder discricionário” para decidir o caso de uma maneira ou de outra. (DWORKIN, 2007a, p. 127)

Para Hart (1994), a impressão dos significados jurídicos é resolvida por meio da possibilidade de escolha pelos juízes, que se dá pelo seu poder discricionário, pela interpretação que a eles pareça adequada ao caso concreto.

Essa temática é bastante recorrente nas últimas décadas, na medida em que os juízes se deparam com casos controversos, que, em muitas situações, envolvem, inclusive, direito internacional, e, por vezes, são acusados de serem ativistas ou de usurparem, para si, as funções constitucionalmente estabelecidas para os demais poderes. Sendo assim, há um Poder Judiciário que, em face das demandas sociais, ainda que de cunho estritamente político, não atendidas pelos poderes competentes, tende a extrapolar suas competências constitucionais em prol de uma “suposta” justiça social a ser efetivada. Na visão de Pontes de Miranda:

A Justiça limita-se a decidir sobre os direitos individuais. Quando se diz que lhe não compete resolver sobre questões políticas, o que se entende afirmar é que se não pode intrometer em assuntos, encarregados, pela Constituição, ou pelas leis, à discricção de outro poder. (MIRANDA, 1960, p. 206)

Existe, ainda, um risco alto quando há um Poder Judiciário politizado; nesse sentido, manifesta-se o professor Tércio Sampaio Ferraz Junior:

Uma Justiça politizada, ao contrário, compartilha da responsabilidade pelos resultados do uso da violência, fazendo do juiz um justiceiro e do processo um movimento na direção dos famigerados tribunais de exceção. Ou seja, a

Justiça politizada arrisca-se a render-se ao marketing das opiniões, reduzindo o direito a elas, o que funciona bem no Legislativo, mas que, no Judiciário, torna opaco o uso da força, conduzindo-a à banalidade e à trivialidade do jogo de interesses. (JUNIOR, 1994, p. 18)

Os críticos entendem que a politização desmedida conduz a um processo crescente de violação do princípio da separação dos poderes, ou seja, por meio desse processo, o Judiciário assume funções que, na maioria das vezes, não lhe incumbem, sendo, portanto, ativista e pouco ou nada reverenciador do Estado Democrático de Direito. Dworkin (2007b, p. 452) se posiciona de modo totalmente contrário ao ativismo judicial, refutando-o expressamente. Ou seja, o modelo de Estado de Direito proposto por ele não se baseia em uma postura ativista do juiz. Tendo em vista a temática sobre os limites e a legitimidade do Poder Judiciário para agir em situações controversas, que podem, inclusive, envolver questões de cunho político, Dworkin desenvolveu sua teoria da decisão judicial, visando explicar o melhor método de interpretação para os casos difíceis. A prática jurídica é, por ele, entendida como um exercício interpretativo, seria mais do que mera hermenêutica teórica, além de revelar o caráter interdisciplinar que o Direito assume em sua construção.

Pode-se indagar, então, se a teoria desenvolvida por Dworkin poderia ser aplicada no Brasil, já que é um país de tradição romano-germânica nas questões atinentes ao Direito. Partindo dessa premissa, é possível dizer que há diferença, que se revela bastante atenuada, entre o juiz norte-americano e o juiz brasileiro, o que justifica, não apenas pelo apelo teórico, mas também pelo prático, o estudo da teoria da decisão judicial de Dworkin em território nacional. Os próprios magistrados do Supremo Tribunal Federal, em seus votos, se referem ao trabalho do autor e à sua relevância para o Direito brasileiro, por exemplo:

Não se pode ceder, no caso, a considerações de ordem moral, exceto por uma, que, ao invés, é indispensável: todos os indivíduos devem ser tratados com igual consideração e

respeito. É esta a base da leitura moral da Constituição propugnada por RONALD DWORKIN [Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution], que, mesmo tecendo argumentos sobre o constitucionalismo nos EUA, formula assertivas perfeitamente aplicáveis ao direito constitucional brasileiro (BRITTO, 2011, p. 65).

Conforme se observa, as decisões judiciais, em diversos momentos, envolvem aspectos polêmicos quanto à possibilidade de o juiz ser mais criativo ou mais conservador em suas funções institucionais. Por isso, as teorias devem ser capazes de tanto lidar com questões técnicas como aprofundar-se na difícil tarefa de legitimar a decisão, sem, com tudo, se afastar da realidade da prática jurídica. Como bem diz Lenio Streck, o “grau de autonomia conquistado pelo direito é a sua própria condição de validade” (2013, p. 333), apontando a Constituição como fio condutor para as decisões jurídicas:

A autonomia do direito, no modo como a abordo, somente pode ser conquistada a partir de uma teoria da decisão judicial que comporte, por sua vez, uma teoria da jurisdição e uma teoria da controvérsia judicial, como bem mostra Dworkin, em *Taking rights seriously*. Colocando a teoria da decisão judicial como eixo temático, tem-se por instalada uma reflexão concreta, livre das abstrações semânticas que sustentam o positivismo e, ao mesmo tempo, colocada no horizonte correto para que se torne possível encontrar os traços especificamente jurídicos da experiência humana concreta. Autonomia não será, assim, uma autonomia formal, tal como se dava – e ainda se dá – nas fórmulas positivistas, mas uma autonomia material, porque ligada ao mundo prático institucionalizado no texto constitucional (STRECK, 2013, p. 333).

Além disso, Streck entende que a autonomia do direito seria garantida pela história institucional que conforma a comunidade política, e isso seria tarefa comum, tanto da legislação como da função judicante. Na metáfora do romance em cadeia, Dworkin compara o juiz de direito com um escritor e com um crítico, porque interpreta

– das tradições que resgata – precedentes judiciais. Desse modo, ao decidir cada caso:

[o juiz] deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que acontece antes, porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção (DWORKIN, 2007b, p. 238).

É nesse sentido que Dworkin se esforça, propondo uma união entre teoria e prática, aliando a sua teoria do direito à teoria da decisão judicial, focando a sua teoria na interpretação das normas. Além disso, o autor esclarece que as decisões amparadas, em argumentos políticos, despertam duas questões centrais quanto à legitimidade: a primeira de que o direito deve ser criado por autoridades eleitas, em que estas representariam a comunidade política que as elegeu; a segunda, de que o juiz, ao fundamentar sua decisão em um suposto direito, até então inexistente, prejudicaria a parte sucumbente, tendo em vista que a esta seria negado o direito de se planejar e antever os riscos que corria com a prática de determinada conduta, uma vez que o direito fora criado pelo juiz após o fato.

Poderia se questionar se o juiz pode buscar, no histórico institucional, o que bem entender para fundamentar as suas decisões. Para afastar essa questão, Cattoni de Oliveira (2009, p. 110) afirma que “essa descrição geral da interpretação jurídica não é uma licença para que cada juiz descubra na história institucional o que ele quiser nela encontrar”. Desse modo, a interpretação do juiz deve respeitar a história institucional, que funciona como um verdadeiro limite interno, como uma condição de possibilidade de sentido, o que, também, não significa, que, para Dworkin, exista uma fórmula para se saber se determinada interpretação é adequada ou não.

Dworkin esclarece, ainda, que as decisões judiciais

devem ter coerência com a história institucional em um sentido especial: a coerência na aplicação do princípio sob o qual se assenta determinada decisão, corroborando com o pensamento de Lenio Streck, citado anteriormente. Para Dworkin, a coerência é o norte para que os intérpretes do Direito, em especial, os magistrados, no seu ato decisório, identifiquem direitos e deveres legais. Em outras palavras, o juiz deve ter em mente que ele está vinculado ao que foi decidido no passado, porém não está preso (DWORKIN, 2007a, p. 139).

O magistrado, em seu decidir, se necessário, pode acrescentar novas ideias aos entendimentos anteriores, ou até os alterar radicalmente, porém o que deve ser garantido, em qualquer caso, é a coerência com o Direito. Como afirmado por Dworkin (2007a, p. 70): os princípios são incontáveis e se transformam com tanta rapidez que o início da lista desses princípios estaria obsoleto antes que se chegasse à metade dela; assim, um princípio que embasou uma decisão no passado pode não ter mais o mesmo peso nos dias atuais.

No mesmo sentido, encontra-se o pensamento de Streck:

Ao lado da necessidade da coerência, a integridade faz respeitar a comunidade de princípios, colocando efetivos limites às atitudes solipsistas-voluntaristas. O pleno respeito à integridade é uma forma de virtude política e exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça de direito a um tratamento equânime (fairness) na correta proporção, diante do que, por vezes, a coerência com as decisões anteriores será sacrificada em nome de tais princípios. (STRECK, 2013, p. 337)

Assim, na interpretação, é necessário manter a coerência das decisões já proferidas pela instituição com o presente representado pelo caso concreto que o magistrado ou a corte tem diante de si, mantendo abertura para situações novas. Na perspectiva de Dworkin, existem certos ideais que

devem ser perseguidos, sendo eles:

[...] uma estrutura política imparcial, uma justa distribuição de recursos e oportunidades e um processo equitativo de fazer vigorar as regras e os regulamentos que os estabelecem. Para ser breve, vou chamá-los de virtudes da equidade, justiça e devido processo legal adjetivo. (DWORKIN, 2007b, p. 450-452)

Para ele, os juízes humanos, embora não sejam Hércules, devem procurar aproximar-se da figura desse juiz mítico, decidindo, sempre, com responsabilidade, porque esta é a melhor forma de encontrar a resposta certa. A isso Dworkin chama de agir com responsabilidade. Essa responsabilidade assume relevância na questão da legitimidade das decisões, pois elas impactam na vida do cidadão.

Como visto, a teoria de Ronald Dworkin não demonstra ser adepta a atribuir mais poderes ao judiciário do que ele realmente deve ter; primeiro, porque Dworkin não é adepto ao ativismo judicial; segundo, porque ele orienta a sua teoria para o que é mais sutil na comunidade, a moralidade política desta; e, terceiro, porque uma democracia com fundamentos institucionais impediria que reinasse a vontade das maiorias eventuais, que poderiam atentar contra as minorias da comunidade política (DWORKIN, 2007b), o que a própria história brasileira mostra não ser desejável, muito menos aceitável.

Pode-se, então, inferir que as funções de cada um dos poderes, apesar de distintas e independentes, não devem sofrer influências, muito menos reproduzir malfeitos que atinjam a atividade de outros poderes. É isso que deve imperar num Estado que se reconheça sério e voltado para práticas democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que as crises se convertem em excelentes oportunidades para avaliar a democracia, seus institutos e instituições. O que não se pode permitir é que, diante de um cenário caótico, o povo seja influenciado com pessimismos e passe a acreditar em um retrocesso de direitos. Os direitos não podem ser disponibilizados sob a justificativa da crise, seja política, econômica, seja constitucional. Tais questões devem ser vigiadas constantemente, pois a igualdade de oportunidades é fundamental para a promoção da democracia.

É necessário cuidado especial ao se tocar em direitos fundamentais, principalmente, em períodos de instabilidade; é preciso, também, repensar, continuamente, os princípios que sustentam um Estado Democrático de Direito.

Conforme se pode observar, os limites da atividade judicial é questão de suma relevância, vivenciadas nos mais diferentes países da América Latina, na medida em que se revela a necessidade de se desenvolver teorias consistentes para lidar com o tema de maneira apropriada e abrangente. Reiterando os argumentos fundamentados por Ronald Dworkin, a democracia prevê a obrigação de tratar todos com igual consideração; se assim for, não há violação alguma nas decisões judiciais, estas esguardam a igualdade, mesmo que em contrariedade com a vontade da maioria.

A partir do que foi discutido, percebe-se a encruzilhada em que a justiça brasileira se encontra hoje. O atual sistema de justiça brasileiro faz parte de um Estado cujas capacidades de iniciativa legislativa e autonomia decisória têm sido postas em xeque pela transnacionalização dos mercados. Além disso, a justiça brasileira está situada em um contexto social contraditório, em que a cidadania, quando não é excluída e condenada ao universo da informalidade, é integrada e submetida ao turbilhão do capital globalizado, com todos os custos sociais, políticos e morais que isso acarreta. Por fim, é preciso dizer que, poucas vezes, esse debate esteve tão aflorado, ou tão poucos buscaram negociar e, assim, alterar

suas posições iniciais, a ponto de se poder arriscar dizer que, dificilmente, uma instituição tão sólida como o Judiciário poderia ficar imune a uma crise, como a vivenciada pelo Brasil e por outras democracias.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**: Alexy Tocqueville. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 1988.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto na ADPF 132/RJ**. 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 29 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Justiça desequilibrando a economia**. 2006. Disponível em <http://waldemarneto.blogspot.com/2006/11/justia-desequilibrando-economia.html>. Acesso em 04 jan. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, São Paulo, v. 21, p. 12-21, 1994.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. 5. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

IBGE. **Brasil enfrenta recessão técnica**. 2015. Disponível em www.asismu.com.br/ibge-diz-que-o-brasil-enfrenta-recessao-tecnica/. Acesso em 29 dez. 2015.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ilton Norberto. A crise das fontes jurídicas enquanto crise do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 1434-1458, terceiro quadrimestre de 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. Tomo III.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Atualização de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009.

PINTO, Roberto Bueno. **Manual de ciências políticas**: a vida na sociedade democrática globalizada contemporânea. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIZA, Rita. **Crise econômica no Brasil já é uma recessão técnica**. 2015. Disponível em <http://www.publico.pt/mundo/noticia/crise-economica-no-brasil-ja-e-uma-recessao-tecnica-1706283>. Acesso em 29 set. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O ARTISTA COMO ETNÓGRAFO E A AIDS: UMA ABORDAGEM DO CORPO ENFERMO PELA FOTOGRAFIA*

Ricardo Henrique Ayres Alves**

INTRODUÇÃO

O artista estadunidense Mark I. Chester é um fotógrafo atuante na cena *gay* da cidade de San Francisco, cujo trabalho, desenvolvido a partir das últimas décadas do século XX, é atravessado pelo desejo homoerótico e seus desdobramentos. Nesse sentido, quando percorremos suas fotografias, nota-se que o corpo masculino erotizado é o seu grande tema: Chester produz imagens dos mais diversos fetiches e transita pela riqueza visual que possuem as práticas do BDSM, as quais utilizam os mais diversos apetrechos. Suas imagens, costumeiramente, em preto e branco, apresentam diferentes enquadramentos, composições e poses, constituindo um rico panorama de desejos e práticas eróticas, que, em sua diversidade, recorrem à evocação da masculinidade, percorrendo sua apresentação viril e manifestando o desejo latente em cada fotografia.

A produção de Chester sempre gravitou em volta deste tema, exibindo corpos masculinos adornados, tanto por exercícios físicos quanto por prendedores de roupa, correntes

* Esta pesquisa trata de uma versão revisada e ampliada do artigo originalmente apresentado e publicado nos anais do XXIII Encontro Nacional de Pesquisadores em Artes Plásticas (2014).

** Doutor e Mestre em Artes Visuais pelo PPGAV/UFRGS. Graduado em Artes Visuais pela FURG. Professor da EMBAP/UNESPAR, historiador da arte e artista visual. E-mail: ricardohaa@gmail.com

e outros objetos fetichistas, frequentemente, associados à cultura BDSM e à cultura leather, caracterizada pelo homoerotismo, assim como pelo uso de acessórios e vestimentas de couro. Porém, dentre tantos modelos, o músico Robert Chesley se destaca por um ensaio específico. No interior do projeto *Diary of a Thought Criminal*, seis imagens apresentam uma sequência na qual Chesley, inicialmente, seminu, veste uma fantasia de látex do personagem Superman. A série se encerra com o modelo trajado como um super-herói, mas amarrado por cordas, com os braços imobilizados junto ao corpo.

Nas primeiras imagens da sequência, o corpo de Chesley exibe indícios do sarcoma de Kaposi, tumor maligno que se manifestava em pessoas soropositivas, através de manchas facilmente identificáveis. Na terceira fotografia, *Ks portraits with harddick & superman spandex #3* (1989), o torso de Chesley aparece descoberto com as marcas, enquanto ele segura a parte superior da fantasia que começara a vestir. A imagem de seu corpo justapõe o erotismo latente em sua carne e a melancolia impressa em sua pele, pois, enquanto mostra as nódulos que o cobrem. Chesley, também, exibe seu pênis ereto, que é visível por uma abertura em sua indumentária de látex.

O sexo rijo, assim como o símbolo do personagem que estampa sua fantasia, contrasta com a aparente fragilidade da sua condição enferma. Cobrindo as marcas que evidenciam sua enfermidade, mas deixando o pênis exposto, o modelo constitui uma interessante imagem, combinando seu estado de saúde com os fetiches manifestados pela fantasia e pela imobilização. Diante dos estigmas que viciam o corpo enfermo como interdito à prática sexual, tais fotografias evidenciam a simultaneidade entre o desejo e a enfermidade, indo na contramão de um discurso higienizador, que desautorizava a sexualidade no corpo enfermo, como aponta o historiador da arte e ativista Douglas Crimp (2004)

No entanto, o trabalho de Chester, apesar de sua singularidade, não é uma iniciativa isolada. Diante da epidemia de aids, desencadeada ao final do século XX,

diversas manifestações foram desenvolvidas no âmbito da visualidade, algumas reforçando os estigmas e sentidos comuns da aids; outras, questionando tais concepções. Para além das imagens da comunicação que, frequentemente, exibiam os corpos enfermos de uma maneira bastante dramática e oportunista, nas artes visuais, se desenvolveram estratégias que, muitas vezes, estavam vinculadas ao ativismo ou à elegia, atestando a presença da enfermidade e a sua importância como um tema na arte contemporânea.

1 AIDS, ARTE E CULTURA

Parágrafo de apresentação sobre o que será tratado no capítulo. Segundo a filósofa Susan Sontag (2007), a aids surge em um contexto temporal e social que, de forma semelhante ao que ocorre em relação ao meio ambiente e ao sistema de mercados financeiros, não pode ser compreendida em pequena escala: “A crise da AIDS aponta para o fato de que vivemos num mundo em que nada de importante é regional, local, limitado; em que tudo que pode circular acaba circulando, e todo problema é ou está fadado a tornar-se mundial” (SONTAG, 2007, p. 149). Assim, para além da hipótese do surgimento da doença em determinado lugar ou da aferição de como ela se espalhou, é necessário entender a epidemia como um evento global, tendo em vista que a doença não se propagou e nem foi tratada de forma homogênea em todo o mundo.

Nesse sentido, apesar de seu forte impacto em um primeiro momento, a aids obteve o status de doença crônica na atualidade, devido ao bem-sucedido tratamento que, na segunda metade da década de 1990, concedeu aos portadores do HIV progressiva qualidade de vida e longevidade. Entretanto, ao longo da década de oitenta e até meados da década seguinte, o panorama não era tão favorável: a aids surgiu sem aviso prévio, ceifando a vida de diversas pessoas em um curto espaço de tempo, sem que fosse possível vislumbrar, em um futuro próximo, alguma possibilidade de cura.

A compreensão do impacto da aids exige que seja problematizado todo o corpo de metáforas e preconceitos a que estavam expostos os contaminados pela moléstia. Sontag (2007) aponta que os grupos por onde, primeiramente, a doença se disseminou – os homossexuais masculinos e usuários de drogas – foram alvo de uma visão moralista, a qual defendia a hipótese de que estes indivíduos desviantes da norma estariam sendo castigados pelo seu comportamento condenável. Esta é, apenas, uma das ideias que, segundo a autora, contribuiriam para a estigmatização dos infectados pelo HIV. Assim, os indivíduos enfermos lidavam com os sintomas físicos da doença e com a falta de informações sobre ela, ao mesmo tempo em que eram alvo da estigmatização social.

Esta situação deu origem à expressão crise da aids, um termo que procurava resumir o impacto provocado pela doença em diferentes âmbitos. E, ainda que seja possível pensar que essa crise não terminou (PARKER, 2000), já que a doença não foi erradicada e o acesso ao tratamento encontra diversos entraves, como a vulnerabilidade das populações mais pobres, tal terminologia continua sendo utilizada, geralmente, para definir o período anterior ao tratamento paliativo bem-sucedido. Assim, quando se fala em crise da aids, costumeiramente, é feita referência à época em que a doença estava diretamente ligada a uma morte que ocorria após um período de intenso sofrimento.

No entanto, ao definir a crise da aids, Crimp (2004) elenca que entender a doença como uma crise é uma escolha política, já que, para muitas pessoas, a moléstia não parecia um problema. Falando da experiência nos EUA, seu país de residência, o autor problematizava, também, a inanição do governo de Ronald Reagan em responder à aids, já que o Estado demorou muito tempo para reconhecer a existência da doença e tomar medidas contra ela. Assim, Crimp estabelece que o primeiro passo para compreender o impacto da aids é perceber sua existência enquanto um problema, uma crise, para, então, responder a ela.

Além disso, Crimp (2004), também, explica a relação

entre a comunidade *gay*¹ e a aids, através de uma perspectiva que entende a doença como um problema destes indivíduos, por uma escolha deles. Para o autor, mais do que o fato de os sujeitos homoeróticos serem um dos grupos mais atingidos no início da epidemia, é necessário pontuar que esta coletividade assumiu a resposta à aids como sua responsabilidade, desenvolvendo redes de apoio e ativismo, a partir do lugar da diferença sexual. Nesse sentido, o autor problematiza que, apesar de a doença ser um problema de todos, só era vista como uma crise por alguns grupos, que tomaram essa responsabilidade para si, sendo, então, a ela associados com maior veemência.

No âmbito das práticas culturais, que, nos anos 1980 e 1990, foram permeadas, simultaneamente, pela tristeza e pelo luto, mas também pela resposta à aids e pela busca por soluções para a crise por ela desencadeada, Crimp (2017, p. 104) propõe uma reflexão sobre como os discursos da doença são produzidos, ao afirmar que:

[...] a aids não existe para além das práticas que a conceituam, representam e respondem a ela. Conhecemos a AIDS somente nestas práticas e através delas. Essa afirmação não contesta a existência de vírus, anticorpos, infecções ou rotas de transmissão. Tampouco contesta a realidade do adoecimento, do sofrimento e da morte. O que ela de fato contesta é a noção de que há uma realidade subjacente da AIDS, sobre a qual são construídas as representações ou a cultura ou a política da AIDS.

Através dessa perspectiva, na qual a doença é apresentada, intrinsecamente, ligada à construção de discursos através das práticas que lhe dizem respeito, o autor apresenta uma visão que indica a necessidade de compreensão dos mais diferentes aspectos sobre a moléstia

¹ Ainda que, atualmente, possam ser utilizadas outras expressões para definir as sexualidades dissidentes da heteronorma, como as variações da sigla LGBTI+, manteve-se o termo utilizado, na época do surgimento da doença, para definir os grupos organizados ao redor da dissidência sexual.

para, então, poder entendê-la, não enquanto algo dado, mas como o resultado de uma constante produção de sentidos. Dessa maneira, Crimp (2017) demonstra que o preconceito com uma enfermidade, cuja transmissão está relacionada com o uso de drogas injetáveis e, principalmente, com o homoerotismo, este relacionado, diretamente, ao sexo anal (SÁEZ e CARRASCOSA, 2011), é resultado de uma sociedade que, através de suas práticas, marginaliza certas populações. Logo, uma doença que atinge pessoas associadas a estes comportamentos será, facilmente, estigmatizada.

É possível dizer que o pensamento de Crimp (2017) dialoga com as considerações de Michel Foucault (1996) sobre o discurso, pois permite compreender que a sua abordagem discorre sobre a análise dos discursos relativos à aids, para entendê-la, já que a mesma não existiria fora destes conceitos. Foucault (1996, p. 9) afirma que:

[...] em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

Ao afirmar que, em nossa sociedade, boa parte dos procedimentos do discurso são de exclusão, o filósofo evidencia a interdição como um dos principais. Além disso, aponta para o fato de que a sexualidade e a política são “[...] regiões onde a grade é mais cerrada, onde os buracos negros se multiplicam” (Foucault, 1996, p. 9). Assim, o entendimento de Crimp (2017) estaria inserido não só numa perspectiva relacional para a abordagem da aids, como também seu objeto de estudo problematizaria zonas de complexa relação discursiva. Mesmo que a doença possua outras formas de contágio, como a transmissão vertical entre mãe e filho durante a gestação e as transfusões de sangue, é evidente a importância da relação da enfermidade com o ato sexual, e, principalmente, com a prática homoerótica para a construção

dos preconceitos e do receio diante dela. Sontag (2007), também, afirma que o fato da aids provocar a degradação do rosto contribui para a estigmatização das pessoas soropositivas, já que, nas sociedades ocidentais, doenças que degradam o corpo, e, principalmente, a face, são mais temidas do que doenças invisíveis a olho nu, como os distúrbios cardíacos, por exemplo.

Pode-se pensar, então, no portador do HIV como um indivíduo interdito através de diferentes processos que resultavam na negação e na ocultação da sua situação e dos seus direitos, o que esteve, diretamente, sobreposto ao estigma associado à prática homoerótica. Assim, como muitos indivíduos não queriam ser associados a esta prática, realizando-a ou não em sua vida privada, sua soropositividade se revestia de discrição e silêncio, o que dificultava seu acesso a informações e a tratamento.

Como afirma João Silvério Trevisan (2018), muitas vezes, a mídia se ocupava, de forma bastante oportunista, dessa situação, aproveitando para expor pessoas conhecidas, e pressionando figuras públicas para que assumissem seu estado sorológico. No âmbito das imagens, é exemplar o caso do cantor Cazuza, apresentado de maneira pejorativa e agressiva na capa da revista *Veja*, em 26 de abril de 1989. A fotografia de seu rosto emagrecido era acompanhada da seguinte frase: “Cazuza – Uma vítima da Aids agoniza em praça pública”.

Este tipo de uso oportunista dos retratos de pessoas enfermas, também, atravessou o mundo da arte, sendo emblemática, nesse sentido, a exposição *Pictures of People*, do fotógrafo Nicholas Nixon, realizada em Nova York, no ano de 1988, no Museu de Arte Moderna – MoMA. Nessa mostra, o artista reproduzia os clichês do enfermo encontrado na mídia, apresentando seus modelos em expressões e ações que indicavam desesperança, solidão e passividade. Segundo o historiador da arte Christopher Reed (2011), ativistas do coletivo ACT UP criticaram a exposição e realizaram uma intervenção direta no espaço expositivo:

[...] *activists from the group ACT UP (AIDS Coalition to Unleash Power) sat in the gallery with photographs of energetic people captioned as "living with" – not dying of – AIDS. The activists talked to viewers about their criticism of the art on display and handed out fliers that concluded with the demand "STOP LOOKING AT US; START LISTENING TO US"* (REED, 2011, p. 209).²

O acontecimento desencadeou a realização da exposição *Witnesses: Against Our Vanishing* (1989), organizada pela artista Nan Goldin, que criticando, também, o fato de Nixon falar de um tema sobre o qual não estava implicado, procurou produzir uma exposição na qual os artistas soropositivos tivessem espaço para a autorrepresentação, incluindo artistas ligados às dissidências sexuais e demais sujeitos relacionados, de alguma forma, com a enfermidade.

Assim, dentre os diversos trabalhos artísticos que abordavam a aids, um significativo número correspondeu a iniciativas nas quais artistas soronegativos produziram imagens de amigos e pessoas próximas tocadas pela enfermidade. Neste grupo, é possível destacar os trabalhos de Nan Goldin, Willian Yang e Therese Frare, que, junto a já citada produção de Mark I Chester, são exemplos de artistas que, também, têm em comum o fato de trabalharem com a imagem fotográfica. Assim, eles constituem um conjunto de indivíduos que discutiu a alteridade na produção de imagens de caráter fotográfico atravessada pela enfermidade, uma questão bastante pertinente para ser discutida à luz da teoria de Hal Foster (2001), que, em sua teoria sobre o artista como etnógrafo, menciona a questão da aids, ainda que de maneira breve.

² Tradução livre: "[...] ativistas do coletivo ACT UP (AIDS Cialition to Unleash Power) se sentaram na galeria com fotografias de pessoas enérgicas legendadas como "vivendo com" – não morrendo de – aids. Os ativistas falaram aos telespectadores sobre a sua crítica ao trabalho em exposição e distribuíram folhetos que se encerravam com o pedido "PARE DE OLHAR PARA NÓS; COMEÇE A NOS OUVIR."

2 O ARTISTA COMO ETNÓGRAFO E A AIDS

Ao debater o paradigma da autorreferencialidade da arte e a sua relação com o mundo, o crítico Hal Foster (2014) identifica, na arte contemporânea, uma tendência que consiste na aproximação da produção artística ao fazer etnográfico. Assim, a etnografia, uma das principais metodologias da antropologia cultural para a coleta de dados em campo, serviria de inspiração e referência para parte dos procedimentos artísticos desenvolvidos na cena contemporânea.

A prática etnográfica consiste na observação de um grupo social pelo etnógrafo e na análise e sistematização dos dados referentes à cultura destes indivíduos. Assim, o etnógrafo é um outro que adentra determinado grupo para observar sua cultura. Foster (2014) identifica, na contemporaneidade, que um segmento de artistas está interessado nesta relação de alteridade para a produção artística. A partir desta constatação, o autor discute a posição do artista como sujeito da obra na sua relação com este outro, e parte de um texto de Walter Benjamin (1987) para embasar sua tese. Ao evocar o paradigma do artista como produtor, Foster estabelece similaridades entre o modelo proposto por Benjamin – a relação do artista com o proletariado – e a relação do artista com o outro cultural.

Quando aproxima as duas concepções, o autor evidencia as similaridades entre ambos os paradigmas e ressalta que o distanciamento entre os sujeitos – seja o artista com o proletariado ou o artista com o outro cultural – poderia resultar em um problema, o qual chama de mecenato ideológico. Benjamin (1987) aponta para a necessidade de identificação entre ambas as partes, para que se evitem fissuras nessa relação, o que comprometeria sua legitimidade.

Acredito que, no caso do outro tocado pela aids, a identificação desempenha um papel fundamental: esta proximidade é um dos traços mais fortes que une os artistas e seus modelos enfermos, pois, mesmo que os artistas não tenham contraído o vírus, logo não façam parte deste grupo, é

inegável que os mesmos estavam imersos na paranoia da aids junto daqueles que fotografavam, de modo que a iminência do contágio espreitava tanto o indivíduo quanto as pessoas com quem ele convivia. Crimp (2004) discorre sobre esse impacto no meio gay, afirmando que o luto pelos amigos, muitas vezes, era atravessado pela iminência de ser o próximo. Nesse sentido, é possível problematizar que, no caso da doença, existe certa permeabilidade entre o lugar daquele que produz a imagem e o que é representado.

É fato que Foster (2014) cita os trabalhos relativos à epidemia como um exemplo, em alguns momentos do texto, apesar de só nominar o coletivo ACT UP, introduzindo a imagem de um dos seus cartazes, justapondo-os à perspectiva feminista, multicultural e de gênero, inserindo sua prática ativista em um horizonte que modifica o papel os limites do campo artístico. Após narrar que a arte passara a abordar temas culturais mais amplos, abrangendo o campo da antropologia, afirma que:

Esses desdobramentos também constituem uma série de desvios na localização da arte: da superfície do meio ao espaço do museu, dos enquadramentos institucionais às redes discursivas, até o ponto em que muitos artistas e críticos passaram a tratar as condições como desejo ou doença, Aids ou carência de moradia como lugares para a arte (FOSTER, 2014, p. 174).

Para o autor, essas são as principais vozes ouvidas pelo artista etnógrafo. Assim, diferente do etnógrafo clássico, que deveria ir até uma tribo distante para realizar seu trabalho, este novo personagem desloca sua atenção para um grupo identitário que pode estar próximo geograficamente. Neste sentido, não é de se estranhar que os amigos de pessoas enfermas decidissem produzir trabalhos a partir das condições de seus amigos, a partir de uma condição de alteridade.

A alteridade, que pressupõe a existência da diferença assim como a interdependência dos sujeitos, está, intrinsecamente, ligada ao fazer antropológico, e logo, à etnografia. Esta característica é apontada por Foster (2014)

como uma das motivações que teria criado certa inveja do etnógrafo por parte do artista. Nesse sentido, os processos artísticos desencadeados, principalmente, pelos movimentos de arte dos anos 1960 e 1970, em uma decorrência da modernidade da primeira metade do século XX, como o próprio Foster discute, redefiniram os paradigmas do campo e dos seus sujeitos, em uma conceituação ampliada, que abrange a cultura, objeto de estudo do antropólogo. Assim, a arte contextual passava a se aproximar ao processo etnográfico, que se caracterizava pela interdisciplinaridade, outra aspiração do fazer artístico, segundo o autor.

A partir da teoria de Nestor Garcia Canclini (2011), é possível pensar que esta tendência se insere na perspectiva da pós-autonomia. Para o autor, a mudança no estatuto da arte, que passa a se contaminar, mais intrinsecamente, com outros campos, confere a ela um caráter transgressivo, ao não se prender aos limites das estruturas impostas. Assim, em uma direção distinta da estética kantiana, que propunha a arte como uma esfera independente do mundo, os artistas estariam negando tal autonomia ao inserir, na arte, procedimentos e referências externos aos limites do campo. Este talvez seja o caso dos artistas fotógrafos que incorporaram o debate sobre a crise da aids em suas práticas.

A série de fotos que o fotógrafo australiano de ascendência chinesa William Yang realiza de seu amigo Allan se inscreve, assim como o trabalho de Chester, no registro do estado de alguém próximo que está morrendo devido ao contágio com a aids. Se, nas suas fotos, Chester realizou um ensaio para apresentar o corpo desejoso de Chesley, Yang opta por outra perspectiva, constituindo uma narrativa cotidiana do estado de saúde do amigo.

A configuração da obra finalizada de Yang é uma performance que consiste em uma projeção de slides dialogada, na qual ele exhibe fotografias enquanto conta histórias, em uma direção oposta à proposição de Nixon, que apresentara suas imagens de maneira totalmente descontextualizada. Ao longo da série de 18 fotografias, o fotógrafo apresenta a luta de Allan diante da doença, através

de fotografias que possuem escritos realizados, manualmente, pelo artista, tal como uma legenda. Nestes pequenos textos, existe um aprofundamento do contexto em que tal foto foi tirada: uma ida ao hospital, alguma melhora repentina ou qualquer outro aspecto da rotina de Allan, como alguns eventos públicos onde eles se encontraram. Na décima sétima foto Allan 17 (1990), encontra-se o registro mais próximo do momento da morte: o estado de coma em que Allan adentrou em seu último dia de vida. O enquadramento apresenta seu rosto deitado sobre um travesseiro, com a boca e os olhos abertos, em uma imagem que apresenta o estado avançado de sua doença.

A linearidade cronológica da série é interrompida na décima oitava e última fotografia. Ao fim da narrativa, Yang insere um retrato do rosto do amigo sorrindo, ainda sadio, fechando a sequência com um momento anacrônico, que visa dissipar, ao menos ao fim da série, o desenvolvimento da degradação física de Allan. O fato de o artista apresentar as imagens projetadas nesta ordem, faz com que a última imagem de seu amigo, a ser apresentada, seja, justamente, uma na qual ele ainda não está enfermo, o que destaca a existência de um sujeito para além da doença.

Já o trabalho da fotógrafa estadunidense Nan Goldin, reconhecida pelas fotografias espontâneas de seus amigos nos mais variados momentos, é outro exemplo de outra obra produzida em um contexto específico, o círculo de relacionamentos cotidianos da artista. Goldin retrata os momentos das pessoas com quem convive, com inclinação a perceber a delicadeza e a potência de momentos efêmeros e comuns. Suas fotos devem ser interpretadas a partir da sua atividade obstinada de retratar os outros – e em alguns casos a si mesma – de forma frequente. Quando se observa o conjunto de suas fotos, é possível identificar personagens recorrentes e acompanhar trechos da vida de alguns indivíduos atravessados pela moléstia.

Este é o caso da trajetória de Gilles e Gotscho. As fotos do casal compartilhando afetos, em momentos cotidianos, foram registrados por Goldin em algumas fotografias. A

chegada da aids gera a transformação da imagem de Gilles, que pode ser visualizada em Gotscho kissing Gilles (1993). Aqui, o corpo enfermo de seu amigo jaz sobre uma cama de hospital, visivelmente fragilizado, enquanto seu companheiro beija seu rosto. A oposição entre seus corpos é bastante exemplar do avanço da doença. Em imagens posteriores, o casal dá lugar à imagem de Gotscho sozinho.

Nestes dois casos, é evidente que houve anuência por parte daqueles que foram registrados. Por alguma razão, eles aceitaram que fosse realizado o registro da sua imagem, ainda que ela pudesse ser interpretada de maneiras bastante diversas. No caso de Yang, o artista relata, em texto de próprio punho, em uma das fotografias, que, em visita a um outro amigo no hospital, ele encontrara Allan, e que, em conjunto, eles decidiram registrar sua vida a partir daquele instante.

Algo semelhante ocorre no caso das imagens que apresentam os momentos finais do ativista David Kirby, produzidas por Therese Frare. Uma das fotografias dessa série foi utilizada pelo publicitário Oliviero Toscani, para integrar uma campanha da grife Benneton, tornando-se uma das mais conhecidas imagens da aids. A cena de Kirby deitado com sua família e um amigo, ao redor de seu leito, foi muito comentada e criticada, pois seu uso, em uma peça publicitária, indicaria uma apropriação indevida do sofrimento com fins comerciais, ainda que seja necessário pontuar a visibilidade proporcionada por essa situação.

Na fotografia, Kirby é envolvido pelo pai enquanto sua mãe e irmã se abraçam ao seu lado, e a mão de seu amigo repousa sobre seu corpo. Sua expressão sugere sofrimento, enquanto a magreza do rosto e dos braços se materializa diante das lágrimas de seu pai, que o abraça: certamente, uma imagem que parece distante de uma grife, ainda que ela destoe de imagens como os retratos de Nixon, por não apresentar a pessoa com aids solitária, e, sim, envolvida pelo carinho e atenção dos seus.

Entretanto, o jornalista Furio Colombo (1993) leva o debate em outra direção, argumentando que a utilização desta

imagem, por Toscani, constituiu uma ação subversiva, evidenciando um corpo que, constantemente, foi alvo da repulsa e do ocultamento por parte da sociedade. Assim, simultaneamente, convivem a possibilidade de gerar polêmica e divulgação da marca e, também, uma crítica à invisibilidade do corpo enfermo, bem como da crise da aids.

Neste sentido, a partir da reflexão de que a imagem do corpo tocado pela aids desliza entre a exibição e a reclusão, a realização e propagação de tal fotografia, inegavelmente, produz a visibilidade do tema. Se foram recorrentes os casos de indivíduos que decidiram esconder a sua imagem debilitada, no caso de Kirby, ele permitiu que Frare, fotógrafa interessada em abordar o tema da aids, registrasse seu sofrimento, ainda que uma de suas condições fosse que as fotografias não rendessem lucro para ela. Assim, a imagem em preto e branco, bem como sua versão colorizada, presente na campanha da Benneton, segundo a artista, estariam em consonância com o desejo de Kirby, tornar pública sua condição.

É possível, então, pensar que ocupar espaços visuais com a imagem do corpo enfermo é uma posição política, evidenciando a existência da doença e os indivíduos que a possuem. O coletivo nova-iorquino ACT UP, evocado por Foster (2014), embasou muitas de suas ações na busca da visibilidade daqueles que estavam sendo negligenciados pelos discursos hegemônicos. Cartazes do grupo, produzidos pelo seu braço visual, o coletivo Gran Fury, utilizaram, por exemplo, imagens do presidente Reagan, questionando sobre o desenvolvimento de políticas públicas para deter o avanço da doença, acusando-o pelas mortes causadas pela aids através de sua negligência.

Assim, o moralismo que permeava o discurso de uma sociedade branca, heterossexual e cristã, a qual não via espaço para a manifestação de socorro e auxílio aos enfermos, confrontava-se com a emergência da crise da aids. Neste contexto, as imagens produzidas por artistas em resposta à crise da aids se inscrevem na luta a favor de melhores condições e direitos para as pessoas soropositivas,

pensando a arte para além de seus limites, propondo não só o papel político da arte, mas, no caso do ACT UP, inclusive, seu papel ativista.

Para a crítica de arte Lucy Lippard (1984), apesar de serem próximas e de muitas vezes serem produzidas pelas mesmas pessoas, estas duas instâncias têm algumas diferenças. A arte política tenderia a ser socialmente preocupada, enquanto a arte ativista seria socialmente envolvida. Assim, parece existir uma diferença entre o papel do ACT UP, um coletivo ativista organizado que se utilizava das peças produzidas pelo Gran Fury como um instrumento, e os artistas que retrataram seus amigos e pessoas próximas, em trabalhos evidentemente políticos. Em comum, ambas perspectivas são atravessadas pela corporeidade, seja nas imagens que mimetizam o corpo, seja pela presença física dos ativistas em manifestações, muitas vezes, utilizando estas imagens em cartazes.

O corpo como um espaço de luta é invocado pela artista Barbara Kruger no cartaz *Your body is a battleground* (1989). A configuração da imagem traz a importância do signo corporal para as discussões de gênero, problematizando-o como elemento de debates ideológicos. Nessa composição, o título da obra se apresenta sobre um rosto feminino, e outros textos abaixo dele permitem que seja identificado seu contexto de criação. É possível, assim, saber que o cartaz foi utilizado em um ato feminista, realizado em uma manifestação pelos direitos das mulheres, no dia 9 de abril de 1989, na capital estadunidense, Washington. Dessa maneira, a artista não produz uma imagem diretamente exibida em uma galeria ou museu, mas constrói um recurso visual, inserido no contexto ativista, borrando as fronteiras entre a arte e a vida, negando a autonomia da visualidade artística.

Esta mudança de paradigma, presente no trabalho de Kruger e no dos fotógrafos apresentados neste texto, é abordada, por Foster (2014), o qual discorre sobre a temática da localização da arte contemporânea, afirmando que um conjunto de artistas que tratam de temas como a enfermidade trabalham, horizontalmente, em um movimento sincrônico ao

debaterem um tema político, e, verticalmente, em um eixo diacrônico, ao debaterem as formas disciplinares do campo artístico. Assim, inserem sua produção em uma ampliação das práticas artísticas, ao mesmo tempo em que as inscrevem no contexto social.

Ao referenciar a arte pop como um momento paradigmático para alteração da relação entre a arte e a cultura, Foster (2014) afirma que, a partir desse movimento, a autonomia artística perde sua força, e a arte é colocada dentro da continuidade da cultura. Assim, seria estabelecida essa noção horizontal que se opunha à verticalidade de um pensamento voltado para o próprio campo, o que evidencia como o espaço da arte foi se modificando, deixando para trás a autorreferencialidade. Porém, tal deslizamento exerce efeitos sobre a prática do artista e sobre o sistema de teorização e crítica desta produção.

Os artistas poderiam, agora, se dedicar a esta nova perspectiva, entendendo e conhecendo o seu outro, considerando, inclusive, a revisão da verticalidade temporal, revisitando padrões de outros momentos históricos. Foster (2014) insere, inclusive, a possibilidade anacrônica, que permite o trânsito temporal nas escolhas do artista. Assim, a opção por um tema clássico como o retrato, que revisto, nos anos 1980 e 1990, abrangeu as representações do corpo enfermo pela aids, demonstra a possibilidade de apropriação de formas já consagradas através de temáticas contemporâneas. O autor, ainda, discorre sobre a demanda dos artistas e críticos em dominarem o campo ampliado e cita como exemplo o caso da aids:

Esse modo horizontal de trabalhar requer que os artistas e críticos estejam suficientemente familiarizados, não só com a estrutura de cada cultura, para mapeá-la, como também com sua história, para narrá-la. Assim, quem quer trabalhar sobre a Aids tem de compreender não só a amplitude discursiva, mas também a profundidade histórica de suas representações (FOSTER, 2014, p. 185).

Ao afirmar que as novas conexões discursivas entre diferentes saberes podem superar as limitações disciplinares,

o teórico estende essa compreensão sobre a prática artística e, também, sobre a crítica, pois ambas instâncias devem transitar em outros espaços para poderem constituir seus discursos de forma embasada e coerente. Assim, é necessário aferir que a abordagem dos retratos de pessoas com aids, analisados neste trabalho, deve levar em conta não só as discussões do campo da arte, mas também aquelas que atravessam a representação e a enfermidade. Neste sentido, a teoria de autores como Crimp (2017, 2004) e Sontag (2007) apresentam importantes aportes para pensar o contexto e as relações através das quais os retratos analisados foram produzidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ler o texto de Foster (2014), apesar de suas menções ao tema da aids, a única imagem utilizada por ele sobre o assunto é um cartaz do coletivo ACT UP, que apresenta a impressão de uma mão na cor vermelha. No entanto, sua teoria, ao problematizar o contexto do artista como etnógrafo e a ampliação da atuação do campo artístico em relação à cultura, parecia bastante adequada para contextualizar outras imagens que abordassem a enfermidade.

Neste sentido, as fotografias produzidas por Chester, Yang, Goldin e Frare compõem um interessante panorama que confirma a perspectiva de Foster (2014), já que constituem um grupo de artistas que procura um outro cultural como tema de suas obras. A escolha pelo fazer fotográfico e pelo retrato ofereceu um recorte que possibilitou pensar a relação de alteridade de maneira mais direta. No entanto, é interessante perceber que, entre estes artistas, existem diferentes aspectos que mediam a relação entre fotógrafo e fotografado, sendo que, na maioria dos casos, aqueles que operam a câmera parecem bastante implicados nos modelos que protagonizam suas imagens, ainda que exista uma distância que configura, pelo menos parcialmente, o interesse por um outro.

Essa constatação fica ainda mais evidente se estas realizações forem aproximadas das imagens de Nixon, criticadas por reproduzirem uma visão estereotipada da pessoa com aids. Neste caso, o fotógrafo era, realmente, um outro: um homem branco, heterossexual, casado, que decidira incluir indivíduos com aids no seu grande projeto de retratos de pessoas, nos quais já estavam incluídos sujeitos como velhos, crianças e, até mesmo, sua esposa e suas cunhadas.

Se suas imagens forem comparadas com as de Frare, por exemplo, não existem muitas diferenças formais, já que ambas estão bem próximas da tradição hegemônica da fotografia documental. No entanto, a fotógrafa apresenta o entorno de Kirby, distanciando-se da visão solitária de Nixon. Todavia, a imagem de Frare também foi criticada por reproduzir o paradigma de uma pessoa morrendo de e não vivendo com aids. Diante destas informações, é possível aferir que Chester apresenta Chesley ativo e desejoso, uma imagem que realmente desafia a representação hegemônica da pessoa com aids, enquanto Yang e Goldin transitam em diferentes aspectos, apresentando a trajetória de Allan e Gilles de maneira ampla, em séries que discutem sua biografia durante um certo período, compreendendo, também, sua morte em decorrência da moléstia, mas não, apenas, esse momento.

Tais considerações parecem indicar que os fotógrafos mais criticados são aqueles mais distantes do tema representado, o que implicaria uma necessária reflexão sobre como o artista interessado em etnografar o outro media seu interesse. Por outro lado, no caso dos outros realizadores, existe algum tipo de proximidade que parece legitimar suas obras: Chester é gay, assim como Yang, tal como Goldin, que apresenta imagens de pessoas de seu círculo pessoal.

Nesse sentido, é possível afirmar que é, na relação de alteridade presente nesta postura etnográfica, que reside um dos elementos mais importantes da mediação entre fotógrafo e fotografado. Chester fotografa Chesley com a sensibilidade de quem registra o meio gay underground, ou seja, está próximo do modelo, por compartilhar, com ele, a mesma

vivência. Assim como a proximidade afetiva entre Yang e Allan, e entre Goldin e Gilles também parece mediar a produção de tais imagens pela amizade, que reveste as imagens de uma proximidade que coloca em xeque o distanciamento de quem necessita registrar um outro. Dessa forma, é possível afirmar que o lugar do artista que propõe etnografar o outro é bastante particular. No caso de alguns dos artistas, aqui, estudados, parece estar se equilibrando, não apenas sobre o interesse pelo outro, mas também por uma relação próxima e de afeto, que pode se manifestar de diferentes maneiras.

Além disso, ao observar a materialidade das imagens, é possível identificar que, apesar de suas iconografias semelhantes, já que abordam o tema do corpo enfermo, tais iniciativas indicam caminhos diferentes e que, mesmo fotografias semelhantes, tais como aquelas nos leitos de morte, devem ser compreendidas a partir do seu contexto, seja ele a discussão da relação entre fotógrafo e fotografado, seja sua inserção em uma série ou projeto mais complexo, como, no caso de Yang, que apresenta suas imagens em uma performance dialogada, ressignificando os instantâneos que apresentam a trajetória de Allan.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**: Magia e técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CANCLINI, Nestor García. **La sociedad sin relato**. Madrid, España: Katz, 2010.

COLOMBO, Furio. *Naked and fully clothed*. In: **Aperture**, Milão, Itália, n. 132. p. 74-75, 1993.

CRIMP, Douglas. Aids: análise cultural, ativismo cultural. In: PEDROSA, Adriano; MESQUITA, André (Orgs.). **Histórias da sexualidade: antologia**. São Paulo: MASP, 2017.

CRIMP, Douglas. **Melancholia e Moralism: Essays on AIDS e Queer Politics**. Cambridge, USA: MIT Press, 2004.

FOSTER, Hal. **O retorno do real:** a vanguarda no final do século XX. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 1996.

LIPPARD, Lucy R. *Trojan Horses: Activist Art and Power.* In: WALLIS, Brian (org.). **Art After Modernism: Rethinking Representation.** Boston, USA: New Museum of Contemporary Art, 1984. p. 341-358.

PARKER, Richard. **Na contramão da AIDS:** sexualidade, intervenção, política. Rio de Janeiro: ABIA; São Paulo: 34, 2000.

REED, Christopher. **Art and Homosexuality: A history of ideas.** New York: Oxford, 2011.

SÁEZ, Javier; CARRASCOSA, Sejo. **Por el culo: políticas anales.** Barcelona, Espanha: Egales, 2011.

SONTAG, Susan. **Doença como metáfora. AIDS e suas metáforas.** São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso:** a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

MASCULINIDADES, TRABALHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Patricia Ketzler*
Róbson Peres da Rocha**
Ivan Penteado Dourado***

INTRODUÇÃO

Inegável reconhecer que, no comportamento social, existem inúmeras condutas que não são, necessariamente, pensadas ou refletidas. A trajetória de vida, da ampla maioria das pessoas, imersas em suas rotinas, preocupadas com a sobrevivência econômica e social, acaba por deixar inúmeras questões totalmente fora de sua capacidade reflexiva. Esse quadro acaba nos conduzindo à normatização de injustiças, covardias e absurdos. Se não pensamos, criticamente, sobre temas que podem ser considerados estratégicos, existe uma forte tendência à naturalização e, conseqüentemente, à reprodução dessas condutas ao longo da história humana. Entre os diferentes temas que poderíamos definir como estratégicos, está a discussão de gênero, mais precisamente, a discussão sobre masculinidades.

O objetivo do presente texto é de aproximar o leitor e a leitora de reflexões relevantes e atuais no que diz respeito aos estudos sobre masculinidades, relacionando com elementos

* Professora Adjunta II da Universidade de Passo Fundo. Doutora em Filosofia pela PUCRS. E-mail: patriciaketzler@gmail.com

** Graduado em Publicidade e Propaganda e especialista em Ciências Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Mestrando em Sociologia pela UFRGS. E-mail: robson.rocha@hotmail.com.br

*** Professor Adjunto da Universidade de Passo Fundo. Doutor em Educação pela UPF. E-mail: ivandourado@upf.br

mais profundos que se impõem aos indivíduos de formas cotidianas e, muitas vezes, imperceptíveis aos que não possuem nenhum acesso a essas discussões. No decorrer do trabalho, definiremos masculinidade, partindo do conceito de masculinidade hegemônica de Raewyn Connell e analisaremos sua relação com o mundo do trabalho e com as possíveis violações de direitos humanos.

Compreender os desdobramentos da constituição da masculinidade como fenômeno humano, que impacta nas relações de gênero, laborais, de classe social, étnicas e orientações políticas, constitui, para os autores da presente pesquisa, algo essencial nesse processo. Posteriormente, será possível identificar como essa definição hegemônica de masculinidade impacta na vida cotidiana da maioria da população brasileira. A relação com a vida diária, remuneração, tipos de atividade laboral, inclusive, os impactos na vida familiar e emocional dos mais pobres, demonstram a centralidade que a definição de masculinidade possui, e a necessidade de discuti-la e problematizá-la. Esse amplo leque de temas que se ligam com a constituição da masculinidade apresenta um potencial rico na ampliação de percepções, capacidades de desnaturalização e rupturas nas reproduções automáticas dessas condutas.

1 DA DOMINAÇÃO AO GÊNERO COMO UMA GATEGORIA RELACIONAL

A produção de feminilidades e masculinidades tem sido encarada como tecnologias de dominação e controle, constantemente reelaborada. Construções essas que se estendem no tempo, por meio de relações sociais entre indivíduos, que, por sua vez, se fundamentam em modelos culturais (padrões) que se impõem (passíveis de vigilância social) (JANUÁRIO, 2016, p. 79). Em países colonizados como o Brasil, esses modelos podem estar baseados em hierarquias produzidas, ainda, no período colonial (SANTOS, 2017, p. 68). Constata-se, porém, que, na contemporaneidade, uma série de rupturas vêm produzindo

novas feminilidades e masculinidades, alargando a visão das Ciências Sociais em relação ao tema. De acordo com Raewyn Connell (2016, p. 35), tem havido uma rejeição da visão universalista e essencialista em torno do gênero, e o que se revela é uma multiplicidade de identidades de gênero a serem investigadas.

Essas hierarquias construídas, historicamente, são, portanto, o cerne da manutenção do homem - branco, cis, hetero - enquanto gênero dominante. Embora haja algumas discussões em torno do tema, não é possível estabelecer ao certo em que período se deu início a dominação masculina. De acordo com Morin (*apud* JANUÁRIO, 2016, p. 82), o início dessa dominação se dá com a instituição da família como núcleo socializador principal. Junto à família surge e se estabelece uma grande quantidade de normativas e preceitos que sugerem a superioridade masculina.

Pierre Bourdieu (2016), em sua obra *A dominação masculina* analisa, a partir de seus estudos na Cabília, como se constituem as estruturas que mantêm a dominação masculina em uma sociedade androcêntrica. Para o sociólogo, a dominação masculina seria um tipo específico de violência simbólica. Por violência simbólica, podemos entender o modo como os “dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação fazendo-as assim serem vistas como naturais” (BOURDIEU, 2016, p. 56), desse modo, percebendo o mundo a partir dessas categorias. A naturalização da dominação é o que garante a ocultação dos dispositivos de dominação.

Esse sistema de dominação é mantido a partir da sexualização de uma série de elementos naturais. A ordem do cosmos é, portanto, culturalmente determinada de modo a garantir a dominação masculina. “O princípio masculino é a medida de todas as coisas” (BOURDIEU, 2016, p. 20). O modo como damos significado ao mundo em categorias como alto e baixo, seco e molhado, duro e mole, frente e atrás, direita e esquerda etc. são naturalizados arbitrariamente, sendo, de um lado o masculino (alto, seco, duro), e, de outro, o feminino (baixo, molhado, mole). Essa categorização é o

que mantém a estrutura cognitiva que orienta tanto homens quanto mulheres nas sociedades androcêntricas.

Dado o fato de que é o princípio de visão social que constrói a diferença anatômica, e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo divisões, ordenam a percepção das divisões objetivas. (BOURDIEU, 2016, p. 25)

O corpo socializado é revestido de significação. Logo, aquilo que aparece como uma mera diferença biológica é culturalmente e desigualmente significado de modo a gerar uma distinção arbitrária. Esse sistema de classificação opera na “transformação da história em natureza, do arbitrário cultural em *natural*” (BOURDIEU, 2016, p. 12, grifo do autor). Para Bourdieu, é no corpo, portanto, que se encontram inscritas as disputas de poder.

Esse modo de dominação seria autojustificado, evidente aos olhos de todos. “Ela estaria expressa tanto nos discursos e imagens, quanto nas práticas sociais e nos objetos, nos rituais e nas técnicas do corpo, na estrutura e divisão do espaço e do tempo, do ano agrário e da jornada, nas posturas, maneiras e porte corporal etc.” (CARVALHO, 2011, p. 107). Essa ordem inscrita no mundo é, também, incorporada por meio da socialização, fundamentando um “habitus sexuado e sexuante” (CARVALHO, 2011, p. 107). Sendo assim, a reprodução da dominação estaria à mercê de uma política da educação, como parte de uma variedade de instituições sociais.

Sobre o sistema bourdieusiano de análise da dominação masculina, Mariza Corrêa (1999) evidencia uma série de problemas. Segundo a antropóloga, ao tentar “desqualificar o empreendimento feminista” nos estudos de gênero, Bourdieu “traí a própria linha teórica”, entrando em desacordo com suas

publicações anteriores (CORRÊA, 1999, p. 43). O universalismo masculino proposto pelo sociólogo estaria repetindo uma série de “estereótipos ocidentais”, cujas autoras feministas se empenham em exorcizar suas análises.

Um primeiro ponto, analisado por Corrêa (1999), questiona o modo como Bourdieu transfere tanto categorias das sociedades complexas para a análise dos Cabilas, como do mesmo modo, analisa sociedades complexas a partir de categorias extraídas de sociedades arcaicas, categorias essas que teriam permanecido imutáveis e a-históricas. Sendo assim, imprime-se a lógica dos pares em uma sociedade (Cabília) que funciona sobre os princípios da dádiva.

Um segundo apontamento feito pela autora diz respeito ao modo como é feita a transição de uma dominação que é social, para uma dominação masculina, e dessa, para o modo como o sexo do dominante torna-se determinante. Torna-se difícil distinguir a dominação masculina de outros tipos de dominação: “seria preciso buscar, em cada contexto, quais são os princípios básicos da dominação, antes de atribuí-la, de antemão, aos homens” (CORRÊA, 1999, p. 45-47).

Por fim, a autora detecta um certo reducionismo no modo como a incorporação do *habitus* sexuado dá ao homem primazia sobre a dominância. A rigidez das oposições postas pelo autor homem (dominante)/mulher (dominado) não permitem a explicação do modo como homossexuais assumem características de outros gêneros.

Para Connell e Pearse (2015), os modelos teóricos baseados na dicotomia macho-fêmea e na diferenciação são problemáticos em diversos quesitos, na medida em que separam aquilo que, na prática, não é separado, “a vida não se divide em apenas duas esferas” (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 46). Para as autoras, essa divisão impede que o gênero seja visualizado onde não há uma diferenciação, como, no caso, dos desejos lésbicos e homossexuais. Essa divisão, também, impede que as diferenças internas a cada gênero sejam exploradas, como, por exemplo, um homem afeminado e um homem viril. Por fim, esse modelo impede que sejam

visualizadas formações generificadas para além do indivíduo. “Processos sociais de grandes dimensões baseiam-se na capacidade compartilhada de homens e mulheres, mais do que em suas diferenças” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 47).

Nesse sentido, as autoras propõem que o gênero seja pensado a partir de relações sociais. O enfoque na manutenção das relações estabelecidas em torno do gênero é o que a teoria social entende como estrutura. O gênero, portanto, deve ser entendido como uma estrutura social. O gênero não pode ser encarado como uma arbitrariedade nem biológica, nem cultural. “É um padrão em nossos arranjos sociais, e as atividades do cotidiano são formatadas por esse padrão” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 47). Não se pode afirmar, portanto, que arranjos sociais simplesmente *expressam* diferenças biológicas.

Gênero, nesse caso, diz respeito ao modo como a sociedade lida com as diferenças reprodutivas entre homens e mulheres, ou seja, o modo como os corpos são trazidos para esses processos sociais. Connell e Pearse chamam isso de “arena reprodutiva” (p. 47). Desse modo, as autoras definem gênero como “a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48). Segundo Connell (2003, p. 109), é preferível utilizar a noção de ‘arena reprodutiva’ e não de ‘base biológica’, pois a primeira refere-se a processos históricos que envolvem o corpo e não a determinações biológicas fixas. Pode-se dizer que o gênero se refere aos corpos e ao que estes fazem, mas não se reduzem a eles.

Connell reconhece o caráter ontoformativo das práticas sociais, e, desse modo, “compreende tal prática na forma de uma capacidade para a criação da realidade social, ou para a transformação das estruturas sociais através de um caráter histórico-temporal” (CONNELL, 2014, p. 23). A importância do modelo ontoformativo está na superação dos modelos dicotômicos que colocam, de um lado, biologia fixa, e, do outro, cultura em movimento:

Na teoria do “papel sexual” a dicotomia do corpo se dá na forma de uma interpretação social por meio de funções normativas; na teoria queer os modelos normativos sobrepujam o corpo; no discurso biomédico a dicotomia corporal subjugada a cultura e está imediatamente expressa na prática social (CONNELL, 2014, p. 23).

Portanto, “há um entrelaçamento, no qual as práticas sociais abordam processos e possibilidades biológicas, e eventos biológicos tomam forma a partir de um dado contexto social” (CONNELL, 2014, p. 23). Encarar o gênero como um conceito histórico não significa ignorar o corpo, mas localizá-lo dentro dessa dinâmica. Desse modo, biologia e análise social caminham juntas. “O gênero é, nos mais amplos termos, a forma pela qual as capacidades reprodutivas e as diferenças sexuais dos corpos humanos são trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico” (CONNELL, 1995, p. 189). Dessa definição emergem algumas consequências. O Gênero passa a ser caracterizado em múltiplas dimensões: “Não diz respeito apenas a identidade, nem apenas ao trabalho, nem apenas ao poder, nem apenas a sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 49). Essa multidimensionalidade pode ser analisada sobre uma variedade de contextos culturais diferentes, atendendo a distintos padrões.

2 DEFININDO MASCULINIDADE

De acordo com Connell, “*todas las sociedades tienen explicaciones culturales del género, pero ni todas tienen el concepto de masculinidad*” (2003, p. 103). Na verdade, o conceito de masculinidade é uma invenção recente e específica. Para a socióloga, isso deve ser sempre lembrado quando estivermos frente a uma definição trans-histórica de virilidade e de masculinidade.

Connell (2003, p. 104) cita quatro principais correntes – as quais tenta superar – que têm se preocupado em caracterizar a masculinidade, partindo de aspectos culturais.

Embora se diferenciem no modo de organização interna, na prática, estão relacionadas. A primeira delas denominada *essencialista*, normalmente, seleciona uma característica (como responsabilidade, agressividade, rudeza etc.) que define a essência de masculinidade e constrói sua teoria em cima dela. A crítica a esse modelo de compressão está no caráter demasiadamente arbitrário com que essas características são selecionadas. Na maioria das vezes, essa seleção se dá muito mais pelo modo como o pesquisador vê a masculinidade do que por sua correspondência com a realidade.

A segunda corrente, a social positivista, tem uma definição simples de masculinidade; para tal corrente, a masculinidade é “o que os homens são na realidade” (CONNELL, 2003, p. 105). Essa definição é o fundamento lógico de análises que acreditam serem capazes de separar, estatisticamente, um grupo de homens de um lado, e grupo de mulheres, de outro. Assim como de análises descritivas etnográficas, que procuram descrever o padrão de vida dos homens de uma sociedade, denominando isso como sendo a masculinidade. Três problemas são apontados por Connell a respeito dessa perspectiva.

Em primeiro lugar, de acordo a epistemologia moderna, uma descrição não pode existir sem um ponto de vista. Portanto, uma lista supostamente neutra, que coloque de um lado masculino e de outro feminino já vem contaminada com pressupostos sobre esses conceitos. Em segundo lugar, para definir o que são atividades de homens e de mulheres, é necessário que estes já estejam categorizados nas definições de homem e mulher. Os estudos positivistas se baseiam nas tipologias as quais vão analisar para fazer sua pesquisa.

Em terceiro lugar, definir masculinidade como aquilo que os homens são empiricamente é descartar situações em que mulheres são masculinas, assim como homens são femininos. Isso quer dizer que esse modelo impede que se analise a ação, independentemente do indivíduo que a executa. Analisar, a partir da distinção empírica homem/mulher, desqualifica a existência dos termos masculino e feminino,

palavras que apontam para algo além da sexualidade (CONNELL, 2003, p. 107).

As definições normativas, por sua vez, reconhecem essa diferença e estabelecem uma norma segundo a qual homens e mulheres devem ser. As teorias dos papéis sociais entendem a masculinidade como um modelo normativo comportamental ao qual homens devem seguir. Essa definição, muito presente nos estudos de comunicação, procura analisar de que modo os homens atendem às expectativas estabelecidas pela norma.

Um paradoxo identificado nos primeiros escritos do *Movimento pela Libertação dos Homens* demonstra que poucos homens atendem aos requisitos normativos do que deveria ser o papel dos homens. Como aponta Connell (2003, p. 107), uma definição normativa não se converte, facilmente, ao nível da personalidade. Há pouca correspondência entre o papel social e a identidade. Por esse motivo, Connell (2003) acredita que a teoria dos papéis se aproxime das definições essencialistas.

Já as definições semióticas abandonam a noção de personalidade e definem masculinidade como “um sistema de diferenças simbólicas no qual se contrastam os espaços masculinos e femininos” (CONNELL, 2003, p. 107-108). Desse modo, a masculinidade é definida como o não feminino. Para além das classificações abstratas entre masculino e feminino, esse modelo revela mais do que um contraste. Nas análises semióticas, a masculinidade aparece como o lugar da autoridade simbólica. O falo é o significante de tal autoridade, e a feminilidade aparece como carência. Foge, portanto, do essencialismo e dos paradoxos de outros modelos.

Ainda assim, Connell acredita que é um modelo limitado de análise. Para a autora - ao menos que se assume, como a corrente pós-moderna, que toda análise social se refere ao discurso -, é necessário que um modelo efetivo de masculinidade dê conta de relações de diferentes naturezas, como as das esferas de produção e de consumo, das instituições e do ambiente natural e das lutas sociais e

militares, todas ligadas, diretamente, ao gênero.

O que se pode generalizar em relação ao gênero é o princípio de conexão existente. Não há, portanto, masculinidade fora de um sistema de relações:

En lugar de intentar definir a la masculinidad como un objeto (un tipo de carácter natural, un promedio de comportamiento, una norma), necesitamos centrarnos en los procesos y las relaciones a través de los cuales los hombres e las mujeres viven vidas ligadas al género. La masculinidad, hasta el punto en que el término puede definirse, es un lugar en las relaciones de género, en las prácticas a través de las cuales los hombres y las mujeres ocupan ese espacio en el género, y en los efectos de dichas prácticas en la experiencia corporal, la personalidad y la cultura (CONNELL, 2003, p. 108-109).

A masculinidade, desde esse ponto de vista, é um lugar dentro das relações de gênero, das práticas ocupadas por homens e mulheres nas relações de gênero, e dos efeitos dessas práticas na personalidade, na experiência corporal e na cultura (CONNELL, 2003, p. 109). “A masculinidade é uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero” (CONNELL, 1995, p. 188). Por configuração de práticas, entende-se tudo aquilo que as pessoas realmente fazem, não aquilo que é imaginado ou esperado. “Não existe qualquer limite para os tipos de práticas envolvidas” (CONNELL, 1995, p. 188). Essa prática exige uma racionalidade e um significado histórico. Connell (1995) faz questão de explicitar que isso não significa, necessariamente, uma atitude racional.

Casos de violência sexual, por exemplo, não podem ser encarados como uma gratuidade, ou um momento de raiva. Falar em posição de homem significa dizer que a masculinidade é constituída de relações sociais, mas também de corpos.

No gênero, a prática social se dirige aos corpos. Através dessa lógica, as masculinidades são corporificadas, sem deixar de ser sociais. Nós vivenciamos as masculinidades (em

parte) como certas tensões musculares, posturas, habilidades físicas, formas de nos movimentar, e assim por diante (CONNELL, 1995, p. 189).

Ao falar em estruturas de relações de gênero, Connell (1995, p. 189) entende as relações de gênero como algo que vai além da relação entre papéis sociais e biologia; para a autora, gênero diz respeito à economia, ao estado, assim como a família e a sexualidade, tendo uma importante dimensão internacional. Por fim, pode-se dizer que qualquer forma de masculinidade é internamente complexa e contraditória. É essa contradição própria do gênero que garante a dinâmica do mesmo, garantindo que não seja uma reprodução constante (CONNELL, 1995, p. 189).

3 MASCULINIDADE HEGEMÔNICA

Encarar o gênero como uma estrutura relacional que ordena uma série de práticas sociais, possibilita dar vazão a uma multiplicidade de masculinidades existentes, deixando de lado a visão corrente da masculinidade enquanto um bloco homogêneo e estático. Portanto, o gênero não deve ser encarado como uma prática específica, mas como uma forma de estruturar essas práticas. Sendo assim, está em relação com outras estruturas vigentes em sociedade, como as de raça e classe, por exemplo. Mas, também, com outras estruturas, como a nacionalidade em relação à ordem mundial.

Isso implica que homens brancos se construam não só em relação a mulheres brancas, como também em relação a homens negros. No Brasil, por exemplo, onde a ideologia da mestiçagem foi constitutiva do projeto de nacionalidade, disputas entre colonizadores e colonizados se davam, muitas vezes, em torno da esfera reprodutiva, fazendo com que diferentes concepções de masculinidades entrassem em conflito.

A guerra colonial e a disputa de novos territórios pelos europeus foi basicamente um empreendimento masculino. Um acontecimento bélico, que valorizava um determinado tipo de virilidade: agressiva, heroica e dominadora. O colonialismo se constituiria em uma máquina de fazer 'verdadeiros homens' (TARAUD, 2013) estabelecendo o poder viril da metrópole através do mundo. No Brasil, essa lógica não seria muito diferente, o homem branco conquistador teria direito a exercer seu domínio pelo simples fato de ser o mais forte. Um desses direitos seria o acesso indiscriminado aos corpos de mulheres e homens negros. (RESTIER, 2019, p. 32)

É igualmente impossível compreender a masculinidade da classe trabalhadora sem compreender sua classe como política de gênero. É a partir da relação entre classe e gênero que Rosana Pinheiro-Machado consegue explicar a ascensão do bolsonarismo entre os jovens das classes mais pobres.

Quando eu e Lucia visitamos escolas públicas em 2016, esperávamos que os rolezeiros tivessem participado em massa das ocupações. Ao contrário, o que encontramos em muitos deles foi um discurso conservador e alinhado a Bolsonaro, esbarrando em forte oposição das adolescentes. Essa configuração mostra uma bifurcação inédita que ultrapassa e potencializa a tradicional liderança comunitária feminina e o antigo conservadorismo patriarcal. De um lado, temos uma geração de mulheres politizadas e feministas; de outro, uma forte reação adversa masculina. Isso ficou claro em algumas discussões em sala de aula, nas quais meninas se sobressaiam na argumentação e eloquência diante de meninos quietos e cabisbaixos. Elas denunciavam a falta de coerência, o machismo, o racismo e a homofobia de Bolsonaro. Um dos jovens chegou a me dizer que se sentia 'oprimido' pelas colegas. Uma vez sozinhos, eles se referiam ao candidato como um símbolo, uma marca juvenil - tal como a Nike operava na época dos bondes (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 166).

Para compreendermos as relações de gênero, devemos sempre ir para além do gênero. Do mesmo modo, torna-se muito difícil compreender as desigualdades sociais, sem o

atravessamento do gênero como uma dimensão chave. A partir do momento em que vamos reconhecendo as relações de gênero, raça e classe, vamos estabelecendo uma multiplicidade de masculinidades. De acordo com Connell, isso é muito bom, porém é necessário tomar cuidado para não cairmos em uma tipologia de masculinidades do tipo uma branca, uma negra, uma trabalhadora etc. “Reconhecer que não há só uma masculinidade é o começo” (CONNELL, 2003, p. 116).

Procurando manter uma análise dinâmica das masculinidades e fugir de uma tipologia fixa das personalidades, Connell (2003) opera com o conceito de masculinidade hegemônica. Devemos olhar o modo como as relações de gênero operam entre os homens e são produtoras de masculinidades. “A masculinidade hegemônica não é um tipo de personalidade fixa e igual em todas as partes” (CONNELL, 2003, p. 116). Ou seja, a hegemonia está sempre em disputa e é isso que garante sua dinamicidade.

Derivado da teoria Gramsciana, o conceito de hegemonia se refere à “*dinámica cultural por medio de la cual un grupo exige y sostiene una posición de mando de la vida social*” (CONNELL, 2003, p. 117). Desse modo, a masculinidade hegemônica pode ser vista como “*la configuración de la práctica de género que incorpora la respuesta aceptada, al problema de la legitimidad del patriarcado, lo que garantiza (o se considera que garantiza) la posición dominante de los hombres y la subordinación de las mujeres*” (CONNELL, 2003, p. 117).

4 MASCULINIDADES SUBALTERNAS, MUNDO DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FRENTE À CRISE ECONÔMICA

O Estado brasileiro não garantiu a seus cidadãos direitos mínimos de moradia, alimentação, saúde, educação e segurança. Atualmente, esse cenário se exacerba em função da crise econômica. Fechamos o primeiro trimestre de 2020 com 12,9 milhões de desempregados, e taxa de desemprego de 11,9% (IBGE, 2020). Além disso, já começamos a sentir os

resultados das reformas trabalhistas que beneficiam empresários e precarizam o trabalho, principalmente, aquele das classes mais populares. Esse cenário tem tornado os índices de exclusão social crescentes e contribuído para a violação de direitos humanos individuais, coletivos e culturais (NOGUEIRA; MIRANDA, 2017).

A classe trabalhadora, que Antunes e Alves (2004) definem como a 'classe que vive do trabalho', vem vivenciando mutações, fragmentações e complexificações no mundo do trabalho, dentre as quais, podemos destacar: a redução do proletariado fabril, tradicional, herdeiros do taylorismo e do fordismo, que possuíam empregos formais. Substituídos pelo trabalho precarizado via terceirização, sub-contratos, *part-time* (cargos antes ocupados por imigrantes, mas que, agora, acolhem, também, os remanescentes do taylorismo-fordismo).

Realidade presente tanto em países do norte europeu, com a decadência do estado de bem-estar social, quanto em países de industrialização intermediária. Na América Latina, por exemplo, aumenta, cada vez mais, o trabalho precarizado, parcial, temporário, terceirizado, informalizado e os altos índices de desemprego.

Cresce, também, o número de trabalhadoras mulheres, nessas condições de trabalho precarizado e desregulamentado, com salários e direitos inferiores aos dos trabalhadores homens. Expandem-se, nas últimas décadas do século XX, assalariados médios no setor de serviços (que recebeu os trabalhadores oriundos do mundo produtivo industrial), como consequência das políticas neoliberais e do processo de desindustrialização e privatizações. Entretanto, o mundo dos serviços, também, passa por mutações, devido à adoção, cada vez mais forte, da lógica de mercado.

Tem-se uma crescente exclusão dos jovens do mundo do trabalho, que são, sempre que possível, substituídos por máquinas ou processos mais modernos. Assim como se tem a exclusão de trabalhadores idosos, que, aos 40 anos, já não atendem mais às demandas do mercado, visto serem herdeiros da cultura fordista. Em contraponto, tem-se a

inclusão precoce de crianças no mercado de trabalho. Cresce o terceiro setor, as associações e entidades sem fins lucrativos, que funcionam à margem do mercado.

Resultado da retração do mercado de trabalho industrial e de serviços. E não se trata de uma alternativa ao modelo capitalista, senão de manutenção da funcionalidade do sistema, pois reintegra trabalhadores excluídos do mercado. Expande-se o trabalho em domicílio, que, ao mesclar-se com o trabalho reprodutivo doméstico, aumenta as formas de exploração da mulher.

Nesse contexto, os homens das camadas mais populares são utilizados como corpo para as tarefas mais duras, que exigem força física e que ninguém, em condições dignas, ousaria submeter-se. Vendidos a baixo preço, ocupando subempregos, visto que não possuem conhecimento técnico para ocupar cargos no capitalismo atual. As capacidades desses trabalhadores não condizem com o mercado moderno em expansão e com a nova configuração do mundo do trabalho, exceto para aquelas ocupações precarizadas, parciais, temporárias, terceirizadas, informalizadas, que utilizam, apenas, o corpo e a energia muscular. Antunes e Alves destacam que:

A alienação/estranhamento é ainda mais intensa nos estratos precarizados da força humana de trabalho, que vivenciam as condições mais desprovidas de direitos e em condições de instabilidade cotidiana, dada pelo trabalho *part-time*, temporário e precarizado. Sob a condição da precarização, o estranhamento assume a forma ainda mais intensificada e mesmo brutalizada, pautada pela perda (quase) completa da dimensão de humanidade. Nos estratos mais penalizados pela precarização/exclusão do trabalho, o estranhamento e o fetichismo capitalista são *diretamente* mais desumanizadores e bárbaros em suas formas de vigência. E é o que estamos presenciando hoje, intensamente, em tantas partes do mundo e em particular na América Latina. (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 348)

Não é outra, senão essa, descrita acima, a situação a que as camadas populares estão submetidas no Brasil, frente ao forte cenário de recessão econômica. Não é outro, senão, esse o seu lugar no mundo do trabalho, na sociedade capitalista contemporânea. Tratados como meros corpos, sempre a um passo da delinquência e do abandono, como destaca Jessé de Souza (2009). Ou submetidos à precarização no mundo do trabalho, ou desempregados, e de qualquer modo alienados/estranhados.

Desse modo, constitui-se uma conjuntura de não efetivação dos direitos humanos coletivos e culturais, frente a uma intersecção de opressões e desrespeitos à dignidade humana (NOGUEIRA; MIRANDA, 2017). Campos define ausência de dignidade como “viver com violência, viver na extrema pobreza, viver sem as mínimas condições de educação, sem acesso à cultura etc.” (2004, p. 188). Diante dessas condições de vida precárias, o cotidiano familiar é afetado, muitas vezes, sobrecarregando as mulheres que necessitam inserir-se, assim como seus maridos, em trabalhos informais e subempregos.

As mulheres das classes mais baixas submetem seu corpo ao serviço doméstico das elites, livrando-as das repetitivas e cansativas atividades domésticas (SOUZA, 2009, p. 24) e rendendo-lhes uma das coisas mais valiosas do capitalismo contemporâneo, o tempo. Tempo que, poupado nas tarefas domésticas, pode ser reinvestido em trabalho reconhecido, em lazer, em atividades com os filhos, leitura, exercícios físicos para manutenção de uma vida saudável, ou seja, a garantia da dignidade da pessoa humana apenas para as elites. Ou ainda, tempo reinvestido em especialização, qualificação e preparação, que lhes rende empregabilidade. Empregabilidade que as classes baixas jamais terão, por falta de conhecimento técnico e de capital cultural.

O fato de os homens das classes mais baixas não conseguirem manter o sustento da casa sozinhos os coloca em situação de baixa autoestima, levando muitos deles ao alcoolismo, contribuindo para o aumento da violência doméstica, “visto que eles não têm garantido as mínimas

condições de existência, de trabalhos remunerados, de segurança pública etc.” (NOGUEIRA; MIRANDA, 2017, p. 124). Esses homens, que dependem do auxílio de suas esposas para o sustento da casa, assumem o lugar de masculinidades subalternas.

A masculinidade hegemônica é composta por homens de classe média, brancos, heterossexuais, cisgêneros. Já as masculinidades subalternas são compostas por indígenas, negros, homens de camadas populares, homossexuais e transgêneros. As masculinidades subalternas são compreendidas a partir de um viés interseccional, no qual classe, etnia/raça, sexualidade, identidade de gênero e capacitismo devem ser analisados conjuntamente, observando-se as intersecções de opressões presentes nas vivências destes homens.

Nogueira e Miranda (2017) afirmam que a sustentação da masculinidade hegemônica não é um projeto consciente de um grupo que visa alcançar um resultado determinado. Trata-se de uma sustentação que se dá através de uma trama de situações e condições que favorecem essa masculinidade hegemônica, às vezes mais, às vezes menos. Ela é tida como referência a ser seguida, “podendo ser, inclusive, relativizada pelas masculinidades subalternas no intuito de (re)atualizar a sua masculinidade subalterna como hegemônica” (NOGUEIRA; MIRANDA, 2017, p. 127-128).

Quando esses homens, de camadas populares, não conseguem prover sozinhos o sustento de suas famílias, muitos deles buscam manter sua autoimagem através de qualidades morais. Ou seja, já que não são mais os provedores econômicos, buscam se estabelecer como provedores morais. Trata-se de uma adaptação da masculinidade hegemônica, passando-se do homem como provedor econômico para provedor moral. Essa construção simbólica atualiza o lugar hegemônico, sem desestabilizar as relações de poder desses homens com suas esposas (NOGUEIRA; MIRANDA, 2017).

Esse modelo hegemônico de masculinidade, que constrói e reforça a concepção de que o homem deve ser o

provedor econômico da casa, leva homens de camadas populares a se envergonharem, sofrerem, esconderem essa situação de auxílio financeiro prestada pelas esposas. Ainda, contribui para elaboração de discursos que justificam e desculpam a ausência de poder econômico.

Essas justificativas vêm relacionadas à concepção moral de um homem-protetor. No cenário que expomos aqui, há violação de direitos humanos em questão de moradia, acesso a empregos, e acesso a uma educação em direitos humanos, que poderia rever essas hierarquias entre homens e mulheres e entre masculinidade hegemônica e masculinidade subalterna, e promover equidade de gênero (NOGUEIRA; MIRANDA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresentou caminhos e possibilidades teórico-reflexivas, em que diferentes abordagens sobre a masculinidade atravessaram pontos e problemas que são pouco conhecidos aos não iniciados no tema por meio das produções científicas. Esse diálogo com definições, conceitos e teorias explicitam que as discussões de gênero e masculinidade não são discussões que se fecham em questões identitárias, mas que a própria identidade se desdobra em questões laborais, de classe, de condições econômicas, culturais e políticas.

Com a recuperação contextual da discussão sobre masculinidade no Brasil, temos um panorama muito mais preciso dos desdobramentos que a condição hegemônica de masculinidade impõe em um contexto extremamente desigual. Esse modelo de homem forte e provedor acaba por se colocar como mais uma dimensão que aprisiona o homem periférico, muitas vezes, negro e pouco escolarizado, inserido em atividade laborais com nenhum prestígio social, impedindo que ele cumpra essas categorias sociais de “bom marido”.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R.; ALVES, G. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016.

CAMPOS, C. H. Mulheres e Direitos Humanos. *In*: FONSECA, C.; TERTO JUNIOR, V.; ALVES, C. F. (Orgs.). **Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: diálogos interdisciplinares**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

CARVALHO, M. P. O conceito de gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd (1999-2009). **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 46, p. 99-117, abril 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 12 jan. 2020.

CORRÊA, M. O sexo da dominação. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 54, p. 43-53, jul. 1999.

CONNELL, R. **Gênero em Termos Reais**. São Paulo: Versos, 2016.

CONNELL, R. Questões de gênero e justiça social. Século XXI: **Revista de Ciências Sociais**, v. 4, n. 2, pp. 11-48, 2014.

CONNELL, R.; PEARSE, R. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.

CONNELL, R. W. Políticas da masculinidade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 2, n. 20, 1995, pp.185-206.

CONNELL, R. W. **Masculinidades**. México: Universidade Nacional Autónoma do México, 2003.

IBGE. **Desemprego**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 12 jul. 2020.

JANUÁRIO, S. B. **Masculinidades em (Re)construção: gênero, corpo e publicidade**. Covilhã: Labcom.ifp, 2016. Disponível em <https://labcom-ifp.ubi.pt/livro/263>. Acesso em 28 abr. 2020.

NOGUEIRA, C. G. M.; MIRANDA, M. H. G. A (re)produção das

masculinidades hegemônicas: homens, famílias populares e violações dos direitos humanos. **Interritórios Revista de Educação**, Caruaru, v. 3, n. 5, pp. 120-140, 2017.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Amanhã vai ser maior**: o que aconteceu com o Brasil e possíveis rotas de fuga para a crise atual. São Paulo: Planeta, 2019.

RESTIER, Henrique; SOUZA, Rolf Malungo de (Org.). **Diálogos contemporâneos sobre homens negros e masculinidades**. São Paulo: Ciclo Contínuo, 2019.

SOUZA, J. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

O SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE: DA TUTELA À GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI

Clóvis Gorczewski*
Micheli Piucco**

INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano é um dos Sistemas Regionais de proteção aos direitos humanos. Composto pela Organização dos Estados Americanos, possui, como órgãos que visam dar proteção e garantia aos direitos humanos nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH tem, como principal finalidade, a proteção dos direitos humanos na região. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas pode realizar denúncias de violação de direitos humanos na CIDH - responsável e com competência diante de todos os Estados Membros da OEA. A Corte IDH, por sua vez, atua como tribunal que analisa e responsabiliza os Estados Partes, violadores de direitos consagrados no Sistema Interamericano. Somente, pode responsabilizar Estados Partes que reconheceram sua jurisdição.

* Doutor em Direito pela *Universidad de Burgos* (2001), pós-doutorado pela *Universidad de Sevilla* (CAPES – 2007) e pela *Universidad de La Laguna* (CAPES – *Fundación Carolina* – 2010). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: clovisg@unisc.br

** Doutoranda pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Professora Temporária da Universidade de Passo Fundo-RS. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com

Quando se observa o tema da proteção à diversidade, o Sistema Interamericano possui diversas normativas sobre o assunto, não deixando de enfrentá-lo e pontuar que os direitos englobam a todas as pessoas, independente de origem, raça, sexo, cor, idioma, religião, opiniões, posição econômica ou qualquer condição social.

Dentre os principais instrumentos, pode ser citada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que, além de seu título, ressalta que a proteção abrange todas as pessoas, as quais possuem o direito à vida particular e familiar, à reputação e à honra. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, traz um leque de proteção a partir das liberdades e isonomia garantidas em seu texto, além da proteção à diversidade.

A CIDH, no ano de 2018, divulgou um Relatório sobre os avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas. Ressaltou, no estudo, a interdependência e a universalidade dos direitos humanos e, além dos avanços realizados pelos Estados Americanos, o reconhecimento de direitos não garante a eficácia ou o exercício pleno por pessoas LGBTI.

A Corte IDH já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a discriminação contra pessoas LGBTI. O caso mais recente de condenação por violação de direitos humanos de pessoa LGBTI é o de *Azul Rojas Marín e Outra Vs. Peru*. Além de responsabilizações internacionais, o tribunal interamericano também já se pronunciou sobre o assunto no Parecer Consultivo OC-24/17, solicitado pela República da Costa Rica.

Dessa forma, pode-se observar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não está inerte no que se refere à proteção da diversidade nas Américas. Desde a previsão em seus instrumentos normativos, das ações realizadas pela CIDH e dos pronunciamentos e condenações realizadas pela Corte IDH, o Sistema Interamericano atua, ativamente, na garantia e na proteção dos direitos de pessoas LGBTI. Ressalta-se que, mesmo com tais medidas, é

necessária uma atuação interna dos Estados para garanti-los.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui, como base lógica operacional, o método dedutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais, além de fontes bibliográficas e jurisprudenciais.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À DIVERSIDADE

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem como objetivo proteger e promover os direitos humanos nas Américas. Composto pela Organização dos Estados Americanos, tem, ainda, como seus principais órgãos, com a finalidade de promover seus objetivos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Como principais instrumentos do Sistema Regional Interamericano, estão a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Ademais, existem diversos instrumentos como protocolos adicionais, declarações, resoluções de matérias diversas que compõem o *corpo iure* do sistema (GUERRA, 2013, p. 29).

A OEA¹, órgão que tutela o sistema e possui natureza política, surgiu no ano de 1948, através da Carta de Bogotá. Seus principais objetivos são de assegurar a paz e a segurança nos/entre os Estados Americanos. Conforme já

¹ Membros originais: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba (excluída), Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, Venezuela. Países que se tornaram membros posteriormente: Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Grenada, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Bahamas, St. Kitts e Nevis, Canadá, Belize, Guiana (OEA, 2020).

salientado, como órgãos de proteção e promoção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano possui a CIDH e a Corte IDH (RAMOS, 2002, p. 2016).

A CIDH, com sede em Washington, EUA, foi implementada por meio da Resolução VIII, no ano de 1959. Sua competência se estende a todos os Estados Membros da OEA, ou seja, possui competência, considerando os Estados que não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, mas apenas a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Quanto aos Estados que ratificaram a CADH, Estados Partes, sua competência se opera de forma automática, não havendo necessidade de os Estados reconhecerem a competência em documento apartado. O diferencial da CIDH é de que qualquer pessoa pode apresentar petição² de violação de direitos humanos pelos Estados (ROBLES, 2019, p. 259).

Os requisitos para apresentação da petição na CIDH é o preenchimento dos pressupostos dispostos no art. 46, da CADH³, que são o esgotamento dos recursos internos, salvo a

² Portal do Sistema Individual de Petições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Disponível em <https://www.oas.org/ipsp/default.aspx?lang=pt>.

³ Dispõe o art. 46, CADH: 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (OEA, 2020).

ocorrência de demora processual ou quando, em nível nacional, não existe o devido processo legal, a inexistência de litispendência internacional, entre outras especificidades (OEA, 1969).

Os objetivos da CIDH são abordados pela Comissária brasileira Flávia Piovesan, como:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados Partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2015, p. 343-344).

Salienta-se que, a partir do momento em que é reconhecida a admissibilidade de denúncia perante a CIDH, a primeira tentativa é de solução amistosa entre as partes. Quando não exitosa, a CIDH elabora suas conclusões com recomendações ao Estado, o qual pode dar cumprimento de forma voluntária. Não ocorrendo a observância das recomendações, a CIDH pode encaminhar o caso para a Corte IDH (OEA, 1969).

A Corte IDH foi implementada em 1969, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, onde o tribunal tem sua sede. Possui competência contenciosa, consultiva e provisional. Na competência contenciosa, apenas podem ser analisados casos de Estados que se submetam à jurisdição da Corte IDH. Importante destacar que, diferentemente da CIDH, a jurisdição contenciosa da Corte IDH deve ser reconhecida pelos Estados Partes da CADH⁴.

⁴ Reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH, 20 Estados: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá,

Na jurisdição consultiva, conforme determina o art. 64, da CADH, podem solicitar Parecer Consultivo sobre a interpretação da Corte IDH sobre determinadas matérias, todos os Estados Membros (OEA, 1969).

O objetivo da Corte IDH é a apuração em juízo de possíveis violações de direitos humanos, com a consequente responsabilização dos Estados violadores. Cumpre salientar que, diversamente de outros tribunais, inclusive, internacionais, a Corte IDH julga Estados, não pessoas pela violação de direitos humanos. O recebimento de casos pela Corte IDH pode ocorrer de duas formas: através da CIDH ou dos Estados, art. 61.1, CADH (OEA, 1969).

Com a breve análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, serão abordados, na sequência, os instrumentos internacionais interamericanos sobre questões de diversidade sexual e sua proteção em âmbito interamericano. Além disso, será abordado o posicionamento da CIDH sobre o tema no Sistema Regional Interamericano.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ademais de seu título, ressalta a proteção que deve ser concedida a toda pessoa em decorrência de seu direito contra “ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”, art. V. Ademais, destaca-se o disposto no art. XXIX, que determina o dever dos indivíduos em conviverem com os demais, para que todos “possam formar e desenvolver integralmente sua personalidade” (OEA, 1948).

Já na CADH, são diversos os dispositivos que ressaltam as liberdades e a isonomia entre as pessoas. Destacam-se os artigos 1º, 5º, 7º, 11, 13 e 24. O art. 1º traz, em seu título, a obrigação de respeitar os direitos e, além deles, as liberdades reconhecidas na CADH, de forma a garanti-los a todas as pessoas, sem qualquer discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica,

Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (CORTE, 2020a, p. 9).

nascimento ou qualquer outra condição social” (OEA, 1969).

O art. 5º, por sua vez, menciona o direito à integridade pessoal, nela, abarcado o direito do respeito à “integridade física, psíquica e moral” dos indivíduos. O art. 7º elenca o direito à liberdade pessoal, nela, incluso o direito à liberdade em si e à segurança pessoal. O art. 11 menciona o direito à proteção da honra e da dignidade. O art. 13, da CADH, dispõe sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão. O artigo 24, por sua vez, determina o direito à igualdade perante a lei, ou seja, todos têm direito à igual proteção da lei, sem qualquer discriminação (OEA, 1969)⁵.

No ano de 2018, a CIDH apresentou o Relatório *Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas*. No referido informe, a CIDH ressalta a interdependência e a universalidade dos direitos humanos - segurança dirigida às pessoas LGBTI. Ressalta, entretanto, que essa visão não compreende somente a proteção contra as violências física, psicológica e sexual, mas inclui o planejamento e o fortalecimento das capacidades individuais (CIDH, 2018, p. 09).

Mesmo considerando que, em diversos Estados do continente americano, se tenha avançado, nos últimos anos, em termos como “à proteção, o reconhecimento e a garantia dos direitos das pessoas LGBTI”, os avanços não garantem o pleno exercício dos direitos das pessoas LGBTI (CIDH, 2018, p. 11). Dessa forma:

Para un avance más eficaz en la protección de los derechos de las personas LGBTI, la Comisión resalta la crucial importancia de que los Estados desarrollen mecanismos adecuados de recolección de datos con especial atención en la segregación de datos en cuanto a las personas pertenecientes al acrónimo LGBTI, así como teniendo en cuenta los tipos específicos de vulnerabilidad a que están

⁵ Importante salientar que o Sistema Interamericano conta com um Projeto de Convenção denominada “Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância”, em âmbito do Conselho Permanente da OEA.

sometidas. Asimismo, la CIDH recomienda a los Estados que promuevan una cultura de derechos para combatir los prejuicios sociales y culturales arraigados en las sociedades del continente americano y que sigan desarrollando la protección integral de los derechos de las personas LGBTI (CIDH, 2018, p. 11).

Entre as recomendações realizadas pela CIDH no informe em comento, estão a elaboração e a implementação de políticas e de programas, com o objetivo de promover o respeito das pessoas LGBTI, com enfoque na educação e na cultura; adotar medidas para prevenir e punir práticas de discriminação contra pessoas LGBTI; implementar políticas públicas de acesso aos serviços de saúde, sem discriminação ou qualquer modalidade de violência; revisar as normas discriminatórias, entre outras (CIDH, 2018, p.135-139).

Ademais dos direitos assegurados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da proteção e promoção dos direitos humanos promovidos pela CIDH, algumas violações a direitos humanos contra pessoas LGBTI foram encaminhadas ao Sistema Interamericano. Algumas denúncias chegaram através da CIDH a Corte IDH. No próximo tópico, será analisado o caso mais recente de violação de direitos de pessoa LGBTI e o Parecer Consultivo OC-24/2017 sobre o tema.

2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS LGBTI

No presente tópico, será realizada a análise do caso mais recente julgado pela Corte IDH sobre violações de direitos de pessoas LGBTI. Além disso, será demonstrado que, a partir do Parecer Consultivo OC-24/2017, a Corte IDH já demonstrava que a proteção e as garantias devem ser promovidas, observando a igualdade e a não discriminação.

O caso mais recente sobre discriminação, julgado pela

Corte IDH, é o caso *Azul Rojas Marín y Otra Vs. Peru*, sentença proferida em 12 de março de 2020. O caso foi submetido para a Corte IDH, através da CIDH, em 22 de agosto de 2018, e se refere à detenção e tortura de Azul Rojas Marín. Quanto à situação da população LGBTI no Peru, a Corte IDH considerou, a partir dos dados apresentados, que, no Estado, existem prejuízos fortes contra a população LGBTI, além de diversos relatos de violência e discriminação. Muitas das violências sofridas foram cometidas por agentes estatais (CORTE IDH, 2020b, p. 14-16).

A vítima do presente caso, Azul Rojas Marín, nasceu em 30 de novembro de 1981 e trabalhava na criação de porcos. No momento em que foi preso, em 25 de fevereiro de 2008, se identificava como homem gay. Nos dias atuais, Azul se identifica como mulher. Os representantes da vítima e a CIDH alegaram que Azul Rojas Marín foi detida por agentes estatais de forma ilegal, arbitrária e discriminatória. Além disso, alegam que foi submetida a atos de violência física e psicológica, violentada sexualmente, com especial ‘crueldade’ em decorrência da identificação da vítima como homem gay (CORTE IDH, 2020b, p. 16).

A vítima alegou que tentou, em 25 de fevereiro de 2008, realizar uma denúncia, mas que não foi recebida. Os agentes estatais alegaram que não foi solicitada a realização da denúncia, sendo que, no mesmo dia, os fatos foram denunciados através dos meios de comunicação. Em 27 de fevereiro, Azul Rojas Marín apresentou denúncia na *Comisaría de la Policía Nacional del Perú de Casa Grande*. Naquele momento, reconheceu três agentes da Polícia Nacional. Azul Rojas Marín foi submetida, em 29 de fevereiro, à perícia de um médico legal e de uma perícia psicológica (CORTE IDH, 2020b, p. 16). Na avaliação do médico legal, foi reconhecido que:

(...) la presunta víctima contaba con i) lesiones traumáticas extragenitales recientes de origen contuso por mano ajena, y ii) fisuras anales antiguas “con signos de acto contranatura reciente”. Por otro lado, la pericia psicológica concluyó que i)

la presunta víctima requería de apoyo psicoterapéutico, y ii) sugirió que se le practicara una evaluación psicológica forense para los presuntos agresores (CORTE IDH, 2020b, p. 16-17).

Em 24 de março de 2008, foi promovida uma investigação preliminar sobre o caso. Em 31 de março, a Polícia emitiu um informe referindo que as denúncias realizadas pela vítima possuíam contradições. Dentre os alegados pela polícia, estão de que a vítima se autolesionou, com a finalidade de causar dano ao efetivo policial (CORTE IDH, 2020b, p. 17-18).

Em 2 de abril de 2008, foi formalizada a investigação pelo crime contra a liberdade sexual, agravada pela violência sexual e pelo abuso de autoridade. Nesse momento, foi solicitada a prisão preventiva dos denunciados. A vítima requereu a ampliação da denúncia para enquadramento do crime de tortura, mas não foi reconhecida, por ser determinado que não se enquadrava o caso no crime de tortura. Em 9 de janeiro de 2009, o Juizado Penal de Investigação Preparatória de Ascope ordenou o arquivamento do caso. Foi interposto recurso de apelação contra o arquivamento, sendo julgado improcedente em decorrência de ser extemporâneo (CORTE IDH, 2020b, p. 18-20).

A senhora Rojas Martín apresentou uma denúncia diante do Fiscal chefe da *Oficina Descentralizada del Control Interno de La Libertad y del Santa* contra a Fiscal e o Fiscal Adjunto da Província de Ascope, que eram os responsáveis pela investigação preliminar dos atos de violência. As alegações foram de abuso de autoridade, coação e retardo na administração da justiça. Foi aberta uma investigação preliminar contra ambos e reconhecida pela Oficina que a denúncia de abuso de autoridade era fundada. No entanto, em 19 de novembro de 2010, foi determinado que não havia mérito para decidir sobre a ação penal (CORTE IDH, 2020b, p. 20-22).

A senhora Rojas Martín apresentou denúncia diante da Inspeção Regional de Trujillo da Polícia Nacional do Peru

contra quatro oficiais causadores da violação e tortura sexual. Em 2 de maio do mesmo ano, a Inspeção de Pacasmayo emitiu um informe no qual considerou que não havia reponsabilidade administrativa pelos policiais, sendo que a prisão teria sido realizada em conformidade com a lei para fins de identificação de Rojas Martín e que não poderia ser determinado que as violências ocorreram enquanto presa, pois o exame foi realizado quatro dias depois da intervenção, podendo a vítima ter se lesionado. Esse, também, foi o entendimento do Tribunal administrativo (CORTE IDH, 2020b, p. 21-22).

Seguindo as recomendações do *Informe de Fondo* da CIDH, em 20 de novembro de 2018, a *Segunda Fiscalía Supraprovincial* reabriu as investigações pelo delito de tortura. Em 04 de dezembro do mesmo ano, a *Quinta Fiscalía Superior de la Libertad* “*declarar nulo e insubsistente el requerimiento de sobreseimiento y todo lo actuado desde la disposición de formalización hasta la disposición de conclusión de investigación preparatoria*” (CORTE IDH, 2020b, p. 23-24). Em 16 de janeiro de 2019, a *Fiscal Provincial de la Fiscalía Provincial Penal Corporativa de Ascope* solicitou, via judicial, a nulidade das atuações contra os oficiais. O pedido foi julgado improcedente pelo argumento de que se tratava de coisa julgada, e que as recomendações da CIDH não teriam a força vinculante que detém as decisões da Corte IDH. Apelada a decisão, o recurso foi considerado inadmissível (CORTE IDH, 2020b, p. 23-24).

A Corte IDH considerou que o caso se relaciona com:

(...) a alegada privación de libertad ilegal, arbitraria y discriminatoria de Azul Rojas Marín el 25 de febrero de 2008 en razón de su orientación sexual o expresión de género, así como la alegada violación sexual de la que habría sido víctima mientras estuvo detenida. El caso también se relaciona con la indebida investigación de los hechos y las afectaciones al derecho a la integridad personal que estos hechos habrían generado a la madre de Azul Rojas Marín, Juan Rosa Tanta Marín (CORTE IDH, 2020b, p. 24).

A Corte IDH desestimou as três exceções preliminares interpostas pelo Estado, sendo elas, a de falta de esgotamento dos recursos internos, a relativa à subsidiariedade do Sistema Interamericano e a exceção de Quarta Instância. Como consequência, condenou o Peru pela violação dos direitos compreendidos nos arts. 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, da CADH, em relação com as obrigações dispostas no art. 1.1, do mesmo instrumento internacional, relacionadas com a obrigação de garantir e respeitar os direitos sem qualquer tipo de discriminação, em prejuízo de Azul Rojas Marín (CORTE IDH, 2020b, p. 77).

Ademais, o Estado violou os arts. 5.1, 5.2 e 11, da CADH, em relação ao art. 1.1, do mesmo instrumento internacional, e os arts. 1 e 6, da Convenção Interamericana contra a Tortura, em prejuízo de Azul Rojas Marín. O Estado foi declarado responsável pela violação dos arts. 8.1 e 25.1 da CADH em relação aos arts. 1.1 e 2, do mesmo instrumento, e dos arts. 1, 6 e 8, da Convenção Interamericana, para prevenir e sancionar a tortura, em prejuízo de Azul Rojas Marín. E, finalmente, o Estado foi responsabilizado pela violação do direito disposto no art. 5.1 em relação ao art. 1.1, ambos da CADH, em prejuízo de Juana Rosa Tanta Marín (CORTE IDH, 2020b, p. 77).

Dessa forma, a Corte IDH determinou que o Estado deve investigar, processar e punir os responsáveis pela prática de tortura contra Azul Rojas Marín; realizar publicações da sentença; reconhecer sua responsabilidade internacional em ato público; ofertar tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico para a vítima direta; adotar um protocolo durante os processos penais em caso de pessoas LGBTI que sejam vítimas de violência; implementar um plano para capacitação e sensibilização; adotar um sistema de coleta de dados relacionado com os casos de violência contra pessoas LGBTI (CORTE IDH, 2020b, p. 78).

Ademais, deverá eliminar os planos de seguridade cidadã das regiões e distritos do Peru, em que indica “erradicação de homossexuais e travestis”; pagar as quantias fixadas como indenização pelos danos materiais e imateriais

causados, além da reintegração das custas e gastos; reintegrar o Fundo de Assistência Legas de Vítimas da Corte IDH; no prazo de um ano, deverá informar as medidas adotadas; a Corte IDH supervisionará o cumprimento da sentença até que seja plenamente efetivada (CORTE IDH, 2020b, p. 78).

Cabe ressaltar que, no ano de 2017, a Corte IDH emitiu o Parecer Consultivo OC-24/17, solicitado pela República da Costa Rica sobre *Identidade de Género, e Igualdad y no Discriminación a parejas del mismo sexo*, em decorrência das obrigações estatais em relação à mudança de nome sobre a identidade de gênero e os direitos derivados de vínculo entre casais do mesmo sexo. Dessa forma, a solicitação foi da interpretação e do alcance dos arts. 11.2, 18 e 24, da CADH, em relação com o art. 1, do mesmo instrumento internacional (CORTE IDH, 2017, p. 01-02).

Em suas considerações, o tribunal interamericano considerou que a mudança de nome e a adequação nos registros públicos e nos documentos de identidade, para que fiquem em conformidade com a identidade de gênero autopercebida, são direitos protegidos pelos arts. 3, 7.1, 11.2 e 18 da CADH, em relação aos arts. 1.1 e 24. Dessa forma, os Estados possuem a obrigação de “*reconocer, regular, y establecer los procedimientos adecuados para tales fines*” (CORTE IDH, 2017, p. 87).

Além disso, os Estados devem garantir às pessoas a retificação de seus dados, como o gênero ou menção do sexo, mudança de nome, adequação de imagem nos registros e nos documentos, sendo que tais procedimentos devem ser realizados através do consentimento do solicitando, sem que se exijam atestados médicos ou psicológicos e, além disso, devem ser confidenciais. Os documentos não devem fazer menção às mudanças, devem, dentro do possível, ser gratuitos e não devem solicitar a realização de cirurgias ou tratamentos hormonais. A Corte IDH observa que o melhor trâmite para que seja realizado o procedimento é o administrativo ou o notarial (CORTE IDH, 2017, p. 87).

Além disso, a Corte IDH considerou que a CADH, ao

proteger a vida privada e familiar, bem como a proteção da família, protege o vínculo derivado de uma relação entre casais do mesmo sexo. Dessa forma, o Estado deve reconhecer e garantir a todos os casais os direitos derivados do vínculo familiar. De forma não unânime, foi reconhecido que os Estados devem garantir o acesso a todos os institutos existentes em seus ordenamentos jurídicos nacionais, como o direito ao casamento (CORTE IDH, 2017, p. 88).

Assim, observa-se que a Corte IDH vem se pronunciando sobre o tema da proteção estendida a todas as pessoas, não sendo omissa com as atuações discriminatórias Estatais. Além dos julgamentos e consequentes responsabilizações internacionais dos Estados Partes, a Corte IDH já se manifestou de forma específica sobre o tema da proteção e não discriminação de pessoas LGBTI em seu Parecer Consultivo OC-24/17. Dessa forma, os Estados possuem os parâmetros ditados pelo Sistema Interamericano, para atuarem de forma preventiva, reconhecendo e garantindo os direitos as pessoas LGBTI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa realizada sobre a proteção dos direitos de pessoas LGBTI no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se observar que os órgãos interamericanos que atuam, na proteção e garantia dos direitos humanos na região (CIDH e Corte IDH), não são inertes quanto aos problemas enfrentados pelos Estados que o compõem.

A partir dos instrumentos internacionais do Sistema Regional Interamericano, todos os direitos são assegurados às pessoas LGBTI, sem qualquer distinção. A CIDH realizou um relatório, no ano de 2018, sobre os avanços e os desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas. Os avanços são notáveis, mas não garantem o pleno exercício dos direitos consagrados.

A Corte IDH já havia se pronunciado no ano de 2017, na OC-24/17, sobre a proteção e a não discriminação em

procedimentos, como a mudança de nome, de imagem e de sexo constantes em documentos. Além disso, recentemente, a Corte IDH condenou o Estado do Peru pela violação de diversos dispositivos da CADH pela falta de garantia dos direitos de Azul Rojas Marín, presa e violentada por agentes estatais, sem reconhecimento de seus direitos no plano interno. Azul Rojas Marín, no momento dos fatos, reconhecia-se como homem gay, atualmente, se reconhece como mulher.

Dessa forma, podem ser visualizados avanços no sistema, mas é importante destacar que, apenas, as manifestações da CIDH e da Corte IDH são insuficientes para a garantia do exercício dos direitos pelas pessoas LGBTI. Os Estados precisam atuar, de forma ativa, para garantir a eficácia dos direitos humanos para todos, de forma indiscriminada, promovendo a educação e a cultura pela preservação, garantindo a eficácia dos direitos humanos na região.

REFERÊNCIAS

CIDH. ***Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas***. 2018. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em 02 jul. 2020.

CIDH. **Portal do Sistema Individual de Petições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Disponível em <https://www.oas.org/jpsp/default.aspx?lang=pt>. Acesso em 06 jul. 2020.

CORTE IDH. ***ABC: Corte Interamericana de Derechos Humanos: el como, cuándo, donde y por qué de la Corte Interamericana de Derechos Humanos***. 2020a. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/abc-2020/esp/index.html>. Acesso em 02 jul. 2020.

CORTE IDH. ***Caso Azul Rojas Marín y Otra Vs. Perú. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas***. 2020b. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC/24/17, de 24 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Costa Rica. Identidad de Género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos suscrita em la Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos. Pacto de San José, 1969.** Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em 06 jul. 2020.

OEA. **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre.** 1948. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em 07 jul. 2020.

OEA. **Estados Membros.** Disponível em http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp. Acesso em 17 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROBLES. Manuel E. Ventura. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos.** Biblioteca Conjunta da Corte IDH e do IIDH. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf>. Acesso em 13 dez. 2017.

A LUTA POR RECONHECIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS DEDICADAS ÀS MULHERES

Ariane Faverzani da Luz*
Janaína Faverzani da Luz**
Alex Faverzani da Luz***

INTRODUÇÃO

Em decorrência de influências históricas, sociais, culturas e econômicas, as mulheres foram direcionadas a um patamar de inferioridade no corpo social. O gênero feminino

* Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF), com auxílio Capes. Pós-graduanda em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS). Especialista em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS, 2019). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Meridional (IMED, 2016). Graduada em Direito pela Faculdade Meridional (IMED, 2014). Advogada. E-mail: arianefaverzani@outlook.com

** Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI, 2013) com auxílio CAPES. Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo (2010). Docente no Centro de Ensino Superior Riograndense (CESURG). E-mail: jana_fl@hotmail.com

*** Doutor em História das Sociedades Ibéricas e Americanas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS, 2018) com auxílio CNPq. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa (UL, 2016). Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo (UPF, 2011) com auxílio CAPES. Especialista em História do Direito e do Pensamento Político pela Universidade de Lisboa (UL, 2013). Licenciado em História pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2015). Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF, 2005). Professor do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT. E-mail: alexfaverzani@hotmail.com

era visto como frágil e dependente dos homens, sofrendo restrições de suas capacidades, especialmente, no âmbito laboral. Assim, as mulheres eram, constantemente, vinculadas às atividades do lar e ao exercício da maternidade, sendo impedidas de executarem quaisquer funções que contemplassem poder a elas.

A alteração desse paradigma ocorreu com a realização de reivindicações e com a atuação dos movimentos feministas, que desnaturalizaram o poder dos homens sobre as mulheres e conquistaram direitos a este grupo. Por conseguinte, surge uma consciência coletiva de empoderamento feminino que incentiva toda a mulher a ter poder sobre si, por meio de atitudes que as enalteçam na coletividade, como na concessão de oportunidades a elas e na elevação de sua autoestima.

Diante disso, as mulheres deixam de ocupar uma posição passiva na sociedade para se tornarem sujeitos ativos de transformação. Logo, passam a exigir a elaboração de políticas públicas de gênero, a fim de desconstruir os preconceitos e as discriminações impostas no contexto histórico-social, assim como para garantir a efetivação de seus direitos. Infere-se que tais políticas são destinadas à saúde, aos direitos reprodutivos, à sexualidade, à educação, à política, à geração de emprego, à segurança, entre outras áreas.

Nesse sentido, utilizando-se do escopo teórico-bibliográfico e do método hipotético-dedutivo, o presente artigo científico busca analisar a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres sob o viés das políticas públicas de gênero. Salienta-se que o tema escolhido explora as dimensões de poder existentes nas relações entre as mulheres e os homens ao abordar a busca pela igualdade de gênero e pela reconhecimento dos direitos das mulheres, já que ainda há a perpetuação de uma sociedade patriarcal.

Para tanto, em um primeiro momento, apresenta uma breve abordagem teórica sobre o desmantelamento do cenário de inferioridade e de submissão imposto às mulheres historicamente, considerando a atuação dos movimentos

feministas na conquista de direitos. Em seguida, expõe as políticas públicas como um mecanismo para efetivar os direitos humanos e os direitos fundamentais, apresentando, posteriormente, a sua conceituação, os seus objetivos e as suas espécies. Por fim, alude, especificamente, sobre as políticas públicas de gênero, as quais pretendem assegurar uma maior proteção e concretização dos direitos das mulheres, valorizando a sua atuação no organograma social.

1 IGUALDADE DE GÊNERO: A LUTA POR RECONHECIMENTO

As diferenças de gênero decorrem de influências históricas, sociais, culturais e econômicas, acentuando-se com o desenvolvimento do capitalismo. Nesse sentido, denota-se que o homem é visto como referência em diversos aspectos, especialmente, quando se trata do mercado de trabalho, da renda, do poder, do conhecimento e da ciência, enquanto a mulher é, comumente, relacionada à sexualidade, às atividades domésticas, à maternidade e a empregos que abarcam funções de cuidado e de organização (DAMITZ, 2018, p. 18).

Além disso, as mulheres, ao longo da história, foram doutrinadas a se casarem e a serem dependentes economicamente de seus maridos (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 16). Por conseguinte, o casamento representava a perda da autonomia feminina, pois as mulheres se tornavam submissas ao poder masculino, tendo as suas capacidades restringidas (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 16). Quanto à educação das filhas mulheres, estas eram ensinadas a auxiliarem suas mães nos serviços domésticos e a constituírem a sua família, não sendo incentivadas a se profissionalizarem nem a participarem da vida política e econômica de seu país, uma vez que eram consideradas frágeis e dependentes (LOBO, 2019, p. 29).

Infere-se, portanto, que a posição de inferioridade das mulheres em comparação aos homens não era apenas reproduzida por eles, mas também habitava o imaginário

delas. Para Beauvoir, “a própria mulher reconhece que o universo em seu conjunto é masculino; os homens modelaram-no, dirigiram-no e ainda hoje o dominam; ela não se considera responsável; está entendido que é inferior, dependente [...]” (1967, p. 364).

Constata-se uma naturalização do poder dos homens sobre as mulheres, porém importante referir que o poder integra todas as relações e as práticas humanas e não possui apenas uma conotação de repressão, de arbitrariedade e de controle (RUIZ, 2004, p. 11-12). Dessa maneira, Ruiz assinala que o poder detém não só a capacidade de dominar como também de emancipar os seres humanos:

O poder criador desdobra-se de modo singular em modos diferentes de ser e de agir assim como em relações e práticas sempre diversas, conferindo à prática humana a potencialidade de instituir formas de poder dominador, mas também é esse mesmo poder criador que outorga à prática a possibilidade de criar formas de poder emancipador. (RUIZ, 2004, p. 11)

Isso posto, citam-se os movimentos feministas, que simbolizam um poder libertador, já que representavam a reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. Tais movimentos não só visavam alterar o contexto de opressão preestabelecido pela sociedade patriarcal em busca da igualdade de gênero, bem como garantir direitos negados no contexto histórico-social.

A ruptura de paradigma iniciou no momento em que as mulheres perceberam a necessidade de atravessar os limites impostos pela subalternidade por meio do reconhecimento de seus direitos, permitindo-lhes viver vidas mais vivíveis. Compreendeu-se que a vida é mais do que a mera sobrevivência, precisa ser possível de ser vivida, isto é, as mulheres necessitam viver uma vida que seja fruto de suas próprias decisões, pois, se assim não for, parece não valer a pena sobreviver (BUTLER, 2018, p. 229).

Para tanto, Butler (2018, p. 229) sugere que o primeiro

passo para que ocorram transformações envolve uma reivindicação mais ampla, que pode ser realizada pelos movimentos sociais. Em geral, os movimentos sociais são compostos por um grupo de pessoas que almejam finalidades específicas mediante manifestações e que buscam se libertar de opressões e de discriminações impostas pelo Estado e pela sociedade.

Assim, quando os indivíduos se reúnem nos espaços públicos, estão exercitando um direito plural e performativo de afirmarem os seus ideais e de serem vistos pela coletividade como sujeitos políticos (BUTLER, 2018, p. 17). Dessa forma, estabelece-se uma “[...] exigência corpórea por um conjunto mais suportável de condições econômicas, sociais e políticas, não mais afetadas pelas formas induzidas de condição precária” (BUTLER, 2018, p. 17).

Salienta-se que a precariedade “[...] designa a situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte” (BUTLER, 2018, p. 40). Logo, a precariedade retrata a distribuição desigual da própria condição precária, já que “populações diferencialmente expostas sofrem um risco mais alto de doenças, pobreza, fome, remoção e vulnerabilidade à violência sem proteção ou reparações adequadas (BUTLER, 2018, p. 40).

Em relação à luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, é possível realizar uma interconexão desta com os padrões de reconhecimento intersubjetivo propostos por Honneth, os quais abrangem o amor, o direito e a solidariedade, conforme os ensinamentos de Hegel e da psicologia social de Mead, com a finalidade de compreender o processo de empoderamento feminino sob uma ótica filosófica. O amor, o direito e a solidariedade podem ser considerados os três pilares que conduziram as mulheres a atuarem como protagonistas em um ambiente predominantemente masculino.

Sobre o amor, este se refere não apenas ao

relacionamento sexual entre homem e mulher, como também ao relacionamento afetivo entre pais e filhos, dentre outras espécies (HONNETH, 2003, p. 159-160). Nessa perspectiva, o amor representa a base inicial para o reconhecimento recíproco, pois, quando efetivado, os indivíduos se confirmam, mutuamente, em suas carências (HONNETH, 2003, p. 160). Utilizando-se da analogia, o amor transparece a necessidade de reconhecer as mulheres como autônomas e detentoras de iguais direitos assegurados aos homens.

Consequentemente, vislumbra-se, por meio do amor, a criação de uma ideia de autoconfiança individual que solidifica a participação livre na vida pública (HONNETH, 2003, p. 178). Nesse viés, a partir da inserção e da atuação em todos os âmbitos que integram a sociedade, as mulheres podem se manifestar em prol dos seus interesses, demonstrando o poder de sua voz ao exigir que suas demandas sejam ouvidas e atendidas e que haja a sua regulação jurídica.

Desse modo, surge o direito como o segundo pilar para a consagração do reconhecimento. O amor e o direito se conectam, uma vez que “só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro [...]” (HONNETH, 2003, p. 179). Com isso, há a elaboração de normas e de políticas públicas que promovem a igualdade de gênero, contribuindo para a minoração das diferenças e permitindo que grupos desfavorecidos socialmente sejam vistos como sujeitos de direitos e merecedores de proteção estatal.

Quanto à solidariedade, terceira esfera do reconhecimento, esta trata de uma relação interativa entre diversos grupos que, mediante uma estima simétrica, reconhecem as dificuldades uns dos outros, interessando-se pelas demandas pertinentes a cada um (HONNETH, 2003, p. 208). Nesse sentido, Honneth (2003, p. 208) afirma que a solidariedade “[...] gera de súbito um horizonte intersubjetivo de valores no qual cada um aprende a reconhecer em igual medida o significado das capacidades e propriedades do

outro”. Por conseguinte, o sentimento solidário auxilia na percepção de que não há uma demanda mais relevante do que a outra, pelo contrário, todas as reivindicações perfazem a construção de uma sociedade fundamentada em valores éticos que propagam a equidade.

Portanto, o amor, o direito e a solidariedade coexistem e formulam a concepção de reconhecimento, permitindo que as pessoas se identifiquem como sujeitos. Em vista disso, o amor está para a autoconfiança, assim como o direito está para o autorrespeito e a solidariedade para a autoestima (HONNETH, 2003, p. 272). Dito isso, infere-se que o amor, o direito e a solidariedade são mecanismos que proporcionam às mulheres a obtenção de um maior espaço na coletividade.

Sendo assim, gradualmente, conquistaram-se diversos direitos reivindicados pelas mulheres, como o direito ao divórcio, à educação, à igualdade salarial, à propriedade, ao voto, dentre outros, o que propiciou o empoderamento feminino (LOBO, 2019, p. 30). Dessa forma, com o intuito de evitar equívocos, cumpre ressaltar a distinção entre feminismo e empoderamento feminino. Lobo (2019, p. 28), de forma objetiva, esclarece:

Devemos diferenciar o empoderamento feminino do feminismo. Feminismo é um movimento que prega a ideologia da equidade social, política e econômica entre os gêneros. Empoderamento feminino é a consciência coletiva, expressada por ações para fortalecer as mulheres e desenvolver a equidade de gênero. É uma consequência do movimento feminista e, mesmo estando interligados, são coisas diferentes. Empoderar-se é o ato de tomar poder sobre si. (LOBO, 2019, p. 28)

Como exemplo de tais conceitos, citam-se os movimentos feministas “Ni Una Menos” e o “Vamos Juntas?”. O “Ni Una Menos” teve origem, em março de 2015, na Argentina, visando à promoção de políticas públicas que incentivem uma maior equidade de gênero e a preservação do bem-estar feminino, ocorrendo, posteriormente, a sua expansão por toda a América Latina (LIMA-LOPES;

GABARDO, 2019, p. 801). O coletivo “Vamos Juntas?” foi criado em julho de 2015 pela jornalista Babi Souza, com o objetivo de difundir a concepção de sororidade (irmandade feminina) entre as mulheres para inibir a ocorrência de violências, como assédio e estupro (MOVIMENTO VAMOS JUNTAS, 2020). Paulatinamente, o movimento, além de transmitir a ideia de “irem juntas”, passou a reproduzir a importância de as mulheres, também, “estarem juntas” (MOVIMENTO VAMOS JUNTAS, 2020).

Já o empoderamento feminino se caracteriza por assumir e estimular atitudes que propaguem a igualdade entre as mulheres e os homens (SOUZA, 2016, p. 62). Algumas maneiras de empoderar as mulheres ocorrem por meio da valorização de suas capacidades, da mesma forma que se enaltecem as dos homens, da concessão de oportunidades a elas, do não julgamento de sua aparência e da elevação de sua autoestima (SOUZA, 2016, p. 63).

Posto isto, verifica-se que a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres almejava, em um primeiro momento, a busca por um tratamento melhor e mais justo a elas, que garantisse o seu bem-estar no organograma social (SEN, 2010, p. 246). Em seguida, os objetivos se ampliaram, abrangendo não apenas a promoção do seu bem-estar, mas também a valorização do papel ativo da condição de agente das mulheres (SEN, 2010, p. 246). À vista disso, as mulheres deixam de ocupar um papel passivo de receptoras de auxílio para se tornarem sujeitos ativos de mudanças, com benefícios para todos os seres humanos (SEN, 2010, p. 246), sendo imperativo analisar a sua influência na formulação das políticas públicas de gênero.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO: COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E O PODER DA VOZ FEMININA

A igualdade de tratamento entre os homens e as mulheres passou a ser reconhecida como um direito humano fundamental inviolável a partir do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual repudia

qualquer forma de distinção entre os indivíduos (PIOVESAN, 2009, p. 16). Posteriormente, percebeu-se a necessidade de individualização dos seres humanos, afastando um tratamento abstrato e genérico, visto que as pessoas possuem diferenças e características próprias que necessitam ser consideradas para que se evite a promoção de desigualdades (PIOVESAN, 2009, p. 195).

Nesse cenário, revela-se essencial a atribuição de uma proteção específica às mulheres, haja vista a sua condição histórica de submissão, tendo os direitos humanos e os direitos fundamentais a incumbência de promover garantias a este grupo, na seara internacional e nacional, respectivamente (ARAÚJO; ETTINGER, 2018, p. 203-204). Assim, em um primeiro momento, a fim de evitar dúvidas em relação ao uso das expressões, cumpre aludir, brevemente, sobre a distinção terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Os direitos humanos são aqueles previstos na esfera internacional, sendo admitidos a todas as pessoas pela sua mera condição humana, possuindo validade universal, independentemente da relação de seus titulares com uma determinada ordem constitucional (SARLET, 2009, p. 29). Já os direitos fundamentais se referem a direitos e liberdades que são reconhecidos e positivados, constitucionalmente, por um Estado, ou seja, são previstos na esfera interna de cada país (SARLET, 2009, p. 29). Nessa perspectiva, Pérez Luño (2004, p. 17) exemplifica os direitos fundamentais como um importante pilar que sustenta um Estado Democrático de Direito:

Los derechos fundamentales representan el resultado del acuerdo básico de las diferentes fuerzas sociales, logrado a partir de relaciones de tensión y de los consiguientes esfuerzos de cooperación encaminados al logro de metas comunes. Por ello, corresponde a los derechos fundamentales un importante cometido legitimador de las formas constitucionales del Estado de Derecho, ya que constituyen los presupuestos del consenso sobre el que se debe edificar cualquier sociedad democrática. (LUÑO, 2004, p. 17)

Verifica-se que as expressões possuem um significado díspar, porém os direitos fundamentais podem ser classificados como direitos humanos, ao se considerar que os seus titulares são os indivíduos, até mesmo quando representados, indiretamente, por entes coletivos (SARLET, 2009, p. 29). Ademais, muitas Constituições do segundo pós-guerra se basearam nos direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e em documentos internacionais para definirem os seus direitos fundamentais, o que demonstra a busca por uma harmonia entre as declarações internacionais e os textos constitucionais, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009, p. 32).

Superadas as questões terminológicas, denota-se um extenso abismo entre a teoria e a prática em relação aos direitos humanos, o qual estimula a percepção de que são dotados de um caráter formal, estatal, positivista, pós-violatório e delegatório, especialmente, no que se refere aos direitos das mulheres. Entretanto, tal concepção decorre de uma cultura conformista, acomodada e passiva, que utiliza da distância entre o que é dito e o que é feito sobre direitos humanos, para justificar a não interferência nesta seara, o que acarreta dificuldades para efetivá-los (RUBIO, 2014, p. 121-122).

Além disso, ao naturalizar a separação entre a teoria e a prática, beneficia-se aqueles que preferem descumprir, destruir e/ou ignorar os direitos humanos, consolidando e estimulando uma cultura restritiva e simplista em relação a estes direitos (RUBIO, 2014, p. 122). Por isso, defende-se “[...] uma concepção muito mais complexa, relacional, sócio-histórica e holística, que priorize as próprias práticas humanas, que são as que realmente fazem e desfazem, constroem e desconstroem direitos humanos [...]” (RUBIO, 2014, p. 122-123).

Dessa forma, deve-se compreender que os direitos humanos decorrem de um processo de luta social que busca garantir a dignidade da pessoa humana, sendo legitimados no âmbito internacional e nacional, por meio de instrumentos legais, como as constituições, as normas fundamentais, os tratados e as declarações (RUBIO, 2018, p. 28). O caráter

burocrático e normativista dos direitos humanos torna necessário que sejam positivados para que o Estado possa atuar, a fim de concretizá-los, utilizando-se de políticas públicas e sentenças judiciais (RUBIO, 2018, p. 28).

Verifica-se, portanto, que a mera delimitação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais não é suficiente para gerar uma transformação na sociedade, sendo imprescindível prezar pela sua efetivação. Diante disso, a Constituição Federal, de 1988, adotou as políticas públicas como uma das maneiras de concretizar os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecidos pelo constituinte brasileiro, podendo-se citar políticas direcionadas à educação, à saúde, ao emprego, à habitação, ao desenvolvimento sustentável, dentre outros segmentos associados à vida humana (SANTOS; CABRERA; KERN, 2014, p. 37).

Desse modo, as políticas públicas “[...] são programas de ação governamental, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2002, p. 241). Logo, infere-se que as políticas públicas são mecanismos utilizados pelo Estado para efetivar a maximização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais intrínsecos a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quanto à previsão legal, as políticas públicas “podem ser expressas em disposições constitucionais ou em leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público” (BUCCI, 2006, p. 11). Por fim, importante salientar que as políticas públicas são dotadas de um caráter complementar, pois atuam para preencher as lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico, materializando princípios e regras, com o intuito de alcançar objetivos determinados (BUCCI, 2006, p. 26).

A partir disso, revelam-se as políticas de redistribuição e as políticas de reconhecimento em defesa da justiça social. As políticas de redistribuição buscam minorar os efeitos gerados

pela desigualdade econômica, por meio de medidas de assistência social que atendam a grupos menos favorecidos (BUTLER; FRASER, 2018, p. 10). Já as políticas de reconhecimento tratam de algumas injustiças que não estão vinculadas diretamente à falta de auxílio estatal, mas, sim, a questões de reconhecimento, sendo que, em alguns casos, estas políticas independem das políticas de redistribuição econômica (BUTLER; FRASER, 2018, p. 10). Nessa perspectiva, Fraser exemplifica:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não consegue tomar um táxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos como exemplo um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. (FRASER, 2000-2001, p. 55-56)

Diante desse cenário, apresenta-se uma concepção bidimensional de justiça, a qual abrange tanto as políticas de redistribuição quanto as de reconhecimento, para tornar possível a igualdade entre os indivíduos (PIOVESAN, 2019, p. 91). Tal proposição sugere que há uma estreita relação entre essas políticas ao se analisar que a pobreza (ausência de redistribuição) enseja a discriminação (falta de reconhecimento), assim como a discriminação acarreta a pobreza (PIOVESAN, 2019, p. 91).

Em vista disso, observa-se que o direito à redistribuição demanda medidas vinculadas ao combate à injustiça econômica, à marginalização e à desigualdade financeira por intermédio de modificações nas estruturas econômicas, juntamente com o desenvolvimento de uma política de

redistribuição (PIOVESAN, 2019, p. 91). Em contrapartida, o direito ao reconhecimento necessita de ações direcionadas ao enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e das discriminações, mediante uma transformação cultural e uma política de reconhecimento (PIOVESAN, 2019, p. 91).

Assim, o enfoque deste estudo será as políticas públicas de gênero, uma vez que, apesar de já ter sido alcançada uma proximidade de garantias entre o gênero feminino e o gênero masculino, ainda há uma resistência na esfera global em efetivá-las, demonstrando que não se atingiu a real igualdade no contexto social, político, econômico e cultural. Por essa razão, as políticas públicas de gênero são direcionadas às mulheres e visam romper a construção histórica de preconceitos e discriminações, valorizando a sua atuação na sociedade, mediante a implementação de políticas vinculadas à saúde, aos direitos reprodutivos, à sexualidade, à educação, à política, à geração de emprego, à segurança, entre outras áreas.

Enfatiza-se que o termo gênero se refere, especificamente, às relações de poder existentes entre os homens e as mulheres, as quais impactam na formação de seus direitos e oportunidades, enquanto o sexo abarca as distinções biológicas (SOARES, 2004, p. 113). Dessa forma, “as diferenças de gênero são constituídas hierarquicamente: a construção social do ser homem tem um maior status que a construção social do ser mulher. O gênero é um termo relacional, que nomeia a interação entre o masculino e o feminino” (SOARES, 2004, p. 113).

No Brasil, a implementação das primeiras políticas públicas de gênero ocorreu na década de 1980, sob a influência do movimento feminista, destacando-se a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina no estado de São Paulo, pelo Decreto nº 20.892, de 04 de abril de 1983 (FARAH, 2004, p. 51), o qual, dentre outras finalidades, objetiva criar medidas para defender os direitos das mulheres e erradicar qualquer discriminação que atinja a sua inserção na sociedade (SÃO PAULO, 1983). Além disso, o estado de São Paulo, em 1985, também foi pioneiro na criação da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher,

que possibilitou atendimento especializado às mulheres vítimas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (SAFFIOTI, 1994). Após as implementações, ambas as instituições serviram de modelo a diversos estados brasileiros, tendo sido difundidas pelo território nacional.

Também, na área da saúde, instaurou-se, em 1983, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que ampliou as políticas públicas relacionadas à saúde feminina, ao superar o investimento apenas em programas materno-infantil, para abranger todas as fases da vida das mulheres (NASCIMENTO, 2016, p. 323). Importante destacar, ainda, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado pela Lei nº. 7.353, de 29 de agosto de 1985 (BRASIL, 1985), o qual promoveu, na esfera nacional, a formulação de políticas para “[...] eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país (BRASIL, 1985).

Contudo, devido a uma crise econômica vivenciada na década de 1980, houve a necessidade de redefinir as competências entre os governos federal, estaduais e municipais, no que tange à elaboração de políticas públicas. Diante disso, as políticas voltadas ao combate à violência contra a mulher foram destinadas aos governos estaduais e municipais e as questões de saúde, inicialmente, restaram ao governo federal, mas, em um segundo momento, foram direcionadas, também, aos estados e aos municípios (FARAH, 2004, p. 52).

Na década de 1990, as políticas públicas de gênero se expandiram, passando a abranger programas de incentivo à geração de emprego e renda, de proteção às meninas e às adolescentes que se encontravam em situação de risco, além de promoverem o apoio às mulheres rurais (NASCIMENTO, 2016, p. 324). Do mesmo modo, acentuou-se a participação de organizações não governamentais e de movimentos sociais na formulação das políticas públicas, o que auxiliou na criação da política de cotas para a candidatura das mulheres no ano de 1996, a fim de ampliar o número de mulheres

eleitas para cargos públicos (NASCIMENTO, 2016, p. 324). Nos anos 2000, o governo federal promoveu novas políticas de gênero, as quais são mencionadas por Nascimento:

Nesse contexto, foram implantadas políticas afirmativas de gênero, políticas de formalização do trabalho doméstico, políticas de combate à violência contra a mulher e à população LGBT, tais como: criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM), criação de juizados especiais, programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT, aprovação da Lei Maria da Penha, criação da Central de Atendimento à Mulher, Centro de Atendimento Especializado na população LGBT, entre outras. (NASCIMENTO, 2016, p. 325)

Em relação ao combate à violência contra a mulher, merece destaque a criação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, que é um serviço gratuito e confidencial, oferecido desde 2005. Tal política busca “[...] receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Ainda, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), denominada como Lei Maria da Penha, contribuiu para tornar mais severa a punição dos agressores de mulheres, pois permite a prisão em flagrante, a prisão preventiva, o início e a retomada do inquérito policial, a desnecessidade de representação criminal e a impossibilidade de julgamento pelos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência de gênero não é mais considerada de menor potencial ofensivo (BRASIL, 2006). Além disso, há a previsão de medidas protetivas de urgência à mulher, demonstrando que a lei não apenas possui um caráter punitivo, mas também protege a integridade física e psicológica das vítimas.

Outrossim, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015), alterou o artigo 121, do Código Penal,

tornando o feminicídio uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o equiparou à crime hediondo. Ressalta-se que o feminicídio é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, as quais estarão presentes quando o crime envolver violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O crime de feminicídio caracteriza-se por ser a “expressão extrema [...] das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

Por fim, a Lei 8.301, de 28 de fevereiro de 2019 (RIO DE JANEIRO, 2019), veda a nomeação em cargos comissionados na administração pública direta e indireta e em todos os poderes do estado do Rio de Janeiro de pessoas que tenham sido condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha. Essa legislação amplia as medidas de combate à violência doméstica, sendo uma referência que deve ser disseminada por todos os estados brasileiros.

Diante disso, reconhece-se os avanços significativos, nas políticas públicas de gênero, graças à atuação dos movimentos feministas, porém, ainda, se enfrenta a desigualdade entre homens e mulheres, sobretudo, no âmbito do trabalho, da política e da ciência. Ademais, com o desenvolvimento social, novas demandas surgem, gerando discussões que necessitam de atenção do poder público, como questões relacionadas ao corpo da mulher, ao incentivo para a formação de lideranças femininas e ao exercício de profissões ocupadas, predominantemente, por homens.

Dessa forma, deve-se estar atento aos retrocessos e consciente de que a luta pelos direitos das mulheres é um desafio constante que requer persistência para que sejam efetivados. Para tanto, faz-se primordial que as próprias mulheres se reconheçam como promotoras de transformações sociais, a fim de que seja possível, cada vez mais, minorar a disparidade existente entre os gêneros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pelos direitos das mulheres requereu uma intensa atuação dos movimentos feministas, para desfazer o cenário de opressões que eram submetidas. As mulheres, inicialmente, eram direcionadas às funções de organização e de cuidado, não tendo espaço no âmbito social, político, econômico e cultural do corpo social, além de serem vistas como frágeis e dependentes dos homens.

Assim, as mulheres conquistaram sua emancipação ao exigirem o seu reconhecimento como indivíduos merecedores da proteção do Estado, bem como a reconhecimento de seus direitos. Diante disso, o papel passivo de receptoras de auxílio foi superado, tornando-se sujeitos ativos de transformação na sociedade que beneficiam todos os seres humanos, independentemente de gênero.

Paulatinamente, demonstrou-se a necessidade de formular políticas públicas que abrangessem, especificamente, as mulheres, haja vista o histórico de preconceitos e de discriminações sofridas ao longo dos anos. Nesse sentido, as políticas públicas de gênero visam promover a igualdade entre as mulheres e os homens, por meio de ações que valorizem a atuação feminina no organograma social, garantindo a efetivação dos seus direitos.

Tais políticas são voltadas à saúde, aos direitos reprodutivos, à sexualidade, à educação, à política, à geração de emprego, à segurança, entre outras áreas. Como exemplo, cita-se a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), o qual ampliou as políticas relacionadas à saúde, e a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que expandiu o combate à violência contra a mulher, concedendo uma maior proteção às vítimas de violência doméstica.

Infere-se, portanto, um avanço considerável na formulação de políticas públicas de gênero, embora ainda seja notória a desigualdade entre homens e mulheres, especialmente, no aspecto laboral, na política e na ciência. Desse modo, verifica-se a importância da atuação dos movimentos feministas, os quais, além de lutarem pelo

reconhecimento e pela efetivação de direitos, também almejam impedir a ocorrência de retrocessos e de violações.

Por fim, as adversidades vivenciadas, cotidianamente, pelas mulheres demonstram o desafio que é ser mulher na atualidade, como também foi no passado. Por isso, a busca pela igualdade de gênero exige constância e requer obstinação de todos que anseiam por uma sociedade mais justa, a fim de ultrapassar os obstáculos impostos na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Iraniano; ETTINGER, Valéria Marques. Gênero e Direitos Humanos: Conquistas e Desafios. **Diké - Revista Jurídica**, Ilhéus, v. 17, p. 187-221, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7353-29-agosto-1985-356957-normaatualizada-pl.html>. Acesso em 01 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.104%2C%20DE%209,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos. Acesso em 01 fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

BUTLER, Judith. **Corpos em Aliança e a Política das Ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith; FRASER, Nancy. *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate entre marxismo y feminismo. Traducción Marta Malo de Molina Bodelón y Cristina Vega Solís*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2018.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. O Patriarcalismo conectado em rede: a superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual. 2018. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2018, p. 111.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

FRASER, Nancy, *Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia*. In: UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Informe Mundial sobre la Cultura**, 2000-2001.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves de; GABARDO, Maristella. *Ni una menos*: a luta pelos direitos das mulheres na Argentina e suas representações no facebook. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 19, n. 4, p. 801-824, 2019.

LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez Reis. O Empoderamento

Feminino: breves noções históricas. **Revista Eletrônica Sapere Aude**, São Paulo, v. 1, n. único, p. 26-44, jan./dez. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ligue 180. **Governo Federal**, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em 01 fev. 2020.

MOVIMENTO VAMOS JUNTAS. Vamos Juntas? **Movimento Vamos Juntas**, 2020. Disponível em <https://www.movimentovamosjuntas.com.br/>. Acesso em 01 fev. 2020.

NASCIMENTO, Janaína Xavier do. Políticas e Desigualdade de Gênero na Sociedade Brasileira: considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. **Mediações**, Londrina, v. 21, n. 1, p. 317-337, jul./dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editora Tecnos, 2004.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.301, de 20 de fevereiro de 2019**. Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em http://www.emop.rj.gov.br/bs_dinamica.asp?id=589. Acesso em 01 fev. 2020.

RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México: Edicionesakal, 2018.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. Porto Alegre: Escritos Editora, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. *In*: SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani; MUÑOZVARGAS, Monica (Orgs.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro/Brasília: Rosa dos Tempos-NIPAS/UNICEF, 1994. p. 151-187.

SANTOS, Andreia Podlasnisky dos; CABRERA, Renata Chavasco; KERN, Francisco Arseli. A Gestão da Política para a Mulher – Limites e Possibilidades. *In*: GROSSI, Patrícia Krieger; ROZEK, Marlene (Org.). **Políticas públicas na perspectiva de gênero e promoção da igualdade racial: diálogos interdisciplinares**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 37-48.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 20.892, de 4 de abril de 1983**. Cria o Conselho Estadual da Condição Feminina. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1983/decreto-20892-04.04.1983.html>. Acesso em 01 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Vera. Políticas Públicas para Igualdade: papel do Estado e diretrizes. *In*: TATAU, Godinho; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Org.). **Políticas Públicas e Igualdade de Gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 113-126.

SOUZA, Babi. **Vamos Juntas? O guia da sororidade para todas**. Rio de Janeiro: Galera Record, 2016.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. Tradução Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Boitempo: Iskra, 2016.

PONDERAÇÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO GÊNERO E NORMAS PEREMPTÓRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Gabriela Werner Oliveira*
Maria Olívia Ferreira Silveira**

INTRODUÇÃO

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada, em 18 de dezembro de 1979, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, tendo vigência desde 1981. Por sua vez, as primeiras análises sobre a necessidade de uma abordagem feminista do direito internacional começam a ser veiculadas no início da década de 1990. Nesse sentido, o trabalho que ora se apresenta tem como objetivo analisar a possibilidade do enquadramento da proibição da discriminação de gênero como norma de *jus cogens* no estado atual do sistema jurídico internacional¹.

Para tal verificação, realizar-se-á pesquisa qualitativa, utilizando-se do método de abordagem bibliográfico e

* Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: wogabriela@gmail.com

** Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Diretora Acadêmica do Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias da USP. Advogada.

¹ Ressalta-se que, em razão da complexidade do tema, trata-se de estudo preliminar, sem qualquer pretensão de exaurimento, mas de convite à reflexão ao leitor brasileiro. E-mail: moliviasilveira@gmail.com

documental, estruturando-se o trabalho em três tópicos. O primeiro tópico abordará o direito internacional na pós-modernidade, demonstrando características e elementos que tiveram significativa mudança no pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo, a globalização e a possibilidade de comunicação em massa.

O segundo tópico analisará o *jus cogens*, apontando os aspectos incertos quanto a sua natureza, conteúdo e efeitos no direito internacional. Por fim, no terceiro tópico, far-se-á a intersecção entre os temas abordados anteriormente, de modo a fornecer a base para avaliar a possibilidade do reconhecimento da proibição da discriminação de gênero como norma peremptória de direito internacional geral.

1 O DIREITO INTERNACIONAL NA PÓS-MODERNIDADE

Uma análise acerca do direito internacional contemporâneo não pode se furtar de considerar as mudanças ocorridas no sistema internacional desde Westfália, especialmente, aquelas ocorridas no Pós-Segunda Guerra Mundial. Somam-se a isso as mudanças sociais e culturais ocorridas nas últimas décadas, impulsionadas e aceleradas pelo processo de globalização, as quais conduziram a um período de transição, aqui, denominado de pós-modernidade.²

O afastamento de uma concepção westfaliana do direito internacional tem, como característica principal, o descentramento dos Estados no sistema internacional. A atuação de agentes estatais e agentes não estatais, na construção do direito internacional, representa a condição pós-moderna desse (CASELLA, 2008, p. 36). A multiplicação e diversificação dos agentes não tradicionais têm impacto na fragmentação e desconexão, ainda que aparente, entre as

² Ao adotar a concepção de pós-modernidade, não se pretende afirmar que o direito é pós-moderno. Pelo contrário, o direito permanece, eminentemente, moderno. Contudo, enquanto parte integrante da cultura (JAYME, 1995, p. 35) e “produto do tempo histórico, e do contexto cultural” (CASELLA, 2008, p. 66), o direito encontra-se situado em uma conjuntura pós-moderna, de modo a sentir seus efeitos.

partes do sistema internacional, uma vez que tais agentes não contam com “funções atribuídas nem canais de operação” (CASELLA, 2008, p. 18).

Portanto, há que se falar em uma atuação de Estados, organizações (intergovernamentais, não governamentais, religiosas e criminosas), corporações e indivíduos. Essa nova representação tem reflexos no próprio processo decisório internacional, englobando organizações intergovernamentais, não governamentais e a mídia – com destaque para a mídia de massa eletrônica transnacional. (REISMAN, 2010, p. 113)

Ademais, observa-se a existência de um processo de ordenação teleologicamente humana do mundo – que, por certo, encontra resistências estatais-, no qual os direitos humanos não são considerados como domínio reservado dos Estados e os tribunais penais internacionais são criados para julgar os responsáveis por graves crimes internacionais. (CASELLA, 2008, p. 285-286)

Desse modo, o apagamento do tradicional paradigma de soberania estatal com domínio reservado dos Estados, o surgimento de novos atores, a criação de instituições internacionais e a alteração da importância das fontes de direito internacional, sobretudo, no que tange à jurisprudência e a atos de organizações internacionais, dentre outras mudanças³, apontam para uma fase de transição a um novo modelo de organização jurídica internacional (ESCARAMEIA, 2003, p. 12).

De acordo com Casella (2013, p. 3; p. 10), a capacidade de reinvenção e redesenho estrutural do direito internacional é outra característica que pode ser considerada como pós-moderna. Com o progressivo redimensionamento do indivíduo

³ Ao lado desses sinais, a autora, também, ressalta alterações na atuação do Conselho de Segurança, processo de reforma das organizações internacionais, transformação da ideia de autodeterminação, limitações representativas crescentes do vocabulário jurídico-internacional e o desenvolvimento da técnica linguísticas da “ambiguidade construtiva” visando consensos jurídicos, erosão da noção de território, adoção crescente do princípio da jurisdição universal e o fracionamento de teorias explicativas do direito internacional público. (ESCARAMEIA, 2003, p. 16-17).

para o centro do sistema de direito internacional, é possível vislumbrar a busca por um sistema baseado em princípios universais, tanto do ponto de vista legal como institucional. Os conceitos de *jus cogens*, obrigações *erga omnes* e *opinio juris* são provas materiais dessa busca.

Nesse contexto, a formação do direito internacional consuetudinário é modificada, dando maior ênfase à *opinio juris*, confirmando-a por meio da invocação da prática dos Estados, de maneira a inverter a visão clássica que sobreleva a prática estatal⁴ (MERON, 2003, p. 385). Com essa reconfiguração do sistema internacional, na perspectiva dos direitos humanos, o *jus cogens* tornou-se uma espécie de supercostume, cujo fundamento é encontrado em fontes transempíricas, sem a necessidade de demonstração prática para provar sua validade (REISMAN, 2010, p. 115). A partir dessas considerações, o tópico seguinte dedica-se à análise do *jus cogens* no direito internacional.

2 AS NORMAS PEREMPTÓRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL (JUS COGENS)

Além das normas dispositivas (*jus dispositivum*), o Direito Internacional também possui normas de direito imperativo, chamadas *jus cogens*, normas cogentes ou peremptórias de direito internacional. As primeiras são definidas e delimitadas na liberdade contratual entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, enquanto as segundas não permitem modificações ou exclusões de seu conteúdo, sob pena de nulidade (SALLA, 2007, p. 33). Ademais, tais normas se diferem no alcance de seus interesses: as primeiras englobam interesses individuais e comuns dos sujeitos (SALLA, 2007, p. 33), conquanto as últimas se inserem no direito internacional contemporâneo, através da manifestação da existência de “valores comuns para toda a

⁴ Nesse sentido, ver o acórdão do caso United States v. Von Leeb (“The High Command Case”) do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Nicarágua v. Estados Unidos da América, de 1986.

humanidade” (CASELLA, 2008, p. 1376).

Assim, o conceito de *jus cogens* é edificado na existência de valores fundamentais e superiores dentro do sistema internacional e, como assevera Shaw (2008, p. 126-126), é diretamente ligado ao pensamento do direito natural. Casella (2008, p. 723) afirma que a noção de *jus cogens*, esboçada no direito romano, esteve presente no direito internacional desde o seu surgimento, através da obra de Francisco de Vitória e do direito das gentes afirmado por Grócio e Vattel (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 125).

Entretanto, mesmo que presente no direito internacional consuetudinário (CASELLA, 2008, p. 732), somente com a adoção da Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969)⁵, foi o *jus cogens* expressamente positivado (ACCIOLY; SILVA. CASELLA, 2019, p. 127). Os artigos 53 e 64, da Convenção de Viena, estipulam a nulidade de um tratado internacional conflitante com uma norma imperativa de Direito Internacional geral, no âmbito da Convenção. Essa norma imperativa consiste em “[...] uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”, cuja natureza não permite qualquer derrogação, e cuja modificação é limitada por “norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. (BRASIL, 2009).

Primeiramente, quanto à natureza das normas peremptórias, essas são consideradas “as regras mais altas do direito internacional” (PARKER, 1989, p. 417). Como assinala Pellet (2006, p. 84), as normas *jus cogens* são formadas por “um longo processo de cristalização”, o que infere na existência de um princípio ou norma de caráter costumeiro (CASSESE, 2012, p. 164). Na acepção de Casella (2008, p. 737), refere-se a costume, cuja *opinio juris* se reveste da convicção do seu caráter absoluto e inderrogável. Portanto, é o fator da inderrogabilidade que caracteriza uma regra internacional consuetudinária como *jus cogens*. (PARKER, 1989, p. 418)

⁵ A Convenção de Viena sobre direito dos tratados entrou em vigor, no plano internacional, no ano de 1980. (ACCIOLY; SILVA. CASELLA, 2019, p. 127)

Portanto, para o reconhecimento de uma norma cogente de direito internacional, é necessário verificar a presença de dois elementos: a aceitação de tal norma pela comunidade internacional como um todo, e o caráter de inderrogabilidade desta (KADELBACH, 2015, p. 166). A Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas esclareceu, com relação ao requisito da aceitação da norma pela comunidade internacional como um todo, que não basta a aceitação e o reconhecimento das normas peremptórias na maioria de Estados, mas, sim, que essas, assim o sejam, em diversos sistemas jurídicos e culturas (UNITED NATIONS, 2019, p. 168), demonstrando uma aceitação universal, independentemente das divisões ideológicas e políticas. (SHAW, 2008, p. 126-127).

Tal aceitação pode ser externada por diversas formas, através de publicações oficiais e atos governamentais; correspondência diplomática, atos legislativos e administrativos, pela jurisprudência dos tribunais nacionais, convencionalmente, por disposições constantes em tratados, bem como pela adoção de resoluções emanadas por uma organização internacional (UNITED NATIONS, 2019, p. 168). Porém, ainda é incerto se as normas cogentes poderiam surgir apenas no âmbito regional e, não, através do consentimento da comunidade internacional como um todo, como descrito na Convenção de Viena (DE SCHUTTER, 2010, p. 65). A Comissão de Direito Internacional da ONU entende que, diante da característica de aplicação universal, as normas cogentes não podem, apenas, ter bases regionais ou bilaterais (UNITED NATIONS, 2018, p. 148; 168). Pellet (2006, p. 89) entende de forma diversa, arguindo que existe um “sistema regional de *jus cogens*” e que o reconhecimento de normas peremptórias, no nível regional, pode, inclusive, ser mais elaborado que o universal, além de ser uma forma de iniciação para um reconhecimento universal.

As normas peremptórias possuem elementos formais e materiais. No aspecto formal, a resultante nulidade absoluta de quaisquer atos que visem derrogá-las. Por sua vez, no aspecto material, por envolverem interesses da comunidade

internacional como um todo, a sua violação suscita a responsabilidade internacional em razão de “ilícito *erga omnes*⁶ contra todos os estados obrigados pela norma violada” (CASELLA, 2008, p. 724). Além do mais, diante da própria natureza das normas cogentes, tais violações não são adstritas apenas aos tratados, estendendo-se a qualquer ação ou ato unilateral do Estado. (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 406; CASSESE, 2012, p. 158)

Assim, uma vez que uma norma adquire o status de *jus cogens*, ela vincula a todos os Estados, independentemente da manifestação de vontade destes (PARKER, 1989, p. 418). Desta forma, com o reconhecimento de uma norma como *jus cogens*, há uma limitação no poder de elaboração de tratados entre os sujeitos de direito internacional. (TOMUSCHAT, 2006, p. 429)

Quanto ao conteúdo, essas normas ainda são imprecisas e pouco numerosas (CASELLA 2008, p. 751). Os trabalhos preparatórios da Convenção de Viena e as discussões decorrentes denotam as incertezas e controvérsias sobre a natureza e a especificação das normas cogentes (MRÁZEK, 2017, p. 104) e, por tal razão, a Convenção de Viena não possui um rol de normas peremptórias de direito internacional (PARKER, 1989, p. 427-428).

Nesse aspecto, como qualquer obra humana não estática, o conteúdo das normas *jus cogens* está em

⁶ Importa destacar que, embora as noções de *jus cogens* e obrigações *erga omnes* sejam intimamente ligadas, esses conceitos não são equivalentes, pois possuem efeitos distintos. Por um lado, o caráter *jus cogens* pressupõe que tal norma é, hierarquicamente, superior às demais normas do direito internacional de caráter divergente e, de outro lado, a natureza *erga omnes* infere o interesse de todos os Estados no seu cumprimento. Assim, embora todas as normas peremptórias sejam *erga omnes*, nem todas as obrigações *erga omnes* são formadas por normas cogentes do direito internacional geral (DE SCHUTTER, 2010, p. 68). No caso paradigmático *Barcelona Traction*, a Corte Internacional de Justiça expressou que determinadas obrigações ultrapassam a barreira bilateral entre os Estados e, em razão do bem jurídico tutelado – como as normas cogentes –, são destinadas à comunidade internacional como um todo. (WEATHERALL, 2015, p. 9; SHAW, 2008, p. 124)

constante evolução (PARKER, 1989, p. 427-428; CANÇADO TRINDADE, s/d, p. 9), e a declaração do seu conteúdo foi legada à prática estatal e à jurisprudência dos tribunais internacionais⁷ (MRÁZEK, 2017, p. 104).

Entretanto, há ampla aceitação da qualificação de diversas proibições oriundas dos direitos humanos como normas peremptórias de direito internacional. Nesse sentido, podem ser citadas a proibição de agressão, da escravidão e do tráfico de escravos, a vedação do genocídio⁸, discriminação racial⁹, apartheid¹⁰ e tortura¹¹, além das normas do direito internacional humanitário, aplicáveis em conflitos

⁷ Tavernier (2006, p. 6-7) e Kadelbach (2006, p. 31-32) ressaltam que a Corte Internacional de Justiça tem uma atuação discreta em matéria de *ius cogens*, evitando nomear diretamente as normas peremptórias. Diferentemente, a prática das cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos é mais inequívoca, como chama a atenção Tavernier (2006, p. 9): ambas tiveram a oportunidade de constatar o caráter de *ius cogens* na proibição da tortura (Al-Adsani v. Reino Unido, julgado pela Corte Europeia em 2001) e no princípio da não discriminação (Opinião Consultiva nº 18, de 2003).

⁸ Nesse sentido, ver: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. **Advisory Opinion**. 28 May 1951. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁹ Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03** de 17 de setembro de 2003. A condição jurídica e os Direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020

¹⁰ Nesse sentido, ver: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia. **Advisory Opinion**. 21 June 1971. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020

¹¹ Nesse sentido, ver: INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Trial Chamber. The Prosecutor v. Anto Furundžija. Case nº IT-95-17/1). **Judgement**. 10 December 1998. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020

armados, e o direito à autodeterminação dos povos¹². (DE SCHUTTER, 2010, p. 65)

Por fim, não se pode olvidar as críticas de que, nas inabituais ocasiões em que o *jus cogens* é utilizado por cortes e tribunais internacionais ou em âmbito nacional, a noção é mal interpretada ou nenhuma consequência é dela extraída¹³. (PELLET, 2006, p. 85-86)

Assentadas as premissas acerca do *jus cogens*, no direito internacional, verificar-se-á, no próximo tópico, se a discriminação de gênero possui caráter peremptório.

3 A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO COMO NORMA DE JUS COGENS

Com as mudanças ocorridas no sistema jurídico internacional, o paradigma da soberania estatal absoluta cedeu espaço para um maior protagonismo dos indivíduos. Não obstante, nas últimas décadas, tem-se demonstrado a necessidade do desenvolvimento de uma análise feminista do direito internacional.¹⁴

No que diz respeito ao *jus cogens*, Charlesworth e Chinkin (1993, p. 65) afirmam que o desenvolvimento desse

¹² Nesse sentido, ver: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning East Timor (Portugal v. Australia). **Judgement**. 30 June 1995. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory **Advisory Opinion**. 9 July 2004. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020

¹³ O autor faz a ressalva quanto ao Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, especialmente, no que tange ao caso Furundzija, o qual reconheceu o caráter peremptório da proibição da tortura e suas respectivas consequências. (PELLET, 2006, p. 85). Prosecutor v. Anto Furundzija, Case No. IT-95-17/1, ICTY Trial Chamber, Judgment of 10 December 1998, *at paras 153 et seq.*

¹⁴ Nesse sentido, ver o trabalho de vanguarda: CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. **The American Journal of International Law**, Vol. 85, No. 4 (Oct., 1991), pp. 613-645.

conceito privilegia as experiências de homens em detrimento daquela das mulheres e, por conseguinte, não se pode afirmar que se trata de um conceito universal. Aliás, as autoras ressaltam que o próprio desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos é parcial e desequilibrado, de forma a conferir maior proteção aos homens (CHARLESWORTH; CHINKIN, 1993, p. 68). Desse modo, a vida das mulheres é enquadrada em uma esfera duplamente privada: tanto pela distinção que é feita dentro do direito internacional dos direitos humanos, como na própria doutrina do *jus cogens* (CHARLESWORTH; CHINKIN, 1993, 74).

Ilustrativamente, como visto no tópico anterior, a proibição da discriminação racial é considerada como norma de caráter peremptório de direito internacional. Contudo, a proibição da discriminação de gênero não se enquadra como tal, ainda que se revista de caráter generalizado (CHARLESWORTH; CHINKIN, 1993, p. 70). A explicação para isso, de acordo com Pellet (2006, p. 85), está no fato de que, ao contrário do caráter universal da proibição da discriminação racial, a reprovação da discriminação de gênero é limitada a certas partes do mundo.

Pellet (2006, p. 84-85), também, observa que o *jus cogens* não tem como função ser instrumento de mudança ou de progresso do direito; o advogado não é ator, mas mero observador do processo¹⁵. Nessa perspectiva,

“Jus cogens” can avoid that unacceptable norms be applied, it is of no use to promote 'better norms': whether international legal norms are the result of 'elitist and masculinist bias rights theories' or not, the fact is that they will keep their status of positive legal norms as long as they are not superseded by 'better', more people oriented and gender neutral' norms vested with a peremptory character.¹⁶ (PELLET, 2006, p. 84)

¹⁵ De acordo com o autor: “*In a certain sense it is a conservative notion in that it impedes changing existing norms: a peremptory norm is the result of a long crystallisation process; when this process is completed, the resulting legal norm is cast into bronze.*” (PELLET, 2006, p. 84)

¹⁶ Tradução livre: “*Jus cogens* pode evitar que normas inaceitáveis sejam

Por seu turno, Charlesworth e Chinkin (1993, p. 75) ressaltam que, na esfera específica do *jus cogens*, os direitos fundamentais para a existência e dignidade das mulheres poderiam ser acomodados, até mesmo, pela teoria jurídica internacional tradicional, dado o caráter promocional e aspiracional dessas normas. Não obstante, um reexame feminista do *jus cogens*

[...] would also give prominence to a range of other human rights; the right to sexual equality, to food, to reproductive freedom, to be free from fear of violence and oppression, and to peace. It is significant that these proposals include examples from what has been described as the third generation of human rights, which includes claimants to rights that have been attacked as not sufficiently rigorously proved, and as confusing policy goals with law-making under existing international law. This categorization of rights to which women would attach special value might be criticized as reducing the quality and coherence of international law as a whole. Such criticism underlines the dissonance between women's experiences and international legal principles generally. [...].¹⁷ (CHARLESWORTH; CHINKIN, 1993, p. 75)

aplicadas, de nada serve para promover 'melhores normas': se as normas legais internacionais são o resultado de 'teorias do direito com viés elitista e masculina' ou não, o fato é que elas manterão seu status de normas legais positivas enquanto não forem substituídas por normas "melhores", mais orientadas para as pessoas e neutras em gênero' dotadas de caráter peremptório."

¹⁷ Tradução livre: "[...] também daria destaque a uma série de outros direitos humanos; o direito à igualdade sexual, à alimentação, à liberdade reprodutiva, a ser livre do medo da violência e da opressão, e à paz. É significativo que essas propostas incluam exemplos do que foi descrito como a terceira geração de direitos humanos, que inclui demandantes de direitos que foram atacados por não terem sido suficientemente rigorosamente provados e confundir objetivos políticos com a elaboração de normas sob o direito internacional existente. Essa categorização dos direitos aos quais as mulheres atribuiriam valor especial pode ser criticada por reduzir a qualidade e a coerência do direito internacional como um todo. Essas críticas enfatizam a dissonância entre as experiências das mulheres e os princípios jurídicos internacionais em geral. [...]"

Percebe-se, portanto, que, sequer, doutrinariamente, existe consenso acerca do assunto, na esteira da divergência a respeito da própria formação das normas de *jus cogens*. Contudo, não se olvidam os avanços jurisprudenciais, embora tímidos, ocorridos nas últimas décadas.

Os Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda produziram farta jurisprudência sobre violência sexual no âmbito dos graves crimes internacionais de sua competência¹⁸. O Tribunal Penal Internacional, no caso *Bosco Ntaganda*, reconheceu o caráter de *jus cogens* da proibição do estupro, independentemente de estar ligado à outra norma de *jus cogens*, contra qualquer pessoa, sendo proibido tanto em tempo de paz ou durante conflitos armados¹⁹ (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2017, p. 27-28). Importante observar que a decisão se refere apenas à proibição do estupro, não englobando a violência sexual como um todo.

Ademais, no contexto interamericano, em Parecer Consultivo sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou ser o princípio da igualdade e não discriminação a norma com caráter *jus cogens*. A Corte firmou que, por ser o princípio da igualdade e não discriminação consagrado em diversos instrumentos internacionais, isso pressupõe que exista “um dever universal de respeitar e garantir os direitos humanos, emanado daquele princípio geral e básico”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003, p. 100).

A decisão cita diversos pronunciamentos provindos da Corte Europeia de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos

¹⁸ Nesse sentido, ver, por exemplo, os casos *Celebici*, *Kunarac* e *Furundzija* no âmbito do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e o caso *Akayesu* no Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

¹⁹ A Câmara de Julgamento observa que o estupro pode constituir um ato de tortura ou genocídio, sendo que a proibição de ambos constitui normas de *jus cogens*. Da mesma forma, a proibição da escravidão sexual se enquadra na proibição da escravidão que constitui norma de *jus cogens*. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2017, p. 27-28).

Humanos da ONU e da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos neste sentido e conclui que é obrigação dos Estados “[...] respeitar e garantir os direitos humanos à luz do princípio geral e básico da igualdade e não discriminação”, sob pena de responsabilidade internacional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003, p. 100-102). Nesse aspecto, delineou que o Estado não pode contrariar o princípio da igualdade e não discriminação, seja no âmbito internacional, seja interno. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003, p. 103).

Dessa forma, a Corte firmou o parecer de que não são admissíveis tratamentos discriminatórios em desfavor de “nenhuma pessoa, por motivos de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003, p. 104).

Por conseguinte, observa-se que a proibição da discriminação de gênero não tem status de norma peremptória de direito internacional geral, embora, a partir de uma abordagem feminista, represente um valor fundamental para a comunidade internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas décadas, importantes avanços foram pavimentados para o reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres, não apenas por meio de tratados internacionais, como também pelo reconhecimento de que a igualdade de gênero é um objetivo a ser alcançado, para que se possa falar em um desenvolvimento sustentável²⁰. A importância é subjacente ao contexto, visto que revela a pressão internacional em torno da temática e,

²⁰ Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, parte da Agenda 2030 das Nações Unidas.

consequentemente, a noção de que a não discriminação, em razão do gênero, deve ser universalmente reconhecida.

Uma análise dos critérios dispostos pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas permite concluir que a proibição da discriminação de gênero não se qualifica, atualmente, como norma de *jus cogens*. Isso porque existe uma resistência por parte dos Estados em aceitar e reconhecer que tal proibição possui caráter inderrogável, em que pese haver disposições em tratados internacionais, resoluções adotadas por organizações internacionais e, até mesmo, previsões no direito interno de diversos países, que visam coibir referida discriminação.

Todavia, observa-se que houve um avanço, de escopo limitado, no que diz respeito à violência sexual, especialmente, no tocante ao crime de estupro, cujo caráter de norma peremptória foi reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional. Além disso, no âmbito interamericano, tem-se o reconhecimento de que a não discriminação, incluída a de gênero, é uma norma cogente de direito internacional, não obstante a divergência sobre a possibilidade de tal declaração ter base regional.

Se é verdade que o conceito de *jus cogens* é pouco utilizado, por vezes mal interpretado ou sem efeitos práticos, também, é verdade que se trata de uma norma hierarquicamente superior, que reflete e se destina a proteger os valores fundamentais da comunidade internacional. Na perspectiva pós-moderna do direito internacional, tais valores fundamentais não podem se desviar da concepção de que o indivíduo é elemento central do sistema internacional, o que implica, forçosamente, adoção de uma abordagem sensível ao gênero.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Portal da legislação**, Brasília, dez. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Jus Cogens: The determination and the gradual expansion of its material content in contemporary International Case-Law**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>. Acesso em 07 jul. 2020

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. **Contemporary trends on opinio juris and the material evidence of international customary law**. Gilberto Amado Memorial Lecture Series, 17 July 2013. Disponível em: http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/sessions/65/pdfs/2013_amado_lecture_casella.pdf&lang=E. Acesso em 20 jul. 2017.

CASSESE, Antonio. *For an Enhanced Role of Jus Cogens*. In: CASSESE, Antonio (Ed.). **Realizing Utopia: The Future of International Law**. London: Oxford University Press, 2012, p. 158-171.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine. *The Gender of Jus Cogens*. **Human Rights Quarterly**, v. 15, n. 1, feb. 1993, pp. 63-76. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/762651>. Acesso em 10 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03** de 17 de setembro de 2003. A condição jurídica e os Direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reservations to the*

*Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. **Advisory Opinion.*** 28 May 1951. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia. **Advisory Opinion.*** 21 June 1971. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning East Timor (Portugal v. Australia). **Judgement.** 30 June 1995. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory **Advisory Opinion.*** 9 July 2004. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Trial Chamber IV. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. **Second decision on the Defence's challenge to the jurisdiction of the Court in respect of Counts 6 and 9.*** 4 January 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_00011.PDF. Acesso em 05 jul. 2020.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Trial Chamber. The Prosecutor v. Anto Furundžija. Case n° IT-95-17/1. **Judgement.*** 10 December 1998. Disponível em <https://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020

JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé.* **RCADI**, v. 251, p. 9-267, 1995.

KADELBACH, Stefan. *Jus Cogens, Obligations Erga Omnes and other Rules – The Identification of Fundamental Norms.* In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. **The Fundamental Rules of the International Legal Order: jus cogens and obligations erga omnes.** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 21-40.

MRÁZEK, Josef. *The ways of identification of jus cogens and invocation of international responsibility*. **The Lawyer Quarterly**, v. 7, n. 2, 2017, p. 103-118.

MERON, Theodor. *International Law in the Age of Human Rights: General Course on Public International Law*. **RCADI**, v. 301, p. 9-489, 2003.

PARKER, Karen. *Jus Cogens: Compelling the Law of Human Rights*. **Hastings International and Comparative Law Review**, v. 12, n. 2, 1989, pp. 411-463.

PELLET, Alain. *Comments in Response to Christine Chinkin and in Defense of Jus Cogens as the Best Bastion against the Excesses of Fragmentation*. **Finnish Yearbook of International Law**, v. XI/II, 2006, pp. 83-90.

REISMAN, W. Michael. *The Quest for World Order and Human Dignity in the Twenty-First Century: Constitutive Process and Individual Commitment*. **RCADI**, v. 351, p. 09-381, 2010.

SALLA, José Blanes. **A política internacional e as regras de jus cogens**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/22297.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6.ed. Cambridge:Cambridge University Press, 2008.

TAVERNIER, Paul. *L'identification des règles fondamentales – un problème résolu?* In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. **The Fundamental Rules of the International Legal Order: jus cogens and obligations erga omnes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 1-20

TOMUSCHAT, Christian. *Reconceptualizing the Debate on Jus Cogens and Obligations Erga Omnes – Concluding Observations*. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. **The Fundamental Rules of the International Legal Order: jus cogens and obligations erga omnes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 425-436.

UNITED NATIONS. A/74/10. **Report of the International Law Commission. Seventy-first session**. Disponível em <https://legal.un.org/ilc/reports/2019/english/chp5.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

WEATHERALL, Thomas. ***Jus cogens: International Law and Social Contract***. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

YARWOOD, Lisa. ***State Accountability under International Law: Holding states accountable for a breach of jus cogens norms***. New York: Routledge, 2011.

GÊNERO, SEXUALIDADES E EDUCAÇÃO: DIÁLOGOS INSUBMISSOS

André Luis Penha Corrêa*
Renato Duro Dias**

INTRODUÇÃO

A abordagem de temas envolvendo as sexualidades e o gênero sempre foram motivo de inquietação. O discurso e o poder que constituem e colocam as pessoas LGBTQ+ em posição de desigualdade social precisam ser questionados e subvertidos. Para que se possa, efetivamente, combater a violência e a injustiça social, às quais essas pessoas são condenadas, é preciso, em primeiro lugar, analisar e compreender o que legitima esta realidade, para que, então, seja possível pensar em soluções e formas de enfrentamento.

Neste contexto, é preciso ter em mente que o sexo e as sexualidades sempre foram objetos de discurso, de controle e de poder sob os corpos. Por meio destas ferramentas, são controlados assuntos de interesses gerais, como natalidade, morbidade, fecundidade, estado de saúde, incidência de doenças, dentre outros. O corpo passou a ser controlado e esse poder foi revestido de um véu chamado moralidade, o qual dita os limites entre o certo e o errado.

Aqueles e aquelas que não se enquadram nos padrões de moralidade e daquilo que é considerado aceitável passam

* Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Advogado. E-mail: andrecorrea.adv@outlook.com

** Doutor em Educação pela Universidade Federal de Pelotas, com período na Universidade de Lisboa. Pró-Reitor de Graduação, Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande. e-mail: renatodurodias@gmail.com

a ser violentados, desrespeitados, explorados, estuprados, mortos e a ter seus direitos violados ou não reconhecidos. Essas regras sociais atuam e operam como verdadeiras leis não escritas que penetram nas profundezas mais inconscientes da mente das pessoas.

A homofobia, assim como as demais formas de preconceito, aparece na sociedade como um fator que exclui a população LGBTQ+ do prestígio, dos direitos, do trabalho, do reconhecimento, dentre outros, constituindo verdadeiro obstáculo no caminho para o acesso à justiça social. Deve-se buscar, então, a desestabilização das classificações sociais engessadas, abrindo espaço para a compreensão e a possibilidade de que aquele indivíduo tido, até então, como diferente tenha acesso à justiça social.

Então, para compreender melhor estes aspectos teóricos, traçou-se o seguinte objetivo geral: investigar as teorias que explicam por que existem e como operam as normas sociais que ocasionam injustiças sociais para a população LGBTQ+. Como objetivos específicos, estabeleceu-se a seleção e a análise dos principais textos científicos sobre o tema. Para tanto, utilizou-se a metodologia de abordagem qualitativa por meio do procedimento de revisão bibliográfica.

Importa dizer que o presente trabalho diz respeito à parte da investigação realizada na construção de uma dissertação de mestrado, intitulada “Gênero e sexualidades no currículo do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande: um estudo de caso”, apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande, em 2020. O referencial teórico utilizado é composto por textos relacionados aos estudos de gênero e da teoria *queer* de autores e autoras, como Foucault, Butler, Louro, Rios, Seffner, Junqueira e demais.

1 GÊNERO, SEXUALIDADES E JUSTIÇA SOCIAL

No presente capítulo, serão demonstrados os dados colhidos a partir da pesquisa de revisão bibliográfica

realizada. Primeiramente, será analisada a maneira como as categorias sexo e sexualidade operam enquanto mecanismos de poder que estabelecem uma divisão e uma hierarquia social das coisas e pessoas. Após, será vista a maneira como operam os preconceitos contra os LGBTQ+ e onde este assunto se situa quando se fala em Direitos Humanos. Por fim, será analisado o papel do Direito neste problema social e quais as possibilidades de enfrentamento dessas injustiças.

1.1 Sexo, sexualidade e a divisão das coisas

A desigualdade de gênero e a repulsa às sexualidades não heterossexuais são problemas atuais e globais. Em 2019, a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais¹ publicou a 13ª edição do seu levantamento da homofobia pelo mundo², indicando que mais de 70 países, ainda, criminalizam a homossexualidade. As penas variam e vão desde multa à prisão perpétua, existindo, inclusive, locais onde é aplicada a pena de morte.

Em 2016, o Fórum Econômico Mundial³ publicou dados⁴ obtidos da análise das lacunas existentes entre homens e mulheres, em 144 países, em relação às áreas da saúde, educação, econômica e política. Foi constatado, por exemplo, que, em todos os países analisados, há baixo progresso, ao longo dos anos, na representação das mulheres na política. Além disso, em evento ocorrido na sede da ONU, em Nova Iorque, o secretário-geral António Guterres reconheceu que a violência contra as mulheres é uma pandemia global⁵.

No Brasil, foram apuradas, ao menos, 868 mortes de travestis e transexuais desde 2008 até 2016, conforme dados

¹ Nome original: *Internacional Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* – ILGA.

² Dados disponíveis em <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>.

³ Nome original: *World Economic Forum*.

⁴ Dados disponíveis em <http://projects.two-n.com/world-gender/>.

⁵ Notícia disponível em <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>

levantados pela ONG europeia Transgender Europe (TGEu)⁶, colocando o país no topo do *ranking* mundial de homicídios de pessoas trans. Ainda, segundo os mesmos dados, no Brasil, ocorrem três vezes mais assassinatos deste grupo de pessoas do que no México, país que ocupa o segundo lugar do mesmo *ranking*⁷.

Segundo dados publicados pelo Senado Federal brasileiro⁸, a taxa de violência letal contra mulheres, no Brasil, teve um aumento de 10% entre os anos de 2006 e 2014. Ainda, foi apurado que, embora a violência letal contra mulheres brancas tenha reduzido em 3% no mesmo período, as mortes das mulheres negras aumentaram, em média, 20%. Desses dados, constata-se que diferentes mulheres sofrem os efeitos da desigualdade de gênero de formas diversas a depender de suas características pessoais e marcadores sociais.

Essa realidade não existe por acaso. Na verdade, decorre das desigualdades sociais que estabelecem quem é mais e quem é menos, quem merece viver e quem merece morrer, quem domina e quem é dominado. Em relação ao gênero, a conceituação do termo e o seu uso nas reivindicações dos direitos das mulheres decorrem do movimento feminista (LOURO, 2014, p. 18). No Brasil, tais conquistas tiveram início com o movimento sufragista, que buscou estender o direito ao voto às mulheres (LOURO, 2014, p. 19).

No Brasil, apesar dos diversos avanços e das conquistas em relação ao reconhecimento e aos direitos das mulheres e das pessoas *queer*⁹, a sociedade ainda vive imersa em um pensamento hegemônico a respeito do gênero

⁶ Tradução livre: Europa Transexual.

⁷ Dados disponíveis em <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transsexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>.

⁸ Dados disponíveis em <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>.

⁹ "Queer" é um termo em inglês cujo significado literal pode ser entendido como "excêntrico", mas que foi ressignificado e é, atualmente, utilizado para se referir às pessoas que não se enquadram nos modelos sociais binários de gênero.

e das sexualidades. A palavra gênero, nesse contexto, diz respeito ao tratamento social dispensado às pessoas enquanto homens ou mulheres. As sexualidades, por sua vez, são as percepções que a pessoa tem de si, de como seu corpo se expressa, se situa e se relaciona com as normas sociais não escritas (DIAS, 2015, p. 229-245).

É um saber notório, a sociedade se organiza e dita suas regras em função do gênero e da sexualidade, dentro de uma visão binária de homens (masculinos) e mulheres (femininas). Logo, há banheiros separados para ambos os gêneros, cores “de menino” e “de menina” e comportamentos que se espera de homens e de mulheres. Essa visão penetra em todos os âmbitos da sociedade. Até mesmo, nas normas.

Isso ocorre porque, a partir de determinado ponto da história humana, o sexo se revestiu de um papel, de um propósito social. Até o século XVII, ele era mais permissivo em relação as muitas práticas que, dali em diante, passaram a ser proibidas (FOUCAULT, 2017, pp. 07-19). Por exemplo, as relações sexuais entre dois homens – que até hoje são alvo de ódio e violência – eram reconhecidas e faziam parte da cultura na Grécia Antiga (BORRILLO, 2016, p. 45).

Porém, a partir do século XVIII, período este chamado de “vitoriano” por Foucault, o sexo foi revestido de uma moral contida, hipócrita, na qual as instituições – como a família – deveriam silenciá-lo, ou seja, não falar sobre ele (FOUCAULT, 2017, pp. 07-19). Até os dias atuais, convive-se com os reflexos destes ocorridos, tanto no campo das sexualidades quanto no das identidades de gênero. Dias sintetiza, nas melhores palavras, os efeitos deste silenciamento:

A norma, e os discursos (FOUCAULT, 2014) que a rodeiam, silencia os corpos. Este silêncio (velado ou explícito) exclui, abjeta, nega a possibilidade de outro sujeito corpóreo. E mais, a partir desta narrativa discursiva excludente, se estigmatizam as identidades divergentes. Enfim, este silêncio produz por vezes um vazio, produz, inclusive, dor e morte. (DIAS, 2015, p. 241)

A partir do silenciamento, o sexo passou, então, a ser regulado. Neste contexto de controle, as relações sexuais foram classificadas em aceitáveis ou abomináveis, normais ou anormais, permitidas ou proibidas, humanas ou bestiais. Qualquer ato de prazer ocorrido fora dos ditames estabelecidos por estas normas sociais passou a ser marginalizado, patologizado e, logo, tornava-se objeto de estudo, de investigação, de condenação judicial e internação médica. Sobre isto, Foucault explica de maneira muito nítida:

O que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira nem beira, nem lei. Nem verbo também. É ao mesmo tempo expulso, negado e reduzido ao silêncio. Não somente não existe, como não deve existir e à menor manifestação fá-lo-ão desaparecer – sejam atos ou palavras.

[...]

Isso seria próprio da repressão e é o que a distingue das interdições mantidas pela simples lei penal: a repressão funciona, decerto, como condenação ao desaparecimento, mas também como injunção ao silêncio, afirmação de inexistência e, conseqüentemente, constatação de que, em tudo isso, não há nada para dizer, nem para ver, nem para saber. (FOUCAULT, 2017 p. 8).

Esta repressão do sexo é, portanto, uma evidência histórica e não apenas mera teoria. Ao analisar o que chama de hipótese repressiva, Foucault (2017, pp. 19-58) percebe que o sexo não é apenas reprimido, mas que, na verdade, ele – e a sexualidade – também constitui um dispositivo de poder, com base no discurso que se tem sobre ele, o qual molda e controla a vida das pessoas.

Após o século XVIII, o sexo passou a ser regulado pelo discurso e não pelo rigor do silenciamento. Por meio dele, se exerceu o controle de diversos fatos sociais, como a natalidade, a morbidade, a fecundidade, o estado de saúde, a incidência de doenças, dentre outros. O corpo passou a ser vigiado, controlado e condenado a se adequar a certos hábitos, sensações e gestos. A respeito disso, Foucault exemplifica relatando um caso interessante:

Num dia de 1867, um trabalhador agrícola da aldeia de Lapcourt, de espírito um tanto simples, empregado sazonalmente de um canto a outro, alimentado aqui e acolá por um pouco de caridade e pelo pior dos trabalhos, morando em granjas ou estábulos, sofre uma denúncia: nas fimbrias de um roçado, havia obtido algumas carícias de uma menina, como já havia feito, como tinha visto fazer, como faziam em volta dele os moleques da aldeia; é que na orla do bosque ou nas valas da estrada que leva a Saint-Nicolas, brincava-se familiarmente de “leite coalhado”. Ele foi, portanto, delatado pelos pais ao prefeito da aldeia, denunciado pelo prefeito à polícia, por esta apresentado ao juiz, inculcado por este e submetido inicialmente a um médico, depois a dois outros peritos que, após elaborarem um relatório, publicam-no. O que é importante nessa história? Seu caráter minúsculo: que o cotidiano da sexualidade aldeã, os ínfimos deleites campestres tenham podido tornar-se, a partir de um certo momento, o objeto não somente de uma intolerância coletiva, mas de uma ação judiciária, de uma intervenção médica, de um atento exame clínico e de toda uma elaboração teórica (FOUCAULT, 2017, pp. 34-35)

Avançando um pouco na linha do tempo, o século XIX, no qual o discurso sobre o sexo já estava bem estabelecido, foi marcado pela categorização das perversões. Ganham destaque “uma biologia da reprodução desenvolvida continuamente segundo uma normatividade científica geral e uma medicina do sexo obediente a regras de origens inteiramente diversas” (FOUCAULT, 2017, p. 61). O reflexo dessa realidade foi a condenação da homossexualidade, do adultério, do casamento sem consentimento dos pais e das pessoas hermafroditas ao ódio, à marginalização, considerados doentes e pervertidos.

Desse cenário, surgem as imagens do sexo e da sexualidade periféricos, exercidos pelos libertinos e perversos que ousam transgredir a lei e a ordem social, em busca de desejos bestiais, envergonhando, desta forma, toda a sociedade. Construiu-se, então, em torno do sexo, uma ferramenta, um aparelho, que produz verdades (FOUCAULT, 2017, p. 63), que diz o que é certo e o que é errado, o que é

permitido e o que é proibido e onde habitam os modos de viver saudáveis (RIOS; SEFFNER, 2018, p. 27).

Saltam aos olhos as diferenças entre os dois grandes procedimentos históricos, que, segundo Foucault, produzem a verdade sobre o sexo. O primeiro, praticado nos países orientais, é o chamado *ars erotica*, cujo fundamento é a liberdade sexual, o qual enxerga o sexo como arte, na qual os objetivos de maior importância são o prazer e as experiências individuais. Os benefícios – chamados de efeitos por Foucault – seriam “o domínio absoluto do corpo, gozo excepcional, esquecimento do tempo e dos limites, elixir de longa vida, exílio da morte e de suas ameaças” (FOUCAULT, 2017, p. 64).

O outro, chamado de *scientia sexualis*, é o oposto do *ars erotica*, porque não permite a liberdade da experimentação e a exploração dos prazeres. Trata-se de uma cultura sexual chamada “essencial”, que relaciona o sexo à religiosidade e vincula a pessoa a um sistema confessional, o qual avalia e julga, moralmente, suas ações e pensamentos (FOUCAULT, 2017, p. 64-65). A confissão não se limita à pessoa da autoridade religiosa, pois deverá ocorrer, também, frente aos pais, professores e médicos. Além disso, quando não fornecida de boa vontade, poderá ser tomada à força (FOUCAULT, 2017, p. 67).

O sexo passou, também, a exercer poder sobre as pessoas, ao ser relacionado com a religiosidade. A prática sexual tornou-se algo que precisa ser confessado, porque é considerada violadora das leis divinas. Ao mesmo tempo, a confissão dessas práticas liberta e retira de quem confessa o peso de seus atos e pensamentos “impuros”. Faz existir, então, um ciclo sem fim, pelo qual é dito às pessoas como, quando e onde fazer sexo, mas que, também, devem, por meio da confissão, livrar-se do fardo de tê-lo feito.

Então, o indivíduo, sem perceber, vê-se preso em uma armadilha que lhe torna suscetível ao controle, que o domina. “A confissão liberta, o poder reduz ao silêncio” (FOUCAULT, 2017, p. 67). Preciado sintetiza muito bem os efeitos desse mecanismo de controle:

O sexo, como órgão e prática, não é nem um lugar biológico preciso nem uma pulsão natural. O sexo é uma tecnologia de dominação heterossocial que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros (masculino/feminino), fazendo coincidir certos afectos com determinados órgãos, certas sensações com determinadas reações anatômicas (PRECIADO, 2017, p. 25).

Desta citação é possível entender que, ao atribuir um papel religioso e biológico de reprodução, o sexo passou a dizer respeito, exclusivamente, aos órgãos reprodutores. Esse fenômeno intensifica o domínio da prática sexual heterossexual e a marginalização das demais, elencando-a como natural e divina e, por consequência, aceitável. Na via inversa, as práticas homossexuais são vistas como anormais, diabólicas e inaceitáveis. Essa visão, sustentada pelo poder do discurso, se mascara nas relações e se reveste de aparente naturalidade, moldando pensamentos e concepção (BOURDIEU, 2017, p. 15).

Bourdieu, no preâmbulo de sua obra “A dominação masculina”, que fala da teoria da violência simbólica contra as mulheres, expressa enorme preocupação com o que chama de *paradoxo de doxa*. Esse conceito diz respeito ao fato de que essa ordem social construída e imposta cria, para uns, inúmeras injustiças, violências, subordinações e obrigações, ao mesmo tempo em que gera, para outros, dominação, privilégios e imunidades, não produzindo, apesar dessa manifesta desigualdade, um número expressivo de transgressões ou subversões a essa ordem, salvo alguns pequenos fatos históricos (BOURDIEU, 2017 p. 11).

Bourdieu explica como se constitui a chamada “divisão das coisas”:

Arbitrária em estado isolado, a divisão as coisas e das atividades (não necessariamente sexuais) segundo a oposição entre o masculino e o feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás, direita/esquerda, reto/curvo,

seco/úmido, duro/mole, temperado/insosso, claro/escuro, fora (público)/dentro (privado), etc., que, para alguns, correspondem a movimentos do corpo (alto/baixo // subir/descer, fora/dentro // sair/entrar). Semelhantes na diferença, tais oposições são suficientemente concordes para se sustentarem mutuamente, no jogo e pelo jogo inesgotável de transferências práticas e metáforas; e também suficientemente divergentes para conferir, a cada uma, uma espécie de espessura semântica, nascida a sobre determinação pelas harmonias, conotações e correspondências. (BOURDIEU, 2017, p. 20)

Nesse contexto, a ordem das coisas elege o sexo masculino como o dominante. “A força da ordem masculina dispensa justificção” (BOURDIEU, 2017, p. 22). A visão androcêntrica se impõe, se naturaliza, penetra nos discursos, molda opiniões e, justamente por isso, não é questionada, parece ter sempre existido como algo natural. Encontra, ainda, na biologia, justificativa com base em diferenças entre os corpos masculinos (BOURDIEU, 2017, p. 24) e femininos e na religião fundamento divino (BORRILLO, 2016, p. 53).

Essa realidade produz uma divisão sexual do trabalho e a distribuição das atividades a cada um dos sexos, determinando que os ambientes públicos, o trabalho fora de casa, a assembleia e o mercado são os locais em que os homens devem estar, enquanto as mulheres são destinadas ao próprio lar e ao salão. Porém, mesmo dentro destes locais, a divisão das tarefas obedece à mesma ordem, pois existe aquela que deverá mandar, prover, punir, e aquela que deverá servir, cuidar e obedecer.

Essa ordem não opera, apenas, sobre os comportamentos e atividades. O corpo também é levado em consideração pelas normas sociais impostas. “Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo” (BOURDIEU, 2017, p. 24). O corpo precisa refletir, fisicamente, as masculinidades e as feminilidades exigidas no âmbito teórico, ético e invisível da sociedade. É assim que as normas sociais não escritas dominam os corpos.

Esse poder exercido sobre os sujeitos constitui, então, a hierarquia entre os gêneros (LOURO, 2014, p. 28), estabelecendo ditames que vão desde as práticas sexuais até a sexualidade, ao comportamento social, à submissão de uns perante a dominação de outros, tudo isto de forma naturalizada, amparados no discurso biológico e religioso. Essa realidade está tão impregnada na sociedade e enraizada nas pessoas por meio de esquemas de avaliação e percepção que se tornam dificilmente acessíveis à consciência (BOURDIEU, 2017, p. 133).

Essa realidade não se limita às relações e às práticas privadas, porquanto também é incorporada pelas instituições e inscritas, inclusive, pelas normas. No Brasil, por exemplo, há pouco tempo, as leis destinavam às mulheres a subordinação aos homens em relação aos seus direitos básicos, como o direito ao nome – na escolha do sobrenome no casamento –, à escolha do local de moradia, ao voto, ao trabalho, dentre outros.

O Código Civil de 1916, há não muito tempo revogado pelo de 2002, estabelecia que as mulheres casadas eram consideradas incapazes para a prática de certos atos da vida civil¹⁰. Enquanto incapaz, deveria residir, obrigatoriamente, junto ao marido, a quem era incumbido o papel de representá-la¹¹. Sem autorização dele, ela não poderia trabalhar¹².

¹⁰ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156); II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos; IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

¹¹ Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).

¹² Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): [...] VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

Além disso, a esposa deveria manter comportamento puro e ser virgem à época do casamento, sob pena de gerar ao marido o direito de requerer a anulação do casamento¹³. As diferenças baseadas na ciência biológica interviam, inclusive, nas leis trabalhistas. O artigo 320 – em vigor desde 1943 até hoje –, da Consolidação das Leis do Trabalho, veda a contratação de mulheres para funções que exijam força muscular superior a 20kg de trabalho contínuo ou 25kg para trabalho ocasional.

É evidente que todas essas questões já vinham sofrendo críticas e fomentando debates. No final da década de 1960, o movimento feminista, já preocupado com os problemas sociais e políticos da desigualdade de gênero, voltou sua atenção para as construções teóricas sobre este tema. Estudiosas e militantes protagonizaram questionamentos e problematizaram o conceito e a utilização do termo gênero (LOURO, 2014, p. 19).

O feminismo contemporâneo surgiu, nesse contexto de contestação e de transformação, levando o debate para dentro das universidades e escolas (LOURO, 2014, p. 20). Dessa forma, foi possível compreender melhor de que forma a desigualdade de gênero se relaciona com a homofobia. E isso será analisado a seguir.

1.2 Homofobia e uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos

O gênero, então, diz respeito à construção social de comportamentos, de atitudes e de expectativas, conforme o conjunto de valores de cada sociedade. Os indivíduos aprendem, conforme as normas sociais que os cercam, o que significa ser homem ou ser mulher, não havendo meio termo ou opções além deste binarismo. Tais regras são perpetuadas no ceio da família, na escola, nas instituições religiosas e nos locais de trabalho e ao longo da história (SCOTT, 1989).

¹³ Art. 178. Prescreve, § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220)

É daí que surgem as proposições mais conhecidas sobre os papéis de cada gênero. Por exemplo, existe a ideia de que as mulheres já nascem maternais, que devem ser as protagonistas principais na criação e no cuidado dos filhos, que devem trabalhar em atividades de cuidado ou organização, que são dóceis e domésticas(veis), que gostam de servir, que não devem falar, pensar ou criar opiniões, que não podem expressar, livremente, sua sexualidade e que devem atender aos padrões de beleza.

Por outro lado, espera-se do homem uma figura viril, forte, empreendedora, proativa e provedora. Tem-se a ideia de que eles já nascem intelectualmente formados para atividades laborais fora de casa, que precisam expressar, publicamente, sua sexualidade e que esta deve ser potente e dominadora, que são brigões, que não choram ou expressam emoções, que nasceram para ser servidos e que devem ser satisfeitos sexualmente sempre que sentirem vontade.

Essas ideias equivocadas surgem porque, ao estabelecer padrões às pessoas, a sociedade espera uma correlação mútua entre o sexo, o gênero e a sexualidade dos indivíduos (SALIH, 2015, p. 67). Ou seja, se a pessoa é biologicamente fêmea, espera-se dela traços e comportamentos femininos e que tenha desejos sexuais e afetivos por homens. Porém, caso a pessoa não se enquadre nesses padrões, sofre retaliações. Por exemplo, as mulheres são alvo do menosprezo masculino quando se afastam do seu papel natural e divino ao decidirem não serem esposas ou mães (BORRILLO, 2016, p. 29).

Antes mesmo do nascimento de cada pessoa, tais regras já lhes são impostas. Após a chegada da criança, os pais irão adequá-la às características masculinas ou femininas, conforme o seu órgão genital, ou seja, conforme a crença do sexo natural. Dias, ao analisar uma obra de arte que traz em seu significado estas ideias, sintetiza bem esta informação:

A metáfora contratual explicitada por Cordero (2012) estabelece uma direta relação entre a atribuição de identidade

de gênero ao nascimento do sujeito, impondo-lhe um nome e uma marca indelével, capaz de produzir sentido a todo e qualquer corpo. Esta assujeição produz abjeção a qualquer organismo corporal que não se inscreva dentro da heteronormativização binarizante. Nestes espectros de corpos rígidos e inflexíveis da construção social identitária, produz-se uma insensata exclusão social. Encontram-se aí corpos trans, híbridos, plurais e identidades de gênero não compartimentadas nas caixas pré-estabelecidas para o que é tradicionalmente⁷ construído (constituído e naturalizado) como corpo masculino e feminino. (DIAS, 2015 p. 237)

As meninas irão usar brincos, faixas de cabelos, vestidos cor de rosa e laços, enquanto os meninos irão utilizar boné, calças jeans e camisetas de super-heróis. Salih explica:

“É uma menina!” não é um enunciado de um fato, mas uma interpelação que inicia o processo de “tornar-se menina”, um processo baseado em diferenças percebidas e impostas entre homens e mulheres, diferenças que estão longe de ser “naturais”. [...] É um enunciado performativo que obriga a “menina”, daí em diante, a citar tanto as normas de sexuais quanto as normas de gênero para se qualificar como sujeito no interior da matriz heterossexual que a “saúda” como tal. (SALIH, 2015, pp. 125-126)

Desde antes de seu nascimento e, principalmente, após ele, as crianças são inseridas em uma realidade sexualizada e generificada, tendo em vista que a sociedade se organiza em torno da sexualidade (FOUCAULT, 2017, p. 85-88). Porém, essas normas sociais não são absolutas. Cada indivíduo irá crescer e, mesmo que imerso nessa realidade, se relacionará com a sociedade de maneira única, percebendo a si e ao seu local no mundo, formando e definindo o que é chamado como identidade de gênero.

A identidade de gênero não está ligada aos órgãos genitais, é o sentimento que tem a pessoa quanto ao gênero ao qual pertença. Será homem quando se reconhecer como tal, será mulher se desta forma se perceber, pode ainda se considerar

homem e mulher, ou ainda não se sentir nenhum dos gêneros, masculino ou feminino. (SILVA, 2018, p. 32)

Diante de tudo isso, é preciso concordar com Butler, em sua obra “Problemas de Gênero”, quando ela diz que o sexo, assim como o gênero, é uma construção social (2003)¹⁴. As regras sociais hegemônicas não são apenas cisnormativas¹⁵, mas também heteronormativas (BORRILLO, 2016, p. 15). Esta característica é um dos principais pilares de sustentação da hierarquia das sexualidades:

A diferença homo/hétero não é só constatada, mas serve, sobretudo, para ordenar um regime das sexualidades em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem qualificação de modelo social e de referência para qualquer outra sexualidade. Assim, nessa ordem sexual, o sexo biológico (macho/fêmea) determina um desejo sexual unívoco (hétero), assim como um comportamento social específico (masculino/feminino). [...] A divisão dos gêneros e o desejo (hétero) sexual funcionam, de preferência, como um dispositivo de reprodução da ordem social, e não como um dispositivo de reprodução biológica da espécie. (BORRILLO, 2016, p. 16)

É neste cenário que surgem os casos de homofobia, a violência, o ódio e a aversão às pessoas que transgridem ou que, simplesmente, não se encaixam nessas normas sociais dominantes. Aqui, o termo homofobia é empregado da mesma forma que é utilizado por Borrillo (2016, p. 23), ou seja, de maneira genérica e abrangendo as formas mais específicas, como a gayfobia, lesbofobia, bifobia e transfobia.

Percebe-se que o gênero e a sexualidade não são

¹⁴ Aqui, a página não é indicada porque se está a citar uma das grandes conclusões da obra, que, para ser entendida, necessita da leitura de todo o livro. Não parece correto citar a informação como se estivesse contida em apenas um momento ou página específicos da obra.

¹⁵ Quando a pessoa, em seu âmbito íntimo, está de acordo com o seu sexo biológico, é chamada de “cisgênero”. Quando a pessoa pertence a um sexo que não é o mesmo sexo biológico, é chamada de “transgenero”.

preestabelecidos pela biologia ou pelo divino, mas são, na verdade, construções sociais que variam conforme a cultura e a sociedade e se alteram conforme ocorrem as mudanças sociais ao longo do tempo. Em meio a esse cenário de violência, torna-se indispensável lembrar que cada pessoa é dotada de capacidade de se autodeterminar, no sentido de que pode e deve trilhar sua vida rumo ao que entenda como felicidade, praticando seus costumes, cultura, desejos e demais elementos que venham a compor seu contexto individual e social (BERGAMASCHI, 2017, p. 362).

Logo, normas sociais que exigem das pessoas que suas vidas se enquadrem em padrões heterossexistas¹⁶ acabam, obviamente, castrando a autonomia e o direito à autodeterminação e à diversidade dos LGBTQ+, conduzindo-os à infelicidade. A expressão da sexualidade e do gênero diz respeito à busca pela felicidade e à realização da dignidade de cada indivíduo, sendo essa última o princípio maior da Constituição Cidadã no Brasil. É possível compreender do que se trata a dignidade humana pelas palavras de Sarlet (2011, s/n¹⁷):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

¹⁶ Segundo Borrillo (2016, p. 23), heterossexistas é o sistema social, segundo o qual, pessoas são segregadas conforme sua sexualidade.

¹⁷ A obra consultada possui formato digital “epub”, no qual não foram atribuídos números às páginas. A citação encontra-se ao final do primeiro capítulo e no início do segundo, na obra.

[...]

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

A dignidade humana é prevista, também, na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), a qual estabeleceu que todas as pessoas são igualmente detentoras de dignidade e direitos, sem distinções de qualquer espécie. Tal visão universalista e hegemônica dos Direitos Humanos, principalmente, no que tange à dignidade, embora tenha desempenhado importante papel no passado, tem-se tornado cada vez mais criticável nos tempos atuais.

É preciso refletir acerca da universalidade dos Direitos Humanos no que diz respeito à sua aplicabilidade prática na atualidade. Em uma sociedade fortemente marcada pela desigualdade, como ocorre com a realidade brasileira, é evidente o fato de que os Direitos Humanos, ditos universais, não chegam, universalmente, a todos (CHAUI, SANTOS, 2013, pp. 41-50). Apesar do compromisso e dever do Estado em assegurar tais direitos, grupos ditos minoritários vivem, diariamente, violações graves, dentre elas, a lesão ao direito à vida.

Torna-se inviável pensar em diversidade social, especialmente, diversidade sexual e de identidade de gênero, sem que se pense na construção, no reconhecimento e na realização de direitos específicos da população *queer*, que venham a garantir, na prática, o exercício da cidadania e a possibilidade de viver com dignidade de maneira igual àqueles que não sofrem tais estigmas sociais, ou seja, buscando a igualdade, ao mesmo tempo em que respeita as diferenças.

Para que isso aconteça, é preciso levar em consideração, também, a realidade da população *queer*, que mais se encontra em situação de desigualdade, em razão de desacatar as mais fortes e enraizadas regras sociais que

existem hoje: ter a pele branca, ser cisgênero e se adequar às normas binárias de gênero. A população negra vive, ainda hoje, os reflexos de um passado não muito distante, em que o sistema escravagista submetia negros e negras a formas desumanas de coerção, domínio, controle, tortura, estupro, espancamento, chicotadas e demais atos afins, especialmente, em relação aos corpos das mulheres negras (DAVIS, 2016, s/n)¹⁸.

No século XIX, o culto à maternidade e à feminilidade reforçou as normas sociais binárias que ditavam o papel da mulher na família e na vida, porém a mulher escravizada não tinha nem o “direito” de enquadrar-se em tais papéis machistas, pois, “na verdade, aos olhos de seus proprietários, elas não eram realmente mães” (DAVIS, 2016, s/n).

Tais premissas opressoras que, historicamente, enxerga(va)m o corpo negro não como humano, mas como propriedade e, ainda, enxerga(va)m, na mulher, um corpo frágil, reprodutor e doméstico, colocam as pessoas LGBTQ+ negras em situação de injustiça social maior em relação às brancas. Além disso, os *queers* que destoam das normas binárias dominantes de identidade de gênero também sofrem mais em relação aos LGBTQ+ cisgêneros. Essa realidade sustenta o que Haritaworn (2014, pp. 205-216) chama de O Drama dos Amantes *Queers* e O Outro Odioso.

O Amante *Queer*, segundo a autora, é a pessoa que, ao se inscrever em valores neoliberais – incluindo ser branco, cisgênero, reduzindo sua vida amorosa à privacidade de quatro paredes e à “respeitabilidade”, se enquadrando nos padrões de beleza – encontra segurança e proteção sob o véu da tolerância. Suas vidas adquirem biovalor, tornam-se mais humanas, ao passo em que se adequam a tais características. Os LGBTQ+ que obedecem a esses ditames não contestam as normas socialmente impostas, mas, na verdade, as reforçam e reafirmam enquanto dominantes.

¹⁸ A obra consultada possui formato digital “epub” no qual não foram atribuídos número às páginas. Tal informação encontra-se presente no primeiro capítulo da obra.

Outros “eixos de poder”, tais como a raça, a etnia e a classe, também, interferem nas relações de gênero e sexualidades (BUTLER, 2003, p. 21). O racismo encontra, nas normas binárias de gênero e na dominação da sexualidade heterossexual, locais de fixação e proliferação (FOUCAULT, 2017, p. 30). As pessoas LGBTQ+ que não se enquadram em tais moldes heterossexistas e racistas serão vistos como O Outro Odioso.

Aqui, encontram-se as pessoas não brancas e trans. Seus corpos serão passíveis de desumanização, morte e violências pelo sistema que é reforçado pelos Amantes *Queer*. Enquanto alguns corpos tornam-se visíveis e toleráveis, outros desaparecem. Fica nítido, então, que, mesmo entre os LGBTQ+, existem privilégios de raça e classe social (HARITAWORN, 2014, p. 207). Acrescenta-se, também, os privilégios de gênero, tendo em vista que homens cis LGBTQ+ vivem, notoriamente, com menos marcadores sociais do que mulheres LGBTQ+ e trans.

Talvez a violência mais paradoxal seja a das travestis e transsexuais, porque são, ao mesmo tempo, vítimas do ódio e de violências extremos e explícitos, enquanto despertam profundo desejo erótico nos chamados “cidadãos de bem” no Brasil, que é o país que mais mata e, também, consome pornografia e serviços sexuais dessas pessoas (RIOS; SEFFNER, 2018, p. 28).

Os corpos das travestis e transsexuais transbordam os limites daquilo que seria possível em uma realidade binária de macho/masculino e fêmea/feminina (DIAS; BRUM; FLORES, 2017, p. 41). Então, por serem estes os corpos que mais extrapolam os limites daquilo que a realidade normatizante pode conceber ou autorizar, estas são as pessoas mais violentadas e com menos acesso a direitos.

Sob a ótica dos direitos Humanos Internacionais, é possível extrair o conceito de discriminação dos termos utilizados na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Estas diretrizes estabelecem que a

discriminação é o ato que exclui ou restringe, com propósito ou efeito, anular ou prejudicar o gozo, o reconhecimento ou o exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais (RIOS, 2009, p. 70)

O tratamento dado aos indivíduos LGBTQ+, na sociedade, enquadra-se nos moldes da discriminação segundo os Direitos Humanos Internacionais, pois anula ou prejudica, inclusive, o gozo do direito à vida, por meio de práticas violentas homofóbicas. “[...] A homofobia viola de modo intenso e permanente uma série de direitos básicos, reconhecidos tanto pelo direito internacional dos direitos humanos, quanto pelo direito constitucional” (RIOS, 2009, p. 72). A intolerância, que se manifesta na homofobia, ofende, inclusive, à coletividade:

De fato, a intolerância não é uma conduta dirigida contra determinada pessoa, decorrente de uma condição peculiar e restrita àquela vítima. A intolerância viola o direito à existência simultânea das diversas identidades e expressões da sexualidade, que é um bem comum indivisível. Uma vez acionada, a intolerância ofende o pluralismo, que é requisito para a vida democrática. Daí a compreensão de que os chamados crimes de ódio, manifestação que merece intensa reprovação jurídica, atentam contra a convivência democrática. Daí também a propriedade da utilização de ações coletivas para a proteção e a promoção do direito ao reconhecimento das identidades forjadas e estigmatizadas num contexto heterossexista (RIOS, 2009, p.79).

A discriminação e a intolerância não partem, apenas, de indivíduos, mas também de instituições públicas e privadas:

[...] Podemos identificar que há um histórico de alijamento desta população das instituições públicas de saúde, escola e trabalho formal, mesmo que algumas resoluções normativas tenham buscado programas sociais voltados para este grupo em diversas regiões do país (AMARAL, TONELI, 2013, p. 33).

A homofobia e o sexismo apresentam-se como duas faces do mesmo fenômeno social. Em uma sociedade androcêntrica, os valores apreciados de forma especial são os masculinos. Ocorre, porém, que os valores masculinos se estruturam com base no antagonismo: o homem é oposto da mulher e o/a heterossexual é o oposto do/a homossexual. Logo, ser homem significa se afastar daquilo que, no entendimento dominante, caracteriza a mulher: a feminilidade, a sensibilidade, a vulnerabilidade e a ternura (BORRILLO, 2016, pp. 87-89).

Então, o homem constitui-se enquanto ser viril, rude, competitivo e bagunceiro. Acrescentam-se, também, aos aspectos que constituem a masculinidade, a homofobia e o menosprezo às mulheres. O ódio aos homossexuais é o elemento mais importante na construção da identidade masculina opressora. “Tal ódio [aos homossexuais] serve, neste caso, à reestruturação de uma masculinidade frágil que, constantemente, tem necessidade de se afirmar pelo menosprezo do outro-não-viril OU OUTRO NÃO VIRIL: o marica e a mulher” (BORRILLO, 2016, p. 90).

O desenvolvimento em ambiente anti-homossexual e a carência de referências sentencia gays e lésbicas à aflição. Então, surge a figura do *coming-out*¹⁹ como um momento libertador, em que a pessoa homossexual cria forças e decide sair da clandestinidade. O *coming-out* ajuda o homossexual a restaurar parte de sua autoestima, porém, também, representa a confirmação de que se vive em uma sociedade dominada pela heterossexualidade. “Nenhum heterossexual sonha em fazer seu *coming-out*, uma vez que ele já se encontra no universo público; em razão de sua ‘normalidade’, ele usufrui desde sempre da presunção de heterossexualidade” (BORRILLO, 2016, p. 103).

Percorridos, portanto, os caminhos teóricos que explicam a realidade de injustiça social vivida pelas pessoas LGBTQ+, torna-se necessário analisar, também, qual o papel do Direito na permanência dessa injustiça na sociedade, uma

¹⁹ No Brasil, a expressão equivalente ao *coming-out* é o “sair do armário”.

vez que o Estado assume para si, por meio das leis, o suposto dever de salvaguardar os direitos e a dignidade das pessoas. É isso o que será analisado a seguir.

1.3 Direito e justiça social

A homofobia, por produzir a desigualdade entre sujeitos, é uma ameaça aos valores democráticos de compreensão e de respeito ao próximo. Esta fobia é um problema social e deve ser considerada como um delito suscetível de sanção jurídica. A agressão não somente aos homossexuais, mas também à democracia precisa ser combatida nas vias pedagógicas. Se esta iniciativa se mostrar falha, convirá fazer apelo aos instrumentos repressores do Direito. Todavia, é preciso que a ação repressora seja acompanhada de uma ação preventiva (BORRILLO, 2016, p. 107).

Frente tal problema, Borrillo propõe que este processo pedagógico ocorra no seio da família, por meio do diálogo e da não rejeição dos jovens LGBTQ+; na mídia, eliminando os clichês e estereótipos dos rádios, filmes e redes de televisão, apresentando uma imagem positiva dessas pessoas; nas leis, para fortalecer o combate às discriminações; nos estudos científicos sobre o tema, que precisam de mais financiamentos; e, sobretudo, nos locais de ensino, para que se transmitam valores como igualdade e respeito à diversidade (BORRILLO, 2016, pp. 107-113).

Além disso, é preciso que as leis e demais normas sejam garantidoras e protetoras de direitos para a população LGBTQ+. A resistência ao reconhecimento das diversidades e ao combate à desigualdade de gênero é grande. Lopes cita alguns casos que exemplificam, com clareza, ao tratar do direito ao reconhecimento para gays e lésbicas:

“O Brasil não está preparado para a união civil. É desnecessária e contaria as bases culturais e religiosas do país.” É assim que se manifesta o juiz de direito Marcos Augusto Barbosa dos Reis, em entrevista concedida à revista Trip (nº 95, nov. 2001), a respeito da união entre pessoas do mesmo sexo.

“Nem o direito natural e nem a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira preveem a união homossexual. [...] Essas decisões isoladas jamais significação que dois, ou duas pessoas, possam encontrar a felicidade e a proteção do direito a partir de uma conduta que é um desvio da natureza das coisas”.

E este é o teor da declaração dada pelo advogado Jaques de Camargo Penteado, no jornal Tribuna do Direito (nº 82, fev. 2002). Tais declarações contemporâneas mostram o quanto a discussão jurídica brasileira está contaminada por equívocos e por falta de entendimento adequado do que são o direito, a democracia e a moral. (LOPES, 2011, pp. 21-22)

Os próprios legisladores perceberam este problema, porque, mesmo após a chegada da atual Constituição Federal, diversas leis vêm sendo promulgadas com o objetivo de tentar reduzir esta realidade violenta. Em 2006, por exemplo, surgiu a Lei Federal nº 11.340/2006, que recebeu o nome “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes.

Além disso, entre os anos de 2012 e 2013, no Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher realizou uma análise sobre as ocorrências de violência de gênero e recomendou a criação de uma lei que, atualmente, corresponde à Lei Federal 13.104 de 2015. A mencionada lei, de 2015, alterou do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, criando qualificadora para o crime de homicídio, a qual recebeu o nome de feminicídio, que é o homicídio praticado contra mulher por razão da condição do sexo feminino. Esse crime passou a ser considerado hediondo, conforme consta no art. 1º da Lei 8.072/90.

Apesar da existência dessas normas, os dados já mencionados, anteriormente, mostram que a violência de gênero parece crescer, cada vez mais, no Brasil. Além dela, os números sobre a violação de direitos de pessoas LGBTQ+ também preocupam. Essas pessoas vêm conquistando direito de forma lenta ao longo dos anos. As leis que tratam sobre o tema de sexualidade, por exemplo, são escassas.

Em 2011, o STF, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu, de forma unânime, a união estável entre casais do mesmo sexo, os equiparando às relações heterossexuais. Depois, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou sua Resolução nº 175, que proíbe, expressamente, a recusa, por parte das autoridades competentes, de realização de casamento entre pessoas do mesmo sexo ou a conversão da sua união estável em casamento.

No ano de 2016, a então presidente Dilma Rousseff assinou o Decreto nº 8.727, de 28 de abril, que autoriza o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transsexuais no âmbito da administração pública federal. A medida vale tanto para funcionários quanto para usuários.

Em 2018, o plenário do STF, ao analisar a ADI 4.275 e o Recurso Extraordinário 670.422, firmou a tese que autoriza a pessoa transgênera a alteração do seu nome e do gênero no registro civil, ainda que não tenha realizado o procedimento cirúrgico de redesignação sexual. A alteração pode ocorrer diretamente no cartório, não sendo requisito a decisão judicial lhe autorizando. Ainda, em maio de 2020, o STF, ao julgar a ADI 5.543, declarou inconstitucionais as normas administrativas que proíbem a doação de sangue por pessoas homossexuais, com base em critérios relacionados à sua sexualidade.

A violência e as injustiças à população LGBTQ+ parecem não incomodar e não são objeto de empatia ou solidariedade. Por consequência, a sociedade não imprime, em suas leis, aquilo que não reconhece e não se preocupa. Aliada a isto, existe a naturalização dessa realidade que, geralmente, se expressa por meio de frases como “as coisas sempre foram assim”, “Deus não permite isto”, “foi o estilo de vida que a pessoa escolheu” etc.

Rios (2006) defende que, para alcançar tais objetivos, é preciso consolidar as bases dos direitos sexuais, buscando princípios capazes de abarcar os grandes eixos que, segundo o autor, têm estruturado o debate sobre este tema: as questões identitárias vinculadas à expressão da sexualidade e

as relações sexuais propriamente ditas. Além disso, o autor ensina que a abordagem dessas questões precisa sempre estar relacionada à democracia, à cidadania, aos direitos humanos e aos direitos sexuais. Assim, ter-se-á o que o autor denomina de direito democrático da sexualidade.

A pornografia é outra área sensível para a elaboração de um direito da sexualidade (RIOS, 2006, on-line). A atividade da pornografia proporciona um ambiente em que podem ocorrer danos a terceiros e às próprias pessoas envolvidas em decorrência da objetificação feminina e do reforço ao machismo, ao sexo “potente” e violento, que geram efeitos colaterais de estímulo à violência e ao desrespeito ao corpo do outro. É, certamente, um tema que merece ser tratado em sala de aula. Sobre isso, Rios explica o seguinte:

Com efeito, da correta e necessária condenação da violência e humilhação que decorrem de certas manifestações pornográficas, não se pode, todavia, deduzir que toda pornografia assim opere. Essa realidade aponta para a necessidade da análise, caso a caso, do contexto em que cada particular manifestação pornográfica se apresenta, banindo-se somente aquelas capazes de provocar efetivamente tal espécie de danos. Trata-se, nesse ponto, de inserir o debate sobre a pornografia no contexto mais geral do conteúdo e dos limites da liberdade de expressão, que, mesmo não sendo absoluta, admite restrições em determinados casos, onde a presença efetiva de danos relevantes fica patente (Nussbaum, 1999, p. 249). (RIOS, 2006, on-line)

Além da pornografia, a prostituição, também, deve ser abordada. É um tema difícil, desafia a ponderação entre a liberdade do emprego do próprio corpo em atividades econômicas, a liberdade sexual e um histórico de inegáveis danos decorrentes da exploração sexual (RIOS, 2006, on-line). Dentro deste tema, surgem questões que estão diretamente ligadas à liberdade e à sexualidade, como a criminalização ou não da prostituição, a possibilidade da realização ou não de exames de saúde compulsórios, dentre outros.

Ainda, a prostituição masculina precisa ser debatida, também, porque, em razão de todas as normas sociais dominantes já expostas, ela é, rotineiramente, submetida por advogados, juizes, delegados, promotores e outros à caracterização do delito de vadiagem, o que, na prática, estigmatiza travestis e michês (RIOS, 2006, on-line).

É possível perceber que a desestabilização das normas sociais opressoras e a construção de um direito democrático da sexualidade são formas possíveis de enfrentamento da violência e desigualdade às quais as pessoas LGBTQ+ são condenadas. Para atingir tal objetivo, a educação aparece como uma ferramenta capaz de alterar as práticas culturais preconceituosas.

Os rótulos, os estereótipos de masculinidade e feminilidade, as imposições ideológicas e simbólicas precisam fazer parte dos debates nos ambientes educacionais (SILVA, 2013, on-line). Silva explica, de maneira precisa, como isso deve ocorrer:

Nesse contexto, o processo que deve ser iniciado começa por mudanças de valores sociais que se mostrem conservadores, com a "quebra" de paradigmas que reproduzam preconceitos e que devem ser conquistados através de modificações profundas das estruturas estruturantes, como diria Bourdieu (2003), englobando a sociedade em longo prazo, sendo inegável o sintoma das relações de poder que perpetuam violências e regras sociais específicas, como os padrões culturais "heterossexuais", a saber: o Casamento, a Família Tradicional, o sexo "apenas" entre pessoas de gêneros opostos e demais formas de padronização de comportamentos sexuais e sociais. (SILVA, 2013, on-line)

A realização de todas essas atividades precisa ter como norte a resignificação de valores tratados ao longo da formação dos futuros profissionais do Direito, para que os comportamentos violentos e opressores, citados ao longo de todo este trabalho, sejam revistos e reavaliados na sociedade e na cultura. É preciso que os mecanismos de poder sejam evidenciados e denunciados em suas mais diversas

instâncias: social, política, econômica, cultural, simbólica, além dos rótulos sociais que marcam as vidas das pessoas, a classe, a cor, a etnia, o gênero etc.

Além disso, o papel dos professores e professoras, nessa atividade, é fundamental, porque esta é a pessoa encarregada de discorrer sobre temas complexos e sensíveis como o preconceito, falando abertamente e sem medos. Caso estes assuntos sejam tratados de forma adequada, em sala de aula, será possível barrar não apenas o preconceito como também, ao conscientizar as pessoas, se estará a prevenir futuros atos de violência e hostilidade (SILVA, 2013, on-line).

Quando se fala em direitos humanos, direitos sexuais e de reprodução, é preciso que a abordagem, em sala de aula, seja de afirmação da diversidade sexual, de avanços, lutas e conquistas cotidianas dos movimentos LGBTQ+ e feminista. É isso o que defende Rios (2006), em seu texto, “Para um direito democrático da sexualidade”:

Trata-se de um esforço de sistematização que se propõe a lançar bases para uma discussão jurídica mais abrangente e coerente dos direitos sexuais entre nós, a partir da enunciação de princípios fundamentais fornecidos pelos direitos humanos aplicáveis às questões trazidas pelos direitos sexuais. Sua finalidade é, portanto, colaborar para o avanço do debate jurídico acerca da sexualidade sob a perspectiva dos direitos humanos. (RIOS, 2006, on-line)

Para que isso aconteça, torna-se, indispensável, voltar as atenções para a maneira como são construídos os currículos. As questões e teorias em torno da comunidade LGBTQ+ já não dizem mais respeito apenas à identidade social destas pessoas, mas à forma como a sua interação e participação social ocorre, desde os discursos que se tem a respeito dessas pessoas até a forma como os demais indivíduos e instituições se relacionam com elas. Isso é o que Louro ensina quando trata do contexto em que ocorrem as teorizações *queer*.

A homossexualidade é analisada como parte de um regime de poder/saber (mais do que como uma identidade social minoritária). Então, pelas condições de sua emergência e por suas formulações, é possível afirmar que essa é uma teoria e uma política *pós-identitária*: o foco sai das identidades para a cultura, para as estruturas linguísticas e discursivas e para seus contextos institucionais. (LOURO, 2004, pp. 59-60)

Para que esta política de reconhecimento cultural ocorra, é preciso que os conhecimentos em torno do gênero e das sexualidades sejam deslocados para dentro dos currículos. Louro trata deste assunto em um dos ensaios que compõem seu livro *Um Corpo Estranho*. Neste texto, que leva o nome do conceito, ela propõe a possibilidade de se “estranhar o currículo”, ou seja, a necessidade de se desconfiar do currículo, de estranhá-lo, a fim de se realizar um verdadeiro enfrentamento das condições em que se dá o conhecimento.

No Rio Grande, quando alguém diz “tu tá me estranhando”, está sugerindo, com alguma dose de provocação, que o outro não o está tratando do jeito habitual. Como diz Luiz Augusto Fischer (1999), no seu *Dicionário de Porto-Alegre*, a expressão se enquadra num contexto belicoso, de bravata, e se aplica quando alguém percebe ou imagina que está sendo *malvisto* ou quando há *desconfiança* a respeito de si. É como se o sujeito perguntasse: “tem algum problema em eu ter dito o que disse? Porque se tiver já vamos partir para a ignorância”. Então, quando pretendemos “estranhar o currículo”, nosso movimento seria parecido com isso, ou seja, seria um movimento de desconfiar do currículo (tal como ele se apresenta), tratá-lo de modo não usual, seria um movimento para desconcertar ou transtornar o currículo. (LOURO, 2004, p. 64).

Nessa linha de raciocínio, fica evidente, então, que existem, quando se fala na construção do currículo, conhecimentos que ficam fora, silenciados. Isso ocorre de forma proposital. “Existem conhecimentos em relação aos quais há uma ‘recusa’ em se aproximar; conhecimentos aos

quais se nega acesso, aos quais se resiste” (LOURO, 2004, p. 69). É perceptível que a ignorância, o desconhecimento, atendam à função de sustentar as normas sociais opressoras. É preciso ir na contramão disso.

Dessa forma, ter-se-á, dentre outros, avanços na ampliação dos direitos sociais, políticos, econômicos e humanos em seu sentido universal. Além disso, a abordagem dos temas das sexualidades e das identidades de gênero, nestes moldes, criará bases para uma regulação jurídica que supere as abordagens e normas sociais tradicionais que, atualmente, caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios (RIOS, 2006, on-line).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou, por meio da pesquisa de revisão bibliográfica, os principais aspectos teóricos a respeito das normas sociais que criam e perpetuam injustiças sociais para a população LGBTQ+, especialmente, a análise das categorias gênero e sexualidade. A hipótese de pesquisa refere-se à presunção de que as normas sociais opressoras que reduzem e violentam as pessoas LGBTQ+ são construções sociais, as quais podem ser subvertidas e questionadas.

A referida hipótese de pesquisa se confirmou. Com base nos dados colhidos, descobriu-se que a sexualidade opera como uma ferramenta de poder por meio do discurso, e este, por sua vez, separa e classifica as pessoas, as práticas sexuais e as coisas em normais e anormais. Esse discurso cria, então, verdades, as quais se revestem de aparência de naturalidade ao encontrarem fundamento na religião e na biologia.

As sexualidades periféricas passaram a existir a partir do momento que se estabeleceu um discurso sobre o que é certo e o que é errado. Além disso, tais normas sociais operam de forma a elencar o gênero masculino como dominante em relação ao feminino, gerando a desigualdade de gênero. Não bastasse, essa visão hetero e androcêntrica

apenas autoriza que as pessoas sejam homens (masculinos) ou mulheres (femininas), condenando pessoas transgêneras, travestis e não binárias à marginalidade.

O preceito impede que a população LGBTQ+ tenha acesso ou proteção dos direitos básicos, como a dignidade humana, a vida, o reconhecimento, a integridade física, o trabalho, a educação e muitos outros. Isso ocorre porque a sociedade não insere, em suas leis, questões que não importam, que não reconhecem importantes.

Conclui-se, então, que, para enfrentar tais problemas, torna-se necessária a destabilização das bases teóricas que sustentam essas normas sociais opressoras. É preciso que ocorra um processo de conscientização e de reconhecimento da violência e das necessidades na vida da população LGBTQ+. Também, torna-se, indispensável, analisar, criticamente, a proposição universalista dos Direitos Humanos, para que se possa garanti-los, efetivamente, a cada pessoa LGBTQ+, em suas particularidades.

Somente desta forma será possível a criação de um direito democrático das sexualidades. Para alcançar tal proposta, a educação surge como uma ferramenta com potencial de influenciar as concepções e as práticas culturais da sociedade. É por meio dela que se torna possível conscientizar as pessoas para a construção de um futuro mais digno para a população LGBTQ+ e prevenir futuros atos de violência.

É nítido que o presente trabalho não esgota o tema. Buscou-se, aqui, demonstrar um estudo inicial, a partir do qual se percebe a necessidade de se investigar, cada vez mais, as bases da homofobia contra a população LGBTQ+. O avanço dos números relativos à violência de gênero e homofóbica demonstram a importância de estudos como este.

Além disso, é preciso que se realizem estudos no sentido de compreender como deve ocorrer a implementação destes temas nos ambientes educacionais, para que se atinja os objetivos, aqui, expostos. Somente por meio destas medidas é que será possível conduzir as pessoas LGBTQ+ rumo a uma melhor realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sobre travestilidades e políticas públicas: como se produzem os sujeitos da vulnerabilidade. *In*: NARDI, Henrique Caetano; *et al.* **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BERGAMASCHI, Igor Felipe. Diversidade Sexual e a Educação Pela Perspectiva de Pluralismo Político em Eugen Ehlich. **Anais. EVINCI** – UniBrasil, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 359 – 378, out. 2017. Disponível em <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/articloe/view/3530>. Acesso em 10 out. 2018.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

BRASIL. **Código Civil, 1916**. Brasília: Senado Federal, 1916.

BRASIL. **Código Penal, 1940**. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal, 1941**. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, 1943**. Brasília: Senado Federal, 1943.

BRASIL. **Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016**. Brasília: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.072 de julho de 1990**. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BOURDEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos**

humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, classe e raça.** São Paulo: Boitempo, 2016. Formato e-pub.

DIAS, Renato Duro. Interdição de gênero: a lei que silencia o corpo. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 1, n. 2, p. 229-245, jul./dez, 2015, Minas Gerais.

DIAS, Renato Duro; BRUM, Amanda Netto; FLORES, Maicon Varella. Alteração do registro civil de transexuais: uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS. **Revista de Estudos Empíricos em Direito.** v. 4, n. 2, jun. 2017, p. 39-54

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber.** 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

HARITAWORN, Jin. Além do “ódio”: metonímias *queer* para crime, patologia e antiviolença. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 189-261, jul./dez. 2014. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3062>. Acesso em 10 out. 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. In: RIOS, Roger Raupp; GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Homossexualidade e Direitos Sexuais:** reflexões a partir da decisão do STF. Porto Alegre: Sulina, 2011

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Uma perspectiva pós-estruturalista. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho:** ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual.** São Paulo: N-1 Edições, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Dinin. **Diversidade Sexual na Educação:** problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

RIOS, Roger Raupp. Para um Direito Democrático da Sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, v. 12, n. 26, Porto Alegre, jul./dec.,

2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004. Acesso em 23 set. 2019.

RIOS, Roger Raupp; SEFFNER, Fernando. Direitos humanos e direitos sexuais frente à precariedade dos temas sexo e gênero: a educação jurídica como problematizadora das formas de vida em nossa sociedade. In: BORRILLO, Daniel; RIOS, Roger Raupp; SEFFNER, Fernando (Orgs.). **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Traduzido do texto original: "*Gender: a useful category of historical analysis*". **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia, 1989. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/cadernosdehistoriaufpe/article/download/109975/21914>. Acesso em 16 ago.2018.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social. **Revista do NUFEN**, v. 5, n. 1, São Paulo, 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912013000100003. Acesso em 23 set. 2019.

SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica os direitos humanos**: redesignação de sexo na sociedade globalizada. Porto Alegre: Sulina, 2018.

O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE SEXUAL E DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO: CONTRIBUIÇÕES DAS TEORIAS DE NANCY FRASER E AXEL HONNETH

Letícia Vasconcelos Barcellos*
Adriana Fasolo Pilati**

INTRODUÇÃO

As temáticas do gênero e da sexualidade sempre geraram questionamentos e imposições de comportamento na sociedade. Homens e mulheres são, historicamente, moldados a assumir uma vivência de acordo com seu sexo biológico, sem atentar para o fato de que, por vezes, o sexo biológico não coaduna com o gênero pelo qual o indivíduo se identifica.

Este determinismo foi responsável por propagar o ideal social machista de homem e mulher, designando ao homem

* Mestra pelo Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF) junto a linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2015). Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí (2013). E-mail: le_barcellos@hotmail.com

** Docente Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF (1999), Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2015), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS (2003) e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (1999). É advogada e professora de graduação e do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo (1999), com ênfase nas linhas Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Humanos, Sistemas de Justiça, Direito Imobiliário e Relações Familiares. E-mail: apilati@upf.br

papel de vigor e comando, e, à mulher, características de fraqueza e submissão. Assim, a resistência à verdade do sexo como realidade humana, a negativa em reconhecer os indivíduos como sujeitos com desejos, gerou incitação a explorar o sexo, atribuir-lhe um poder ilusório.

No entanto, o gênero corresponde à expressão da personalidade, àquilo que o indivíduo demonstra perante os demais, sua identidade pessoal. E a sexualidade corresponde ao comportamento sexual individual, à orientação sexual, as quais podemos citar, como exemplo, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis, intersexuais e os denominados *queers*, pessoas que não se sentem inseridas em uma única identidade de gênero, por ostentar uma imagem diferente dos padrões e binômios socialmente esperados.

Estas identidades expuseram-se aos demais a partir do processo de libertação sexual ocorrido na década de 1960, ocasião em que a mulher adentra o mercado de trabalho, assume sua posição de provedora, e, a partir de seu empoderamento socioeconômico, passa a questionar os papéis destinados a homem e mulher, o domínio sobre seu corpo e a validade das predeterminações biológicas.

Desta transformação, despontam movimentos sociais pela luta pela libertação das amarras morais, pela quebra dos padrões de comportamento e pelo reconhecimento das transidentidades até então reprimidas, objetivando a busca pelo fim do poder repressor.

Neste interregno, a ampliação do rol de direitos fundamentais acompanha a evolução dos atores sociais e seus reclames, tais como os direitos de personalidade passam a ser exaltados. A Constituição de 1988 mostra-se como instrumento normativo de salvaguarda da cidadania, dos direitos individuais e das liberdades fundamentais. Fortalece-se, assim, a busca de seu valor como ser peculiar em uma sociedade envolta por culturas e identidades múltiplas, pelo sujeito de sua inserção social e do reconhecimento pelo Estado, pelas instituições e pela sociedade. Dessa forma, os conflitos sociais por

reconhecimento de direitos passam a assumir caráter de luta de defesa pela vida, uma vez que, muito além de uma luta por direitos patrimoniais, trata-se de uma busca por reconhecimento humano das especificidades de cada um.

Necessário, portanto, um espaço de diálogo entre culturas e identidades diversas, para que a coletividade se sinta incluída dentro de suas diferenças, sem que uma cultura se institua, arbitrariamente, sobre a outra. Luta-se por um ambiente que se tenha um tratamento proporcional a cada grupo na medida de suas diversidades.

1 DIVERSIDADE SEXUAL E RECONHECIMENTO

O reconhecimento da diversidade sexual mostra-se primordial à compreensão do formato assumido pelas sociedades no trânsito à modernidade. Funda-se um debate em que o sujeito atual se torna elemento central, demonstrando, por suas individualidades, ser sujeito resultante dos processos de modernização e globalização.

Tais processos, responsáveis por quebrar barreiras econômicas, políticas e sociais e aproximar nações, mercados de negócios e interesses, também, encurtaram distâncias entre identidades e culturas, de modo a gerar, ao mesmo tempo, espaços de diálogo e de conflitos multiculturais. Isso porque, de uma infinidade de identidades a ocupar a mesma atmosfera, em cada uma, irrompe a necessidade em afirmação e reconhecimento de suas unicidades.

Neste sentido, Alain Touraine ilustra que um dos princípios basilares da modernidade está em reconhecer os direitos do indivíduo, ou seja, a afirmação de um universalismo que concede a todos os indivíduos os mesmos direitos, sejam quais forem seus atributos econômicos, sociais ou políticos (2007, p. 87).

A partir do momento em que o método ocidental de modernização se mostrou ao mundo, produziu dinamismo, abertura econômica, inovação tecnológica, e, conseqüentemente, distribuição de renda desigual. Impõe-se, desse modo, o desenvolvimento capitalista a reger os

processos de exclusão e desigualdade social, sendo a desigualdade uma decorrência socioeconômica, e a exclusão, um resultado sociocultural.

Boaventura de Sousa Santos descreve que a exclusão deriva de um discurso de verdade ou normalidade proveniente de um processo histórico que decide o que é aceitável e o que é inconcebível (2006, p. 281). A desqualificação como inferior, louco, criminoso ou pervertido consolida a exclusão, e é a perigosidade pessoal que justifica a exclusão, um discurso de verdade idealizado acaba por justificar rejeições, exclusões sociais e segregações históricas (SOUZA SANTOS, 2006, p. 281).

Sobremaneira, em concordância com Hervé Juvin e Gilles Lipovetsky, tais discursos adentraram no universo cultural, estabelecendo padrões inéditos que comportam um reposicionamento e um redimensionamento da cultura no contexto social (2012, p. 1).

Cria-se, assim, uma cultura padrão a dominar a identidade dos indivíduos, projetando, com isso, crises em variados setores, igreja, família, ideologias, política, relação entre os sexos, consumo, arte, educação. Não há domínio que escape ao processo de desterritorialização e de desorientação (JUVIN, LIPOVETSKY, 2012, p. 3).

Pode-se citar, como exemplo, o efeito do capitalismo a partir do século XIX, quando da Era Vitoriana. Foi um período de forte crescimento econômico, e, também, encarregado de violar os direitos fundamentais – dos industriais, principalmente – e de moldar toda a cultura vigente, impondo restrições à vida privada das pessoas, fazendo com que adequassem seu comportamento aos padrões morais, como o comportamento sexual: a sexualidade tornada alusão ao pecado censurou toda forma de referência ao corpo, ao sexo e ao erotismo.

Boaventura de Sousa Santos alude a modernidade capitalista às rejeições que caracterizam bem desigualdade e exclusão, quais sejam, o racismo e o sexismo. A exclusão do racismo se baseia na hierarquia das raças, primeiramente, por meio da exploração da força de trabalho, seguida pela

imigração. No sexismo, a exclusão ocorre pela definição do gênero feminino como destinado a tarefas domésticas. Após a mulher assumir status de provedora, tem de enfrentar divergências em cargos de trabalho, como não alcançando posição de liderança ou auferindo salários menores. Dos exemplos, é possível compreender que o sistema da exclusão assenta no essencialismo da diferença, seja ele a cientificação da normalidade e, portanto, do interdito, seja o determinismo biológico (SOUZA SANTOS, 2006, p. 283).

A destruição do ego impondo a sua lei ao corpo, às suas pulsões, à sua violência, ao seu grito, em nome da sociedade, de suas necessidades e convenções, comandou o modo de vida, até o momento em que o sujeito solta-se das amarras e passa a questionar quem ou o que são suas referências de vida e comportamento e como possuem o condão de limitar sua autonomia e suas capacidades (TOURAINÉ, 1998. p. 70).

Assim, operários, mulheres, todas as formas de minorias deixam de lado o papel de vítimas do opressor para protestar, falar e lutar por suas individualidades e pela dignidade, pois, quando a globalização busca dominar os indivíduos em sua totalidade, se apoderando, inclusive, de sua personalidade, o ânimo em consolidar a autodeterminação torna-se iminente.

Tem início o movimento de libertação pelo qual os dominados, a rejeitarem sua submissão, atribuem-se uma subjetividade, afirmam-se como seres de direito que rejeitam a injustiça, a desigualdade e a humilhação. Além disso, anseiam por uma sociedade que não procure nem o lucro, nem o poder, nem a glória, mas que afirme a dignidade de cada ser humano e o respeito que ele merece (TOURAINÉ, 1998. p. 101-102).

Assim, os movimentos ambientais, a luta da classe operária e os movimentos hodiernos pela afirmação de culturas e identidades diversificadas foram responsáveis por barrar a dominação e encorajar os dominados a consubstanciar sua posição de sujeito de direitos a reivindicar não a igualdade apenas, mas o direito de ser reconhecido em sua diferença.

É possível afirmar que a ordem social dominante,

também, estimula, nos sujeitos, atitudes de resistência e libertação dos poderes que os restringem a meras partes de um sistema opressor. Desta forma, o indivíduo recorre ao Estado como instituição capaz de assegurar-lhe condições dignas de existência e de equalizá-lo aos demais dentro de suas desigualdades.

Ainda assim, existe o temor de que o interesse da coletividade se sobreponha aos direitos individuais e que as minorias não recebam a devida atenção aos seus direitos fundamentais. O sujeito, ainda que desconfie das instituições e de seus representantes, mantém a consciência sobre seu direito humano, pelo fato de que sua trajetória foi construída a partir de conflitos e reivindicações por direitos sociais e pela proteção à sua cultura, às suas raízes e ao seu estado de desigualação. Por isso, em todo conflito e em todo movimento social, pode-se ouvir um apelo à igualdade, à liberdade, à justiça e ao respeito de cada um, pois são situações de busca pela cidadania e democracia (TOURAINÉ, 1998. p. 140).

Este equilíbrio na democracia viabiliza a construção da identidade do sujeito sob aspectos principais, quais sejam, a vontade de defesa sobre individualidades e coletividade, o embate contra poderes que reduzam sua identidade e cultura e, também, a busca por, além de afirmação e igualdade, seus direitos à felicidade, ao sucesso e ao desenvolvimento.

A contínua luta pelos direitos humanos sob o intento da proteção à dignidade humana, não é um mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de uma entrega moral, afetiva e emocional, ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação (SOUZA SANTOS, 2006, p. 447). Daí a necessidade do diálogo intercultural contributivo, da participação e da mobilização social, no sentido de reclamar ao Estado atitudes concretas.

Neste contexto, Boaventura de Souza Santos leciona que apenas reconhecer a igualdade ou a diferença é insatisfatório. O princípio da igualdade somente será efetivo quando acompanhar o princípio do reconhecimento da diferença, em outras palavras: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos

descharacteriza (2006, p. 462).

Para o direito à diferença, portanto, o caminho para a igualdade passa pelo ideário de resguardo dos direitos humanistas, ao mesmo tempo em que busca a preservação dos direitos da coletividade, das diferentes culturas, a exigir dos direitos humanos um intermédio entre igualdade e diferença. Mostra-se impreterível que haja diálogo entre as culturas, de modo a ensejar a dignidade humana como pano de fundo para a expressão de toda diversidade nas crenças, nas culturas, nas etnias, nos gêneros, nas identidades.

Assim, o ideal multicultural prevê a proteção da autonomia do indivíduo e dos valores coletivos das sociedades, a saber que tutelar as tradições culturais e ideologias dos grupamentos sociais plurais mostra-se essencial ao desenvolvimento das identidades individuais.

2 ENTRE RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DAS TEORIAS DE NANCY FRASER E AXEL HONNETH

A explanação de Alain Touraine (1998, p. 70) de que somos todos iguais na medida em que todos procuramos construir nossa individuação define o conflito político vivenciado pelas sociedades desde o fim do século XX: a expansão de identidades e culturas em busca de reconhecimento; os movimentos sociais como meio de afirmação de gêneros, identidades, etnias e crenças.

Nesta lógica, Nancy Fraser clarifica que o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça para o objetivo da luta política (2006. p. 231). É fato de que a desigualdade material segue elevada na maioria dos países do mundo, a gerar má distribuição de renda e oportunidades, além de disparidades. Assim, à medida que a desigualdade material assola o mundo desde o processo de globalização, a concentrar riquezas nas mãos de poucos, as demandas por reconhecimento das diferenças ocupam a agenda de problemas sociais e influem nas desigualdades materiais.

Desta proporção, resulta a necessidade de instituir um sistema de justiça capaz de equilibrar redistribuição e reconhecimento. Nancy Fraser pretende estabelecer conexão entre redistribuição e reconhecimento para compreender as demandas sociais atuais e suas possíveis soluções. Sua concepção de reconhecimento coaduna com a ideia de alcance à justiça para todos os indivíduos, cada um envolto em suas especificidades. Justiça universal, para Nancy Fraser, pressupõe cada sujeito ter suprido suas necessidades econômicas, étnicas, culturais e identitárias. Debruça-se sobre a ideia de que todo ser humano é dotado de iguais valores a partir de suas unicidades.

Nancy Fraser trata da noção de reconhecimento sob o aporte da moralidade, em que se põe em questão a noção de certo e errado, de modo que o reconhecimento remete à justiça. Axel Honneth, por sua vez, trata do reconhecimento à luz da ética, na qual se põe em realce as condições qualitativas do bem estar humano, tradicionalmente, definido como 'vida boa' (SPINELLI, 2016, p. 207). Emergem, assim, duas ideologias distintas: da dignidade, aduzida por Nancy Fraser, e da felicidade ou autorrealização, proposta por Axel Honneth.

Nancy Fraser defende um modelo em que as referências de redistribuição e reconhecimento estejam vinculadas de modo a sanar as desigualdades simultaneamente. Propõe que as perspectivas do reconhecimento e da redistribuição não sejam subsumidas uma a outra, mas articuladas no sentido de prover a análise social de uma estrutura reflexiva mais sólida e coesa (SPINELLI, 2016, p. 214). Fundamenta sua teoria no ideário de reconhecimento capaz de acomodar a multiplicidade de culturas e identidades vigentes.

Nancy Fraser debruça-se, também, sobre as formas existentes de injustiça nas sociedades, distinguindo a injustiça econômica da injustiça cultural. A primeira se caracteriza pela privação de uma vivência digna, dificuldades de acesso às oportunidades e exploração das formas de produção e do sistema de trabalho (submeter pessoas a trabalhos maçantes

e com baixos salários). A segunda é percebida pela imposição de padrões sociais e culturais, a exemplo da dominação cultural ocidental e da tentativa de supressão da cultura oriental, bem como do desrespeito (ser difamado ou desqualificado, rotineiramente, nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana). (2006. p. 232).

As soluções para a injustiça econômica podem compreender redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. Já, as respostas para a injustiça cultural, definidas pela autora como “reconhecimento”, podem ocorrer por meio de um processo de revalorização de identidades e grupamentos estereotipados, reconhecimento das diversidades e transformação dos padrões sociais de comunicação e interpretação já enraizados (FRASER, 2006. p. 232).

Assim, pessoas que estão sujeitas a ambas as injustiças carecem tanto de reconhecimento como de redistribuição, isto é, precisam reivindicar e negar suas especificidades (LUCAS; OBERTO, 2010, p. 33). Essas pessoas necessitam tanto de compensação para as injustiças econômicas quanto de reinterpretções para sanar as injustiças culturais.

Todavia, quando estas formas de injustiça são reivindicadas conjuntamente, uma poderá interferir sobre a outra, a saber que movimentos por reconhecimento tendem a valorar a especificidade de determinado grupo, promovendo suas diferenças. Por outro lado, a luta por redistribuição busca transformar o sistema econômico que exclui um grupo em razão de suas diferenciações, pretende abolir as diferenças e promover a igualdade.

Por estas razões, Nancy Fraser afirma que as lutas por reconhecimento e por redistribuição possuem objetivos contrários, o que denomina dilema da redistribuição-reconhecimento. Nesse contexto, quando um grupamento sofre com injustiças econômicas e culturais, sendo, por exemplo, simultaneamente, classe explorada e identidade sexual e de gênero desprezada, pode ser definido como um

grupo bivalente, a necessitar remédios para redistribuição e reconhecimento.

Um bom exemplo de coletividade bivalente refere-se ao gênero, uma vez que é responsável por estruturar a divisão fundamental entre trabalho 'produtivo' remunerado e trabalho 'reprodutivo' e doméstico não remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último (FRASER, 2006. p. 233). Além disso, mesmo que as mulheres tenham alcançado inserção no mercado de trabalho, as diferenças permanecem visíveis, pois há divergências na questão salarial e nos postos de trabalho: em cargos de liderança com maior remuneração, predominam os homens.

Assim, a injustiça de gênero, por engendrar desigualdades nos aspectos econômico e cultural, requer compensações redistributivas a abolir o gênero como pretexto para divisões de trabalho e de salário arbitrários. De outro lado, pleiteia a reinterpretção cultural de sua diferença, ou seja, pretende afirmar o gênero, com o objetivo de extinguir o desprezo resultante da heteronormatividade, busca ações de reconhecimento positivo para valorizar sua especificidade, historicamente, inferiorizada.

Nancy Fraser ainda sustenta que a questão racial, assim como o gênero, adentra o plano das coletividades bivalentes, a considerar que produz uma estrutura político-econômica de exploração, marginalização e opressão em função de raças tradicionalmente depreciadas. Tal como nas lutas de gênero, para alcançar paridade político-econômica, os movimentos raciais têm de afirmar sua igualdade independentemente de cor ou etnia. E, no sentido de alcançar valorização cultural, necessitam fazer valer sua cor ou etnia, sobrelevar sua diversidade.

A autora, assim, propõe alternativas de redistribuição e de reconhecimento às injustiças de cunho bidimensional, definindo-as como alternativas de afirmação e transformação, respectivamente. As alternativas de afirmação se destinam a reparar as desigualdades projetadas pelo sistema social, sem neste interferir. Já as alternativas de transformação buscam reparar as desigualdades por meio da mudança do sistema

social. Tais soluções podem ser exemplificadas ao abordar a questão das identidades sexuais e de gênero: enquanto as soluções afirmativas, para a homofobia e para a heteronormatividade, impendem, em respeito aos comportamentos sexuais diversos e valorização às transidentidades, remédios transformativos, tendem, no longo prazo, a desestabilizá-las, a fim de abrir espaço para futuros reagrupamentos (FRASER, 2006, p. 237).

Importante destacar, também, que, além das coletividades bivalentes carentes de redistribuição e reconhecimento de forma simultânea, a problemática da reificação para a justiça social, explicada, por Nancy Fraser, como o individualismo gerado pelas diversas mobilizações por reconhecimento. A reificação resulta em um falso reconhecimento de uma determinada cultura ou identidade pela cultura dominante, a gerar a depreciação da identidade diversa e uma imagem pejorativa de suas unicidades (FRASER, 2018, p. 8).

A solução consiste em rejeitar a imagem pejorativa do grupo em prol de uma reinterpretação pela sua inserção social, ação esta a ser realizada pelo próprio grupamento, alvo do menosprezo. Exemplo de reificação pode ser percebido na teoria *queer*. Após surgir uma infinidade de identidades sexuais e de gênero diversas do padrão heterossexual e da dualidade feminino x masculino, algumas formas de expressão das identidades passaram a ser tratadas de maneira hostil. O comportamento sexual dominante engendrou rótulos contra os chamados desviantes, definindo-os como *queer* ou estranhos. A partir desta rejeição, os próprios grupos designados *queer* adotaram o termo para ilustrar suas identidades e torná-lo uma referência de comportamento, não mais uma forma de ofensa, asseverando ao padrão dominante a normalidade na existência de identidades diferentes.

Assim, para Nancy Fraser, o reconhecimento se trata de um “estatuto social”, ou seja, de instituir uma política de superação da subordinação das minorias sociais, de forma a reconhecer grupos vulneráveis como capazes de participar,

plenamente, da sociedade assim como os demais. A referida subordinação pode ser visualizada, por exemplo, nas leis que excluem uniões entre casais homoafetivos ou que criminalizam sua união, como também nos estigmas sociais criados em razão de gênero ou raça. São subordinações provenientes da cultura discriminatória que poderiam ser extintas a partir de um estatuto de reconhecimento.

Nancy Fraser, para além de acentuar a figura do indivíduo social, enfatiza os padrões institucionalizados que moldam o indivíduo em suas ações e que, por vezes, inibe a realização de sua identidade. A subordinação, em suma, se traduz por uma relação de interação assimétrica, em que alguns são inferiorizados, excluídos ou invisíveis perante a dinâmica social (SPINELLI, 2016, p. 219).

Conceber o reconhecimento a partir de um modelo de estatuto constitui um meio de contrariar a reificação no contexto da globalização, a evitar a disseminação de uma determinada cultura ou identidade como padrão, uma política identitária dominante (FRASER, 2018, p. 10).

Fraser aponta, ainda, outro problema à justiça social: o enquadramento desajustado. Diante de inúmeros conflitos sociais, surge a dificuldade de enquadrá-los em problemas locais, regionais ou globais, motivo pelo qual a autora refere sobre concepção múltipla que descentre o enquadramento nacional, pois só tal concepção permite acomodar toda a extensão de processos sociais que criam disparidades de participação na globalização (FRASER, 2018, p. 11).

Neste viés, Nancy Fraser afirma que organizações, a exemplo do Tribunal Penal Internacional, ainda que possuam o condão de institucionalizar os direitos humanos, são demasiadamente globais e abstratas para lidar com situações de violação que exigiriam maior amparo local e níveis múltiplos de soberania, a fim de resolver problemas locais. Ao apontar os fatores de risco à justiça social, quais sejam, a substituição, a reificação e o enquadramento desajustado, a autora, ainda, recomenda alternativas para superação de tais problemas, com maior interação entre culturas e identidades, de modo a evitar separatismo, isolamento e motivos para

manter sobre as minorias um falso reconhecimento responsável por mantê-las em um nível de subordinação ao padrão social dominante.

Outrossim, a questão da ausência de reconhecimento não é problema, unicamente, do grupo depreciado, mas representa a necessidade de se superarem as relações de subordinação em uma comunidade, garantindo a todos a possibilidade de participarem da vida social em situação de paridade (LUCAS; OBERTO, 2010, p. 35).

Em resumo, para quem enfrenta injustiças culturais e econômicas, faz-se necessário tanto o reconhecimento quanto a redistribuição, pelo fato das numerosas formas de injustiça ocorridas por meio da exclusão econômica, política, das estigmatizações culturais com relação à raça, etnia, crença, gênero e orientação sexual. São padrões institucionais impostos pela cultura dominante que transformam as relações sociais em binômios, sejam, correto ou incorreto, decente ou perverso, por exemplo.

Estes fatores terminam por inferiorizar determinado segmento social e sobrelevar outro. Ao contrário de interagir com a complexidade de culturas e identidades, a sociedade cria sua própria aniquilação, reduzindo-se a fazer parte de uma determinada parcela social que considera aceitável e a excluir aquelas conceituadas por algum estereótipo.

As injustiças culturais e econômicas apontadas por Nancy Fraser trata de dimensões que, embora distintas uma da outra, estão, intimamente, associadas a ponto de se influenciarem reciprocamente (SPINELLI, 2016, p. 222). É necessário, portanto, garantir reconhecimento e redistribuição de forma conjunta.

Axel Honneth, por sua vez, em sua teoria sobre o reconhecimento, parte do pressuposto de que se trata de uma categoria moral fundamental suprema, sendo a redistribuição decorrência da luta por reconhecimento. Indivíduos se inserem na sociedade a partir dos movimentos por reconhecimento. O autor, utilizando-se das teorias de Hegel como suporte, refere que o reconhecimento significa a relação ética entre dois sujeitos, ou seja, a construção da identidade

ocorre de forma recíproca no reconhecimento mútuo dos sujeitos sociais.

A experiência de ser reconhecido pelos membros da coletividade como uma pessoa de direito significa, para o sujeito individual, poder adotar, em relação a si mesmo, uma atitude positiva. Nesse sentido, Axel Honneth explica que este reconhecimento ocorre por meio de três padrões: amor, direito e solidariedade. O amor é gerador da autoconfiança; o direito, gerador do autorrespeito; e a solidariedade, engendra a autoestima. Qualquer violação a estes padrões resulta na luta por reconhecimento, e todo conflito produzido da busca por reconhecimento é capaz de fomentar desenvolvimentos sociais (HONNETH, 2003, p. 139).

No que se refere ao padrão amor, Axel Honneth afirma que este representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque, em sua efetivação, os sujeitos se confirmam, mutuamente, na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se, assim, como seres carentes, unidos pelo fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro (2003, p.160).

Axel Honneth, para ilustrar esta interdependência, refere-se aos estudos do psicanalista inglês Donald Winnicott sobre a psicologia infantil. Segundo Donald Winnicott, o desenvolvimento psíquico infantil é composto por duas fases: de dependência absoluta ou simbiose, e na dependência relativa. Na primeira fase, mãe e filho passam por um estado de indiferenciação entre si, até o momento em que ocorre um rompimento desta dependência, e mãe e filho se percebem como seres independentes. Com esta separação, na dependência relativa, a criança reconhece a mãe como ser independente de si e com direitos próprios, ao passo em que surge o amor da percepção da autonomia do outro.

A quebra da simbiose absoluta leva a criança a perceber a mãe enquanto um ser diferente e autônomo, o que a conduz, igualmente, ao processo de se perceber como um ser independente (SPINELLI, 2016, p. 209). Quanto ao padrão 'direito', somente é possível alcançar a aceitação de nós mesmos como portadores de direitos, quando possuímos,

inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do outro (HONNETH, 2003, p. 179).

O reconhecimento do outro viabiliza a compreensão de si mesmo como sujeito de direitos, inserido em uma coletividade, constitui, ainda, a noção de autorrespeito para alcançar o respeito do outro. O direito deve abranger todos os membros da sociedade, sem privilégios ou exceções, por isso, a noção de igualdade entre seres humanos lhe é característica (SPINELLI, 2016, p. 210).

Além da experiência afetiva recíproca e do reconhecimento mútuo de direitos, os sujeitos precisam, ainda, de uma estima social que lhes permita referir-se, positivamente, a suas propriedades e capacidades concretas (HONNETH, 2003, p.198). A solidariedade ou eticidade designa a relação de reconhecimento a partir da estima recíproca, da aceitação mútua das qualidades individuais estabelecidas pelos valores da coletividade, valores, estes, variáveis, definidos nos diferentes contextos históricos.

Na constituição da estima social, prioriza-se a particularidade ou diferença do sujeito, isto é, não está em questão o respeito ao indivíduo enquanto ser humano igual aos demais, mas o respeito adquirido por um indivíduo em virtude de suas habilidades próprias, daquilo que o torna único. O enaltecimento à sua característica única é o que irá gerar a estima, o sentimento de inclusão como diferente.

O trânsito à sociedade hodierna, infere Axel Honneth, contribuiu com a crescente individualização dos sujeitos; cada conflito social constituiu destaque às habilidades e particularidades dos indivíduos, não somente à sua igualdade entre os demais. O valor enquanto sentir-se valorizado só pode se impor num contexto no qual o indivíduo se sente autor ou fator determinante de alguma performance (SPINELLI, 2016, p. 210).

As três condições de reconhecimento se traduzem em modos pelos quais os sujeitos são tratados como “pessoas” nesses mais diversos âmbitos, os quais, em sua totalidade, remetem ao fomento da autorrealização dos indivíduos (SPINELLI, 2016, p. 208).

O desenvolvimento social é possível a partir da ocorrência destas três esferas de reconhecimento, uma vez que, qualquer forma de supressão ou violência, desrespeita a estes padrões e impulsiona o movimento por reconhecimento. Assim, o desrespeito à integridade física ou psíquica viola o primeiro modo de reconhecimento, o amor, a considerar que a violência física contra um indivíduo ferirá a confiança que obteve por meio do amor, sua capacidade de autonomia sobre seu corpo, de não estar sujeito à vontade de outrem.

Já as experiências enfrentadas pelo sujeito, de rebaixamento moral, humilhação e preconceito em razão de algum fator que o inclua em um grupo vulnerável da sociedade, afeta o autorrespeito. A privação de direitos ou a exclusão social criam o sentimento de estar fora do meio social e de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente, em pé de igualdade (HONNETH, 2003, p. 216).

Existe, ainda, outra forma de rebaixamento que se refere, de modo negativo, ao valor de indivíduos ou coletividades. As formas de depreciação de modos de vida, sejam individuais, sejam em grupo, geram a ofensa ou a degradação à dignidade da pessoa.

A degradação valorativa de determinados padrões de autorrealização tem, para seus portadores, a consequência de eles não poderem se referir à condução de sua vida como algo positivo no interior de um grupamento social. (HONNETH, 2003, p.217). Tal desrespeito constitui ao indivíduo perda de sua autoestima, questionamentos sobre suas capacidades e sobre a solidariedade dos demais perante suas características.

Axel Honneth, a partir destas ilustrações, objetiva demonstrar que o indivíduo, ao enfrentar os dramas do rebaixamento e da discriminação, tem ameaçada sua identidade, sua expressão e sua confiança no meio social. Os sujeitos são moldados por reações negativas e positivas, sua afirmação social depende do reconhecimento de suas capacidades, sendo que, ao ser rechaçado por suas individualidades, abre-se, na personalidade, uma lacuna

psíquica, na qual entram as reações emocionais negativas, como a vergonha ou a ira (HONNETH, 2003, p. 220).

Percebe-se que o reconhecimento se torna primordial à evolução humana, ao sentimento de pertencimento e de participação social. Qualquer resquício de denegação cria, no indivíduo, sensações negativas consigo e retrocesso na sua relação com os demais, no processo de reconhecimento mútuo.

Trazendo tais considerações, historicamente, como o tratamento dispensado aos grupos LGBTI, pode-se afirmar que explica o motivo pelo qual tantas pessoas, cuja identidade de gênero é diversa do convencional, permaneçam na penumbra, desconfiando de seus próprios valores como seres humanos e alimentando a intolerância no meio social. A vergonha que uma pessoa LGBTI que ainda não se afirma como tal, sente, em razão da discriminação, engendra todo um problema psíquico que afeta a relação consigo e com os demais, uma vez que busca contentar o padrão injusto imposto pelo comportamento dominante, reprimindo, com isso, sua identidade.

Ao analisar por outra ótica, nessas reações emocionais de vergonha, a experiência de desrespeito pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento (HONNETH, 2003, p.224). Em verdade, a luta por reconhecimento é a base para numerosos movimentos sociais engendrados por grupos vulneráveis, é o componente dos conflitos sociais em função de culturas e identidades diversas.

Os sentimentos de menosprezo constroem as experiências morais pessoais; esses sentimentos de injustiça podem levar a ações coletivas, na medida em que são experienciadas por um círculo inteiro de sujeitos como típicos da própria situação social (HONNETH, 2003, p.260). Estes conflitos somente cumprem seu papel se puderem demonstrar progresso no que tange ao reconhecimento, ou seja, se desempenharem, em sua luta, uma função social positiva.

Os indivíduos carecem de reconhecimento em suas identidades para estar em condições de autorrealização; eles necessitam de uma estima social que só pode se dar na base de

finalidades partilhadas em comum (HONNETH, 2003, p. 278).

Do pensamento de Axel Honneth, portanto, pode-se concluir que, diferentemente de Nancy Fraser, que atribui ao reconhecimento e à redistribuição, simultaneamente, a tarefa de suprir as demandas sociais, o reconhecimento, por si, no âmbito de seus padrões, amor, direito e solidariedade, é hábil para satisfazer as questões legais da sociedade, bem como para solucionar as violações enfrentadas pelos sujeitos quando de sua emancipação.

3 IGUALDADE NA DIFERENÇA: AÇÕES AFIRMATIVAS E CONCRETIZAÇÃO DA DIVERSIDADE

Tendo como alicerce a diversidade em suas variadas formas e os movimentos sociais como impulso à busca por reconhecimento de culturas e identidades heterogêneas, empreende-se que os valores de liberdade e igualdade, ainda que conhecidos e positivados no ordenamento, sua previsão, somente como norma escrita, não é efetiva. Mostra-se necessária a atuação do Estado, no sentido de abrigar os grupos vulneráveis, afirmar suas peculiaridades por meio de políticas públicas de inclusão, reconhecimento ou redistribuição.

A passagem da história descortina inúmeras formas de transgressão aos direitos humanos e rechaço às diferenças, fato que explica a proteção geral engendrada aos direitos do indivíduo, igualando-o de maneira formal. Ocorre que a igualdade formal desconsidera a realidade das diferenças, sendo necessária a igualação do sujeito em sua especificidade, a garantir a algumas minorias da sociedade tratamento peculiar, o direito à diferença.

Nesse sentido, a democracia configura um espaço público de participação uniforme dos sujeitos. No entanto, ocorre que, por vezes, as práticas de participação social não se mostram eficientes. No Brasil, no contexto da década de 1980, a luta pela ampliação da participação política abriu espaço para a demanda por relações igualitárias e pelo direito à diferença (MIRANDA, 2010, p. 09).

Nesta esteira, os movimentos sociais revelaram-se como prática efetiva de participação política, mas sem ações partidárias, e, sim, com o fim de promover exigência de garantias individuais e de expressar as demandas sociais. Os movimentos sociais contemporâneos, ao adotar como estratégia a política de identidade, expressaram um caráter bidimensional da justiça: a redistribuição das riquezas e o reconhecimento das diferenças, em conformidade com a teoria de Nancy Fraser sobre reconhecimento. (MIRANDA, 2010, p. 14).

Sobre o princípio geral da igualdade, Flávia Piovesan destaca três direções: a igualdade formal (a ideia de que “todos são iguais perante a lei”), a igualdade material (no sentido de redistribuição econômica), e a igualdade material (como ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros critérios). (PIOVESAN, 2017, p. 382).

Estas vertentes de igualdade remontam ao ideal de justiça de Nancy Fraser, expostas no tópico anterior, sobre redistribuição e reconhecimento em simultaneidade. A redistribuição exige transformação socioeconômica; o reconhecimento demanda transformação cultural a partir de ações implementadas por uma política de reconhecimento das minorias.

Ana Maria D’Ávila Lopes e Renato Espíndola Freire Maia, por sua vez, citando Nancy Fraser, reiteram que o comportamento heterossexual dominante restringe as minorias sexuais em diferentes áreas: na vivência social, na cultura, na política e no Direito. Identicamente, produz agressões psicológicas e físicas (2012).

Tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de subordinação de status, incluindo a vergonha ritual, prisões, ‘tratamentos’ psiquiátricos, agressões e homicídios. (LOPES; MAIA, 2012). Aliado a isso, minorias sexuais também têm suas liberdades fundamentais restringidas em situações cotidianas.

Estes danos são o que Nancy Fraser nomeia injustiça

por não reconhecimento. Nancy Fraser utiliza como exemplo a discriminação contra LGBTI's em ambientes de trabalho, assim como as demissões arbitrárias. Para a autora, ainda que o exemplo demonstre uma injustiça econômica, ocorre em função da orientação sexual, a necessitar tanto de reconhecimento quanto de redistribuição.

Nesse contexto, a igualdade material é um resultado que se intenta alcançar, tendo, como ponto de partida, a visibilidade às diferenças; objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade (PIOVESAN, 2017, p. 393). Assim, não havendo modelo padrão de sexualidade, a diversidade sexual merece proteção do Estado na defesa da pluralidade social equilibrada e harmonizada, concretizando a moldura constitucional vigente (OLIVEIRA, 2013, 476).

Assim, para a eficiência das ações afirmativas de concretização da diversidade, é impreterível que sejam pautadas na prevenção e punição dos casos de homofobia, bem como na reeducação cultural de maneira geral. Importante, também, o desenvolvimento de programas especiais no campo da educação, da saúde, da segurança pública, com abrangência e envolvimento de todos os poderes e órgãos estatais, como forma de garantia da eficácia dessas políticas (OLIVEIRA, 2013, p. 476).

Os movimentos de reconhecimento das identidades LGBTI, por exemplo, iniciados na Europa e nos Estados Unidos, geraram forte influência no Brasil, de modo que cada vez mais pessoas passaram a assumir suas transidentidades e unir esforços em legitimar sua personalidade. As denominadas paradas do orgulho gay (LGBTI, posteriormente), também, representam esta luta por reconhecimento, a saber que estimularam o Poder Executivo a providenciar projetos de apoio à diversidade e fim da homofobia.

Importante destacar que estas ações afirmativas possuem caráter bidimensional de justiça. Incidem sobre grupos sociais historicamente discriminados e concedem reparação ou compensação àqueles que não a alcançariam de outro modo. Ademais, as ações afirmativas estão pautadas

pelo reconhecimento da identidade e pelo pertencimento cultural dos grupos sociais, a exemplo, o Programa Brasil sem Homofobia e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTI.

Esses programas funcionam ao grupamento LGBTI como meio de acesso aos direitos fundamentais, uma vez que concentram todo o avanço protetivo auferido pela comunidade em um documento. Estas políticas viabilizam a criação de ações afirmativas concretas às minorias sexuais e auxiliam sua eficácia, tudo com fulcro na eliminação de discriminações, combate a preconceitos, edificação de uma consistente cultura de paz e erradicação de todos os tipos de violência.

Isso porque é incabível a um Estado democrático a aceitação de práticas discriminatórias, estigmatizações e marginalização de indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Existe urgência em conduzir medidas capazes de consolidar as liberdades fundamentais no tocante à identidade sexual e de gênero.

Assim, mostra-se como estratégia de longo prazo a democratização do meio social, cuja função é de responsabilidade do governo, de forma ampla e necessária, a atuação de outros segmentos institucionais, secretarias e ministérios. Para este fim, intenta a criação de uma rede institucional entre Governo Federal, governos Estaduais e Municipais para a implementação da Política, com o objetivo de garantir efetividade em seus resultados e a superação da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no País.

As referidas ações de afirmação se enquadram no conceito de materialização da igualdade das minorias sexuais, a considerar que propiciam atenção especial ao grupamento LGBTI, dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, a possibilitar caminhos para a pluralidade, democracia e realização de direitos, com a ressalva de que a plenitude deste exercício social demandará a constância das ações positivas por parte do Estado e da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, é possível afirmar que o poder heteronormativo, ou seja, o comportamento hétero como sistema dominante, que patologiza as identidades diversas, produziu, nas sociedades, um mal-estar sobre a diversidade, um bloqueio com relação a comportamentos desviantes do dominante socialmente aceito. Além do padrão heteronormativo, a influência da moral religiosa com seus dogmas acerca do sexo e da sexualidade, historicamente, foi responsável por conceber uma categoria de prejulgamentos sobre toda menção ao corpo, à nudez e ao prazer erótico.

Em não havendo a intensa relação de dominação sobre a diversidade, do século XVII aos dias de hoje, não haveria propostas de reversão das identidades trans, tampouco tentativas de patologização do comportamento de gays e lésbicas. Por estas razões, os movimentos sociais que ensejaram a transformação dos movimentos homossexuais para os movimentos LGBTI, por exemplo, ampliam o rol de identidades a serem reconhecidas e mostram-se cruciais à gradativa mudança paradigmática de nossos padrões antiquados.

É inegável que tais mobilizações geraram resultados positivos na busca por igualdade na diferença, ante a vasta jurisprudência favorável à diversidade e com a criação de ações afirmativas vigentes no país, permeadas pelo rol de direitos fundamentais, incumbidos de assegurar aos diversos gêneros a possibilidade de exercício de suas liberdades e a consequente autorrealização, além de políticas de afirmação compensatórias às injustiças.

No entanto, a questão que se coloca é se nossa atual forma de reconhecimento é válida às minorias sexuais. Das contribuições teóricas de Nancy Fraser e Axel Honneth, pôde-se extrair que Axel Honneth considera o reconhecimento como solução única às injustiças culturais e socioeconômicas. Nancy Fraser, por sua vez, sugere modos de redistribuição e de reconhecimento das injustiças em caráter bidimensional, designando-as como formas simultâneas de afirmar e

transformar, sendo, as alternativas de afirmação, meios de reparar as desigualdades projetadas pelo sistema social, sem neste interferir, e, as alternativas de transformação, a reparação das desigualdades por meio da mudança do sistema social e cultural.

Como visto, para Nancy Fraser, o reconhecimento afirmativo tende a exaltar as diferenciações de grupo existentes. Já o reconhecimento transformativo tende a enfraquecer as diferenciações. Os remédios afirmativos para extinguir a homofobia e a heteronormatividade impendem em respeito aos comportamentos sexuais diversos e à valorização às transidentidades. Os remédios transformativos se traduzem, também, em não discriminação no sentido econômico, ou seja, nos ambientes de trabalho, nos cargos de liderança, por exemplo.

Nesse sentido, a igualdade material não se restringe ao plano normativo de 'igualdade entre todos', inculca a tomada de ações positivas por parte do Estado, para suprir as desigualdades das parcelas sociais, que, por alguma razão, encontram-se desfavorecidas.

Percebe-se, portanto, a finalidade da igualdade material: igualar os indivíduos na medida de suas desigualdades. É primordial que seus aspectos diferenciadores sejam sobrelevados perante às instituições, à sociedade e frente à resolução de casos concretos; que sejam apoiados em princípios especiais, como liberdade e não discriminação.

Os remédios transformativos, para além do simples reconhecimento e aceitação, impendem ao grupamento social viver a diversidade de forma natural. Não se está a prestar uma gentileza em reconhecer a diferença, o próprio debate sobre a normalidade das identidades trans demonstra que há muito a evoluirmos enquanto sociedade moderna. Gênero e sexualidade constituem a natureza humana, e suas particularidades necessitam de visibilidade, de igualdade material, de luta ininterrupta por reconhecimento, isto é, da aplicação massiva dos remédios de transformação.

Sem dúvida, existe um longo caminho a ser percorrido para a inclusão social das minorias sexuais. O Direito, por si,

não é suficiente neste sentido; a norma escrita não possui o condão de transformar um contexto retrógrado e de dirimir a intolerância. Do mesmo modo, as políticas afirmativas, ainda que sejam medidas criadas com vistas a sanar injustiças sociais, com algumas ações a gerar resultados positivos, possuem caráter temporário.

A aceitação da diversidade sexual, portanto, está condicionada a outros fatores para além da regulamentação e dos programas sociais em torno da diversidade sexual, que, em conjunto com o Direito, é capaz de assegurar o pleno reconhecimento à diversidade. É imprescindível compreender que, além do direito, é fundamental o reconhecimento do amor e da solidariedade no processo de reconhecimento do outro como detentor de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, pp. 7-20, out. 2002. Disponível em

<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Júlio Assis Simões. **Revistas USP**. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. **A globalização ocidental**: controvérsia sobre a cultura planetária. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manoele, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Renato Espíndola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Disponível em

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496579/000952686.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 ago. 2020.

LUCAS, Douglas César; OBERTO, Leonice Cadore. Redistribuição *versus* reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, pp. 31-39, jan./jun., 2010.

MIRANDA, Shirley Aparecida de. **Diversidade e ações afirmativas**: combatendo as desigualdades sociais. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. Série Cadernos da Diversidade.

OLIVEIRA, Frederico Batista de. Políticas Públicas e Diversidade Sexual no Brasil. *In*: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SPINELLI, Letícia Machado. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 1, p. 204-234, jan./jun. 2016.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade**: o sujeito democrático. Tradução de Modesto Florenzano. Bauru: Edusc, 1998.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1998.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avelino Tilton. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

ESCRAVIDÃO, RACISMO E DIREITOS HUMANOS: UMA POSSÍVEL LEITURA DAS RELAÇÕES DE PODER NA HISTÓRIA BRASILEIRA*

Herson Alex Santos**
Renato Duro Dias***

INTRODUÇÃO

Do olhar retrospectivo à pobreza, especificamente, seu viés histórico, no Brasil, pode-se presumir o debate de questões raciais, diante da vasta história de exploração do trabalho escravo, característica marcante do passado nacional. Tal debate, invariavelmente, entrará no campo do discurso para analisar as impressões que se tinham do tema a cada época específica, tanto em suas modalidades descritivas e, principalmente, nos discursos que fundamentavam tais práticas raciais em seus variados desdobramentos.

* Este artigo faz parte dos estudos e pesquisas produzidas para Dissertação de Mestrado intitulada: “Vulnerabilidade: uma genealogia dos corpos dóceis policializados e criminalizados no contexto brasileiro”, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, sob a orientação do Prof. Dr. Renato Duro Dias.

** Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG (2019); Bacharel em Direito (2016) e Graduando em Psicologia, ambos pela mesma universidade.

*** Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), estando vinculado a esta universidade como Professor da Faculdade de Direito, da Especialização em Educação em Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social. É Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. E-mail: renatodurodias@gmail.com

No campo discursivo estão inscritas certas normatividades (FOUCAULT, 2006, p. 157) que balizam toda produção discursiva, chancelando, com a estampa de verdade, as produções que respeitem as normas espaço-temporais. Por mais que grande parte destas normatizações se sobreponham umas às outras, em muitas áreas, e algumas de forma mais generalizadoras, existem balizadores específicos para as distintas áreas de produção de discurso – como a científica, a política ou a artística.

Olhar para esses balizadores da produção discursiva, em uma análise histórica, é o que Foucault chama de arqueologia (FOUCAULT, 2006, p. 149), pois “a arqueologia define as regras de formação de um conjunto de enunciados.” (FOUCAULT, 2006, p. 193). A problemática da arqueologia é definir os discursos em suas especificidades e mostrar, assim, até que ponto as regras que utilizam, e lhe são inerentes, são irredutíveis, para, desse modo, com a melhor definição de suas arestas exteriores, investigar seu contexto histórico em determinado campo do saber (FOUCAULT, 2006, p. 18; 36; 38; 183).

Contudo, essa ordem dentro do discurso, não necessariamente, se refere às categorias linguísticas, esta normatização refere-se, muito mais, à ordem histórica, política e social (FOUCAULT, 1999a, p. 42-43). Desse modo, usando dos exemplos foucaultianos, suas análises arqueológicas sobre a loucura, a sexualidade ou a medicina mostram como se deram suas formações históricas, bem como suas modificações inerentes ao processo histórico e em qual período e quais foram as modificações específicas. É a partir dessa delimitação de percurso que se faz possível determinar seu aparecimento e influência no campo social.

O ponto essencial é compreender que a preocupação não está no sentido do discurso – esse é o objetivo da hermenêutica. O que realmente importa é o fato de que alguém disse algo em um dado momento; é tentar ver a funcionalidade que se pode atribuir ao que foi dito. À produção desse discurso normatizado, Foucault dá o nome de acontecimento discursivo (FOUCAULT, 1999a, p. 58-60). Uma vez identificados os acontecimentos

discursivos, deve-se considerá-los com outras áreas em proximidade, para ser possível descrever as interações que estes acontecimentos mantêm com outros acontecimentos (FOUCAULT, 1999a, p. 54-58).

Os discursos conseguem produzir verdades proporcionalmente a sua vinculação ou não vinculação às normativas estudadas na arqueologia (FOUCAULT, 1999a, p. 17-21). Estas verdades inerentes à “vontade de verdade” (FOUCAULT, 1999a, p. 14), que Foucault empresta de Friedrich Nietzsche (2007; 2013, p. 88; 115), e que não se relaciona com uma “vontade de saber” (FOUCAULT, 1999a, p. 16), geram “efeitos de verdade”. Ou seja, tais discursos promovem efeitos práticos na vida de indivíduos, como previsto pelo estudo genealógico. Tais efeitos de verdade não podem ser, suficientemente, estudados com o método arqueológico, pois estes efeitos permeiam o campo das relações entre indivíduos, eles adentram nas relações de poder.

Diante disso, atenta-se ao fato de que não se passa da unicidade da arqueologia do saber para a genealogia do poder, como se fossem distintos níveis a serem estudados de forma cartesiana. São métodos que se entrecruzam, imbricam-se e confundem-se, cuja relação pode ser resumida na expressão *poder-saber* (FOUCAULT, 2009c, p. 4, 67).

Isso porque o poder não é algo estanque e que, simplesmente, reprime uns em benefício de outros. Ele se encontra fragmentado no tecido social e não respeita direções lógicas e definidas: age em diversas frentes, inclusive nas produções discursivas (FOUCAULT, 1999a, p. 08-09). O poder segrega e hierarquiza, mas também une os diversos saberes tidos por verdadeiros e, desse modo, o seu exercício nas relações se torna mais eficiente do que uma forma de poder facilmente observável, como, no caso, de um regime autoritário, por exemplo, que encontra diversas frentes de enfrentamento e tensionamento discursivos. O poder relacional não é facilmente observado, pois seu trunfo não está em sua força física, mas na sua força de verdade, no controle da produção de verdades (FOUCAULT, 1999a, p. 65-66).

Adiante, no estudo arqueológico das produções

discursivas, Foucault consegue apontar para o agenciamento promovido pelo poder que coage os saberes, legitimando os consoantes consigo e repelindo os demais (FOUCAULT, 1999a, p. 13-14). À medida que a arqueologia pode ser considerada como método próprio da análise do discurso, na forma local, tem-se a genealogia como meio hábil para considerar a origem efetiva dos discursos, sejam eles no interior, sejam no exterior dos limites de controle. Esse estudo da genealogia é possível em grande medida pela noção arqueológica (FOUCAULT, 1999a, p. 65-66).

Para Foucault, poder e saber são inseparáveis e, muitas vezes, o poder se manifesta através do saber e vice-versa. O saber, em específico, tem a sua maior expressão no discurso, e essa é a unidade de análise da qual Foucault parte. Enfim, a passagem da arqueologia para a genealogia se trata de uma ampliação em seu campo de estudos, incluindo as práticas não discursivas na relação discursividade/não-discursividade, para poder “analisar o saber em termos de estratégia e táticas de poder. Neste sentido, trata-se de situar o saber no âmbito das lutas.” (CASTRO, 2016, p. 185).

É com essa ideia em mente que, aqui, se pretende pensar em uma genealogia dos excluídos da história brasileira.

1 ESCRAVIDÃO, RACISMO E DISCURSIVIDADE: BREVES RECORTES HISTÓRICOS PARA UMA POSSÍVEL LEITURA DAS RELAÇÕES DE PODER NA HISTÓRIA BRASILEIRA

Falar dos excluídos, de forma histórica, é uma contradição. Não há uma história que os comporte de modo livre da história oficial, a não ser pela resistência de historiadores que se debruçam sobre a questão. Outra faceta que acomete esse tipo de tentativa é a escassa bibliografia, pois a existência do excluído é sem notoriedade, obscurecida por outras milhões que, também, desaparecem, anonimamente, no tempo, existentes, apenas, como números em registros estatísticos ou personagens do imaginário, como “Os Capitães de Areia” (1937), de Jorge Amado. No entanto,

fisicamente, sempre estiveram presentes, e as poucas notas que registraram sua existência são as únicas formas de acessar sua participação na história para se tentar promover uma genealogia.

Considerando a não linearidade da História, o que pode ser feito é um olhar, com olhos do presente, e, a partir desse ponto de vista ôntico, tomar alguns posicionamentos que, invariavelmente, não conseguem se livrar por completo dos anacronismos que rondam qualquer tomada discursiva histórica.

Feita tal advertência, o aqui proposto é olhar para determinados pontos do passado colonial e passado recente – séculos XVII a XX –, sem se preocupar com o tamanho de tais saltos, pois o objetivo primordial não é fazer uma reconstrução histórica propriamente dita, mas, sim, pinçar do passado técnicas discursivas que eram aceitas e difundidas, seja para fundamentar, seja para culpar as ações referentes à raça.

Por isso, primeiramente, serão abordadas questões discursivas que se efetivaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII, com relação às justificativas da escravidão até a produção discursiva que demonizava o negro e propunha o controle dessa margem.

Nessa margem infame estão os pobres, deficientes e negros. Os deficientes, que são objeto de estudo de Lilia Ferreira Lobo (2008) em sua pesquisa sobre a consanguinidade das famílias brasileiras, no final do século XIX, não são frutos diretos da escravidão, porém, boa parte das deficiências por casamentos consanguíneos são consequência, como aponta Lilia (LOBO, 2008, p. 203), do racismo imperante na sociedade escravocrata que “lutava” contra a “mestiçagem da raça”. As bases para essa luta eram os estudos de Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) e Henrique de Brito Belford Roxo (1877-1969), bem como a influência de Arthur de Gobineau (1816-1882) e de grande parte da elite intelectual da época, figurando, assim, o que Foucault chamou de biopoder (FOUCAULT, 1988; 2005).

Antes de prosseguir, cabe ressaltar que, no âmbito da escravidão, a submissão é total: não somente a força do

trabalho, mas também a vontade do escravo passam ao pertencimento de seu senhor. Isso não é nenhuma novidade, tampouco o sofrimento destas pessoas com seu repentino sequestro e viagem do continente africano para o americano. Sofrimento que é retratado no poema “Navio Negreiro” (1869) de Castro Alves. Sofrimento, também, retratado em pintura e nas palavras de Johann Moritz Rugendas (1802-1858), pintor alemão que viajou pelo Brasil entre 1822 e 1825, pintando os povos e costumes que ele encontrava. Em conjunto com sua ilustração “Negros no porão do navio” (1835), relata as agruras e sofrimentos que observou em tal situação, diante do lugar insalubre e das condições que os negros eram transportados, por vezes, durante meses, do continente africano até o americano (PINSKY, 2009, p. 34.).

Além da expressão artística, a forma discursiva majoritária sobre a escravidão era o discurso oficial. Este discurso não retratava as agruras dos negros como a anterior, mas, sim, justificava a escravidão. A ideia de que o negro poderia ser escravizado por não possuir uma alma já não era suficiente para fundamentar tal situação frente à crescente difusão dos ideais liberais. Esse novo discurso oficial, não por ser estatal, mas por ser o que havia de mais tecnológico, vinha do velho continente. A vinda dessa nova tecnologia para o Brasil se deu de modo lento e atingia, principalmente, os centros mais urbanizados. Nestes centros, a elite intelectual logo assimilava os discursos e os adaptava. A título de exemplo desse período, tem-se a obra “Diálogos das Grandezas do Brasil” (1618), de Ambrósio Fernandes Brandão (1555-1618), que falava da então pureza de sangue. A questão principal do livro é a diferença entre negros e brancos (ABREU, 1956).

Mesmo com esse forte apelo segregacionista, não se pode considerar a obra de Brandão uma produção racista. Sem desconsiderar que se trata de um embrião do que viria a ser compreendido por racismo; há a necessidade de se compreender que a produção desse discurso não estava vinculada ao funcionamento direto do Estado.

A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado à técnica do poder, à tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da HISTÓRIA, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. (FOUCAULT, 2005, p. 308-309).

A tese de Brandão não adentra a questão biológica, ela permanece nas considerações fenotípicas. Sua argumentação é no sentido de explicar a diferença – os desvios do branco.

Estas construções argumentativas foram, paulatinamente, substituídas por discursos de cunho mais “científico”. Contudo, a nascente biologia não conseguia se destalinar das meras observações fenotípicas. Não havia, ainda, a noção evolucionista, quiçá uma noção genética de desenvolvimento, ou adaptação no decorrer do tempo. O tempo jamais é concebido como o princípio de desenvolvimento para os seres vivos; as transformações apenas são percebidas a título de revolução possível no espaço exterior, onde se vive (FOUCAULT, 1999b, p. 169).

Apesar de não serem propriamente pertencentes ao discurso oficial do biopoder, é razoável considerar estas modalidades discursivas como patamares do que estaria por vir com a influência da ciência nos discursos que envolveram a questão racial no final do século XIX e começo do século XX. O discurso moral sobre o negro cedeu lugar aos estudos que o consideravam não mais moralmente inferior, mas, cientificamente, inferior.

Ao passo que o discurso científico ganhava complexidade, as ferramentas de controle estatal evoluíram em conjunto à formação dos Estados Modernos, retirando o poder – de fazer morrer e deixar viver – dos senhores de escravos, transferindo-o para o próprio Estado, na forma de poder sobre a vida – o poder de fazer viver e deixar morrer.

São resultados desse longo processo algumas medidas,

geralmente, de cunho regulamentar, como é o caso da Lei Diogo Feijó, de 07/11/1831, jocosamente chamada de “lei para inglês ver”, por sua origem remontar a pressão inglesa pela abolição da escravidão e conseqüente ampliação do mercado consumidor (CARVALHO, 2008, p. 46). Em 04 de setembro de 1850, tem-se a Lei Eusébio de Queiroz, que conferia amplos poderes para apreensão de embarcações em águas brasileiras que fossem utilizadas no tráfico negreiro, lei também influenciada pela pressão inglesa no combate ao tráfico negreiro, sob seu ideário econômico.

Posteriormente, tem-se a famosa tríade legislativa: Lei do Ventre Livre, de 1871, pouco rígida, pois permitia que os senhores de escravos se beneficiassem do trabalho do jovem filho de escravo, até os 21 anos (CARVALHO, 2008, p. 46-47); a Lei dos Sexagenários, em 1885, que remete à questão lógica da quantidade de escravos que chegavam a essa idade (RIBEIRO, 2015, p. 90), e, finalmente, tem-se, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, que encerrava, formalmente, um episódio, mas dava continuidade ao processo de segregação, criminalização e de vulnerabilidade que se iniciou muito antes.

É interessante analisar essa cronologia em conformidade com as ferramentas que o Estado despendeu no mesmo período. Como é o caso do Código Penal Republicano de 1890, que trazia, em seu art. 402, a pena de prisão àqueles que praticassem “exercícios de agilidade e destreza corporal conhecido pela denominação capoeiragem”. E por mais que a Primeira Constituição da República (1891) impusesse, em termos legais, a igualdade entre negros e brancos, a segregação pelos critérios raciais, culturais e econômicos marcaria toda a história nacional (SÁ, TANGERINO e SHECAIRA, 2011, p. 76).

Retomando os discursos científicos, conjuntamente à noção de “raça”, compreendida, no século XIX, como a qualidade física inerente ao âmbito das ciências naturais, é possível entender o que se chamou de “Teoria das Raças” e seus três pés de sustentação, nem sempre convergentes: tipologia racial; darwinismo social e estudos protossociológicos (CARVALHO e DUARTE, 2017).

A partir destes conceitos, uma temática ganha destaque: trata-se de uma primeira Criminologia etiológica, vinculando raça e criminalidade, em uma simbiose que tenta se sustentar na legitimidade científica para mascarar seu programa político. A raça, portanto, nunca teve valor estritamente científico dentre os conceitos sobre a natureza, mas, sim, nas relações de poder que justificava ou movimentava as classificações (CARVALHO e DUARTE, 2017).

Essa pretensa noção científica, academicista, do termo raça, advém do debate entre as teorias do Monogenismo contrário ao Poligenismo¹, em que ambas, apesar de antagônicas, figuram as bases no que é chamado de darwinismo social². Desse embate, o ponto marcante que merece ser ressaltado é a “Teoria do Branqueamento”, que teve grande repercussão no Brasil do século XX, entre intelectuais, como João Baptista Lacerda (1846-1915) e Sílvio Romero (1851-1914), que apostavam nos mestiços, no

¹ Termo utilizado para denominar a corrente que acredita em mais de um lugar para a origem da humanidade, corrente contrária ao Monogenismo, que crê em um único lugar de origem.

² “[...] *some crucial nineteenth-century sources of the idea of the "survival of the fittest," which came to underpin many of the social and political doctrines later associated with the theory of natural selection, and also what were regarded as some of the limits of this idea. It contends that there was in fact far more than mere coincidence in the obviously provocative role played by Malthus's Essay for both Darwin and Wallace. It argues therefore, against the presumption of tacit causality-logically implicit in the concept of "Social Darwinism" – that much of the social and political theory which nominally invoked Darwin was fundamentally derived from, as opposed to being reinforced by, the principles of natural selection. It challenges the view that the logic of discovery in the natural sciences, in other words, induced parallel or derivative concepts in the social sciences and that the "survival of the fittest" emerged first as a natural, and then mutated into a social concept. Instead it suggests that what was specific about much of Social Darwinism resulted from several shifts in thought in mid-Victorian Britain to which Darwin himself also responded and which therefore also vitally influenced his own development.*” (CLAEYS, G. *The “survival of the fittest” and the origins of the Social Darwinism*. Journal of the History of Ideas, v. 61, n. 2, abr. 2000, p. 223-240. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/3654026?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

sentido de que a cruza com a raça supostamente superior faria com que a genética branca, tida por “melhor”, iria sobrepor-se à tida por “ruim” – negra, indígena etc.

Essa teorização chegou ao ponto de crer no “aprimoramento da raça nacional”, o que fundamentou e incentivou as políticas de imigração no sul e sudeste do país. Divergentemente, Nina Rodrigues não vislumbra como tal política poderia funcionar do mesmo modo no todo nacional, tendo em vista as dimensões geográficas e geopolíticas do país. Além disso, a discordância de Nina Rodrigues era muito mais incisiva, na desconfiança do “fator negro”, no sentido de que tal raça sempre subsistiria no mestiço, por mais embranquecido que este viesse a se tornar (CARVALHO e DUARTE, 2017).

Este embate acadêmico ensejou uma revolução formal com a protossociologia, a passagem do paradigma Etiológico para o paradigma da Reação Social na criminologia. Ignorando, desse modo, as questões inerentes ao porquê da inferioridade de negros e índios, bem como as causas de um caráter criminoso desses grupos.

Foi esta mudança de paradigmática que permitiu compreender a raça como categoria sociológica complexa e historicamente construída – na terminologia foucaultiana: o dispositivo (forçosamente sintetizado, para fins de compreensão, na ideia de “ferramenta” que, obviamente, possui uma ou algumas utilidades, como aquela que pode ser empregada). Voltar-se-á neste ponto adiante.

Essa mudança é uma ramificação do que ocorria no cenário científico mundial, especificamente, da influência no pensamento criminológico do final do século XIX e começo do século XX, do positivismo naturalista, em particular, de Gabriel Tarde (1843-1904), como expoente da Escola Sociológica francesa; Franz von Liszt (1851-1919), da Escola Social, na Alemanha e, especialmente, a Escola Positivista italiana, com Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Rafael Garófalo (1851-1934). Nesta última, destaque especial é feito para a ideia do Criminoso atávico e a obra *“l'uomo bianco e l'uomo di colore”* (1859), de C. Lombroso, bem como

a obra de Garófalo sobre raças superiores e raças inferiores, compreendidas com o que o autor positivista italiano chamou de anomalia moral. A partir desta constatação, para Garófalo, o Estado poderia matar os criminosos, pois estaria reproduzindo a seleção natural.

Por sua vez, Ferri promoveu grande mudança ao propor a análise do indivíduo, do ambiente e dos fatores sociais ao se pensar sobre o crime; mesmo não rompendo com a construção etiológica e com a “lógica” raça/crime, traz uma maior “plasticidade” para o discurso criminológico. Para Ferri, o criminoso ainda continuava sendo o “anormal” e o crime, a “expressão genuína de sua personalidade”. Tamanha era a influência desse pensamento que Friedrich W. Nietzsche (1844-1900), em um trecho no Caso Sócrates, em *Crepúsculo dos Ídolos*, refere-se ao filósofo Clássico como ‘feito’, questionando: “Sócrates era um tipo criminoso?” (NIETZSCHE, 2001, p. 15). Sob a égide desse pensamento, acreditava-se que a criminalidade deveria ser enfrentada no nível individual. No entanto, a sua compreensão criminológica somente se dava por meio da explicação racial, ao substituir o indivíduo pelo grupo (CARVALHO e DUARTE, 2017).

Contudo, para compreender as influências dessas Escolas, no Brasil, é necessário, antes, passar pelo pensamento dos intelectuais mais influentes no País em tal período. Gobineau, por exemplo, aristocrata francês, diplomata de ideias liberais, personagem mais emblemático da defesa do determinismo racial hereditário no Brasil. Em sua estadia no País, participante da corte no Segundo Império, escreveu o livro intitulado “*Essai sur l'inégalité des races humaines*” (1854), onde descrevia a pretensa superioridade da raça branca e a importância de uma hierarquia interna, com a raça ariana como superior às demais (LOBO, 2008, p. 195). Também, acreditava na noção poligenista e defendia o determinismo biológico, apesar de ser católico; duvidava do futuro das populações miscigenadas, pois acreditava que o fruto da mestiçagem seria a forma de raças inferior a todas as outras. Suas ideias foram pouco difundidas na França. Sua maior veiculação se deu na

Alemanha, onde as “Sociedades Gobineau” se estabeleceram (LOBO, 2008, p. 196).

Gobineau faz uso da terminologia “degeneração”, ou “teoria da degenerescência”, para se referir à miscigenação como um dano irreparável para a humanidade. Tal ideia teve amplo número de adeptos no Brasil, pois acreditavam que as péssimas condições sociais eram causadas pela grande presença de negros e, principalmente, de mestiços.

De modo geral, nas concepções do século XIX, a figura da pessoa negra possuía pouca, para não dizer nenhuma, simpatia com relação às virtudes civilizacionais. Condenado moralmente, pervertido e degenerado, além de intelectualmente inferior, alvo primário e difusor de doenças (LOBO, 2008, p. 197).

Havia quem defendesse o abolicionismo por motivos muito mais econômicos do que humanitários, pois, ainda assim, acreditava na suposta inferioridade do negro. Da sabedoria de que, assim como a pressão inglesa pelo fim do tráfico negreiro tinha cunho de expansão do mercado consumidor e não, propriamente, de igualdade entre as pessoas, no comércio interno, a lógica era a mesma: com a libertação, não mais somente o dono daquele escravo poderia se favorecer de seu trabalho, ou quem o alugasse por um valor geralmente alto, mas todo aquele que pudesse pagar a baixíssima remuneração daquela força de trabalho submissa.

Durante o processo de abolição, a figura do negro ganhou o foco de uma vasta produção argumentativa que o bestializava, bem como a intensificação dos abusos sofridos, graças às incertezas da manutenção da propriedade por parte dos senhores escravistas. Logo após a abolição, pouco ou nada, mudou na vida dos recém-libertos, pois, neste contexto, a sua imagem, ainda distorcida, figurava, também, o papel de “perigo social”, na forma de delinquência. Desse modo, a partir de 1880, quanto mais se aproximava o acesso formal do negro a uma das dimensões da cidadania – a liberdade –, mais refinados e fortes se tornavam os discursos sobre a degeneração dos negros. Eram frequentes os relatos dos negros como delinquentes, bárbaros, alienados, libidinosos e

imorais, em manuais de medicina e manuais de antropologia ou, inclusive, no discurso academicista e intelectual como um todo (LOBO, 2008, p. 198).

Diante dessa nova construção de bases científicas, vários militantes propuseram projetos de ciência positivista. Dois dos nomes de maior destaque deste período foram Raimundo Nina Rodrigues e Sílvio Romero, que influenciaram a construção epocal do discurso científico sobre a questão racial.

Nina Rodrigues foi professor da faculdade de Medicina da Bahia, onde se doutorou em 1888; é considerado um dos maiores expoentes do darwinismo social no Brasil, também, considerado como precursor da criminologia, bem como da antropologia no País. Figura interessante na história, pois concilia a sua condição de mulato às teorias sobre a influência dos negros e a degradação dos mestiços (LOBO, 2008, p. 198).

No mesmo período que Benedict-Augustin Morel (1809-1873) descrevia as classes pobres como a causa de degenerescência social e por esse motivo as considerava como classes perigosas na Europa, tal noção de perigo era estendida aos negros e, ainda mais, aos mestiços no Brasil, pelas palavras de N. Rodrigues. O projeto dele incluía uma vasta classificação hierarquizada dos níveis de mestiçagem. Assim, quanto maior fosse seu nível do branco, proporcionalmente, seria sua debilidade hereditária, pois acreditava, piamente, que a hereditariedade híbrida poderia gerar um produto pior do que os próprios negros (LOBO, 2008, p. 199).

Em meio à necessidade de construção de um projeto de nacionalidade, a figura do negro não deveria ser considerada como uma unidade econômica, como afirma Sílvio Romero, mas, sim, segundo Henrique de Brito Belford Roxo, deveria ser considerado como objeto de ciência. Diante da nova condição, os recém-libertos não eram considerados cidadãos, eram, no máximo, tidos como mão de obra barata. Eram-lhes conferidos, também, os estigmas de perigo social, como foi dito, ou de fardo social, por conta de sua 'inutilidade'. Porém, a corrente do darwinismo social os via como objetos de

grande utilidade científica. Lilia Ferreira Lobo acredita que pode ter sido essa utilidade científica que levou B. Roxo ao estudo que seria intitulado “Perturbações mentais nos negros do Brasil”, artigo publicado em uma edição da revista médica “Brasil-médico”, em 1904 (LOBO, 2008, p. 200).

A sua justificação para as distinções raciais era devida aos distintos graus evolutivos. Assim, B. Roxo acreditava que os negros figuravam os retardatários na evolução em comparação aos brancos que, supostamente, conseguiram a ‘plenitude evolutiva ao seu tempo’. Em sua compreensão, os negros ‘são verdadeiros inimigos do progresso’, não por sua constituição física ou por “sua cor escura”, mas o que lhes marca com o ferrete da inferioridade é a evolução que, no seu caso, não se deu como plena (LOBO, 2008, p. 201).

B. Roxo, munido de argumentos ambientais, consagra a visão das consequências negativas da abolição, pois crê que a passagem brusca da escravatura à liberdade tornou os negros mais suscetíveis às enfermidades e aos agentes considerados degenerativos (LOBO, 2008, p. 202). Com essa nova fase da construção discursiva, municiada, agora, de elementos científicos sobre o negro, fez com que este deixasse de figurar um simples objeto de estudo e passasse a ser, junto aos pobres em geral, objeto privilegiado de domesticação pelos discursos científicos e pelo aparato médico-criminal do Estado.

Estas teorias surgiram, também, com vista ao resgate ou criação de uma noção de nacionalidade. Outra delas foi a teoria do branqueamento, de João Batista Lacerda (1846-1915), apresentada, em 1911, no Primeiro Congresso Internacional das Raças. Tal teoria, apresentada pelo médico e diretor do Museu Nacional à época, parte do pressuposto de que o efeito social da mestiçagem seria irrefreável, com isso, o que se pode fazer é o ‘melhoramento da raça brasileira’, com o gradual branqueamento, proveniente da miscigenação das raças, tidas por inferiores, com o branco.

E, neste caso, a designação do gênero masculino não é por acaso, pois correspondia, também, ao patriarcado que acreditava no homem branco como a partícula de “salvação

social”, ao passo que as famílias das jovens pagavam dotes correspondentes à origem racial do pretendente. Acreditava-se que, dessa mistura, no prazo de cem anos, seria produzido um total embranquecimento da população (LOBO, 2008, 204). Contudo, esse processo não se daria de modo natural. Seria necessário um incentivo, e tal incentivo seria a imigração de povos europeus, preferencialmente, do norte da Europa.

Neste período da História, era corriqueira a imagem do branco procriador, como retratado na pintura “A Redenção de Cam” (1895), de Modesto Brocos. “Limpar o sangue”, como era chamado tal hábito, era a maior preocupação das famílias à época (LOBO, 2008, p. 204).

Não se tratava de esperar que a ação do tempo promovesse, por si só, o branqueamento, mas, sim, de incentivar determinados tipos de “cruza” e proibir outros. Este movimento eugênico do biopoder previa certificados pré-nupciais e contava com a esterilização de considerados anormais (LOBO, 2008, 204). Interessante notar que este protocolo eugenista foi estendido às demais causas da “pobreza moral”, era ela a miséria física, assim não só os negros e mestiços eram perseguidos, mas também tidos por anormais, loucos, deficientes, bem como os pobres e miseráveis (LOBO, 2008, p. 204).

Posteriormente ao pessimismo de Gobineau e de N. Rodrigues, e, também, aos problemas que os casamentos consanguíneos originavam (má formação, deficiências físicas e mentais), foi que Sílvio Romero (1851-1914), professor da faculdade de direito do Recife, intelectual autodidata, ofereceu o projeto que tornaria uma “ideia de nação” viável. Sem abrir mão do cientificismo em voga e partidário do determinismo biológico, também da ideia do poligenismo, ele construiu, após 1880, o que se chamou de “elogio à mestiçagem” (LOBO, 2008, p. 211). A sua proposta se baseava nos estudos de Darwin, acreditava que a cruza entre raças geraria indivíduos superiores, ao agregar os pontos positivos de ambas. Partindo, também, da noção antropológica que propunha que híbridos eram melhor adaptados ao clima, além de que a raça superior dominaria a inferior. Sendo assim, o

mestiço seria a forma com melhores características em comparação aos negros. Motivado pela “bem sucedida” campanha dos mestiços na Guerra do Paraguai (1864-1870), além do sentimento, pela primeira vez, de uma ideia de nacionalismo motivado pela campanha publicitária em prol de recursos e voluntários para a guerra (CARVALHO, 2008, 37; 45), Lacerda propôs que o mestiço seria uma raça em formação que caracterizaria, de modo positivo, o nacional brasileiro (LOBO, 2008, p.211). Certo da adaptação ao meio pelos aperfeiçoamentos das espécies e da luta pela sobrevivência, ele defendia a miscigenação irrestrita (LOBO, 2008, p. 211).

Romero, como dito, firme na convicção de diferenças biológicas das raças humanas, sem ignorar as diferenças sociais, propõe a analogia de que, ao passo que a democracia visa eliminar as desigualdades sociais, a mestiçagem visa, igualmente, eliminar as diferenças entre raças (LOBO, 2008, p. 212). Seu ponto de vista, que se consagrou, mais tarde, como ‘um racismo à brasileira’, teve grande influência na ciência do direito e, por conta do otimismo, ganhou larga divulgação para além dos debates intelectuais. Segundo Lília F. Lobo, a sua influência pode ser notada na atualidade, dentre outros, em Gilberto Freyre, bem como em Darcy Ribeiro (LOBO, 2008, p.212). Na literatura, sua influência é percebida em conjunto com a noção spenceriana do que hoje se entende por darwinismo social, na obra *Os Sertões* (1902), de Euclides da Cunha (1866-1909): “O sertanejo é, antes de tudo, um forte. Não tem o raquitismo exaustivo dos mestiços neurastênicos do litoral.” (CUNHA, 1984, p. 51).

Após a Guerra do Paraguai, deu-se início efetivo a uma discussão séria sobre o fim da escravidão e a consequência foi a promulgação da Lei do Ventre Livre (CARVALHO, 2008, p. 45-47). Foi, também, a época em que mais se debateram e se divulgaram as teorias raciais, bem como as suas “soluções”. Nessa prospectiva da libertação, residia um sentimento misto do perigo social que a massa negra liberta viria a representar, em contraposição à ideia de melhoramento da agricultura e da cultura que o imigrante europeu branco

significava. Este seria capaz de trazer, finalmente, a tão esperada identidade nacional (LOBO, 2008, p. 213).

A noção de nacionalidade era um pressuposto que partia de nacionalidades, exclusivamente, atreladas à raça. Diante disso, o Brasil, sem uma raça bem definida, e isso quer dizer bem branca, explicava o motivo do atraso nacional. Desse pressuposto de “inferioridade”, as elites se esforçaram, mesmo após a abolição, para que fosse mantida a rígida hierarquia social do país (LOBO, 2008, p. 213).

Ainda que os mais atingidos pelas teorias raciais tenham sido os negros e mestiços, há que se notar que os brancos pobres e, principalmente, o imigrante, também, não ficaram livres da ação disciplinadora (LOBO, 2008, p. 213). Pois, no caso do imigrante, juntamente com a esperança de uma nação efetiva, trazia a greve, que não era conhecida no Brasil até então. Havia, também, o medo por parte das elites com relação à contaminação dos estrangeiros pelos maus costumes brasileiros, como a vadiagem e a indisciplina. Assim, era necessária uma gama de programas que iam desde o controle da imigração, aceitando apenas os imigrantes desejados, dificultando ou impossibilitando a imigração de outros povos – queria-se o imigrante, mas este não poderia ser asiático e, muito menos, africano; incentivos, inclusive financeiros aos imigrantes, que, no entanto, deveriam ser disciplinados de modo a se evitar greves e rebeldia; considerava, também, o seu afastamento do negro, com o fim de que este não contaminasse aquele. Estas medidas com relação aos negros eram de, literalmente, retirar o negro do cenário público das cidades (LOBO, 2008, 215). Nesse ponto, é evidente o processo de segregação social que incluía, também, o mestiço e o pobre.

A passagem histórica, conhecida como ‘bota abaixo’, do prefeito Francisco Pereira Passos (1836-1913), no Rio de Janeiro, do começo do século XX, que era chamado de ‘Porto Sujo’, foi a sequência do processo iniciado pelo então prefeito, Cândido Barata Ribeiro (1843-1910), com a derrubada de um famoso cortiço chamado ‘Cabeça de Porco’. Essa biopolítica sanitária, em parceria com os governos federal e municipal,

reestruturou o centro do Rio de Janeiro, tomando como base Paris. Para isso, foram destruídas casas e, principalmente, cortiços, que eram uma forma de moradia barata e que abrigavam, entre os pobres e mestiços, também boa parte dos negros recém-libertos (ENGEL, 2013, p. 90).

Este período é representado na obra *O Cortiço* (1890), de Aluísio Azevedo. Além de fornecer uma ideia de como eram tais lugares, o autor também mostra como funcionavam as microestruturas sociais e suas dinâmicas do poder. O *Bota Abaixo* de Pereira Passos foi o primeiro movimento integrado de reestruturação e paisagismo do centro urbano, empurrando essa população miserável para as periferias, ocasionando as primeiras favelas cariocas (ENGEL, 2013, p. 90).

Com o fito de transformar essa massa segregada e disforme em um conjunto de trabalhadores eficiente e disciplinado, com foco, principalmente, na mão de obra nacional, que já estava acostumada à realidade autoritária, lançava-se mão de instrumentos coercitivos, inclusive, do uso da força policial e do trabalho forçado como punição, na tentativa retórica de desenvolver os valores morais e, assim, regenerar a sociedade. Neste viés, o grande inimigo era a vadiagem, pois se acreditava que a vadiagem era o degrau necessário à indigência e ao crime (LOBO, 2008, p. 216). Sua previsão legal ainda está presente na Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Os suspeitos desses desvios morais eram todos os pobres, com foco nos negros libertos, marginais à sociedade, alcunhados como “classe perigosa” pelos políticos, termo que ganhou a opinião pública. Diante disso, foram aprovadas leis que puniam os imigrantes, com castigos diversos, desde multa e aprisionamento até o banimento nos casos de reincidência. Essa pressão sobre o estrangeiro se dava pelo fato de que ele deveria servir de exemplo moral ao trabalhador nacional e não ao contrário, como sofrer a influência funesta deles (LOBO, 2008, p. 217).

Em meio a todas essas teorias das raças e planos para uma nação efetiva no Brasil, das mais auspiciosas às mais pessimistas, das ideias criacionistas até às ideias

evolucionistas, do darwinismo social com as correntes monogenistas e poligenistas até às políticas eugênicas importadas da criminologia italiana de intervenção médico-polícias que compunham o cenário médico-criminal e acadêmico-político do País do final do século XVII até o começo do século XX, é improvável acreditar que alguém pensasse que as condições sociais poderiam figurar como causa e não efeito da criminalidade crescente. Contudo, apesar do frenesi que tais teorias causavam a cada nova publicação científica ou jornalística, dizendo mais do mesmo, seja fomentando o “racismo à brasileira”, ou adaptando teorias eugenistas externas para as peculiaridades brasileiras, incentivando o controle médico-policial, havia, pelo menos, uma exceção conhecida. O gaúcho Sebastião Affonso de Leão (1866-1903), médico e jornalista, escreve que “não é o atavismo, mas o meio social que faz o criminoso.” (SILVEIRA, 2016, p. 156).

Eder Silveira analisa os relatórios do médico de polícia Sebastião A. Leão ao Presidente da Província, Borges de Medeiros (1863-1961), no ano de 1897, e constata a visão diferenciada do médico porto-alegrense. Nesta correspondência, Leão traduz suas conclusões sobre a sua experiência e estudos que fez na Casa de Correção de Porto Alegre, contrastando aos posicionamentos da antropologia criminal da época, especificamente, da Escola Italiana, já mencionada, de Lombroso, Ferri e Garófalo, da Escola Francesa, especificamente, dos estudos de Alexandre de Lacassagne (1843-1924) e, também, dos estudos de Nina Rodrigues.

Para Leão, a observância da questão racial entre os delinquentes é de substancial importância. Promove, então, um estudo detalhado sobre as causas da delinquência e, para tal feito, acaba por renunciar às generalizações, estudando de maneira criteriosa os efeitos empíricos da criminalidade na população carcerária.

Indiferente ao entusiasmo do ‘criminoso nato’ de Lombroso e à pretensa determinação racial do crime proposta por Nina Rodrigues, ele se dedica ao estudo das estatísticas e

conclui com um alerta ao perigo das generalizações, pois compara as estatísticas referidas por Nina Rodrigues com relação ao cenário baiano com as estatísticas do Rio Grande do Sul. Observa que as porcentagens de criminosos brancos não levam em consideração os coeficientes raciais de cada Estado. Para ele, a questão que Nina Rodrigues propõe não passa de questão estatística populacional que não deveria ser confundida com determinismo racial (SILVEIRA, 2016, p. 158).

Deixando de lado o determinismo biológico, pressuposto da Escola Italiana e se aproximando da Escola Francesa, que valoriza o meio, ele problematiza os condicionantes do meio, considerando-os criticamente, dando valor às influências socioeconômicas e rechaçando a teoria de Alexandre Lacassagne, que considerava o clima como influência para as taxas de criminalidade – o que, no caso brasileiro, poderia, muito bem, ser aceito por Leão, tendo em vista a condição continental do País e sua grande diferença de climas entre norte e sul, considerando a maior taxa de crime na região mais próxima do trópico. No entanto, Leão é cuidadoso com as generalizações e nota que, em cada caso, nos diferentes Estados, mesmo os que têm as estações bem definidas, não se observa uma mudança substancial no verão com relação ao inverno, podendo ser muito mais uma questão sociorregional do que climática (SILVEIRA, 2016, p. 158).

Cuidadosamente, Leão colocava em xeque as teorias que estavam em seu pleno vigor à época, ao buscar respostas para as questões: há diferenças entre os criminosos de diferentes raças, regiões do País e do planeta e, se o tipo de criminoso descrito por Lombroso realmente existe, ou seja, se é um caráter biológico que leva um homem ao cometimento de crimes? Diante desse questionamento, Leão conclui que “faltavam-lhes os critérios científicos adequados, pois mediam os crânios, as dimensões da face, marcas e cicatrizes dentre outras características, mas não lhes cruzavam às outras características, as sociais.” (SILVEIRA, 2016, p. 160). Afirma que o grupo de criminosos é heterôneo, formado por diversas raças, classes e características, com maior incidência de determinados aspectos que, por si só, não

podem definir uma regra que levaria a concluir que existem fatores biológicos na criminalidade.

Considerando que os fatores sociais teriam maior influência sobre a taxa de criminalidade do que o suposto atavismo, Leão finaliza o seu visionário relatório com o seu ponto de vista, baseado nas observações do cárcere, propondo uma aproximação dos estudos médicos aos estudos da antropologia como uma ferramenta menos tendenciosa para se estudar a complexa área criminal (SILVEIRA, 2016, p. 161).

Porém, essa voz não conseguiu alcançar a força necessária para enfrentar a torrente de produção no sentido contrário e mais apta a assegurar os programas políticos à época. Neste sentido, enquanto a elite branca queria embranquecer a população pela imigração e segregar os negros e pobres, Nina Rodrigues alertava para o ‘perigo’ da sobrevivência e resistência do negro no mestiço. Então, propunha, em sua obra intitulada “as raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, que o negro ex-escravo e o índio domesticado seriam impossíveis de serem civilizados, portanto deveriam ser contidos pelo temor do castigo e pelo receio da violência. Desse modo, a violência deveria ser empregada de forma mais intensa, na medida em que se aproximavam dos tipos puros – de negros e índios (RODRIGUES, 1995, p. 111-131). Essa violência de que fala Nina Rodrigues deveria ser institucionalizada e servir a uma raça – a branca –, em prol da modernização da sociedade, pois a imagem do negro livre era a do degenerado e criminoso (LOBO, 2008, p. 198). Nina Rodrigues acreditava, desse modo, estar na “defesa social do Brasil” (RODRIGUES, 1995, p. 169).

A pretensa “defesa social do Brasil” representou uma nova forma de autoritarismo, que era estruturado a partir do modelo anterior, da sociedade escravista, e que tentava eliminar qualquer forma de intervenção ou insurgência das populações dominadas. Para isso, recorreu à imagem dos dominados como “justificativa” academicamente/cientificamente aceita para a violência institucional, racialmente definida e institucionalmente aceita.

É, neste contexto, que as tecnologias de controle se

agregam à intervenção institucionalizada, como foi o caso das campanhas higienistas. Contundentemente, lembra-se das políticas de saúde pública no governo de Francisco de Paula Rodrigues Alves (1848-1919), conduzidas pelo ministro da saúde Oswaldo Cruz (1872-1917). As pessoas alvo das políticas, já bastante assustadas com toda a repressão e segregação que as assolava por parte do Estado, sem informação, suspeitaram dos rumores de que as campanhas de vacinação seriam, na verdade, uma solução final que o governo encontrou para se livrar delas.

Corroborou com estas suspeitas o fato de que a Lei da Vacina Obrigatória, de 31 de outubro de 1904, aprovada para erradicar a varíola, previa medidas que assegurassem a vacinação, culminando que as brigadas sanitárias, acompanhadas da polícia, poderiam adentrar os domicílios e vacinar a força quem se recusasse. A suspeita de que a vacina fosse uma solução para dar fim àquela população, fundamentada na truculência como foi feita a campanha, desembocou na Revolta da Vacina (1904).

2 BIOPOLÍTICA E BIOPODER: OS SEUS ATRAVESSAMENTOS NO RACISMO BRASILEIRO

Tendo visto alguns dos aspectos genealógicos propostos, cabe analisá-los com referência à biopolítica e ao biopoder, procurando entender de que modo eles se imbricam ao fenômeno do racismo. Como se viu, tais formas de controle são evidenciadas por Michel Foucault como sendo sintomáticas das tecnologias do Estado no exercício do biopoder. Desse modo, diante da breve leitura histórica que converge questões raciais à pobreza e segregação, faz sentido relacioná-las entre o poder e o autoritarismo que culminam nas resistências e nos embates, como foi o caso da Revolta da Vacina.

Foucault, na última aula do curso de 1975-1976, traz a questão da guerra considerada como guerra das raças durante o séc. XVIII, na história francesa. O autor afirma que a guerra das raças desapareceu ao ceder lugar para o “racismo

de Estado”. Foucault chama, assim, o processo que durante o século XIX promoveu algo como uma “estatização do biológico”, de um poder sobre o homem enquanto ser vivo (FOUCAULT, 2005, p. 285-286).

Para trabalhar essa afirmação, ele remonta a teoria clássica da soberania: direito de vida e de morte como atributos fundamentais. Assim, afirmar que o soberano possuía o direito de vida e de morte significa que o soberano poderia fazer morrer e deixar viver (FOUCAULT, 2005, p. 286-287). O poder político do séc. XIX modifica esse conceito, transformando-o no “poder de fazer viver e de deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 287).

Essa mudança começa no final do século XVII, com o surgimento das tecnologias do poder disciplinar, que individualizam, classificam, aprimoram a força de trabalho, vigiam e, eventualmente, punem os indivíduos (FOUCAULT, 2005, p 288). Contudo, no século XIX, há a abertura para uma nova estruturação do poder, que passa da particularização do corpo para a compreensão do grupo ou dos grupos. Passa, portanto, da compreensão e articulação do “homem-corpo” para o “homem-espécie”. Depois da anátomo-política do corpo humano, no decorrer do século XVIII, observa-se aparecer, ao final do mesmo século, uma “biopolítica” da espécie humana (FOUCAULT, 2005, p. 289).

A biopolítica se refere ao conjunto de processos, como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de produção, a fecundidade de uma população etc., e, dessa forma, a vida não é mais vista em sua unidade. Portanto, as doenças não são mais problemas de saúde individuais, e, sim, sociais. As doenças, nesse momento, são vistas como propícias a diminuir a força de uma população, que é vista como um todo. Passa-se do simples tratamento individual para a prevenção no coletivo. Fomenta-se, com isso, uma medicina que terá a função de higienização social. Neste momento, a função do Estado na higiene pública, como organismo de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, e normatização do saber, adquire o aspecto de campanha de higienização e da medicalização da população (FOUCAULT,

2005, p. 291). Conjuntamente com essa higiene, faz-se necessário, também, prolongar a vida, promover a vida e reduzir a mortalidade, sem pensar no indivíduo, mas no corpo social, no conceito de massa que nasce a partir da biopolítica. “Em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos de homem-espécie e de assegurar sobre ele não uma disciplina, mas uma regulamentação.” (FOUCAULT, 2005, p. 293-294).

A tecnologia do biopoder confere poder do Estado sobre a “população” enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, por meio da “regulamentação”, “um poder científico, que é o poder de “fazer viver”.” (FOUCAULT, 2005, p. 294). Vê-se, então, a distinção que o autor traz entre soberania sobre a morte, contrária à regulamentação sobre a vida.

Desse modo, as duas tecnologias do poder estudadas são: a “disciplina”, por meio do controle sobre o corpo e o controle, não mais simplesmente sobre o corpo, mas sobre a vida, uma tecnologia que agrupa os seus efeitos de massa próprios de uma população, que procura controlá-la e, eventualmente, modificá-la – biopolítica.

Tem-se, neste ponto, a distinção mais marcante entre disciplina e biopolítica. Aquela se liga ao corpo, individualizando-o, tratando-o como organismo por meio das instituições de sequestro. Esta, por sua vez, trata da população, mas não como organismo, e, sim, como processos biológicos, e é articulada por mecanismos regulamentadores do Estado. Como exemplo, tem-se a polícia da época, que sustentava, ao mesmo tempo, aparelhos de disciplina e aparelhos de Estado. Aparelhos de Estado por perseguir o estereótipo criminoso enquanto classe/raça, ao mesmo tempo em que promovia o disciplinamento do corpo do policial (FOUCAULT, 2005, p. 298-299).

Uma questão elementar que pode ser levantada, a partir dessa análise, é de como esse poder de fazer viver pode deixar morrer? A resposta que Foucault vislumbra: “É aí, creio eu, que intervém o racismo. Não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. Mas eu acho que ele funcionava de outro modo”.

(FOUCAULT, 2005, p. 304). Para o autor, o que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi o emergir do biopoder. Foi, nesse momento, que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como é exercido nos Estados modernos.

Da Resposta sobre o que é o racismo, Foucault acredita se tratar de uma divisão do que deve viver e do que deve morrer. “[...] uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros.” (FOUCAULT, 2005, p. 304). Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior do contínuo social, segregando as parcelas às quais se dirige, em demasia, o biopoder (FOUCAULT, 2005, p.305).

As demais funções do racismo estão incutidas nas tecnologias do poder em fazer funcionar a relação do tipo guerreira, mesmo no Estado moderno. Sua lógica é de que se quiseres realmente viver, é necessário que o outro pereça, em uma releitura contextualizada, portanto compatível com o exercício do biopoder. O racismo promove, entre a vida que merece ser vivida e a morte do outro, não uma relação do tipo militar-guerreira de enfrentamento direto como outrora, mas uma relação do tipo biológico, no sentido que a morte do outro não se trata, simplesmente, da condição direta com a vida particularizada, mas, sim, na segurança pessoal de que a raça ruim, inferior, degenerada, anormal seja extirpada. Deixando, assim, espaço para que a vida, em geral, mais sadia e mais pura possa se proliferar (FOUCAULT, 2005, p. 305-306).

Sendo assim, a força desse tipo de poder não consiste, somente, no extermínio da vida física, no assassinio, mas também em outras formas de matar, como é o caso da morte política, próxima do sentido do *homo sacer* de Giorgio Agamben (2002), evidenciada no contexto brasileiro por José Murilo de Carvalho em sua obra “Cidadania no Brasil”, em que descreve o conturbado processo de criação de uma identidade nacional, seguido, de perto, pela igualmente conturbada e tardia conquista do direito ao sufrágio universal (CARVALHO, 2008).

Michel Foucault acredita que, se o poder soberano ou

normalizador deseja matar, ele deve, invariavelmente, passar pelo racismo (FOUCAULT, 2005, p. 306). Sendo assim, as hipóteses advindas da interpretação da teoria de Darwin: hierarquia das espécies, luta pela vida, seleção que elimina os menos adaptados, tornaram-se, no século XIX, o modo de transladar, em termos biológicos, o discurso político sob a vestimenta científica, além de serem um novo modo de pensar as relações de colonização, as guerras necessárias, incluindo a guerra contra a criminalidade (FOUCAULT, 2005, p. 307).

O nome que se pode auferir do até aqui analisado é o que Foucault chamou de dispositivo, enquanto conjunto multiforme e diversificado, composto, não somente, por discursos, leis, decisões normativas, medidas administrativas, enunciados científicos, proposituras filosóficas ou de cunho moral, ou filantrópico, mas também por organizações arquitetônicas, instituições e agências estatais; e mais do que isso, “o dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (FOUCAULT, 2009c, p. 138).

Partindo desse entendimento, dentro de uma dinâmica que envolve negritude, gênero e morte, no cenário brasileiro, há que se pensar, também, sobre a possibilidade de uma perspectiva do deixar morrer e do deixar viver, ao direcionar técnicas de combate à violência a determinados perfis que levam em conta local onde se vive, como se veste e a cor da pele; bem como direcionar técnicas de controle diversificadas sobre a reprodução, com foco no gênero feminino (CARNEIRO, 2005, p. 72). No contexto nacional, com relação às técnicas do biopoder e dos dispositivos, há que se pensar em “desvantagens [que] se manifestam desde a infância, em que se acumulam predisposições genéticas com condições desfavoráveis de vida para inscrever a negritude sob o signo da morte.” (CARNEIRO, 2005, p. 78).

E isso pode ser pensado desde um referencial histórico, como é o caso das consequências de um vasto passado de escravidão; e o que torna mais precisa a análise histórica é o já mencionado problema com a vadiagem, que culminou na “lei da vadiagem”, como técnica para lidar com a quantidade

de ex-escravos. O elo que liga o controle da reprodução, o “deixar morrer”, a negritude e a pobreza podem ser pensados a partir da noção de biopolítica, pois todas elas são transpassadas pelas várias formas de poder/saber e técnicas de controle que estão inscritas no dispositivo. Essa conclusão permite articular, de modo complexo, os vários porquês que existem por detrás dos elevados números de mortes violentas no Brasil (BRASIL, 2018, p. 31; 38; 43-44; 50), que, além de grandes cifras, possuem, também, gênero, cor e idade (CARNEIRO, 2005, p. 91).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou trazer, sob uma problematização de base genealógica, elementos que são, geralmente, dispostos em uma roupagem histórica, de modo coeso e pouco profundo, sob o viés das causas e consequências do preconceito racial e da segregação socioeconômica na formação do Brasil. Diante dessa busca, acredita-se que foi possível vislumbrar relações coerentes entre elementos da história nacional e as ferramentas foucaultianas. Com base nessas relações entre teoria e história, reafirmando o protagonismo da genealogia jungida à arqueologia, expressadas no conceito saber-poder, pôde-se refletir acerca dos mecanismos de poder atuantes nas confecções de narrativas, tanto políticas, quanto científicas, e de sua relevância no fomento de verdades favoráveis à manutenção do exercício de poder, sob o viés da economia.

Diante dessa análise, parece evidente que, desde o princípio da história brasileira, a raça é um conceito político, que serve para justificar relações de poder. Isso porque as noções de biopoder e disciplina, se pensadas no contexto histórico nacional, trazem a noção de dispositivos para dar nome às diversas formas de racionalização do racismo em uma suposta direção do bem comum e do progresso. Com isso, esta breve genealogia favorece a reflexão sobre as consequências funestas dessas práticas e dessas instituições – enfim, desses dispositivos –, que, ao se fazerem presentes,

diluídas no cotidiano em diversos discursos de verdade e sob a atuação de diversos entes e agências, mostra um reflexo do próprio Estado que se mantém racista.

Destarte, o racismo é algo muito mais profundo do que uma velha tradição e, também, muito mais profundo do que uma nova ideologia. O racismo está ligado ao funcionamento do Estado moderno, que é obrigado a utilizar da raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer o seu poder soberano, utilizando, para este fim, diversas ferramentas convergentes na biopolítica, tais como, os diferentes aparelhos de Estado, a regulamentação sobre a vida, bem como as instituições de sequestro.

Conclusão esta que suscita a necessidade de se estudar, de modo genealógico, as instituições de sequestro no caso brasileiro, como prisões e quartéis, para se compreender melhor o funcionamento do Estado na dinâmica de “defesa da sociedade” e do próprio racismo como elemento indissociável da atuação deste.

REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano de. **Diálogos das grandezas do Brasil**. Salvador: Progresso, 1956.

BRASIL. Decreto Lei nº. 3.688, de três de outubro de 1941: **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941a.

BRASIL. Decreto Lei nº. 3.689, de três de outubro de 1941: **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941b.

BRASIL. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2018. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 20 set. 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. **Tese**. (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo. São Paulo: FEUSP, 2005. Disponível em <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a->

construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf. Acesso em 20 mar. 2019.

CARVALHO, José M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid M. Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. *São Paulo: Três, 1984*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>. Acesso 25 mar. 2018.

ENGEL, Magali G. "Onde moram os pobres? Representações literárias das habitações populares (Rio de Janeiro, fins do XIX e início do XX)". **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 7, 2013, pp. 89-103.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**: curso do Collège de France (1981-1982). 2. ed. Tradução de Marcio A. da Fonseca e Salma T. Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France (1970). 5. ed. Tradução de Laura F. de A. Sampaio. São Paulo: Edições Loyola 1999a.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. 8. ed. Tradução de Salma T. Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso do Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 13. ed. Tradução de Maria T. C. Albuquerque e J. A. Güilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999c.

LOBO, Lília F. **Os infames da história:** pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Cinco prefácios para cinco livros não escritos.** 2. ed. Tradução de Pedro Sússekind. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2013.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Crepúsculo dos ídolos.** Tradução de Edson Bini e Márcio Pugliesi. Curitiba: Hemus, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Sobre a verdade e a mentira no sentido Extramoral.** Tradução de Fernando de M. Barros. São Paulo: Hedra, 2007.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 20. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Waissman Koogan, 1995.

SILVEIRA, Éder. **A cura da raça:** eugenia e higienismo no discurso médico sul-rio-grandense nas primeiras décadas do século XX. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2016.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CULTURA DE SUBMISSÃO DA MULHER

Leticia Dalbosco Telles*
Giovani da Silva Corralo**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca refletir acerca do envolvimento das pessoas em relacionamentos abusivos, em que violência física, psíquica e emocional se mostram recorrentes. Diversos são os casos em que a mulher, na maioria das vezes, sofre agressões, mas nada faz em relação ao agressor, seja porque depende dele econômica ou emocionalmente.

O ciclo da violência se instala, ocorre a agressão, o agressor se mostra arrependido, a vítima o perdoa pensando que aquilo não mais se repetirá e, tempos depois, ocorre tudo novamente, às vezes, com mais intensidade, mais violência, mais raiva.

Vítima e agressor necessitam daquele relacionamento, senão conseguiriam sair dele. Mas por quê? Há uma conjugação de personalidades doentes e machucadas? Pessoas com traumas parecidos acabam se relacionando e criando laços de abuso, dor e maus tratos, fazendo com que se perpetue violência.

* Advogada. Especialista em direito de família e sucessões pela Uniasselvi. Mestranda em direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: dalboscotellesleticia@gmail.com

** Advogado. Especialista em Advocacia Municipal pela UFRGS. Mestre e doutor em Direito do Estado pela UFPR. Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UPF. Professor convidado dos programas de mestrado da Universidade Agostinho Neto - Angola. E-mail: corralogiovani@gmail.com

O presente trabalho tentará mostrar como algumas teorias relacionadas ao poder, à submissão e à visão paternalista e machista da sociedade atual fazem com que ainda sejam aceitáveis ou toleráveis algumas ocorrências de violência, principalmente, em âmbito doméstico. Este estudo tentará mostrar, também, como encerrar esses ciclos de agressões, através da educação, informação e fortalecimento emocional, principalmente, das mulheres.

1 VIOLÊNCIA, PODER E SUBMISSÃO

Neste estudo, serão debatidos os aspectos relevantes, as consequências e o perfil das pessoas que se envolvem em relacionamentos abusivos, vítimas de violência doméstica.

Partindo-se de um conceito básico de violência, como sendo “o uso da força física; ação de intimidar alguém moralmente ou o seu efeito; ação destrutiva, exercida com ímpeto, força; expressão ou sentimento vigoroso; fervor”. (HOUAISS, 2009, p. 772), tem-se que atos violentos são aqueles exercidos para forçar alguém a fazer algo contra sua vontade, machucar, violar o âmbito privado de outrem. Pode ser compreendida como uma forma de exercício do poder: “poder significa toda a probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade” (WEBER, 2000, p. 33).

Pode-se dizer que a violência é a expressão de violação dos direitos humanos, uma vez que o agressor viola a integridade física, moral, intelectual, financeira e sexual, a retirar da vítima seu direito de liberdade. Nesse ponto, a violência doméstica apresenta muitas particularidades, isso porque ocorre em ambientes fechados, dentro do lar, sem testemunhas, reiteradas vezes e de forma cruel e inesperada.

As vítimas, na maioria das vezes mulheres, sofrem agressões por pessoas que amam, convivem, coabitam. Esse contexto de violência contra a mulher, de violência de gênero, é determinado não tanto pelo aspecto biológico, mas por questões sociais, políticas, culturais e econômicas. Tais questões imbricam-se com a sexualidade, já que uma

sociedade não violenta ou repressiva requer uma sexualidade mais liberalizada (GIDDENS,1992, p. 200)

A mulher não é, apenas, fisicamente, mais fraca, ainda hoje é vista como incapaz de realizar determinadas funções, lhe é relegado o cuidado das tarefas do lar e dos filhos. Em razão disso, acaba não se envolvendo politicamente, o que gera mais afastamento.

A definição e diferenciação de gênero homem e mulher apresenta-se em dois planos, quais sejam, o gênero como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças perceptíveis entre os dois sexos (feminino e masculino) e o gênero como forma básica de representar relações de poder, em que as ações dominantes são apresentadas como naturais e inquestionáveis. Essas distinções estão arraigadas na cultura e na história, sendo que

Gênero não é apenas sinônimo de sexo, masculino ou feminino. Gênero também é o conjunto de expressões daquilo que se pensa sobre o masculino e o feminino. Ou seja, a sociedade constrói longamente, durante os séculos de sua história, significados, símbolos e características para interpretar cada um dos sexos. A essa construção social dá-se o nome de "relações de gênero". Por causa do modo como as pessoas percebem os gêneros masculino e feminino na sociedade é que se espera uma série de coisas tanto dos homens quanto das mulheres (AUAD, 2003, p. 57).

O conceito de violência de gênero, dessa forma, pode ser entendido como a relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem as relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas do processo de socialização das pessoas (TELES; MELO, 2003, p. 18).

A violência de gênero vem se mostrando como algo arraigado, não somente na cultura brasileira, mas de vários outros países, ao ponto de parecer normal uma mulher ser desrespeitada, violentada e abusada por homens, muitos dos

quais com quem possuem parentesco, ou relação de intimidade e afeto.

Acredita-se que a violência contra a mulher é agravada pela desigualdade social entre estas e os homens, seja no mercado de trabalho, na medida em que os salários das mulheres é menor que o dos homens, muitas vezes, para o mesmo cargo, na mesma empresa, ou nas relações pessoais, em que mulher deve ser submissa ao marido, provedor, dentre tantos outros exemplos.

Apresentam-se de várias maneiras as agressões, seja verbal, sexual, física, psicológica, seja emocional. Duas das formas mais comuns de violência contra a mulher são o abuso por parte dos companheiros íntimos e a atividade sexual forçada, ocorrendo tanto na infância, como na adolescência ou na vida adulta. O abuso pelo companheiro/marido, maus-tratos da esposa ou agressão, quase sempre é acompanhado por abuso psicológico e, em grande parte dos casos, por relações sexuais forçadas.

As vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece não é suficientemente grave e importante para decidir por atitudes que possam impedir esses atos, incluindo a denúncia aos órgãos competentes. Algumas vítimas acreditam que não teriam credibilidade caso denunciasses seu agressor. Em outros casos, alguém que a mulher respeita lhe diz que deve permanecer nessa relação abusiva pelo bem de seus filhos ou pela garantia dos direitos adquiridos através do casamento.

De acordo com o Instituto Maria da Penha¹, a cada 2 (dois) segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil, e a cada 2 minutos uma mulher é vítima de arma de fogo, ou seja, por dia, mais de 500 (quinhentas) mulheres são vítimas de tiro, e mais de 30.000 (trinta mil) mulheres são vítimas de agressões físicas ou verbais. Esses números alarmantes e a impunidade a eles associados precisam parar.

¹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em <http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 10 ago. 2020.

Tanto a violência física, como a psicológica e a social provocam consequências com impactos na saúde física e emocional da mulher. A mulher vítima de violência acaba se sentindo inferiorizada, humilhada, desestimulada, em decorrência disso, a baixa autoestima leva à continuidade do ciclo de violência e agressão.

Socialmente, a mulher começa a se ausentar do trabalho, tem seu rendimento diminuído, deixa de ter momentos de descontração com amigos e parentes, afasta-se de sua vida social por medo de que o companheiro se torne mais violento ainda. Sem sair muito de casa, acaba se sentindo cada vez mais introspectiva, mais triste e solitária, o que pode gerar, no agressor, mais ódio.

A única maneira de encerrar esse ciclo é através do fortalecimento psicológico da mulher, que precisa encontrar apoio, primeiramente, na justiça, ao denunciar o agressor e ter a certeza de que ele será, adequadamente, punido, e, em segundo lugar, sabendo que terá proteção e segurança, estabelecer uma rede de apoio em que consiga se restabelecer e recomeçar.

Ao encontrar apoio psicológico através de terapias, conversas com amigos e familiares, e tendo a segurança do afastamento físico do agressor de si e de seus filhos, a vítima consegue quebrar o círculo da violência.

Faz-se necessário entender como e por que esses relacionamentos abusivos começam. Pessoas que baseiam seus relacionamentos interpessoais em desavenças, ódio e crueldade, provavelmente, nunca experimentaram nada diferente antes disso. Possuem baixa autoestima, nenhum amor próprio e autoconfiança, não controlam suas emoções, tampouco conseguem lidar com a frustração.

Sabe-se que as relações que se estabelecem, ao longo da vida, deveriam ser baseadas em autoestima, amor-próprio, necessidade de dar e receber afeto. Muito da personalidade das pessoas é determinada pelo meio social em que cresceram e estabeleceram laços na infância.

Crianças que crescem em um lar acolhedor, com estabilidade emocional dos genitores ou de pessoas que as

cuidam com carinho e afeto, em que haja paciência e incentivo, acesso à educação de qualidade e saúde, dificilmente, se tornarão adultos violentos e agressivos. Do contrário, sem esses pressupostos, acabam por se tornar pessoas vingativas e cruéis, estabelecendo relacionamentos abusivos.

Quando a criança presencia atos violentos, agressões, sejam verbais, físicas ou psicológicas, ela internaliza que tudo pode ser resolvido, também, com violência. Se os pais agem com agressividade, ensinam a criança a, também, agir do mesmo modo.

A necessidade de agredir, de machucar outra pessoa deriva da incapacidade de relacionar-se adequadamente, em casa, no ambiente de trabalho ou em qualquer relacionamento afetivo. O agressor já foi muito machucado física e emocionalmente, muitas vezes, só sabe ou só aprendeu a se relacionar dessa forma. Outras vezes, precisa exercer controle e poder sobre outro ser humano para se autoafirmar.

Adentra-se, assim, na relação entre poder, controle, submissão. Ao que parece, as relações entre agressor e vítima são estabelecidas na necessidade de que ambos possuem de controlar e ser controlado. Ambos acreditam que esse relacionamento é normal, mesmo diante de ocorrências de maus-tratos, violência física, psicológica, emocional.

As pessoas que se envolvem em relacionamentos abusivos podem ter presenciado somente relacionamentos doentios ao longo de sua vida. A cultura da agressão pode ter sido, de uma certa forma, adquirida. Se o agressor presenciou seu pai bater na sua mãe, provavelmente, cresceu acreditando que é normal a mulher ser agredida.

Há, também, quem necessite de poder exercer controle e submissão em relação ao outro sexualmente, nesse ponto, a importante lição de Han:

Desse modo, o poder não leva a menos desejo, mas a mais. Relações de vigilância viram contatos de indução que eletrizam a superfície da pele. O poder forma um corpo sexual que incansavelmente fala e significa. A semântica do desejo

sexual está ligada frequentemente à semântica do poder. O corpo nunca é nu. Na verdade, ele está misturado com significados que, segundo Foucault, são efeitos do poder. (HAN, 2019, p. 67).

Sentir-se mais poderoso que o outro, eis o efeito almejado por alguns, senão muitos, tanto que Nietzsche chegou a compreender a psicologia unitária dos seres com base no poder: “a vontade de poder é a forma de afeto primitiva, todos os afetos são apenas configurações suas” (2011, p. 348). Esse poder de submeter alguém a satisfazer suas vontades está, intrinsecamente, relacionado com personalidades agressivas. No momento em que se obriga alguém a agir de acordo com a vontade de outrem, retira-se, totalmente, a liberdade desse sujeito, tolhem-se direitos humanos fundamentais.

O poder é importante, pois faz parte das relações sociais. O poder, também, se relaciona com a liberdade, já que poder algo determina os limites das liberdades sociais: “uma relação de liberdade diz respeito a uma série de no mínimo duas ações, ou a tipos de ações alternativas” (BOBBIO, 1998, p. 708). Exercer poder sobre os outros, em termos de relacionamentos afetivos, não mostra afeto à dignidade.

Dependemos do poder para a nossa própria formação. “a formação é impossível sem a dependência e que a postura do sujeito adulto consiste precisamente na negação e na reencenação dessa dependência”. (BUTLER, 2017, p. 18). Han defende que todas as formas de poder possuem um caráter comunicativo, pretendem mostrar ou demonstrar algo, seja para quem exerce poder sobre outro, seja a quem o poder foi direcionado. Nesse ponto, e em relação à violência: “Também a violência física que é utilizada para impor uma determinada ação ao outro, nessa medida, ainda faz parte de um processo de comunicação ao realizar, mesmo que de modo violento, uma decisão de ação. Ela é utilizada, é claro, para impor ao outro que faça ou deixe de fazer uma determinada ação”. (HAN, 2019, p. 43).

A noção de que a moral se baseia em certo tipo de violência já é familiar, mas é surpreendente que essa violência seja o fundamento do sujeito. A moral pratica essa violência repetidas vezes, ao cultivar o sujeito como um ser reflexivo. (BUTLER, 2017, p. 71).

A escritora Judith Butler estuda, magistralmente, as questões envolvendo poder- sujeição – formação do sujeito, em um importante parágrafo, define como essa relação entre os três é determinante para a constituição das pessoas e da sociedade:

Uma análise crítica da sujeição implica: (1) a descrição da forma como o poder regulador mantém os sujeitos em subordinação ao produzir e explorar a exigência de continuidade, visibilidade e lugar; (2) o reconhecimento de que o sujeito produzido como contínuo, visível e localizado é, no entanto, assombrado por um resto inassimilável, uma melancolia que assinala os limites da subjetivação; (3) uma descrição da iterabilidade do sujeito que mostre como a ação pode consistir em enfrentar e transformar os termos sociais que o geraram. (...) A análise de sujeição é sempre dupla, pois descreve as condições de formação do sujeito e o voltar-se contra elas para que o sujeito - e sua perspectiva - possa existir. (BUTLER, 2017, p. 37-38).

Percebe-se que a constituição dos sujeitos depende muito da relação sadia entre poder e sujeição, na medida em que se torna imprescindível submeter-se a regulamentos e a convenções para se viver em sociedade, já que o poder é relevantíssimo, e a relação de subordinar-se a um mínimo de condutas e regramentos, também.

O que se mostra em dissonância com esse imperativo é o exercício de poder arbitrariamente sobre outra pessoa, na esfera privada, nas relações interpessoais. A agressividade e a violência se instalam onde o poder macula liberdades individuais.

O direito e a mediação podem contribuir para a diminuição dos conflitos decorrentes do término das sociedades conjugais e das uniões estáveis, através da

realização de acordos, evitando-se, assim, o desgaste da demora dos processos judiciais.

Em um diálogo entre o direito, a psicologia e a pedagogia, pode-se reduzir o trauma psicológico em menores de idade quando do rompimento do relacionamento dos genitores e da inserção em outro grupo familiar. Os sistemas dessas áreas do conhecimento podem interagir de modo a auxiliar na compreensão da complexidade das relações humanas e sociais.

2 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO

O movimento feminista, visto, atualmente, como movimento social, político e filosófico, tem como finalidade propor a igualdade de direitos entre homens e mulheres, através do empoderamento feminino, ao mesmo tempo em que busca o abandono de padrões patriarcais impostos pela sociedade. É uma forma de se contrapor à busca do poder absoluto, que, por si, já demonstra uma dificuldade de viver os prazeres do cotidiano: “a perda do prazer espontâneo cria nas pessoas, por mecanismos psicopatológicos de compensação perversa, a necessidade compulsiva de poder. (FREIRE, 1990, p. 30)

Algumas iniciativas têm sido tomadas para que se avance na concretização dos direitos humanos, no sentido de haver proteção, regulamentação e efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e liberdade, sem distinções de gênero. É preciso o engajamento de toda a sociedade no movimento feminista.

Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação. (BUTLER, 2018, p. 20).

É necessário e urgente apoiar as mulheres vítimas de violência para que encontrem apoio, proteção e segurança. Incentivar as mulheres a lutar por liberdade, dignidade, a colocarem-se no mercado de trabalho, ter autonomia. O movimento feminista é de suma relevância para a efetivação dos direitos humanos.

Somente através do fortalecimento emocional e psicológico, reafirmando a identidade da mulher e fazendo com que se eleve sua autoestima, é que a mulher vítima de violência doméstica poderá romper o ciclo de dependência emocional, psicológica e financeira do companheiro agressor.

A mulher que encontra apoio para recomeçar, recolocar-se no mercado de trabalho, caso tenha saído, ou simplesmente, divorciar-se de um marido agressor conseguirá viver melhor e melhorar todos os seus relacionamentos.

O Estado e a sociedade precisam, constantemente, se mobilizar para coibir esses delitos relacionados à violência doméstica. A criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento à mulher, a implantação de centros de referência psicossocial para atendimento desse tipo de vítimas, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e o consequente cumprimento das disposições, a criação de portais na internet, dentre outros, também, são estratégias utilizadas para o enfrentamento dessa questão.

No âmbito da segurança, a proteção das mulheres e a consequente punição contra agressores – pessoas que cometem violência doméstica contra a mulher – só ganhou regulamentação efetiva em 2006, com a aprovação da conhecida Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.

É recente, portanto, a previsão legal de igualdade e isonomia entre os sexos na legislação brasileira. Com o passar do tempo e considerando as diversas transformações sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais no panorama global, a mulher foi conquistando mais espaço no mercado de trabalho, mais visibilidade e direitos, mas muito, ainda, há para ser feito. Pode ser utópico pensar na extirpação da violência, entretanto, se utopia é a “uma proposta idealista de organização social mais justa” e do

ponto de vista moral a “a Declaração dos Direitos do Homem sintetiza bem o sonho utópico da sociedade contemporânea” (FREIRE, 2001, p.81), não há o porquê não afirmar que se busca, incessantemente, incansavelmente e implacavelmente a efetivação da utopia dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso incentivar as mulheres a trabalhar, a participar da vida política, a integrar a sociedade, a denunciar abusos e preconceitos. Fornecer apoio psicológico à vítima, para que se fortaleça emocionalmente. A criação de delegacias da mulher que atendam, em tempo integral, 24 horas por dia, todos os dias da semana. O imediato afastamento do agressor do lar, liminarmente, sem aguardar parecer judicial sobre medidas protetivas.

Garantir equidade nas oportunidades de emprego, equiparação salarial entre homens e mulheres, enfim, dar efetividade aos direitos humanos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2017, a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra mulher, coordenada pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (Resolução CNJ nº 254/2018), cujo objetivo é fortalecer as instituições estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Outra iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é a campanha Justiça pela Paz em Casa, que objetiva agilizar julgamentos de casos de violência doméstica e familiar.

A internet, também, tem sido usada como ferramenta de expressão e luta contra a violência doméstica, seja pelas redes sociais, seja pelos grupos de ajuda psicológica, os quais reforçam a legitimidade do movimento feminista.

Cabe ao Estado, além de respeitar os direitos reconhecidos na Constituição Federal de 1988, criar políticas públicas, ações positivas e legislações voltadas à equidade nas relações de gênero, para que haja a efetivação de direitos de cidadania para as mulheres, bem como garantir o amplo

respeito aos princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade, basilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCLI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FREIRE, Roberto. **Sem tesão não há solução**. São Paulo: Trigram, 1990.

FREIRE, Roberto; BRITO, Fausto. **Utopia e Paixão: a política do cotidiano**. 13.ed. São Paulo: Trigram, 2001.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da Intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: UNESP, 1992.

HAN, Byung Chul. **O que é poder?** Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em <http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 10 ago. 2020.

NITZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Vontade de Poder**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE A RENÚNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Josiane Petry Faria*
Vivian da Cruz Neves**

INTRODUÇÃO

Considerando-se o crescente aumento de violência no País, sobretudo, a violência contra a mulher, além dos inúmeros desafios encontrados pelas mulheres em situação de violência doméstica na efetivação da garantia fundamental do acesso à justiça, essa pesquisa pretende investigar os desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica no acesso à justiça, especificamente, quanto à renúncia da representação, analisando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas limitações na efetivação dos direitos fundamentais.

A maioria das mulheres que sofrem violência não busca ajuda. Fatores da relação de afeto e dependência da mulher

* Doutora em Direito, com Pós-doutoramento pela Universidade Federal de Rio Grande; Professor titular da Faculdade de Direito, do PPGDireito, Coordenadora do Programa de Extensão Projur Mulher e Diversidade e Coordenadora do Projeto de Pesquisa Dimensões do poder, gênero e diversidade da Universidade de Passo Fundo; Vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS subseção Passo Fundo. Email: jfaria@upf.br

** Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (2012); Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Assessora de Juiz de Direito. E-mail: 90096@upf.br

em relação ao ofensor dificultam a sua tomada de decisão em denunciar, especialmente, pela falta de serviço especializado do Poder Público para assistir e proteger essas mulheres.

Além dessa dificuldade enfrentada pelas vítimas para o acesso à justiça, vale ressaltar que muitas mulheres, mesmo após a denúncia, acabam renunciando à representação. A Lei Maria da Penha conferiu à vítima, em seu artigo 16, a possibilidade da renúncia à representação nos casos das ações penais condicionadas à representação. Ou seja, conferiu à vítima uma forma de retratação em Juízo, a fim de desistir do prosseguimento da ação penal contra seu agressor. No entanto, outros fatores, também, estão nas entrelinhas dessa renúncia, e é fundamental compreendê-los para que eventuais obstáculos sejam rompidos.

Diante dessa situação, essa pesquisa visa, não somente compreender os obstáculos encontrados por essas mulheres, mas também os motivos que levam as vítimas em situação de violência doméstica, após procedida a denúncia contra seus ofensores, a renunciarem à representação.

1 DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR

A violência doméstica e/ou familiar é um problema social que afeta milhares de mulheres, diariamente, em todo o mundo, em todas as classes sociais, idades, grau de escolaridade, entre outras atribuições, sendo uma grave manifestação de violência de gênero.

Na década de 1970, no Brasil, o movimento feminista e o movimento de mulheres foram protagonistas pela politização da violência doméstica, pois, segundo Côrtes (2012), houve transgressão de dicotomias e fronteiras, pois foram inseridos no espaço público, debates e denúncias de crimes que antes eram alheios à responsabilidade do Estado.

As manifestações públicas, as pesquisas centralizadas na compreensão da dinâmica das relações de violência e as lutas travadas pelos movimentos de mulheres e feministas

questionaram a situação social das mulheres, e levaram a inúmeras conquistas no caso específico do Brasil (CÔRTEZ, 2012, p. 150).

Já, na década de 1990, com a ampliação do conceito de direitos humanos decorrentes de vários tratados internacionais, a violência doméstica integrou a esfera dos direitos humanos, ampliando o acesso à cidadania e a possibilidade e condições gerais de acesso à justiça (SEVERI, 2011).

No Brasil, o acesso à justiça como garantia fundamental ganhou destaque com o advento da Constituição da República Federativa, de 1988, como forma de possibilitar a todos que se sentirem lesados ou terem seus direitos ameaçados a busca da justiça como forma de efetivação de seus direitos fundamentais. Nesse campo, a ideia central é a garantia de Estado justo e igualitário, que possibilite não apenas a apreciação dos direitos infringidos, mas também a implementação de formas que facilitem e viabilizem o acesso à justiça.

A expressão “acesso à justiça”, segundo Scheleder e Rocha (2018, p. 09), “tem um significado e uma ideia que variam no tempo. O instituto sofreu influências de natureza política, religiosa, sociológica, filosófica e histórica, traduzindo a evolução da luta do indivíduo pela afirmação de seus direitos fundamentais”. A garantia do direito de acesso à justiça foi recepcionada, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de 1988, e ampliada, não apenas para compreender a lesão a direito, mas também a violação da ameaça a direito (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2011). Dessa forma, “qualquer indivíduo que se sentir lesado ou ameaçado de lesão aos seus direitos, poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito” (CONCEIÇÃO, 2016, p. 481).

Sendo um dos direitos fundamentais que norteiam os demais, em um sistema jurídico moderno e igualitário, pretendendo, não somente, proclamar o direito de todos, mas também garanti-lo. O acesso à justiça possui, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p.8), dois propósitos básicos, “o

sistema deve ser igualmente acessível a todos” e “deve produzir resultados que sejam individualmente e justos”.

Nesse propósito de igualdade no acesso à justiça, a fim de reconhecer o pleno direito das mulheres, minimizando as práticas discriminatórias que perpetuam no tempo, é que foi criada a Lei n.º 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, a qual “representou o marco mais importante para a ampliação do acesso das mulheres à justiça” (PASINATO, 2015, p. 408), objetivando a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Especificamente, quanto à terminologia, esclarecem Almeida e Melo (2002, p. 34) que o termo “violência doméstica contra a mulher” é utilizado para representar as condutas praticadas com força física, psicológica e intelectual contra mulher, obrigando-a a fazer algo contra sua vontade, como, além de “constranger, tolher a liberdade, incomodar ou impedir o outro de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente sob ameaça ou sob violência física”.

Para efeito da aplicação da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsão do artigo 5º, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹ (BRASIL, 2006).

Segundo Barsted e Pitanguy *et al* (2013, p. 31) ainda que a Lei Maria da Penha tenha restringindo o objeto jurídico

¹ Conforme versa o artigo 5º e seus incisos, para a incidência da Lei Maria da Penha, ação ou omissão baseada no gênero deve ser praticada em âmbito de unidade doméstica, o qual é compreendido como espaço de convívio permanente de pessoas que possuem ou não vínculo familiar, inclusive, as esporadicamente as agregadas; no âmbito familiar que é compreendido como a comunidade formada por cidadãos ou são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; bem como em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

às práticas de violências no ambiente doméstico e familiar, “o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos significou a possibilidade de ampliar o reconhecimento de outras formas de violência que afetam as mulheres em razão de seu gênero”. No entanto, conforme Pasinato (2012), ainda existem diversos obstáculos a serem enfrentados pelas mulheres no acesso à justiça para que a legislação seja aplicada de forma integral.

Contudo, não há como negar que a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros benefícios para as vítimas em situação de violência doméstica, haja vista que conferiu ao Estado garantir a segurança das mulheres em ambientes públicos e privados, definir políticas e ações no enfrentamento das violências contra as mulheres, além de privilegiar as mulheres e dotá-las de autonomia para a conscientização de seus direitos no âmbito familiar e social (MORENO, 2014).

Portanto, mesmo com os avanços na sociedade, sobretudo, com o advento da Lei Maria da Penha, ainda, há vários desafios a serem enfrentados por essas mulheres na efetivação de seus direitos fundamentais.

Dentre estes obstáculos, estão os fatores históricos e culturais da sociedade, que ainda trata a violência como um assunto privado, responsabilizando a mulher tanto pela violência, quanto pela consequência de sua denúncia (PASINATO, 2012)². Além disso, outros elementos, como a relação de afeto da vítima e ofensor, fazem com que as mulheres fiquem com medo e tenham dúvida na decisão de denunciar ou não a violência sofrida. Isso faz com que dificulte a efetivação da garantia constitucional das mulheres em

² Pasinato (2012) cita como obstáculos das mulheres na garantia do acesso à justiça, a falta de serviços, a falta de atendimento especializado, a desconsideração de especificidades da violência baseada no gênero, a ausência de políticas que cumpram os dispositivos de assistência e proteção assegurados na lei, bem como a responsabilização de mulheres pela sua situação e indecisão diante da denúncia efetivada à polícia. Cappelletti e Garth (1988) alertam, também, a existência de obstáculos socioeconômicos e culturais que precisam ser identificados e removidos para que o acesso à justiça seja facilitado.

situação de violência, as quais permanecem convivendo em um ambiente violento, suportando as agressões contra elas praticadas, o que contribui, sobremaneira, para o aumento no índice da violência.

Com base nessas considerações, verifica-se que, embora assegurado o direito ao acesso à justiça a todos os cidadãos, ainda há diversas barreiras a serem enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica na efetivação dessa garantia constitucional. No entanto, ainda, com desafios a serem enfrentados, algumas mulheres rompem barreiras que as manteriam em contexto de violência, e denunciam seus ofensores, conforme bem exemplifica Saffioti:

Importante destacar que embora não manipulem as mesmas parcelas de poder que os homens e muitas vezes sejam influenciadas por padrões dominantes de gênero, as mulheres não são passivas, assujeitadas, cúmplices das relações de violência; elas agem e reagem, no momento da agressão ou posteriormente, como por exemplo, procurando apoio externo, gravando as ameaças sofridas, dentro outros. (SAFFIOTI, 2002).

A grande maioria das mulheres, por uma série de fatores, como medo, vergonha e insegurança, conforme Soares e Rodrigues (2015, p. 36), não prosseguem com a ação penal na fase judicial, renunciando ao direito de representação. E essa renúncia, na maioria das vezes, implica, até mesmo, reincidência do ofensor, permanecendo a vítima fragilizada frente à situação.

2 DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO

Com o advento da Lei n.º 11.340/06, foi conferido à vítima, em situação de violência doméstica e/ou familiar, em seu artigo 16, a possibilidade de, após a representação de seu ofensor quando da comunicação de ocorrência policial, em ações penais condicionadas à representação (ex. crime de ameaça e contra a honra), renunciar a essa representação em

audiência preliminar em Juízo.

De acordo com NUCCI (2019, p. 1.267), a ação penal pública condicionada depende de provocação do interessado, a exemplo da representação do ofendido, em casos previstos em lei. Contudo, a vítima pode, em audiência preliminar, na presença do Juiz, do Ministério Público e do Defensor, renunciar ao direito de representação, obstando o prosseguimento da ação penal (DIAS, 2007, p. 111).

Sobre a renúncia, Bianchini e Gomes (2006) destacam, “significa abdicação do direito de representar [...] é ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação”.

A propósito, pela literalidade do artigo, se respeita a vontade da vítima em não prosseguir o processo em desfavor de seu ofensor. Contudo, por trás disso, muitas vezes, não é expressamente a vontade da vítima que impera na situação, existindo outros fatores externos que a faz desistirem de seus direitos.

Segundo Saffioti (2002), na maioria das vezes, as vítimas, em situação de violência doméstica e/ou familiar, não são capazes de discernirem suas capacidades e acabam ressaltando os atributos de seus ofensores, sendo obedientes aos seus ofensores, permanecendo no contexto de violência.

a maioria esmagadora das vítimas situa-se na matriz dominante de gênero, isto é, a da obediência ao macho. Ou seja, pelo menos perante seu homem, encarnam a lógica patriarcal de gênero, não tendo parâmetros para discernir sobre seus atributos e os de seu companheiro. Tendem, via de regra, a diminuir suas próprias qualidades, exaltando as do companheiro. É frequente que digam que seus maridos as espancam quando bêbados, mas que são excelentes pessoas em estado sóbrio (SAFFIOTI, 2002).

Esse posicionamento, somado à falta de segurança, à baixa autoestima da vítima, ao sentimento de culpa, à vergonha, à presença de afetividade na relação, à confiança de mudança do ofensor, à pressão social e familiar e ao pensamento “ruim com ele, pior sem ele”, bem como à

ausência de informações de rede de atendimento e ineficiência judicial, dificulta o rompimento da violência vivenciada pela vítima (CÔRTEZ, 2012).

Em exemplo disso, Dias e Maciel (2019, p. 169-170) verificaram, em entrevista realizada, com, aproximadamente, 30 mulheres, na cidade de Passo Fundo/RS, fatores determinantes para o não prosseguimento da ação pelas vítimas em situação de violência doméstica, trazendo como principais a existência de filhos, o vínculo afetivo com o ofensor, bem como o temor e a culpa por eventual punição que o ofensor pudesse vir a sofrer.

Além disso, as autoras Terra, D'Oliveira e Schraiber, ao realizarem entrevistas com mulheres atendidas em serviço de saúde das cidades de Recife e São Paulo, constataram que o medo e a vergonha estão como barreiras para a superação da violência:

As 16 entrevistas analisadas neste artigo apresentaram o medo e a vergonha como barreiras em contextos de grande gravidade da violência. Esse tema também foi tratado por pesquisa nacional realizada pelos institutos Data Popular e Patrícia Galvão (2013), que mostrou que, das 1501 pessoas entrevistadas em inquérito domiciliar, 66% referiram a vergonha como uma barreira para a mulher em situação de violência se afastar do parceiro, e 58% referiram o medo de morte como barreira à tentativa de separação (TERRA, D'OLIVEIRA, SCHRAIBER, 2015).

Em outra pesquisa realizada em uma cidade no interior do Paraná, Soares e Rodrigues observaram como fatores, “a incidência de baixa escolaridade, somadas à condição de precarização da existência destas e à dependência econômica do seu cônjuge” (2015, p. 41). Atribuiu, também, o uso do álcool como um fator importante para a causa da violência praticada contra a vítima.

Com isso, balizando os padrões apresentados, para Saffioti (2004, p. 91), apenas com uma articulação e uma operação em rede, englobando diferentes áreas, como Ministério Público, juízes, polícia, hospitais e Defensoria

Pública, se terá eficácia no combate à violência, especialmente, a violência doméstica.

Côrtes (2012) acrescenta que:

a intervenção do poder público através da implementação de estruturas institucionais de apoio é fundamental no processo de fortalecimento e empoderamento das mulheres para o enfrentamento à violência e para a garantia de sua vida. A articulação de diversas áreas, educação, geração de trabalho e renda, segurança pública, inclusão social, cultura, justiça, saúde, dentre outras, é imprescindível para a eficácia no atendimento e no enfrentamento à violência doméstica (CÔRTEES, 2012).

Ao que se verifica, portanto, através da análise dos dados obtidos e das pesquisas realizadas em diferentes cidades, é que, mesmo com o avanço dos direitos das mulheres, ainda há muito que ser feito com a implementação de políticas públicas na reconstrução das vítimas em situação de violência doméstica e/ou familiar, a fim de romper o ciclo de violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, portanto, que, com o avanço da sociedade, muitos direitos fundamentais foram, de certo modo, efetivados, inclusive, em relação aos direitos das mulheres e ao acesso à justiça, a fim de diminuir as práticas discriminatórias que permaneceram ao longo do tempo.

Com essa ideia de igualdade, ainda que numa sociedade de cultura patriarcal, em que a mulher era submissa ao homem, iniciaram-se os avanços e movimentos em prol dos direitos das mulheres.

Tudo isso tomou forma após o Brasil ser condenado, internacionalmente, pelo caso da Maria da Penha, que deu nome à Lei n.º 11.340/06, resultado de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra à impunidade de seus agressores.

Contudo, ainda com o progresso de leis em favor das

vítimas em situação de violência doméstica e/ou familiar, a busca pelo empoderamento destas mulheres, sobretudo, as orientações que a elas são dadas, muitas ainda não buscam ajuda, permanecendo no contexto de violência doméstica.

Tanto que, em pesquisa recentemente, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança e pelo Instituto Datafolha (2019, p. 25), foi constatado que a maioria das mulheres, aproximadamente 52%, não busca auxílio frente à violência sofrida. Ao longo de 2018, por exemplo, cerca de 16 milhões de mulheres brasileiras (27,4% das mulheres), com 16 anos de idade ou mais, sofreram algum tipo de violência (DATAFOLHA, 2019, p. 6-7).

Diante dos alarmantes números de vítimas em situação de violência, compreender os desafios enfrentados pelas mulheres, em situação de violência doméstica e/ou familiar no acesso à justiça, é imprescindível para uma melhor aplicação da legislação, fortalecendo a atuação dos órgãos públicos para a promoção e respeito dos direitos das mulheres. Caso contrário, estas vítimas permanecerão convivendo com o ofensor, em ambiente extremamente perigoso, violando seus direitos fundamentais.

O alto índice de mulheres que desistem de prosseguir com a ação penal contra seus ofensores é algo notável na vivência diária em Varas Criminais, em que se pode observar que muitas mulheres optam por utilizar a garantia conferida no artigo 16, da Lei Maria da Penha, nos casos de ação penal pública condicionada à representação. Muitas vezes, essa desistência é motivada, como visto, pela reconciliação do casal, insegurança, medo, vergonha, dependência financeira, e relação de afeto do ofensor e dos filhos, o que prejudica, sobremaneira, a retirada desta mulher da situação de violência, perpetuando tal episódio no ambiente doméstico e elevando o índice da violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.; MELO, M. **O que é Violência contra Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY Jacqueline *et al.* (Coords.). **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Fundação Ford. CEPIA, 2013.

BIANCHINI, Alice; GOMES Luiz Flávio. **Lei da Violência contra a mulher**: a renúncia a representação da vítima. 2006. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/30435/lei-da-violencia-contra-a-mulher-renuncia-e-representacao-da-vitima>. Acesso em 24 jul. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Senado Federal, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. Violência Doméstica: centro de referência da mulher “Heleieth Saffioti”. **Revista Estudo de Sociologia**. São Paulo. v. 17, n. 32, 2012. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4932>. Acesso em 24 jul. 2020.

DIAS, Felipe da Veiga; MACIAEL, Natália Tibola. Violência contra a mulher e a desistência da representação nas audiências preliminares na cidade de Passo Fundo-RS em 2018. **Revista Direito UFMS**, Cuiabá, v. 5, n. 1, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível**. A vitimização de Mulheres no Brasil. 2. ed. 2019.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e

se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil. 2014. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 15 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, pp. 407-428, jul/dez. 2015.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

SAFFIOTI, Heleith I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. *In*: Bruschini, Cristina; Unbehau, Sandra (Orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo. Fundação Carlos Chagas. Editora 34. 2002.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHELEDER, Adriana F. P.; ROCHA, Cristiny M. A Crise da Democracia na América Latina e a Implementação de Políticas Públicas como forma de acesso à justiça. Participação e Democracia I. *In*: IX Encontro Internacional do CONPEDI, 2018, Quito Equador. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 07-27.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direito humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, São Paulo, v. 15, n. 22, 2011. Disponível em <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425/521>. Acesso em 24 jul. 2020.

SOARES, Mayara Heloise Bernabe; RODRIGUES, Alexandra Arnold. Renúncia da representação judicial pela vítima de violência doméstica: Entre sedução e esperança. **Revista PsicoFAE: Pluralidade em Saúde Mental** [online], Curitiba-PR, v. 4, n. 1, pp. 33-48, 2015. Disponível em <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/55>. Acesso em 15 ago. 2020.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; e SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. Athenea Digital, **Revista de Pensamiento e Investigacion Social** [online], Curitiba-PR, v. 15, n. 3, pp. 109-125, 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5565/rev/athenea.1538>. Acesso em 24 jul. 2020. ISSN 1578-8946. <https://atheneadigital.net/issue/view/v15-n3>. Acesso em 15 ago. 2020.

DIMENSÕES DO PODER E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: BREVES TESE, ANTÍTESE E SÍNTESE SOBRE OS DISCURSOS LEGITIMADORES DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA MULHER*

Gabriel Antinolfi Divan**
Laís Franciele de Assumpção Wagner***

INTRODUÇÃO

Uma das questões mais difíceis de incorporação, a partir de um estudo jurídico que trabalhe com uma questão que identifique não apenas uma, mas várias dimensões de poder, é a concatenação de ideários políticos pretensamente defendidos com a técnica organizacional do Direito vigente. Um estudo que reconheça um emanar de poder político como exclusivo da tríade do Estado soberano, sua competência legislativa e seu poder-dever jurisdicional, ignora, de modo inaceitável, toda uma rede discursiva, conceitual (e elementar)

* Este trabalho é fruto das conclusões parciais do Projeto de Pesquisa “Estado de Direito, Sistemas de Justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política”, realizado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Passo Fundo-RS (PPGD/UPF-RS).

** Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado em Direito), da Universidade de Passo Fundo-RS. Coordenador do Projeto de Pesquisa “Estado de Direito, Sistemas de Justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política” (PPGD/UPF-RS). Advogado. E-mail: divan.gabriel@gmail.com

*** Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Especialista em Direito Tributário e Empresarial pela Faculdade Meridional – IMED. E-mail: laisfranciele.a.w@gmail.com

que percorre esses fatores em múltiplas direções. E, não raramente, essa rede condiciona, ilumina – quando não obscurece, igualmente –, obstrui, ou enfatiza uma série de elementos que não se coadunam com a fachada de justificação calcada em parâmetros relativos à política estatal, ao teor declarado de objetivos legais ou, mesmo, às regras técnicas de aplicação do Direito.

Há muito, os discursos coligados ao teor crítico da Criminologia (também, chamada – em sentido amplo – de Criminologia Crítica – guardadas as proporções de um número de vertentes e notas distintivas que ora vão deixadas ao largo, ante tudo que possa ser abrigado pelo epíteto), se notabilizam em exibir um trabalho de contra poder, se tornando verdadeira ciência ou matriz de análise que, basicamente, procura desbastar as justificações oficiais em termos do alardeado ‘dever ser’ do sistema penal, para oferecer uma gama de descobertas ancoradas em um viés ‘materialista’. O trunfo criminológico-crítico (mormente, dos anos 60, do século passado em diante) reside, justamente, por ele se exibir enquanto instância de análise – ou conjunto conceitual – que coaduna bem o senso técnico com o posicionamento político, sempre passível de desnudar a(s) falha(s) de legitimidade do sistema ou os tons não declarados de seu discurso autorizador e práticas correlatas. Passou-se a um costume de assentir o olhar criminológico como, necessariamente, uma plataforma de fiscalização do sistema, basicamente, ocupada em oferecer oposições à sua legitimação autoinferida.

Quando, no entanto, se começa a fazer fibrilar o próprio viés criminológico-crítico com questões que se reconhecem, em uma primeira análise, como transversais (quando não devem ser, sim, colocadas dentre o núcleo básico/principal de abordagem), a necessidade de deslocamento das posturas críticas causa um estranho – e, não raro, incômodo – desencaixe, que impõe, inclusive, um teor de (auto)crítica. É o que ocorre quando se discute a questão de gênero – e nesse recorte, a questão do feminino, sua condição e sua tutela jurídica –, recusando a resumir ou diminuir esse viés, essa

estrutura e a necessidade protagonista do tema (e de suas personagens): pouco a pouco, vê-se que, irmanadas na contra-hegemonia *macro*, frente a feixes de poder que partem do entrelaçar entre capitalismo e patriarcado, as esferas crítico-criminológica e feminista não apresentam tanta passividade de encaixe *micro* sem que haja, por vezes, a compartimentalização perturbadora (geralmente da última dentre o arcabouço crítico, de um modo geral).

O presente texto busca oferecer uma ligeira, inicial e resumida possibilidade de concatenação que, obviamente, não procura (dado o fôlego do trabalho) resolver a questão com ares definitivos, e, sim, ser um princípio de norte de ideário e de postura político-criminal para o debate do tema.

Em um primeiro momento (*tese*), procura expor as linhas gerais de uma problemática advinda, justamente, do alerta de que – com base na versão mais tradicional da crítica criminológica – exhibe o tom da subsunção dos discursos feministas dentre o arcabouço da vertente crítica em questão: por mais árdua que seja, politicamente, o grau da recusa à legitimação do sistema penal deve ser a tônica que anima o ideário. Um sistema, sabidamente, que, não apenas, conta com – mas que está engendrado na – a lógica patriarcal e com os efeitos práticos da discriminação de gênero, e que, mesmo quando visa proteger esses fatores, o faz a título mecânico de um legítimo *bem* (enquanto mercadoria), não merece guarida nem espaço legitimador. Sua oferta protetiva é falsária e visaria domesticar o potencial crítico de um discurso como o feminista.

Em uma segunda seção (*antítese*), o texto procura rumar no sentido oposto, mas não antagônico ou belicoso: a necessidade de composição entre as frentes advém, justamente, de uma maleabilidade que se assume no discurso feminista, que precisa praticar com despudor a estratégia modular de que se valem seus opositores políticos. Uma defesa de reconhecimento, via tutela jurídico-penal de elementos e valores a serem protegidos, não precisa ser a última/única esperança nessa seara, e pode muito bem ser avaliada, taticamente, de forma episódica ou (materialmente)

questionadora. Inclusive, a resistência (tanto prática como política e discursiva) à potencialidade de aplicação de alguns institutos mais agudos de aparelhos procedimentais, como os da “Lei Maria da Penha”, comprova que um mecanismo como esse (apesar de se instalar dentro da rede punitiva para a qual se tem muitas objeções, e de que não se tem quase nenhum elogio alvissareiro) pode, sim, criar uma tensão contra hegemônica interessante, que não precisa ser abandonada em razão de uma rigidez purista às armas da crítica.

Procura, assim, o presente texto, em – literal – *síntese* final, defender a ideia de que há uma falácia quando se apregoa a questão a partir de uma oposição que focaliza apenas uma dualidade cogente de pontos possíveis: ou uma recusa generalizada a qualquer traço de identificação comum perante algum elemento da malha punitiva, ou uma adesão que precisaria ser total e irrestrita, a partir de uma tomada de postura com ares de venda casada que anula objeções críticas.

A ruptura (ou a exibição da possibilidade da mesma) para com essa dualidade paralisante é, por si só, um dos objetivos da presente contribuição, que se vale de recensão bibliográfica para especular, teoricamente, sobre um fundo político-criminal e de ideário para o importante debate aqui.

1 ANTINOMIAS DO DISCURSO JURÍDICO-PUNITIVO ENQUANTO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE VALORAÇÃO DO FEMININO – OU TESE

Já tem ares recorrentes na seara político-criminal a discussão sobre o teor argumentativo que se deve investir em defesa do uso ou da ampliação da malha punitiva como sinônimo de efetiva proteção de bens jurídicos. Desde – pelo menos – a consolidação do discurso criminológico crítico que toma por base o questionamento da plataforma, das razões e ideários do sistema (*powerful reactors*), ao invés de inquirir sobre elementos causais que compõem a personalidade criminosa (*bad actors*), a ponderação ganha relevo: diante de

todo o arcabouço teórico e empírico que se impõe e constata a inefetividade (em sentido amplo) dos propósitos declarados da sistemática penal, é possível insistir na retórica idealista e ensimesmada que o legitima?

A procedência da indagação pede passagem ante uma série de elementos que se conectam a uma matriz sólida do ponto de vista não apenas material, mas também político-ideológico: (a) uma distribuição desigual dos efeitos criminalizadores seria fruto de uma série de mecanismos sociopolíticos que não vão tangenciados quando da ampliação do perímetro de abrangência da rede jurídico-penal (CAMPOS, 2017, p. 68-71); (b) um reforço dessa própria estrutura operaria concomitante (e preponderantemente) a qualquer tentativa de seu uso que, supostamente (contra), ataque as instâncias de poder engendradas na cultura punitiva (RODRÍGUEZ; LECUMBERRI, 2016, p. 27); e, por fim, (c) a crença em um poder transformador unilateral e gerido a partir de bases penais para, supostamente, lidar com essas contradições sociais e solvê-las seria ingênua, além de equivocada metodologicamente e inócua no propósito (LARRAURI, 2007, p. 15-16).

Tomando-se a questão de um exemplo de direito fundamental e/ou de elemento de protagonismo político que se constituiria em valor ou vetor adequado constitucionalmente – como o é a proteção contra a violência específica de gênero, o teor da indagação se mantém, menos como tolerância com o desamparo legislativo, e mais como questionamento de seus efetivos propósitos. Em já havendo figuras penais típicas que abarcam os caracteres principais das práticas violentas abordadas no contexto (como integridade física, honra, tranquilidade psicológica, e, mesmo, vida), cabe indagar que ordem discursiva se alocaria por trás, sub-repticiamente, de uma alardeada necessidade de fabricação de mais elementos típicos subjetivos e objetivos focalizados na questão de gênero – como há muito já ponderara Andrade (1997, p. 45-46) – se não aquela do reforço simbólico da própria lógica punitiva – e uma suspeita renovação dos padrões de sua legitimação (a impunidade e

seu combate enquanto “musa” reformista, como se refere a autora). O próprio contexto social em que estariam reguladas as mediações linguísticas e conceituais que atestam essas violências estaria contaminado ou condicionado – vez em que o quadro de desigualdade de gênero (que é a esteira-matriz dessas diversas violências) não é um sintoma particularizado, mas um condicionante de sentidos (ALMEIDA, 2007, p. 24-25). Igualmente, um condicionante de padronizações sociais que faz frente e engloba, assim, a própria gama de definições que se oferta, para pilares essenciais, como o tom fundamental de alguns direitos e a interpretação daquilo que é digno ou adequado em termos políticos e jurídico-constitucionais.

Em se tratando de um sistema e um encadeamento de aparelhos que distingue sua funcionalidade como focada na proteção social, através da oferta protetiva individual, mas que parece sempre operar a partir de uma proteção social específica autorreferente, parte significativa desse enigma se desvela: a proteção não efetiva, do ponto de vista individual (explícita na inexistência do câmbio social pretendido em larga escala, nem do convencimento – velhas teorias preventivas e gerais – a respeito das condutas adequadas de cidadania), convive com a visível efetividade de uma proteção às avessas, que reafirma, em *looping*, o papel da própria ordem (por um lado) e se presta a uma blindagem, não da sociedade (tomada de forma generalizada, por amostragem), e, sim, de um tipo determinado de ordem social, valores e estamentos. A ordem defendida pela lei é uma ordem substantivada. Específica. Causadora, inclusive, dos eixos de violações que pugna por combater (ZEBALLOS, 2020, p. 6).

Pensando em uma sociedade trespassada por fundações calcadas em uma lógica patriarcal que normaliza a mirada, a partir de um viés masculino e que dissolve as diferenças tomando esse mesmo viés como barômetro de definição do que é neutro ou estável, tem-se que, justamente, uma reafirmação da galhardia do poder punitivo pode ser vista não mais do que como uma reafirmação da própria normalidade patriarcal – entre suas valorações, seus sentidos próprios de mínimos éticos e seus critérios de aceitabilidade

de exceções e ponderações. Nesse aspecto, a própria noção de violência de gênero, para Saffioti (2015, p. 50), guarda uma notável proximidade com tons de normalidade social e seus padrões correlatos típicos de uma sociedade patriarcal, em que o controle narrativo se dá intimamente ligado a esse fator ou nota distintiva.

Os tons categóricos relativos a esse aspecto foram ofertados por Andrade quando exprime que uma proteção frontalmente combativa à lógica do padrão machista/patriarcal sempre cede lugar a uma verdadeira gestão político-criminal, com ares de um “(...) controle informal do feminino” (2005, p. 89), regulando as mediações entre os papéis de uma vitimização impotente e/ou a uma criminalização simbólica que gira ao avesso o caráter vitimizante e perturba os próprios conceitos presuntivos de inocência.

Desse modo, factível uma noção de que tanto um uso protetivo e politicamente engajado (de modo suposto) do aparato penal, quanto um punitivismo de revanche, carregam um grande teor de câmbio meramente epidérmico e operam, justamente, nos entremeios daquilo que a lógica patriarcal lega ou permite.

Zeballos (2020, p. 8) indaga, inclusive, a respeito da estrutura jurídico-penal referente à integridade sexual e sua ambiência contumaz de discurso de valorização/proteção do feminino. Realmente, se estaria dando ênfase a um câmbio valorativo com enfoque na reprovação e desconstrução da desigualdade de gênero que acarreta nas violações respectivas – ou se, de fato, estaria promovendo um tipo de tutela que é análoga à de uma violação a um direito de propriedade (e por isso – sobretudo – passível de uma reprovabilidade atinente à entrecruza do patriarcado com o capitalismo, mais do que um protagonismo do respeito à dignidade no erigir do bem jurídico correlato). Essa junção se verifica na posição em que fora permitida à mulher ocupar por essa lógica, cujo caráter político-econômico, igualmente ao jurídico-político, utiliza-se do gênero (e em especial da noção do feminino) como *commodity* em alguns casos (proteção casuística do bem jurídico), e como o próprio cerne da

criminalização, em outros (a sexualidade, autonomia e dignidade usadas de modo refratário ao seu próprio conceito básico, tal estigmas de culpabilização e exclusão).

Relações entre uma racionalidade atinente ao modo de produção do capital, sua esfera infinita de significantes e exemplos, e uma gestão do feminino e do gênero de um modo geral (que, por vezes, se oferece como benéfica, mas nunca verdadeiramente revolucionária ou verdadeiramente contra majoritária) abundam. Por todas, Federici (2019, p. 52-57) expõe o binômio de controle misógino e silenciamento de uma massa (também feminina) que se via como rescaldo de um sistema incipiente de exclusividade patrimonial, calcado na acumulação a partir da escalada no conceito de propriedade privada que se dá no medievo. Sistema criminal e capitalismo se valem da subalternização e aniquilação feminina, marcados – ambos – que estão por uma referência inicial de perseguição em vários aspectos (inclusive, naquele não figurativo).

Dois modos de opressão que se consubstanciam formando uma tempestade perfeita a partir da tentativa de invisibilidade da massa feminina empobrecida (tratada como veículo reprodutor ou como pura e simples propriedade masculina), e da oposta e complementar visibilidade moralista e misógina do castigo público para a *bruxa* (a mulher impura, de costumes, aparência, palavreado e sexualidade reprováveis). A eles, se soma a capitalização atual de discursos punitivistas que alimentam a cadeia de produção da legitimidade penal, despidoradamente, usando um quinhão de reconhecimento/proteção para manter a constância do mesmo sistema que, quando conveniente, se vale de conceitos normativos que classificam, estigmatizam e possibilitam a continuidade da tomada da voz feminina (RODRÍGUEZ; LECUMBERRI, 2016, p. 28).

Assim, não há como negar que qualquer posicionamento favorável e não frontalmente oposto à legitimidade punitiva, nos moldes em que a temos calcada hoje, é, em muitos termos, uma cessão de espaço discursivo a um dos mais formidáveis e eficazes aparelhos de

mimetização (escamoteada ou não) de uma série de elementos fulcrais da lógica patriarcal. Nesse sentido, o rechaço criminológico crítico radical à legitimação punitiva parece ser senda política incontornável frente a uma conciliação impossível das esferas. E se poderia elucubrar que a tarefa primordial é a negação de qualquer espectro de paralelismo entre uma luta por respeito/igualdade e uma aceitação ou ponderação de uso bem-vindo das instâncias jurídico-punitivas para o fim de proteção (desses, ora em comento, ou de quaisquer direitos humanos ou fundamentais, sob certo aspecto filosófico).

Sabadell e Paiva (2019, p. 180) sintetizam esse já conhecido antagonismo de matriz política e teórica, quando estabelecem os principais pilares do questionamento em relação à conjuntura: a tutela penal da violência de gênero amplia, expande a malha punitiva intimamente conectada com o cerne de valores e configurações patriarcais (na tríade patriarcado-capitalismo-punitivismo, em meio às suas umbilicais conexões) – para além de fomentar um (ou algum, inegável) grau de solapar da autonomia feminina ao se insistir em mecanismos publicistas de ação judicial, e menos em procedimentos restaurativos ou privatistas.

Nessa toada, é necessário conferir relevância às propostas e buscas por medidas despenalizadoras (e não avessas à responsabilização) a partir de fortalecer fluxos de proteção que coadunem uma dupla recusa de cariz feminista: uma recusa ao uso redentor do arcabouço penal que incentive a manutenção das estruturas e da juridicização da proteção em seu caráter de *commodity* genérico, e uma recusa a essa ausência de responsabilização dos agressores – que, comumente, é associada, apenas, à existência ou à inexistência de políticas penais repressoras (SABADELL. PAIVA, 2019, p. 188). Nesse viés, a recusa a qualquer tipo de endosso ou apoio à manutenção do sistema penal, em funcionamento natural, é um brado feminista por excelência.

2 REALIDADE MATERIAL E RECONHECIMENTO (AUTO)CRÍTICO DA NECESSIDADE PROTETIVA – OU ANTÍTESE

Contudo, há que se ponderar que o jogo político – crítico e, também, autocrítico – em relação à protetividade e ao ganho de espaço de relevância em todas as esferas possíveis opera em patamares que não podem levar em conta um viés (a) necessariamente purista-ideal em termos de agenda, (b) que venha a negar os tons de perturbação que as tentativas (ainda que incipientes) de ocupação de discurso promovem e, (c) que, também, tenha o condão de exhibir resultados materiais e palpáveis nas esferas particularizadas bem como em uma visão *macro*.

Se é bem considerado que existem várias possibilidades de centrar a questão da protetividade jurídico-política na figura da vítima – e uma delas, máxime, é a perspectiva abolicionista penal (CAMPOS, 2017, p. 84-87) – e fugir do paradigma que coliga proteção/relevância, necessariamente, à tangência das questões pelo Direito, não há como negar que essa relevância jurídico-penal é campo a ser ocupado criticamente, e não meramente abandonado. Afinal, como Campos assevera (2017, p. 78-79), há uma constante de resultados de uma postura purista eminentemente reativa no quesito da criminologia crítica mais acentuada (mormente, em se tratando de crítica *marginal* desde o paradigma do sul latino), que ocasiona um afastamento dos centros discursivos, e da possibilidade de proposta de agendas no campo penal. A invisibilidade, também, na consideração de importância de bens jurídicos e de reconhecimento de lesividades delitivas (CAMPOS, 2017, p. 84) se perfaz em problema conjunto e de tom inegavelmente alarmante.

Se os espectros patriarcais, capitalistas, moralistas ou neoliberais (na conformação do termo) não só não apresentam pudores como se sustentam em um arsenal de caracterizações inconstantes, mutantes, diferenciadas e, principalmente, contraditórias e assistemáticas (BROWN, 2015, p. 48), não há por que uma defesa progressista e/ou

feminista não partir da mesma liberalidade não paralisante.

A cessão de espaço – ou a retirada – da discussão relativamente ao uso ou encampação dos aparelhos e da discursividade punitiva é espécie de derrocada de antemão de uma zona de atuação desconfortável, mas que não poderia levar ao recuo voluntário, senão ao desterro após o combate. Em primeiro lugar, porque há um instrumento com viés de confirmação social de algumas (ainda que longe do patamar ideal) expectativas – a legislação e a atuação correlata das agências, em algum grau - e com uma carga simbólica que se reconhece para uma vertente (não havendo por que não se procurar o surtir de efeitos, mesmo colaterais, para outra, como amostra).

Em segundo lugar, como pontua Masiero (2013, p. 183) em relação à questão da contra-hegemonia heteronormativa (mas que pode, aqui, ser igualmente trazida), não há nada que obrigue à noção de que toda gama e miríade de lutas políticas-críticas precise ceder espaço para uma crença única, exclusivista e vazia no sobrepujar da esfera jurídico penal: é uma concomitância (repete-se: crítica e auto crítica) de vias de posicionamento.

Por isso, desde logo se afastam todas e quaisquer possibilidades de interdito que, necessariamente, coligam de forma linear ou pobre algum tipo de reconhecimento legítimo (em algum grau, mesmo que mínimo) de possibilidades e/ou vantagens de tutela jurídico-punitiva de qualquer aspecto da realidade de gênero a uma adesão cega e ingênua a um rol de benesses do sistema que ignorariam os predicados expostos na seção *supra*. A questão é a de se assumir que, ao menos parcialmente, a existência de um reconhecimento legal de uma questão de gênero - com todos os efeitos negativos que vão rememorados a partir desse aspecto - do mesmo modo que seria equiparável à questão de orientações de sexualidade que escapam a essa mesma linha de padronização patriarcalista, reflete, sim, um teor de vantagem.

A própria adoção do parâmetro constitucional para aferição e qualificação das medidas penais interventivas (o que geraria um ingresso, mesmo que tímido, do debate na

famigerada e não menos polêmica discussão dos mandados positivos de criminalização dentre o rol de direitos e garantias fundamentais – ou dentre o teor principiológico da Constituição de um modo geral) pode ser lida sob esse prisma crítico: a tutela criminal de elementos que acarretam, no teor nuclear da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) e/ou da tipificação do Feminicídio (qualificadora do Homicídio incluída pela Lei n. 13.104/2015 no inciso VI do parágrafo segundo do art. 121 do Código Penal), tem uma marca muito significativa do ponto de vista discursivo, que reflete um compromisso com o teor axiológico da carta constitucional nesse sentido (CARRARA, 2010, p. 319) e que não pode, simplesmente, ser aglutinada como se ampliação penal acrítica e cooptada pelo punitivismo fosse.

Tanto a “Lei Maria da Penha” quanto a referida Lei n. 13.104/15 são frutos da condenação do Brasil no assim chamado Caso Maria da Penha, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (caso n. 12.051, em 04 de abril de 2001¹), por omissão em relação à violência contra a mulher. E, muito embora referido documento e decisão não tenham, necessariamente, efeitos jurídicos diretos frente ao trâmite processual interno, colocaram o Brasil em situação vexatória, sugerindo (ou expondo) o verdadeiro descaso (e não outro fator) que fez com que uma inércia incomum, por quase duas décadas, tenha possibilitado que um cumprimento de pena, por dupla tentativa de homicídio, fosse abrangido pela prescrição.

Inclusive, se a Lei Maria da Penha (como todo criticismo que é possível fazer ao protagonismo conferido a um instrumento jurídico-penal) pode ser vista como um estandarte da culminância política da abordagem feminista da questão da violência doméstica/de gênero no país (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 272), as próprias resistências

¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório n. 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 fev. 2020.

institucionais à aplicação devida de alguns de seus dispositivos mostram que a lei e sua assunção clara de posição e teor causaram, sim, algum abalo ideológico em algum feixe da racionalidade patriarcal que anima as instâncias oficiais. O problema não residia, apenas, no descaso histórico que oportunizou a criação da lei e seus institutos, mas na própria recepção da lei e seus conteúdos. As autoras exibem um ligeiro curso de interpretações e contingências de aplicação (ou não-aplicação) que parecem ser representativos de um desencaixe da lógica que anima o sistema com a propositividade da lei. Desde a (superada) polêmica sobre o ferimento da questão constitucional da igualdade (irrealidade material que a própria lei veio desvelar e opor), até a aquisição de empenhos e entraves práticos supralegais para a concessão de medidas – como exigências documentais e probatórias *ad-hoc* que parecem operar em um grau de fiscalização que trabalha para esvaziar o tom drástico das medidas –, é nítida a fricção das instâncias policiais, ministeriais e judiciárias em relação ao tom combativo dos elementos legais que, justamente, parece incômodo (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 276-277).

A existência de uma realidade alarmante em relação a delitos que são assim reconhecidos, por terem, na questão do gênero (Feminicídio) e na questão de fragilidade estrutural (evidente ou não) da relação afetiva/familiar (violência doméstica), suas razões essenciais de o serem, torna a questão aguda. Do mesmo modo que não se pode, necessariamente, contentar com uma adesão pura e simples a um discurso punitivista que se apregoa e oferece como única saída política que funciona (uma vez que sob um sem número de prismas, de fato, não funcione), não se pode acreditar que uma promoção antiestratégica de uma negação ou esvaziamento político-criminal possa resultar em viragens e encaminhamentos urgente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ou síntese. Um estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – Ipea, em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, demonstra que a taxa geral de homicídios, no Brasil, aumentou quando comparado ao período 2016-2017. Sendo de 5,4% a taxa de aumento de mortes de mulheres (IPEA; FBSP; 2019, p. 44). Apontou-se um crescimento significativo dos feminicídios no Brasil em 2017, ocorrendo, aproximadamente, 13 assassinatos de mulheres por dia, totalizando 4.936 mulheres mortas, o maior número registrado desde o ano de 2007 (IPEA; FBSP, 2019, p. 35).

O mesmo estudo demonstrou que, mesmo após 11 anos da publicação da Lei Maria da Penha, os índices de violência contra as mulheres continuam aumentando, principalmente, as decorrentes de violência doméstica. Além de expor, igualmente, que cerca de 28,5% dos homicídios contra mulheres ocorreram dentro de suas residências, o que indica a ocorrência de feminicídios íntimos, decorrentes de violência doméstica (IPEA; FBSP, 2019, p. 40).

Os dados tomados de forma pontual, aqui, servem menos como fonte definitiva sobre um panorama amplo e generalizado sobre o quadro temático do que como um alerta expedito de que há uma situação em curso que requer uma visão política de gestão, uma vez que é possível classificar a circunstância da violência desse tipo como endêmica. Se, necessariamente, há um trunfo argumentativo em que se vê que um conjunto legislativo punitivo não solucionou o problema – como é do condão de legislações penais, ainda que sobreviva a ilusão de que a atuação por previsão legal de novos tipos e circunstâncias possa encerrar o capítulo de certas práticas cotidianas –, é inegável que isso não serve para declarar a falência ou fazer terra arrasada do discurso que sustenta a necessidade de tutela nesse campo. Se pode perceber que um dos efeitos das previsões legais correlatas é dispor sobre todo um cenário antes difuso ou diluído um teor de notificação que necessariamente desvela mais ocorrências

e situações do que, obviamente, quando a tipologia não existia.

A noção individualista e falsária de que a atividade (ou a pró-atividade) pessoal – isolada, atomizada e meritocrática – é capaz de gerir situações perigosas, conflitivas ou injustas é mais uma arma de cooptação discursiva do que qualquer coisa. Um discurso de empoderamento que esteja lastreado em uma ilusão de (super) poder, a partir da consciência e do autocuidado, e que nega a responsabilidade estatal e conjuntural frente às estruturas sociais, é, verdadeiramente, um desserviço quando fatores raciais e econômicos (dentre outros) se aliam às questões de gênero/feminilidade na pauta. Young (2011, p. 47-53) deixa evidente essa dicotomia. E é mais uma falácia argumentativa a noção de que uma defesa da tutela legal (ou da existência da) busca – obrigatoriamente – um abandono total da agenda à (a) gerência jurídico-penal da situação, excluindo-se qualquer outra abordagem, e (b) à crença de que, a partir do englobamento punitivo da pauta, haverá necessária resolução das questões atinentes.

A necessária síntese da questão passa pelo já suscitado viés crítico e autocrítico da defesa da propositura:

De um lado (I), de uma assunção de postura que reconhece os domínios de uma sistemática entre a conjuntura patriarcal e a noção de proteção/tutela focada na relação com a dignidade de gênero (e a própria figura da mulher), como um ativo a ser protegido enquanto objeto. De mesmo modo (II), de uma recusa à retroação quanto à solução punitivista enquanto panaceia e seus dois equívocos: a crença já criminologicamente afastada quanto à efetividade jurídico-punitiva para câmbios culturais de grande monta, e a própria e já referida disputa falsamente alocada, apenas, no campo penal que isso poderia acarretar. Porém (III), de uma tomada de viés enquanto assertiva busca de espaço e debate estratégico que ocupa o campo (no caso, político, legislativo e jurídico) e que reconhece a possibilidade de visualizar a tutela legal desses temas e bens jurídicos como avanço que causa inegáveis movimentos de conjuntura.

Quando se infere a questão de um trânsito crítico e

autocrítico, supõe-se a necessidade de uma objeção ao panteão criminológico-crítico como instância imune a uma própria análise conjuntural e reflexiva. A estigmatização de teorias feministas como simplesmente acopláveis às versões mais rasas do punitivismo, ou mesmo as teorias (e lutas) em relação às questões transversais de classe e raça sendo vistas como recortes menores ou dissonantes em relação a um objeto preestabelecido (a oposição à legitimidade penal, denota, não apenas, um equívoco tático, mas um problema da dimensão estrutural do próprio patriarcado, racismo e capitalismo. Mesmo uma criminologia politicamente afinada com as lutas minoritárias não está livre de sintetizações que diminuem os rasgos particulares de identidade e de conjuntos de direitos em afirmação e disputa.

Nessa toada, é imprescindível que seja visto (repete-se: não como redentor) a possibilidade de um reconhecimento de relevância política quando do englobar de elementos como tais dentre o panteão de bens jurídicos explicitamente defendidos. O uso do sistema penal como plataforma ou arma na discussão e defesa da questão de gênero é, ele próprio, causador de tensões e desvelador de incongruências do próprio sistema para além da mera discussão, se ele é efetivo ou não no *output* da questão criminal: sabe-se que, em todos seus raios de atuação, o machismo, o classismo, a misoginia e a homofobia (apenas, alguns exemplos mais pujantes) se manifestam nele de forma metastática e estrutural, o que provê bela parcela da resposta sobre sua efetividade (a rigor, não o é).

Porém, é essencial que não seja a banda militante e propositiva dessas defesas e bandeiras que tenha que promover ajustes para gerir esse desconforto. O fato de um reconhecimento e uma alçada fundamental/constitucional para com uma dignidade que não é só genericamente humana, mas de gênero, ou feminina *in casu*, e o constatar da inaptidão do sistema para retorcer-se e contradizer seus próprios mecanismos basilares é, também, fonte informativa e política importante. E não deixa de ser mais um espaço/campo de saber-poder e observação, a partir de jogar

luzes para que mais fique exposta a incongruência oponente e se fomente mais elementos para evidenciar a falácia em curso.

Exigir um princípio de formalização da tutela e defesa desses direitos é tarefa que pode (e deve) conviver, estrategicamente, com a vigilância constante que segue (como sempre) denunciando a idiosincrasia (ou o cinismo, propriamente) do maquinário. O uso da autocontradição como arma possível do embate há muito está posto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**, n. 50, pp. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em 20 abr. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFSC, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em 20 abr. 2020.

BROWN, Wendy. **Undoing the demos**. Neoliberalism stealth's revolution. New York: Zone Books, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis** - Rio de Janeiro. v. 22, n. 29, pp. 270-288, 2019. Disponível em <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7509/47966298>. Acesso em 20 jun. 2020.

CARRARA, Mariana Salomão. Ponderações sobre a criminalização de condutas homofóbicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 18, n. 84, p. 312-368, mai/jun. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório n. 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 fev. 2020.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada); FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). **Atlas da Violência 2019**, Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_instituional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 20 fev. 2020.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: análise crítica do PLC 122/2006. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 5, n. 2, pp. 171-186, jul./dez. 2013. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15243/10771>. Acesso em 20 jun. 2020.

RODRÍGUEZ, Diane Restrepo. LECUMBERRI, Paz Francés. *Rasgos comunes entre el poder punitivo y el poder patriarcal*. **Revista Colombiana de Sociología**. v. 39, n. 1, pp. 21-46, 2016. Disponível em <https://revistas.unal.edu.co/index.php/recs/article/view/56340/html>. Acesso em 20 abr. 2020.

SABADELL, Ana Lúcia. PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 27, n. 153, pp. 173-206. março/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular Fundação Perseu Abramo, 2015.

YOUNG, Iris Marion. **Responsabilidad por la justicia**. Madrid: Ediciones Morata, 2011.

ZEBALLOS, Carla Antonella. *Punitivismo en los delitos sexuales*. **Revista Digital del Departamento de Estudios Básicos**. n. 9, p. 3-12, fev. 2020, Córdoba. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1CMuWiFL-G3BPfyvhzX0NO-BRRZCRPvaJ/view>. Acesso em 20 jun. 2020.

RELAÇÕES TÓXICAS EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL: “NÃO TIRA O BATOM VERMELHO”

Karen Beltrame Becker Fritz*
Estéfani Luise Fernandes Teixeira**

INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa o aumento da violência doméstica durante o isolamento social nas relações familiares e a ascensão das redes sociais como possibilidade de ajudar as vítimas por meio do facilitado acesso à informação. O tema merece atenção frente à inserção dos meios tecnológicos para o combate dos abusos contra as mulheres. O artigo

* Possui pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla, Espanha (2018). Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1997 e mestre em Economia Rural pela UFRGS (2000). Doutora em Desenvolvimento Rural, pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS (2009). Atualmente é Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e faz parte do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito. Tem experiência na área de Economia, Desenvolvimento e Análise Econômica do Direito. Em 2010 recebeu a menção honrosa do prêmio Edson Potsch Magalhães (Melhor Tese em Economia Rural), promovido pela Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER). Atuou na função de Editora da UPF Editora no período de 2014-2017. E-mail: karenfritz@upf.br

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), Passo Fundo, RS, Brasil. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Bacharela em Direito pela PUCRS. Membro da Comissão Especial de Educação da OAB/RS. Membro da Comissão Especial de Saúde da OAB/RS. Advogada e consultora. E-mail: karen.f.teixeira@gmail.com

aborda, também, a campanha do batom vermelho: Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica - chama atenção para quando não é possível a denúncia virtual, em virtude de o agressor ter quebrado o celular da vítima, escondido o *notebook* e demais formas de agressão.

Vive-se, hoje, em isolamento social, numa sociedade cercada das mais distintas tecnologias, o que potencializa a informação, propagação de conhecimento de forma instantânea. Há uma transformação cultural e humana proporcionada pelo COVID-19, em que as pessoas da mesma casa permanecem juntas de forma constante, com isso, misturando as relações pessoais, profissionais, entre outras. Dessa forma, ocorreu grande aumento na violência doméstica contra a mulher, conforme o relatório na Associação das Nações Unidas (ONU, 2020), nesse período, pois a vítima está exposta, diariamente, com o seu abusador e, por vezes, silencia, pois permanece em confinamento.

O presente artigo tem por escopo analisar a proteção da mulher no isolamento social e as relações familiares, demonstrando a importância da tecnologia e da ascensão das redes sociais para a democratização feminista. Mediante isso, apresenta soluções cabíveis para a vítima realizar a denúncia, tutelando os direitos e garantias fundamentais, a proteção da mulher, demonstrando que a informação se torna imprescindível na situação vivida atualmente.

Nessa esteira, devido ao aumento da violência doméstica contra a mulher, as entidades governamentais e privadas apresentaram campanhas, de suma importância, para essas mulheres agredidas denunciarem os abusadores. Tais campanhas contribuem para buscar o respeito constitucional/legal e moral dos direitos fundamentais da mulher.

Em termos metodológicos, utilizou-se a abordagem indutiva, cuja técnica de análise tem, como base, a pesquisa bibliográfica. Serão utilizados, como métodos de procedimento, o comparativo e o funcionalista, objetivando pesquisar o instituto do direito e a imposição da aplicação das leis de proteção em prol da mulher. O método de

interpretação jurídica é sociológico.

Espera-se, com o presente artigo, contribuir para a conscientização da inconcebível realidade do aumento grave da violência doméstica contra a mulher no período de isolamento social, especialmente, tutelando direitos intrínsecos à mulher, com isso, protegendo-a. Igualmente, é esperado analisar o fenômeno do *ciberfeminismo* nas redes sociais como forma de informar e conscientizar a vítima que está sofrendo abusos dentro de casa. Por fim, busca-se contribuir para tornar mais públicas a preocupação e as importantes campanhas que entidades estão propiciando nesse período para denunciar os agressores.

1 ISOLAMENTO SOCIAL E RELAÇÕES FAMILIARES

O mundo passa por grandes incertezas e desafios, principalmente, quando se trata de isolamento social e relações familiares. A pandemia do novo Corona vírus (COVID-19) mudou, culturalmente, as relações humanas. Encarceradas em nossos próprios lares, estamos vivendo diversas personagens: uma é intensa e interna, pessoal e familiar; outra, de relacionamentos sociais e laborais, misturando-se, de forma vertiginosa, às relações de lazer, trabalho e familiares.

Em plena pandemia, faz-se necessário adaptar-se às novas formas de trabalho para se manter ativa no mercado. Dessa forma, no atual contexto, “[...] a tecnologia atrela-se ao trabalho para facilitar e otimizar o fazer humano” (FINCATO; MATTE; GUIMARÃES, 2010, p. 9), além de conciliar os cuidados domésticos – tais como, cuidar da casa e dos filhos e das demais tarefas. De forma repentina, fomos obrigadas a reestruturar a maneira como vivemos em sociedade, criando hábitos, até então, pouco difundidos, tendo como foco a preservação, tanto individual quanto coletiva. Necessitamos observar, atentamente, as recomendações das entidades médicas e governamentais acerca das medidas preventivas ao vírus, pois estas são necessárias à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente a saúde, a

vida, a integridade física e psíquica.

Nesse ponto, a utilização de máscara ao sair de casa, a constante higiene das mãos, o distanciamento social, bem como a restrição de mobilidade são condutas essenciais, efeitos de uma nova ordem social em uma sociedade assustada com o desconhecido.

Nesse sentido, estamos agindo às cegas, elaborando estratégias de prevenção, sendo peritas em procurar informações de possíveis tratamentos efetivos, notícias, estatísticas de infectados, números de óbitos causados pela COVID-19, por vezes, caindo em *fake news*, bem como presenciando um desenfreado progresso de doenças psiquiátricas, ansiedade, estresse, depressão, pânico, entre outras. O mundo não estava preparado para essa crise emocional, econômica e social. Saímos da zona de conforto da certeza e entramos em um estado de descrença e alerta constante.

No contexto brasileiro, percebemos uma transformação estrutural, organizacional e cultural nas relações humanas e familiares devido ao confinamento. Com efeito, a rotina de ir ao trabalho e retornar para casa diariamente se extinguiu, pois, nos dias de isolamento, o *home office* é a tendência. O espaço laboral entrecruza-se com as atividades familiares e de descontração, ocasionando conflitos advindos da convivência familiar constante. Cabe mencionar que a falta da privacidade e intimidade dos integrantes da casa geram conflitos internos e externos, redundando em divergências entre pessoas que compartilham o lar.

Antes do auge da pandemia, a nossa casa era vista, na maioria dos casos, como abrigo, local onde encontrávamos calma e tranquilidade e onde preservávamos nossa privacidade. Entretanto, com a adoção das medidas restritivas impostas devido à disseminação da doença, o confinamento em casa, na maior parte do tempo, veio transformar esse ambiente acolhedor em um meio potencialmente conflitante, o que abalou a harmonia familiar. O que era um ambiente saudável se tornou, muitas vezes, insalubre, maximizando atritos que antes passavam despercebidos. A falta de convívio

com outras pessoas e a livre circulação em lugares por onde antes andávamos livremente acabou por expor, em índices ainda mais elevados, uma realidade cruel: a violência contra a mulher.

Em outras palavras, o isolamento social apresenta um significativo aumento das relações tóxicas, exacerbando comportamentos nocivos e abusivos que resultam em graves violações dos direitos da mulher de forma silenciosa, fazendo com que se tornem ainda mais vulneráveis. Em razão disso, percebe-se a necessidade de se impor medidas preventivas e protetivas mais contundentes em prol da saúde física e psíquica da mulher.

Ante o exposto, percorrido o sinuoso terreno do isolamento social e das relações familiares dentre os quais o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana é uma imposição legal constitucional, torna-se necessário o estudo do abuso físico e emocional contra a mulher em tempos de confinamento no âmbito brasileiro, bem como os seus desdobramentos. É o que passa a analisar nas linhas que seguem.

1.1 Abuso emocional e físico contra a mulher em tempos de confinamento

Em meio aos cuidados da proteção à contaminação causada pelo novo Corona vírus, ressalta-se a obrigação de, também, atender às condições e aos requisitos morais/legais e constitucionais impostos à proteção das mulheres expostas a situações de violência doméstica e familiar. Com isso, garantem-se as medidas assistenciais de prevenção e proteção no tempo de confinamento.

Isso deve ser feito elaborando-se políticas públicas mais efetivas ao combate dos abusos e criando serviços de apoio psicológico, jurídico, social, ainda mais contundentes em favor das vítimas. Dessa maneira, é possível respeitar as diversas leis relacionadas à proteção à mulher, tratados internacionais e os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Importante mencionar que violência

[...] é o uso da força física e psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa a manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. (TELES; MELO, 2017, p. 90).

Sendo assim, considera-se violência um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, uma violação dos direitos supremos da pessoa humana. A violência pode atingir a intimidade física, psíquica e moral da vítima.

Segundo estudo realizado por pesquisadores da área de ciências humanas e sociais, os principais tipos de violência contra as mulheres são: “violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio” (JESUS, 2015, p. 71). Sublinha-se que a Lei Maria da Penha proclama que a toda a mulher, independentemente de classe, cor, raça, etnia, orientação sexual, entre outros, são garantidos os direitos fundamentais da pessoa humana (BRASIL, 2006). São asseguradas às mulheres todas as formas de proteção, diante de medidas de prevenção e de assistência, com o intuito de eliminar a violência doméstica e familiar.

De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas, no período de distanciamento social, agravou-se a violência contra mulheres, pois ela ocorre dentro dos lares. Isso se dá “[...] porque as mulheres em situação de violência encontram-se fechadas junto com seus agressores, com oportunidades muito limitadas de sair de suas casas ou de buscar ajuda.” (ONU, 2020, p. 1).¹

¹ Dados do Relatório ONU Mulheres (ONU, 2020). Essa violação de direitos humanos afeta, em média, uma em cada três mulheres ao longo da vida. Apenas em 2019, tal situação resultou em, ao menos, 3.800 vítimas de feminicídio. Embora esses números pareçam muito altos, estima-se que a magnitude real do fenômeno esteja subestimada e que a emergência sanitária atual o agrave ainda mais. Com o intuito de orientar os agentes públicos e privados da sociedade civil e da comunidade internacional, o relatório reúne alguns dados preliminares sobre o impacto da pandemia na violência contra mulheres e meninas e apresenta estratégias,

Outrossim, salienta-se que as medidas adotadas de confinamento “[...] poderiam fazer com que os agressores aumentem o isolamento das mulheres em situação de violência dentro de casa.” (ONU, 2020, p. 1). Como justificativa infundada, os agressores alegam que a perda de sua atividade laboral, a instabilidade econômica familiar e o estresse são fatos que podem gerar uma sensação de perda de poder. (ONU, 2020, p. 2). Em vista disso, a situação contribui para elevar a frequência e a gravidade da violência doméstica, bem como comportamentos nocivos e abusivos que resultam em um aumento de abuso sexual *on-line*, ou nas ruas, quando os agressores saem de casa. (ONU, 2020, p. 2).

A vítima fica em uma posição de vulnerabilidade dentro de quatro paredes, restando o silêncio, sofrimento, ansiedade, depressão, culpa, em uma cultura brasileira que ainda diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”², com isso, incorrendo no crime de omissão de socorro. Em razão das frequentes e diversas agressões, mulheres abusadas culpam-se constantemente: intitulam-se uma péssima esposa, mãe, pessoa, acham-se feias, burras, ou seja, acreditam nas palavras abusivas do ofensor.

Percebe-se que, até o presente momento, as mulheres intimidadas silenciavam diante das agressões, espancamentos, humilhações e ameaças, por medo, por falta de apoio (TELES; MELO, 2017, p. 1206), até chegar à chamada “quarta onda do feminismo” (SILVA, 2019), quando

recomendações e algumas práticas promissoras para prevenir e responder à violência contra mulheres e meninas diante da situação deflagrada pela pandemia do COVID-19. Alguns dados sobre a violência doméstica contra mulher constam no livro *Por que lutamos?* (D’ÁVILA, 2019). Em 2017, por exemplo, foram 164 estupros por dia; como esses dados são subnotificados, estima-se que podem passar de 500 mil por ano. Mesmo que as mulheres representem a menor parte do total de homicídios do país (4.936 assassinatos de mulheres em 2017, uma média de 13 homicídios por dia, o maior número em uma década), elas são vítimas permanentes de uma violência entre as paredes que deveriam significar segurança: as de suas próprias casas. A cada hora, 22 mulheres acionam a Lei Maria da Penha, 193 mil mulheres em 2017.

² Provérbio popular inadequado.

a informação, acesso facilitado à internet, às redes sociais (*Facebook, Instagram, Twitter, Youtube*), a demais plataformas digitais. Trazendo depoimentos de outras vítimas demonstrando, entre outras formas de acesso a relatos, mostra que as palavras oriundas do seu companheiro agressor, sim, são inverdades, cruéis abusos e devem ser denunciadas. Chega-se o momento do encorajamento, bem como do compartilhamento de situações vivenciadas com outras vítimas que foram abusadas. O momento é de se empoderar e não de calar.

Diante de todo exposto, vê-se a vulnerabilidade das vítimas, essencialmente, no distanciamento social. Em contrapartida, em tempos de ascensão tecnológica, tem-se o poder de propagação da informação pelas redes sociais, o acesso facilitado e o compartilhamento de informação fidedigna, bem como a liberdade de expressão tornam-se uma moeda valiosa para a democratização. No próximo tópico, será analisada a denominada “quarta onda do feminismo” e a ascensão feminista na rede.

1.2 Ascensão feminista na rede: ciberespaço como ferramenta efetiva para a propagação e informação das vítimas

A universalização da internet é um movimento “irreversível e irrefreável”³, ocasionou uma revolução em relação à comunicação e à informação, e o feminismo não demorou a chegar com força na internet (SILVA, 2019, p. 25). Nas palavras da autora, “nunca se experimentou a comunicação global e rápida como experimentamos hoje e, devido às peculiaridades da explosão do feminismo dentro desse contexto, já é possível afirmar com segurança que vivemos um momento de quarta onda do feminismo”. (SILVA, 2019, p. 26). Silva, ao tratar do assunto, complementa:

³ Expressão utilizada pela dra. Denise Pires Fincato. (FINCATO; MATTE; GUIMARÃES, 2010).

Logo, já adiantamos que a quarta onda do feminismo é caracterizada principalmente pelo uso maciço das plataformas de redes sociais com fim de organização, articulação e propagação da ideia de que a igualdade entre os sexos ainda é uma ilusão. Já se diz que quarta onda do feminismo responde ao ressurgimento do interesse no feminismo iniciado por volta de 2012, associado ao uso das plataformas de redes sociais – tais como do Facebook, Twitter, Instagram, YouTube e Tumblr. Assim, a quarta onda do feminismo surge mediante o avanço das tecnologias de informação e comunicação, sendo usadas para contestar a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e vários tipos de desigualdades e violências de gênero. (SILVA, 2019, p. 26).

Nesse contexto, a força do ambiente virtual age como forma facilitadora para a libertação dos laços emocionais abusivos, em virtude da propagação de informação pelos meios virtuais. Assim, a internet é crucial no despertar das vítimas de violência doméstica, afinal, dá voz para muitas mulheres que antes não conheciam a sua própria origem, independentemente de classe social.

Com o advento da internet, surge o *ciberfeminismo*, fazendo com que essas vozes, antes silenciadas, agora, ecoem por uma vida física e psicologicamente saudável. A ascensão das redes sociais, portanto, proporciona que as vítimas relatem suas histórias quando preparadas, reflitam sobre suas vidas, bem como compartilhem depoimentos e, juntas, aprendam a se amar do jeito que são, compreendendo que as palavras de baixo calão, por vezes, proferidas pelo seu agressor, são inverídicas, e que estavam vulneráveis e sendo violentadas.

Desse modo, compreendendo os tipos de abusos, as características dos abusadores, sentindo-se acolhidas por outras mulheres que passaram pelas mesmas agressões e podem ajudá-las de alguma forma, criando-se, portanto, uma rede virtual do bem, que pode mudar as próximas páginas da sua história.

Por todo exposto, é essencial se encorajar, empoderar, jamais tirar o batom vermelho e denunciar os agressores. No

próximo tópico, adentra-se no surgimento da campanha do batom vermelho.

2 “NÃO TIRA O BATOM VERMELHO”

A expressão ‘não tira o batom vermelho’ foi difundida nas redes sociais, por uma influenciadora digital chamada Jout Jout. Sem pretensões, ela fez um vídeo na plataforma *Youtube* contando a história de uma menina que a encontrou no metrô com os olhos cheios de lágrimas, dizendo que a influenciadora contribuiu, de forma significativa, para o divórcio de sua amiga que estava em um relacionamento destrutivo há muito tempo, mas se mantinha em negação. A autora e influenciadora arrepiou-se e resolveu dar voz a essas histórias e a muitas outras. (JOUT, 2016, p. 150).

A moça que contou a história da sua melhor amiga referia-se a um vídeo chamado “Não tira o batom vermelho”, que viralizou, velozmente, nas redes, uma vez que trata de como identificar se você está vivendo em um relacionamento abusivo (JOUT, 2016, p. 151). Mulheres de locais diversos do Brasil agradeceram a influenciadora, pois, com as informações de seus vídeos, também, conseguiram extinguir esses laços.

A felicidade de conseguir libertar mulheres encarceradas emocionalmente tomou conta de Jout Jout e prosseguiu com os seus vídeos para informar as vítimas de abuso. A autora, com propriedade, aduz:

As pessoas querem alguém que fale o que elas já sabem, às vezes o que precisam é do respaldo de desconhecidos para poder fazer algo a respeito. A gente precisa de reafirmação o tempo todo para não dar um passo errado, arriscar tudo, fazer uma coisa muito fora do comum. (JOUT, 2019, p. 151).

O batom vermelho tem o poder de empoderar a mulher, levantar sua autoestima, deixá-la feliz e pronta para enfrentar o mundo. É uma maquiagem que é um símbolo se expressão feminina. Um homem quando pede para a mulher tirar o

batom vermelho por parecer uma mulher vulgar, certamente, se revela um abusador.

Posteriormente, diante da potencialização da violência doméstica, em tempos de isolamento social, surge a campanha do batom vermelho, lançando um sinal vermelho contra a violência doméstica. Na próxima seção, será analisado o surgimento da campanha no próximo tópico.

2.1 Surgimento da campanha do batom vermelho: sinal vermelho contra violência doméstica

A iniciativa da campanha é da Associação dos Magistrados Brasileiros e do Conselho Nacional de Justiça, com demais entidades⁴, propiciando que a vítima denuncie os casos de violência doméstica de forma discreta para não alertar o abusador. Desse modo, a vítima faz um X em sua mão e vai até a farmácia mais próxima, os atendentes entenderão o seu pedido de socorro e denunciarão o abusador. A conselheira Maria Cristiana Ziuova diz:

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. Confira aqui a lista com as redes de farmácia que assinaram o termo de adesão à campanha. (ZIUOVA *apud* BANDEIRA, 2020)⁵

⁴ A Campanha Sinal Vermelho conta com o apoio da Abrafarma, Abrafad, Instituto Mary Kay, Grupo Mulheres do Brasil, Mulheres do Varejo, Conselho Federal de Farmácias, Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, Conselho Nacional dos Comandantes Gerais, Colégio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, Fonavid, Ministério Público do Trabalho, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). (BANDEIRA, 2020).

⁵ BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho**: CNJ lança campanha de ajuda às

A campanha tem por escopo ajudar as vítimas a denunciarem, de forma silenciosa, seus agressores. Em tempos de distanciamento social, as mulheres ficam confinadas em casa, não conseguindo ir até uma delegacia e fazer uma denúncia sem alertar o abusador, até mesmo de forma virtual, pois o agressor retirou seu celular, quebrou seu computador, entre outras atrocidades, dessa forma, não consegue efetuar um pedido de ajuda. Portanto, para os criadores da campanha, ir comprar remédios até uma farmácia é o momento propício para pedir socorro.

A repercussão da campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica foi ampla nas redes sociais. Figuras públicas de renome publicaram, em suas mídias sociais, uma foto com o X de batom vermelho na mão, dando, ainda mais ênfase, apoio e disseminação à causa.

Além de ser um símbolo do feminismo, muito usado por Marilyn Monroe, o batom vermelho foi tema do clipe da música de *Survivor*, cover de *Destiny's Child*, interpretado por Clarice Falcão, no ano de 2016, com diversas mulheres usando o seu batom vermelho da maneira que desejam. O vermelho, igualmente, é considerado uma cor marcante, expressa, no clipe, as emoções de poder, força, empoderamento e rebeldia das mulheres. Diante disso, “Não tira o batom vermelho”, além de exaltar a beleza feminina, pode salvá-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher é um dos fenômenos sociais mais denunciados no mundo, sendo o Brasil um dos líderes desse *ranking* (D'ÁVILA, 2019 p. 143), em tempos de isolamento. A cidade do Rio de Janeiro teve o registro de 50% (cinquenta por cento) de aumento nas

vítimas de violência doméstica na pandemia. Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 22 jul. 2020.

denúncias por violência de gênero durante o período da quarentena, conforme o relatório da ONU mulheres.⁶

A esse respeito, cabe ressaltar que, além de um dever constitucional, legal, a proteção contra da mulher contra a violência doméstica trata de uma questão de direitos humanos, moral. Não obstante, os índices são muito altos e, no mundo, temos a ascensão de diversos abusos: emocionais, sexuais, físicos, de gênero entre muitos outros. Em contrapartida, a ascensão da internet (*ciberespaço* e *ciberfeminismo*) proporciona a propagação da informação, alertando e libertando as mulheres de amarras emocionais e favorecendo o fenômeno da democratização da informação.

Nesse desdobramento, devido ao poder da universalização da informação e do amplo acesso das tecnologias de informação e comunicação, tem-se a propagação pelas mídias sociais que alertam sobre as características do abusador, como se origina essa situação e se a mulher está sendo violentada. Assim, é possível compartilhar experiências com outras vítimas de abuso – não silenciar, e, sim, denunciar.

Nesse conteúdo, a mulher consegue libertar-se de laços construídos pelo seu companheiro, estando ciente de que as palavras humilhantes, proferidas pelo abusador, são inverídicas e que, sim, ela pode usar como quiser o batom vermelho, pois fica linda e não uma mulher vulgar. Iguamente, um ‘tapinha’, entre qualquer tipo de violência, dói muito: psiquicamente, moralmente, emocionalmente, fisicamente e deve ser denunciado. Destarte, é sabido que o acesso à informação e a liberdade de expressão são formas de garantir a democracia em nosso País.

No período de isolamento social, aumentaram os casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, pois as vítimas estão em confinamento (cárcere) com seus parceiros. Portanto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a

⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. **Prevenção da Violência contra Mulheres diante da COVID-19 na América Latina e no Caribe**. ONU Mulheres, 2020.

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), atentos, elaboraram uma campanha de sucesso, denominada: Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Ademais, essa campanha teve uma forte disseminação e repercussão nas redes, considerando que ir em uma farmácia para comprar fármacos com um X de batom vermelho é mais acessível do que ir até uma delegacia efetivar a denúncia.

Por todo o exposto, as entidades públicas e privadas demonstram preocupação com o aumento da violência doméstica, desse modo, protegendo-as e garantindo o cumprimento legal. Atuando na forma de contenção e prevenção, realizando campanhas públicas e medidas eficazes de tolerância zero para com os abusadores, em uma rede social do bem com a solidariedade, colaboração e divulgação, vamos conseguir diminuir ou eliminar a violência contra a mulher, reprovável e inaceitável desde sempre.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho**: CNJ lança campanha de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia. Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 22 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-

2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 06 abr. 2019.

D'ÁVILA, Manuela. **Por que lutamos?** São Paulo: Planeta, 2019.

FINCATO, Denise; MATTE, Maurício; GUIMARÃES, Cíntia. **Direito e Tecnologia: reflexões Sociojurídicas**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher**. Porto alegre: Saraiva, 2017.

JOUT, Jout. **Tá Todo Mundo Mal**. São Paulo: Companhia das letras, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Prevenção da Violência contra Mulheres diante da COVID-19 na América Latina e no Caribe**. ONU Mulheres, 2020. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

SILVA, Jaceline Maria. **Feminismo na atualidade**. A formação da quarta onda. Recife: *Independently published*, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Monica de. **O que é Violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

MULHERES E VULNERABILIDADE SOCIAL: DA INTERSECÇÃO ENTRE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR

Josiane Petry Faria*
Amanda Caroline Zini**

INTRODUÇÃO

Partindo de uma análise da condição das mulheres em situação de vulnerabilidade social, o capítulo objetiva analisar o quão forte é a dependência econômica do companheiro e como isso pode resultar na permanência em um relacionamento abusivo, sofrendo violência doméstica e/ou familiar por parte da vítima.

Utilizando-se de uma análise bibliográfica e de pesquisas em diversos âmbitos acadêmicos, busca-se demonstrar que, mesmo na contemporaneidade, a dependência econômica das mulheres em relação aos seus companheiros ainda se revela um fator crucial para que as vítimas permaneçam sofrendo agressões e vivendo em relacionamentos abusivos, em razão de que continuam sendo

* Doutora em Direito, com Pós-doutoramento pela Universidade Federal de Rio Grande; Professora titular da Faculdade de Direito, PPGDireito, Coordenadora do Programa de Extensão Projur Mulher e Diversidade e Coordenadora do Projeto de Pesquisa Dimensões do poder, gênero e diversidade da Universidade de Passo Fundo; Vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS subseção Passo Fundo. Email: jfaria@upf.br

** Mestranda em Direito, com bolsa UPF, pelo Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Assistente jurídica. Email: amandacarolinezini@gmail.com

consideradas menores e estão confinadas ao espaço doméstico ao qual devem permanecer dependentes, portanto, inertes.

Para viabilizar a presente análise, será feita uma construção demonstrando que a luta das mulheres por independência vem de muitos anos e, muitas vezes, a sujeição somente ocorre em virtude de que a vítima busca a proteção dos filhos, pois, mesmo hoje, a independência da mulher, sendo algo cada vez mais latente, inúmeras outras circunstâncias precisam ser levadas em conta, em se tratando de mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade.

Frente a essa discussão buscar-se-á demonstrar a importância de políticas públicas e amparo social nesses casos, pois a luta das mulheres é marcada por muitas portas fechadas e, hoje, tem se tornado, cada vez mais, importante refletir o quão necessárias se fazem políticas públicas mais efetivas na prática, pois o direito de escolha e de viver das mulheres precisa ser respeitado e é necessário apresentá-lhes ferramentas para isso.

1. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER: RELATOS DE UMA HISTORIOGRAFIA NÃO TÃO RECENTE

Um mundo em que as mulheres são consideradas menores, inferiores e irrelevantes. Esse era o mundo em que as mulheres viviam quando sua história foi escrita. História essa escrita pelas palavras de homens, que, em seus textos, as tratavam com inferioridade e desprezo, como seres limitados, cuja função era cuidar do lar e da família, obedecendo ao esposo, sem questionar ou querer se impor contra ele ou qualquer outro homem com autoridade.

O interessante, nesse fato, é como essa forma de ver o mundo e de relatar uma história que não foi vivida pelos homens é, justamente, o apoio estatal. Isso será tratado mais adiante, contudo merece um destaque inicial, pois fundamental para compreender o motivo pelo qual a dependência da mulher perpassou os séculos.

Nesse sentido, um *hater* comentou que as mulheres deveriam agradecer por tudo que os homens fizeram e fazem pelas mulheres, pois foram os homens brancos e heterossexuais que criaram a civilização. (LERNER, 2019, p. 20).

Essa afirmação deixa evidente o quanto o patriarcalismo tem sustentado a dominação masculina ao longo da história, e isso tem se baseado, principalmente, na difusão de institutos como a família, a religião e as leis. Essa dominação fica, ainda mais evidente, quando se percebe, por exemplo, que foi o patriarcado o responsável por estabelecer o trabalho doméstico como um dever das mulheres e que não deveria ser remunerado.

Resta claro, portanto, que o objetivo sempre foi o de aprisionar a mulher aos aspectos inerentes à maternidade e à vida doméstica, atacando, cada vez mais, as capacidades físicas e intelectuais femininas.

Nessa perspectiva, remetendo-se, justamente, à ideia de dependência da mulher, pode-se dizer que compreender o período da inquisição é um começo pertinente, pois foi, justamente nessa época, que os homens, mesmo temendo o poder das mulheres, desmantelaram toda a estrutura social pré-existente, em nome da disciplina capitalista, uma vez que a forma social estabelecida não condizia com a disciplina de trabalho imposta pelo capitalismo (FEDERICI, 2017, p. 294).

Beauvoir (2009, p. 15) aponta que as mulheres foram ensinadas a reconhecer que o universo, em toda a sua forma, é masculino; os homens foram responsáveis por o modelarem, dirigirem e, por essa razão, ainda hoje, o dominam, logo, elas não deveriam se considerarem responsáveis, pois já está implícito que elas são inferiores, dependentes. Isso fez com que elas não pudessem compreender as lições importantes sobre a violência, o que as impediu de emergirem como sujeitos por um bom tempo.

As mulheres, portanto, deveriam ser declinadas à inferioridade, sem que fossem impulsionadas a buscarem sua liberdade e compreenderem seu papel na sociedade, não como os homens escreveram ou ditaram, mas com suas próprias ideias e olhares. Deveriam, ainda, reconhecer que

tudo de bom que foi criado no universo é decorrente da criação masculina, pois foram os homens que criaram e moldaram o mundo e, a partir disso, começaram a conduzi-lo de acordo com seus ideais, passando, assim, a dominá-lo.

Nesse sentido, Lerner (2019, p. 31) entende que esse processo se manifestou a partir da organização familiar e das relações econômicas nas instituições, tanto religiosas como estatais, enaltecendo a supremacia masculina.

Um momento histórico importante para consolidar a discriminação e a dependência foi, justamente, no período da inquisição católica, quando a caça às bruxas auxiliou no desenvolvimento da sociedade capitalista e na formação do proletariado moderno. (FEDERICI, 2017, p. 294).

A caça às bruxas, portanto, não é uma forma de justificar o desenvolvimento do capitalismo, mas, sim, uma maneira de demonstrar que o capitalismo dependeu de diversos aspectos para se consolidar e que as diferenças sexuais estão no rol dos aspectos considerados.

Ocorre que esse processo todo serviu, apenas, para demonstrar que havia uma imposição às mulheres de dependência. E o mais interessante desse fato é que, apesar de muitas páginas amarelas não retratarem isso, a própria história deixou rastros.

Apesar da maioria das produções sobre mulheres parecerem uma lista telefônica, ainda assim é possível compreender que, no momento em que a propriedade privada foi instituída, com ela, surgiu a sociedade de classes. Com a sua instituição, houve uma alteração nas relações de poder da sociedade – aqui se fala de capital –, mas permaneceram latentes as explicações (ou justificativas) religiosas e isso afetou, ainda mais, a situação econômica política e social das mulheres. (LERNER, 2019, p. 32).

Com a evolução das sociedades e com o crescimento do mercantilismo, os interesses sociais passaram a ser voltados para o acúmulo de bens e capital. Mas, nessa época, e, mesmo anteriormente, o responsável pelo sustento da casa era o homem. Ele era quem trabalhava fora e recebia o salário que sustentava a casa, os filhos e a esposa.

Contudo, para que isso acontecesse e realmente se efetivasse, os opressores precisavam de cúmplices que fossem capazes de manter as mulheres presas ao seu controle. (LERNER, 2019, p. 21).

Portanto, para que se sustentasse o domínio masculino e para que o sistema patriarcal continuasse a funcionar em sua plenitude, a cooperação das mulheres era e continua sendo fundamental. Contudo, hoje, diferentemente do que a história retrata, as mulheres acabam sendo forçadas a aceitarem as imposições masculinas.

Mas qual a relação da construção histórica do domínio masculino, da prevalência do patriarcado e da colaboração das mulheres com a dependência econômica da mulher como uma resultante da permanência em um relacionamento abusivo e de violência de gênero?

O patriarcado é perspicaz, quanto mais as mulheres lutavam por independência, mais ele encontrava formas de manter as mulheres sob o seu controle. A dependência financeira é um dos meios utilizados pelo sistema para manter o controle sobre as vítimas.

E como foi retratado anteriormente, a construção da dependência não ocorreu de maneira iminente, começou de maneira rudimentar e isso pode ser observado na forma como foram construídas as narrativas de que subordinação e dependência das mulheres aos homens é tão antiga quanto a civilização.

Destacar esse ponto é importante, pois, em sua maioria, as mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade e dentro de um relacionamento abusivo têm menos poder social no capitalismo, justamente porque, em razão de permanecerem no seio familiar, estão fora das relações capitalistas e, neste caso, isso resulta em uma falta de poder para se alcançar independência.

Isso porque o discurso masculino era de que mercado/família eram equivalentes, ou seja, as mulheres eram excluídas do mercado, com a promessa de que seu papel era fundamental no âmbito doméstico, supostamente, igual importância ao dos homens. Tais discursos encorajavam

as mulheres a serem mais generosas e cuidadosas, mas, ao mesmo tempo, lhes desencorajavam a serem mais fortes e autoconfiantes (CAMPOS, 2017, p. 175-176).

As mulheres eram desencorajadas a serem protagonistas de suas próprias histórias e decisões. A diferença entre uma situação e outra está no fato de que, hoje, as situações de subordinação e dependência combinadas com as agressões são mais evidentes e denunciadas; antes, esses assuntos eram resolvidos dentro de casa, ninguém, nem mesmo o Estado, interferia nas relações conjugais. Isso fica nítido diante da morosidade para a aprovação do direito ao divórcio.

Tal situação comprova que a manipulação da mulher era e, ainda é, tão grande, que sua situação de dependência não é apenas econômica, mas também emocional. E por esta razão, muitas vezes, elas seguem se submetendo a um tratamento violento por parte de seus parceiros.

A dependência ou impotência não são características intrínsecas da mulher, elas decorrem de uma construção de gênero, apoiada pela estrutural social, econômica e legal, resultante de uma forma de relacionamento entre homens e mulheres marcada pela dominação de um sobre o outro. (DINIZ, PONDAAG, 2006, p. 233-259).

Portanto, é possível constatar que a relação de subordinação da mulher sobre o homem e sua dependência são resultantes de um conjunto de fatores. Dentre eles, está a estrutura econômica, demonstrando que as relações de violência nada têm a ver com um processo natural, mas, sim, como um processo de socialização, ou seja, as sociedades escolheram viver dessa maneira.

Frente a isso, abordar-se-á, a seguir, como essas situações são analisadas no tocante às mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade social, quais os principais motivos de sua sujeição e como a dependência econômica é crucial para definir o motivo pelos quais essas mulheres são vítimas constantes de violência doméstica.

2 AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA ATUALIDADE: OS MOTIVOS DA SUJEIÇÃO

Diante da comprovação de que a dependência econômica das mulheres é algo que perpassa o tempo, tratar-se-á, agora, sobre a situação das mulheres que vivem em condição de vulnerabilidade social, buscando-se estabelecer os motivos pelos quais muitas delas se sujeitam a situações de violência e porque a dependência econômica é um fator tão relevante para que elas se mantenham vivendo nessas condições.

A dependência econômica da mulher foi imposta por um processo histórico, e uma das mais fortes justificações para ela é, justamente, o caráter biológico, que é diferente do homem.

Em meio a essa justificção, necessário se faz destacar que a discussão com relação à situação de vulnerabilidade da mulher começa pela ausência da liberdade que há muito vem sendo prometida. A liberdade que a mulher busca é aquela desfrutada há muito pelos homens. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 63).

Frente a isso, é possível compreender que as mulheres querem oportunidades, querem liberdade e querem respeito. O determinismo biológico é uma justificativa que não se confirma e se torna inconcebível na contemporaneidade para justificar a opressão das mulheres.

A situação de vulnerabilidade, ao ser destacada, tem o objetivo de demonstrar que, apesar dos significativos progressos, ainda persistem motivações que fazem muitas mulheres permanecerem vivendo em situação de vulnerabilidade e isso tem interferido, diretamente, na situação que muitas delas estão vivendo. A principal delas continua sendo a dependência econômica.

É possível constatar que as mulheres que vivem nas periferias e em localizações menos favorecidas permanecem vivendo em condições precárias, pela ausência de políticas públicas efetivas que atendam às suas demandas e às de sua prole, para que elas possam ter mais autonomia com relação à vida familiar.

O fato de essas mulheres não serem alcançadas pelo sistema de proteção demonstra que ele é incapaz de oferecer qualquer forma de proteção à mulher, já que “a passagem da mulher pelo controle social formal, só torna possível que essa vítima seja submetida a uma cultura de discriminação humilhação e estereotipização”. (MENDES, 2017, p. 63-64). Um exemplo disso é perceptível na morosidade da efetivação de legislações mais rigorosas, principalmente, no campo penal, capazes de proteger as mulheres no âmbito doméstico.

Nos anos oitenta, havia uma discussão tratando da ausência de proteção das mulheres no âmbito doméstico, principalmente, no campo do direito penal, porque o movimento feminista percebeu que o direito penal, da época, era extremamente privatista. Mesmo se tratando de um direito público, sua falta de intervenção no âmbito doméstico revelou o quão as mulheres eram ignoradas e continuavam a sofrer violência dentro de suas casas (CAMPOS, 2017, p. 179).

E isso seguiu acontecendo e piorando com o tempo, mesmo com legislações mais severas neste aspecto. Hoje, quando o sistema as alcança, muitas vezes, em vez de lhes prestar o amparo devido, atua de forma negligente, deixando de lado a sua condição de vítima. A tendência é que sejam mais agredidas e tenham de reviver a situação de violência, no Brasil hoje:

No Brasil, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica; a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos (KOOLER; NARVAZ, 2006, p. 8).

Os números, apenas, deixam evidente que as mulheres se sujeitam a tais situações, pois elas aprendem a conviver com a impotência, aprendem a suportar a violência que lhes é dirigida, principalmente, em seus lares e isso demonstra que

elas aprendem a entender isso como parte do papel para manter a vida familiar.

Em uma reportagem divulgada pelo site G1¹, a dependência financeira é apontada como um dos maiores obstáculos enfrentados pelas mulheres para que denunciem seus agressores. De acordo com a reportagem de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, ao menos uma, por depender financeiramente dele, não denuncia seu agressor

O que mais impressiona, nestes casos, é que, muitas dessas mulheres que tomam coragem de denunciarem seus parceiros e conseguirem decisões que obrigam o companheiro a se afastar, somente se sentem seguras quando têm certeza que o companheiro não sabe onde ela está vivendo ou trabalhando.

Além disso, muitos estudos apontam que a dependência econômica aparece como a primeira causa para que as mulheres não rompam com relações violentas.

Isso demonstra que um dos elementos fundamentais para se entender as desigualdades entre homens e mulheres, na sociedade da contemporaneidade, é o uso de violência. No tocante à violência doméstica, o objetivo principal não é somente ferir, mas demonstrar autoridade, demarcar o poder no relacionamento. (MENDES, 2017, p. 212).

Nesse sentido:

Fica evidente que o objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As consequências são imediatas e visíveis, com sofrimentos físicos e psíquicos. (BANDEIRA; THURLER, 2009, p. 163).

¹ JORNAL NACIONAL. **Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor.** Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml> . Acesso em 6 jul. 2020. 1 ago. 2020.

A reflexão trazida pelas autoras remete à ideia de que o companheiro se utiliza de todos os meios possíveis para controlar a companheira. São comuns os relatos de ameaças dos mais diversos tipos, mas uma das que mais abala o psicológico de qualquer mulher é afirmar que ela e os filhos ficarão sem casa e sem alimento.

Esse dado é preocupante, pois, se levado em conta o texto Constitucional Brasileiro, que, em seu artigo 6^o, assegura o direito a proventos que sejam capazes de atender à necessidade da população, nos quais a moradia está inclusa, todas essas mulheres vítimas de violência deveriam encontrar amparo junto ao Estado diante da sua vulnerabilidade. Prosseguem as autoras:

A especificidade das práticas de violência contra a mulher e lhes deixa bem explicitado quem é o detentor da autoridade no espaço doméstico-familiar e que a “sua” mulher deve estar submetida a tais normas, sabendo, inclusive, que a qualquer momento poderá prestar contas ao seu marido/companheiro, caso ele assim desejar. (BANDEIRA; THURLER, 2009, p. 164).

Vinculada à questão da moradia, é necessário sopesar a situação das mulheres que trabalham para sustentar seus lares e enfrentam o abuso dos companheiros que controlam seus proventos e, muitas vezes, se utilizam deles para outros fins que não o sustento da família.

As afirmações feitas pelas autoras deixam evidente, que muitas vezes, quando a mulher possui uma renda, ela ainda pode ser submetida ao controle do companheiro, que pode, no exercício da autoridade social, que lhe foi conferida como chefe da família, não só pedir prestação de contas dos valores

² Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 6 jun. 2020.

por ela providos, como pode solicitá-los para usufruir como bem entender.

Essa situação é a realidade de muitas mulheres brasileiras, pobres e trabalhadoras, que, oprimidas no lar, veem o suado dinheiro que ganham, muitas vezes, ser usado para o consumo de drogas, álcool e prostituição.

Diante destas inúmeras situações de opressão, que fragilizam a mulher e fazem com que ela permaneça em silêncio diante dos abusos praticados por seus companheiros, analisar-se-á, agora, qual o papel das políticas públicas no amparo as mulheres que sofrem opressão e são vítimas da violência psicológica de seus companheiros.

3 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES E NA GARANTIA DE SEUS DIREITOS

A existência das políticas sociais está associada à essência da sociedade burguesa, ou seja, com o modo de produção e reprodução capitalista.

As mulheres e seu papel de cuidado receberam um caráter imutável em razão do determinismo biológico. Ou seja, de acordo com esse determinismo em razão de suas funções, as mulheres estão destinadas a uma existência inferior por motivos culturais. (LERNER, 2019, p. 47)

Isso demonstra que, historicamente, nunca houve uma preocupação com o desenvolvimento da sociedade feminina. Com o passar dos séculos, décadas, anos etc., foi possível evoluir ao ponto de se tornar possível compreender como as políticas públicas têm se mostrado fundamentais para que as mulheres alcancem a independência.

Embora os exemplos trazidos, anteriormente, sejam significativos, cabe esclarecer que um trabalho não significa que a mulher estará liberta da dominação do homem. São necessários diversos mecanismos para que alcance, plenamente, sua independência.

Isso demonstra que o trabalho, não necessariamente, liberta, mas que a mulher ter sua autossuficiência é um

mecanismo para alcançar a libertação. As mulheres inseridas no mercado de trabalho têm mais autoestima e participam mais de suas comunidades, enquanto as mulheres que são donas de casa tendem a ficar isoladas e deprimidas. (HOOKS, 2018, p. 65).

Beauvoir afirma que “foi pelo trabalho que a mulher cobriu em grande parte a distância que a separava do homem; só o trabalho pode assegurar-lhe uma liberdade concreta.” (BEAUVOIR, 2009, p. 449).

Diante desta afirmação, fica evidente a necessidade de políticas públicas que sejam capazes de auxiliar as mulheres na busca por sua autossuficiência, tornando possível, assim, que possam viver de maneira digna e seguras contra as violências praticadas por seus agressores.

Ainda há que se levar em conta o fato que, na sociedade de hoje, a maioria dos trabalhadores apenas sobrevive em meio à exploração capitalista. Tal situação faz com que seja feita uma reflexão, também, acerca do fato de que a estrutura social não se modificou, significativamente, em razão da evolução da condição feminina.

As políticas públicas têm se mostrado promissoras como mecanismo para modificar essa situação, pois, muitas delas, da forma como são propostas, podem dar oportunidades às mulheres, não só de garantirem seus direitos, como alcançarem independência.

A Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um rol de políticas públicas em sua redação. Ocorre que estas não têm se mostrado suficientes para atender a todas as demandas das mulheres.

Frente a isso, cada oportunidade tem tornado possível que uma mulher seja livrada da violência doméstica. Outro fator importante é que a coragem de uma mulher é determinante para que outras sigam seu exemplo.

Portanto, muitas vezes, o objetivo pode ser alcançado por meio de uma reação em cadeia, pois mesmo as que não têm boas oportunidades, ou mesmo que não são alcançadas por elas, criam coragem para contarem suas histórias e, dessa forma, conseguem apoio para construir uma vida

com mais dignidade.

Diante disso, é possível perceber que o conjunto social não apresenta realidades diferentes, mas, sim, um conjunto de relações sociais que pode ser aperfeiçoado por meio das políticas públicas. (KELLY, 1979, p. 221-222)

Esses dados são importantes, especialmente, diante de muitas atitudes governamentais, pois as tentativas patriarcais de supremacia branca, que buscam, incansavelmente, derrubar o sistema de assistência social que hoje dá a essas mulheres abrigo e comida - o básico para suas vidas. E o mais arrogante e audacioso é que esta busca é justificada no retorno ao lar a dominação e a violência oferecidas pelos homens, solução essa que é fruto da ignorância de políticos conservadores que fecham os olhos para o desemprego em massa.

Frente a isso, não lhes resta alternativa a não ser continuarem vivendo em lares violentos, sem amparo social e sem nenhuma dignidade, pois esta lhes é tirada a cada agressão, seja ela física, seja psicológica. Hooks aponta como caminho:

Para uma autossuficiência econômica maior necessariamente levará a estilos de vida alternativos opostos à imagem da vida boa que nos é apresentada pela mídia de massa patriarcal capitalista de supremacia branca. Para viver plenamente bem, para trabalhar em algo que aumenta a autoestima e autorrespeito, recebendo um salário digno, precisamos de programas de trabalho compartilhado (2018, p. 66).

Esse caminho pode não ser o melhor, mas ele representa um começo. É interessante pensar nessa ideia como um começo, pois muitas lutas obtiveram êxito quando iniciadas mesmo que sem qualquer apoio.

As políticas públicas são importantes no alcance de tais objetivos, portanto sua implementação é uma forma de garantir que muitas mulheres possam sair de lares violentos e encontrar amparo, oportunidades de vida diferentes. Pois:

Muito embora os direitos sociais, econômicos e legais das mulheres formalmente assegurem igualdade, na prática não se assemelham aos dos homens, em função das diferenças culturais no trato dado ao feminino. Daí resulta a vulnerabilidade das mulheres frente à violência conjugal, vez que não possuem as mesmas chances de acesso a bens, poder e recursos disponíveis. (CHERON; SEVERO, 2019, p. 02)

Isso porque, mesmo que muitos estudos tratem do papel das mulheres no mercado de trabalho e de como isso é capaz de mudar sua percepção de seu papel em casa, poucos são os estudos que apontam, de forma concreta, que as mulheres permanecem em lares violentos em razão da perda da sua autonomia econômica, ou mesmo, de sua negação.

Além disso, também são poucos os dados que demonstram se o trabalho de fato é capaz de mudar, positivamente, a dominação masculina, ou se, mesmo com a inserção social, essas mulheres ainda precisarão de amparo para seguirem suas vidas – o que é uma necessidade constante –, sem o medo das ameaças e ataques de seus companheiros.

Diante disso, vale destacar que, mesmo diante das alegações de falta de recurso feitas pelos governos, existem muitas iniciativas independentes, que, com pouco incentivo e apoio, conseguem resultados significativos.

Portanto, caso exista algum interesse por parte dos governos em ajudar e amparar essas mulheres, basta, apenas, que o incentivo seja direcionado a quem está na frente de batalha diariamente, buscando dar maior dignidade a essas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise ora apresentada, foi possível concluir que, de fato, a dependência econômica ainda se mostra um fator extremamente relevante para que as mulheres permaneçam em relacionamentos abusivos e sofrendo violência doméstica e/ou familiar.

Contudo, assim como a dependência acarreta violência, o processo inverso também acontece. E isso permite que se mantenha um ciclo ininterrupto de violência.

É interessante pontuar que muitos resquícios da forma de dependência que as mulheres vivem hoje perpassaram os séculos; primeiro, a dependência se moldou e foi se adequando, recebendo uma força especial do capitalismo.

O capitalismo, como um rolo compressor, passou por cima de muitas coisas e pessoas, para se estabelecer como sistema econômico predominante mundial, e, dentre as pessoas, estavam as mulheres que permaneceram com status de seres frágeis e irrelevantes para o sistema. Somado a isso, vale ressaltar que não foi somente a dependência econômica e a violência que foram responsáveis por fragilizar, ainda mais, a condição das mulheres em situação de vulnerabilidade, mas também a vulnerabilidade psicológica, a qual tem se mostrado cada vez mais parte dessa estrutura.

Tal fato reforçou não só a inferiorização das mulheres perante a sociedade, mas também reforçou o domínio dos homens sobre elas e, por essa razão, muitas delas aceitaram e continuam aceitando as condições que lhes são impostas.

Contudo, tais situações ora analisadas, também, servem para demonstrar o quão necessárias se fazem as políticas públicas e como elas são fundamentais para auxiliarem na desconstrução desse sistema opressor, que faz com que as mulheres permaneçam vivendo em condições de vulnerabilidade.

Portanto, mesmo com mais políticas públicas, estas ainda não são suficientes para atenderem a todas as demandas das mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade. Desse modo, torna-se imprescindível que mais políticas públicas sejam implementadas ou seja feito subaproveitamento das políticas existentes, para que as mulheres possam alcançar independência e viver em melhores condições.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 6 jun. 2020

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHERON, Cibele; SEVERO, Elena Erling. **Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em Porto Alegre**. *In*: Fazendo gênero diásporas, diversidades, deslocamentos, 9, 2010, Porto Alegre. **Anais**. Cidade: editora, 2010, pp. 1-10. Disponível em <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>. Acesso em 6 jul. 2020.

JORNAL NACIONAL. **Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor**. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>. Acesso em 6 jul. 2020. 1 ago. 2020.

DINIZ, Glauca Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça. A face da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. *In*: DINIZ, Glauca Ribeiro Starling *et al.* (Orgs.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano**:

estudos em representações sociais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres corpo e acumulação primitiva. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

KELLY, Joan. *“The doubled vision of feminist theory: a postscript to the “women and power” “conference”*, Feminist Studies, v. 5, n. 1, 1979.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. *Psico*, v. 37, n.1, jan/abr. 2006.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSTIÇA SOCIAL: UMA QUESTÃO DE REDISTRIBUIÇÃO OU DE RECONHECIMENTO?

Isabela Bohnen*
Alex Faverzani da Luz**

INTRODUÇÃO

A justiça social representa um ideal a ser buscado pelas sociedades. Fundada na igualdade e solidariedade, objetiva amenizar as desigualdades sociais como forma de diminuição da pobreza, partindo-se da perspectiva de que uma sociedade justa é aquela que está comprometida com a proteção dos direitos básicos.

Com raízes que permeiam o século XIX, a discussão acerca da justiça social ganhou maior espaço nas discussões sociais e, também, doutrinárias a partir do final do século XX – marcado pelo advento da globalização. Nessa linha, a expansão do tema se justifica pelo agravamento das desigualdades sociais em um cenário globalizado, que passou a integrar a economia e a cultura de diferentes países.

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2019). E-mail: 142261@upf.br

** Doutor em História das Sociedades Ibéricas e Americanas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS, 2018), com auxílio CNPq. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa (UL, 2016). Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo (UPF, 2011), com auxílio CAPES. Especialista em História do Direito e do Pensamento Político pela Universidade de Lisboa (UL, 2013). Licenciado em História pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2015). Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF, 2005). Professor do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT. E-mail: alexfavorzani@hotmail.com

Nesse sentido, foram desenvolvidas importantes teorias da justiça, com o objetivo de buscar soluções para o problema da desigualdade social. Um dos autores que mais contribuiu com o estudo da justiça foi John Rawls, que formulou uma teoria da justiça, pautada em princípios de igualdade, recebendo o nome de “justiça como equidade”. A partir daí, Axel Honneth ganhou notoriedade ao analisar a teoria rawlsiana, contrapondo-a em inúmeros aspectos, até propor a sua própria perspectiva de justiça: a da luta pelo reconhecimento.

Diante dessas teorias, uma pautada na distribuição igual e a outra no reconhecimento, o questionamento sobre qual delas poderia concretizar a justiça veio à tona. Assente nisso, a autora Nancy Fraser se utilizou do cenário sem repostas para desenvolver um estudo baseado no dilema redistribuição e reconhecimento, em uma época, denominada por ela, de pós-socialista.

A par das considerações, o estudo desse artigo permeia a análise da justiça social, tomando como base as principais teorias desenvolvidas, buscando, a partir do confronto entre os ideais de justiça defendidos pelos autores, concluir qual delas responde melhor ao questionamento que intitula o trabalho. Salienta-se que o objetivo da pesquisa se coaduna com os propostos pela respectiva linha de pesquisa no tocante ao estudo crítico e reflexivo das garantias sociais no âmbito do Estado de Direito, assim como com a investigação das grandes questões ligadas aos dilemas contemporâneos relacionados às garantias sociais.

1 JUSTIÇA SOCIAL E A TEORIA RAWLSIANA

O termo ‘justiça social’ imprime, à primeira vista, a ideia de fácil entendimento. No entanto, trata-se de um assunto possuidor de abstração digna de aprofundamento, refletindo o maior anseio das sociedades desde a antiguidade.

Nesse sentido, apesar das diferentes perspectivas históricas capazes de gerar entendimentos diversos sobre a justiça conforme os valores que vigoravam em cada sociedade, a temática da justiça social tem sido tratada “como

uma justiça distributiva e encontrado seu princípio fundamental na máxima ‘Dê a cada indivíduo o que lhe é devido’, seja com base em suas necessidades, em seu mérito ou em suas escolhas” (PIZZIO, 2016, p. 356).

Apesar da ocorrência de alusões anteriores, foi, em 1840, que o termo justiça social foi mencionado pela primeira vez, privilegiando a sua atual concepção, pelo filósofo jesuíta Luigi Taparelli D’Azeglio. Nesse contexto, o autor considerava que o fato de todos os seres provirem da natureza divina, traduz em uma conseqüente igualdade fundamental compartilhada por todos os seres humanos. Nas palavras do autor: “posso, portanto, concluir que a justiça social deve igualar de fato todos os homens no que diz respeito aos direitos de humanidade, segundo o Criador os igualou na natureza” (LACERDA, 2016, p. 69).

A menção feita por Taparelli de ‘direitos da humanidade’ pode ser entendida como direitos de liberdade, os quais são individuais a cada homem. Trata-se, portanto, de uma igualdade de fato, proveniente da condição de criatura humana (LACERDA, 2016, p. 69).

Destarte, a liberdade, juntamente com a igualdade e a fraternidade, foi elevada pelo lema da Revolução Francesa de 1789, influenciando o respeito aos direitos humanos em todo o mundo, assim como pelo ordenamento jurídico de inúmeros países. Tal repercussão trouxe, em voga, a noção Iluminista profetizada por Jean- Jaques Rousseau, “que concebia o homem como um ser livre, igual a seus semelhantes, com os quais deveria conviver fraternalmente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009). Para ele, o Estado deveria atuar de forma a servir o cidadão, em detrimento da atuação estritamente dominante que exercia até então.

Com o passar do tempo, o debate sobre a justiça social ganhou novos contornos e ampliações na concepção de igualdade. Nesse sentido, diferentemente do conceito de igualdade albergado pela primeira vez, que o termo justiça social foi mencionado - uma igualdade formal - na atualidade, a discussão se delineia sobre a outra dimensão da igualdade - a igualdade material.

Isso porque a construção da igualdade material revela o conceito de isonomia, princípio basilar da Constituição Federal Brasileira, que tem por cerne a ideia de que a igualdade não pode ser alcançada pelo mero arranjo formal de tratamento homogêneo a todos, pois os seres são diferentes entre si. Ao invés disso, a igualdade passa a ser alcançada atenta às diferenças e às necessidades de cada indivíduo, concedendo, a cada um, o que lhe é direito na medida de suas desigualdades, corroborando o ensinamento de Novelino (2010, p. 50) ao destacar que “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”.

O estudo sobre desdobramentos da igualdade foi avançando exponencialmente em função do cenário desigual que marcou o desenvolvimento das sociedades. Trata-se de uma desigualdade estrutural e histórica, difundida por inúmeros fatores e graus, por diversas épocas. Nesse sentido, as raízes da desigualdade social são muito complexas, intrínsecas ao modelo de civilização que a humanidade construiu desde os tempos primitivos. Quando grupos se organizaram em cidades, surgiu uma estrutura de poder e de governança baseada na dicotomia entre “homem opressor” e “homem oprimido” (D’AMBROSIO, 2018, p. 195-196).

O problema da desigualdade está intimamente ligado com a deficiente preservação dos direitos sociais. A chamada questão social, explica Pisarello (2001, p. 82), eclodiu na segunda metade do século dezanove, a qual, a partir de então, poderia começar a se pensar em uma progressiva constitucionalização de direitos sociais, por meio da incorporação explícita nos textos constitucionais existentes, como forma de minimizar o conflito entre as classes possuidoras e a classe pobre e excluída pelo capitalismo liberal.

A justiça, portanto, sempre foi um tema delicado de se conceituar, principalmente, sob o ponto de vista prático, haja vista a complexidade da configuração das sociedades. Não é à toa que, ao longo dos tempos, algumas teorias da justiça foram desenvolvidas, dentre as quais, se destaca a teoria da justiça de John Rawls.

Como mencionado, ao se falar em justiça, resta oportuno mencionar o estudo desenvolvido por John Rawls, que formulou uma teoria da justiça, abarcando, como tema central, uma proposta de justiça com equidade, calcada em princípios de justiça, quais sejam, a igualdade democrática e a igualdade equitativa de oportunidades, de forma a buscar, ao menos de forma hipotética, a construção de uma sociedade erigida sob uma liberdade igual.

Para Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (1997, p. 2). Dessa forma, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros, isto é, cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar (RAWLS, 1997, p. 2). Com base nesses pensamentos, Rawls parte pela consideração do papel dos princípios da justiça social, os quais cuidam da atribuição dos direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e da definição da melhor forma de distribuição de benefícios e encargos da cooperação social.

Destarte, Rawls atribui como vetor de uma sociedade bem ordenada, a regulação por meio de uma concepção pública de justiça, uma vez que há um consenso entre todos os indivíduos sobre a aceitação aos mesmos princípios, que são garantidos pelas instituições básicas, eliminando-se, portanto, o surgimento de propósitos díspares entre indivíduos que compartilham a mesma concepção de justiça. Nesse sentido:

Na ausência de uma certa medida de consenso sobre o que é justo e o que é injusto, fica claramente mais difícil para os indivíduos coordenar seus planos com eficiência a fim de garantir que acordos mutuamente benéficos sejam mantidos. A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos da civilidade, e a suspeita e a hostilidade tentam os homens a agir de maneira que eles em circunstâncias diferentes evitariam. Assim, embora o papel definitivo das concepções de justiça seja especificar os direitos e deveres básicos e

determinar as partes distributivas apropriadas, a maneira como uma concepção faz isso necessariamente afeta os problemas de eficiência, coordenação e estabilidade (RAWLS, 1997, p. 07).

Rawls (1997, p. 2) destaca que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, isto é, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Desse modo, essas instituições impactarão diretamente na vida dos homens, que terão influenciados os seus projetos e definidos os direitos e deveres a serem seguidos.

Isto posto, constituem exemplos de instituições mais importantes citadas pelo autor na obra em tela: a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica (RAWLS, 1997, p. 08). Assim, a escolha autônoma que cada indivíduo exerce sobre a sua própria vida, em detrimento de “acazos da natureza”, é o elemento que caracteriza as instituições da sociedade como justas. Isto é, a escolha autônoma prepondera sobre a escolha baseada nas circunstâncias.

No entanto, para que essa escolha, lastreada na autonomia suceda, “as instituições devem se orientar para igualar os indivíduos em suas circunstâncias, o que se traduz fundamentalmente em dotar cada um com um conjunto igual de bens primários” (GARGARELA, 2008, p. 73). Com fins de estruturar as bases da sociedade, Rawls apresentou uma concepção de justiça calcada na elevação da ideia de contrato social, propondo um modelo de contrato hipotético, que, diferentemente da configuração tradicional - composta por particulares - foi estabelecido de forma a integrar todos os membros da sociedade.

Nesse contexto, em um dado momento, denominado ‘posição original’ os indivíduos, de forma conjunta, determinariam quais são os princípios de justiça basilares da sociedade, de forma racionalmente livre e desapegada do mundo material, eis

que revestidos do véu da ignorância. Salienta-se a posição igualitária em que se encontram todos, não havendo espaço para posições privilegiadas, originando a denominação de “justiça como equidade” (RAWLS, 1997, p. 12).

Na justiça com equidade, há a confluência entre o estado de natureza na teoria tradicional do estado social e a posição original de igualdade. “Justiça como equidade, pois, todos escolhem juntos, em uma ação conjunta, os princípios que devem atribuir deveres e direitos básicos e determinar a divisão de benefícios sociais” (RAWLS, 1997, p. 12). Portanto, será o momento decisivo para a fixação definitiva do que é considerado justo ou injusto.

Assim, conclui-se que não é justo, mesmo que conveniente, que alguns tenham menos para que outros possam prosperar, não havendo injustiça, porém, nos benefícios maiores conseguidos por uns poucos, desde que a situação dos menos afortunados seja, com isso, melhorada.

Diante da análise da teoria rawlsiana, apesar de o próprio ter admitido a improbabilidade de tal contrato se efetivar, não é à toa o caráter hipotético que possui. De fato, considera-se deveras forçoso cogitar a reunião de todos os indivíduos da sociedade em uma relação de total imparcialidade, de desconhecimento pleno de sua identidade, e cobrar desses, totalmente a par das necessidades sociais, a normatização dos princípios basilares da sociedade.

Em função disso, a teoria de Rawls foi objeto de inúmeras críticas, não apenas referentes à inviabilidade da relação contratualista proposta, mas, inclusive, sobre a situação infactível em que colocou os indivíduos. Honneth (2003, p. 200), por exemplo, fundou sua crítica no sentido de o sujeito estar colocado por Rawls em uma situação fora de contexto. Ora, como o indivíduo poderá determinar bases sólidas para a persecução de objetivos pessoais que satisfaça a ele, e, conseqüentemente, ao todo, despido de qualquer conhecimento sobre o meio, se é o reconhecimento que demarca o horizonte de possibilidades de persecução dos planos de vida individuais?

Assim como Honneth, autores como Amartya Sen e

Dworkin refutaram a teoria de Rawls, por ter sido incapaz de pensar na igualdade de modo adequado, seja por ter ignorado não somente a noção de os indivíduos pertencerem a grupos, e portanto, pensar de acordo com os valores desses, mas também os diferentes impactos que os bens primários podem produzir em diferentes indivíduos, que, por óbvio, vivem em contextos distintos (GARGARELA, 2008, p. 64).

Diante das considerações acerca da principal teoria da justiça desenvolvida com fins de se alcançar a justiça social, parte-se para um segundo momento, quando será abordado o dilema redistribuição-reconhecimento, trazido por Nancy Fraser e Judith Butler. A importância de explorar o assunto se justifica no compromisso das autoras em apontar soluções para resolver os problemas da justiça social, o que demandará, segundo elas, grande esforço, haja vista as dificuldades provenientes dos dilemas entre as medidas de redistribuição econômica e de reconhecimento.

2 O DILEMA REDISTRIBUIÇÃO-RECONHECIMENTO

Utilizando-se a teoria da justiça rawlsiana como premissa para o entendimento da redistribuição e do reconhecimento, assinala-se o pensamento de um dos maiores críticos da justiça como equidade, fundamentada no desserviço ao reconhecimento dos indivíduos envolvidos. Trata-se do filósofo Axel Honneth, que compreende que cogitar um modelo ideal de sociedade justa, a partir de indivíduos que desconhecem totalmente as suas pretensões, o seu lugar no mundo e, até mesmo, as suas convicções sobre o bem e o mal, constitui uma verdadeira afronta ao reconhecimento dos indivíduos como seres que o são.

Dessa forma, para Honneth, o alcance da satisfação pessoal, por meio da determinação dos bens primários, só será possibilitado se os seres forem reconhecidos, não somente como indivíduos na sua existência, mas também nas suas diferenças, peculiaridades, diversidades, ente outros elementos que constituem a identidade pessoal de cada um.

Salienta-se a correspondência entre Honneth e

Habermas no sentido de ambos compartilharem a ideia da necessidade da construção de uma Teoria Crítica em bases intersubjetivas e com marcados componentes universalistas. Para Habermas, “a necessidade da racionalidade instrumental como elemento de coordenação da ação indispensável a reprodução material da sociedade, à sua integração sistêmica” (HONNETH, 2003, p. 11).

No entanto, em que pese a semelhança apontada, há pontos divergentes entre os autores. Isso porque, Habermas pensou a racionalidade normativa como prévia ao conflito, revelando-se contrário à tese de Honneth, fundamentada no sentido de que “a base da interação é o conflito, e sua gramática, a luta por reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 17). Para Honneth, a luta pelo reconhecimento tem, como ponto de partida, os sentimentos de desrespeito e não reconhecimento, ou seja,

seu caráter normativo: a irracionalidade da sociedade moderna capitalista aparecerá no marco de uma teoria com forma própria, nas limitadas garantias de autorrealização pessoal, implícitas em sua própria estrutura social. (HONNETH, 2009, p. 16)

Partindo-se da análise das influências ao pensamento de Honneth, incentivado por Hegel, “já que esse une pretensões estritamente universalistas com a preocupação permanente com o desenvolvimento do indivíduo, do singular” (HONNETH, 2003, p. 18). Percebe-se que o autor coloca o conflito social como objeto central da Teoria Crítica, de modo a poder extrair dele, também, critérios normativos. Assim, tem-se o reconhecimento como resposta aos conflitos sociais, subsistindo como um meio que os indivíduos farão uso para alcançar a sua autorrealização pessoal.

Diferentemente da visão rawlsiana que dispõe os indivíduos de forma igual, descartando diferenças de qualquer espécie para se atingir a elaboração de princípios básicos de forma mais justa e equânime possível, Honneth (2003, p. 18) ressalta a importância de analisar os seres individualmente,

defendendo a busca pelos planos de vida individuais, reconhecidas as diferenças existentes.

Cumpra salientar que esse ponto de divergência entre os autores, também, pode ser observado ao se comparar as teorias de Honneth e de Nancy Fraser. A dissonância ocorre, pois, enquanto o reconhecimento prezado pelo autor é aquele que busca a autorrealização pessoal, de forma individual, Fraser preconiza a participação democrática para o alcance da justiça. Nesse sentido, Celi Regina Jardim Pinto explica que Fraser:

Contrapõe-se, desta forma, a Taylor e a Honneth, afirmando que para eles reconhecimento é reduzido à autorrealização e, especialmente para Honneth, o reconhecimento é o reconhecimento do outro, o que constitui uma questão filosófica e psicológica e não uma questão social dada fora dos sujeitos. (PINTO, 2008, p. 37)

Para ela, seria necessário “dar as condições fundamentais de participação aos atores em uma sociedade para que os mesmos, no campo das disputas e dos conflitos sociais, superem situações de opressão” (COSTA, 2015, p. 133). Nesse sentido, Fraser se preocupa com o alcance à justiça universal, envolvendo todos os indivíduos de acordo com suas especificidades. Desse modo, clarifica-se a distinção entre a teoria do reconhecimento de Honneth e a de Fraser: enquanto a primeira prima pela felicidade e autorrealização, a segunda prima pela dignidade (BARCELLOS, 2018, p. 70).

O ponto-chave explorado por Honneth (2003, p. 18), que põe à prova a teoria da justiça de Rawls, é o entendimento de que a sociedade resulta das disputas de reconhecimento entre grupos em conflito sobre o valor das instituições sociais, de modo que, quando o reconhecimento social é negado, essa negação aciona lutas pelo reconhecimento do valor cultural e social de grupos e indivíduos.

É justamente esse o tipo de luta social que Honneth privilegia em sua teoria do reconhecimento, uma vez que

“interessam-lhe aqueles conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque a identidade pessoal ou coletiva” (HONNETH, 2003, p. 18), os quais são capazes de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou, justamente desenvolvê-las, num nível evolutivo superior. Conclui-se, portanto, que Honneth enxerga, nas lutas pelo reconhecimento, uma força moral propulsora de desenvolvimentos sociais.

As considerações de Vera da Silva Telles se aproximam da noção de conflito explorada por Honneth - que entende que as formas de reconhecimento têm potencial para o conflito, na medida em que possuem motivação no desrespeito. Para a autora, “é pelo conflito que os não iguais impõem o seu reconhecimento como indivíduos legítimos, dissolvendo as hierarquias nas quais estavam submissos numa diferença sem equivalência possível” (TELLES, 2001, p. 30). É nele, portanto, “que se decifra o enigma dos direitos, enquanto conquistas de reconhecimento e legitimidade, sem o que a cidadania formulada nos termos da lei não se universaliza e não tem como se enraizar nas práticas sociais” (TELLES, 2001, p. 30).

Dado esse cenário composto de uma teoria distributiva (Rawls) e outra do reconhecimento (Honneth), um questionamento permaneceu, por muito tempo, sem resposta: seria possível a compatibilização entre as teorias, ou a justiça requer a prevalência de uma sobre a outra?

Esse impasse foi enfrentado por Fraser, que chegou a uma resposta clara: “*Justice today requires both redistribution and recognition; neither alone is sufficient*” (FRASER, 2001, p. 22)¹. Ou seja, a resposta encontrada foi pela compatibilidade entre as teorias distributiva e de reconhecimento, de modo que as considerar, isoladamente, resultaria em insuficiência.

A abordagem feita pelas autoras, especialmente Nancy Fraser, que se dedicou ao desenvolvimento de um modelo de justiça – a paridade participativa – rendeu grande repercussão

¹ Tradução livre: “A justiça hoje requer ambos redistribuição e reconhecimento: nenhum dos dois sozinho é suficiente”.

às ideias de redistribuição e reconhecimento, como forma de se alcançar a eterna almejada justiça social, momento em que se faz oportuno partir para a análise dos pontos principais dessa teoria.

Como ponto de partida, Fraser se preocupou com os problemas das normas e como estas devem eliminar as discriminações por meio do questionamento da legitimidade das normas e em que medida afetam o sistema. Já Butler, em um diálogo com Fraser, defende uma abordagem que envolva os conflitos sociais e como podem se envolver um com os outros, para produzir mudanças estruturais, preocupando-se com a maneira como as práticas sociais e políticas permitem novas possibilidades de vida.

Nesse sentido, enquanto Fraser trata como se deve administrar as diferenças que produzem discriminações para minorar os seus efeitos, Butler analisa os efeitos transformadores da luta contra as discriminações, especialmente, aquelas que afetam à sexualidade (BUTLER; FRASER, 2018, p. 8).

Fraser aponta que as desigualdades são decorrentes de duas fontes: má distribuição de renda e não reconhecimento de grupos. Dessa forma, os “problemas de má distribuição são resolvidos a partir de políticas de redistribuição. Por sua vez, os problemas de não-reconhecimento são resolvidos a partir de políticas reconhecimento” (ARAÚJO, 2017, p. 6). Quanto às políticas de redistribuição e reconhecimento, tem-se que:

Políticas de redistribuição: são destinadas a minorar os efeitos da desigualdade econômica, centrando-se em medidas de assistência social para os grupos mais desfavorecidos. Políticas de reconhecimento: algumas injustiças estão vinculadas a questões de reconhecimento. No entanto, em alguns casos, as políticas de reconhecimento não precisam das políticas de redistribuição econômica ou, pelo menos, é possível uma política de reconhecimento sem redistribuição (BUTLER; FRASER, 2018, p. 10).

O dilema da redistribuição-reconhecimento surge a partir do momento em que ambas as políticas não se compatibilizam. Como assinala Fraser, trata-se de uma realidade verificada no presente aonde “*unfortunately, relations between the two camps are quite strained. In many cases, struggles for recognition are dissociated from struggles for redistribution*”² (2001, p. 21)

Isso porque, “para Fraser está claro que as injustiças possuem duas faces, ou duas dimensões, uma dimensão econômica e outra cultural, ou, em outras palavras, uma dimensão de classe e outra de status” (CASTRO, 2010, p. 3). A autora demonstra essa dissociação entre as políticas ao mencionar os movimentos sociais, como o feminismo, em que é possível verificar que tendências ativistas que procuram a redistribuição como remédio para a dominação masculina são, cada vez mais, dissociadas das tendências de reconhecimento da diferença de gênero. O resultado dessa perspectiva remonta um fenômeno mais amplo, qual seja, a dissociação generalizada de política cultural da política social, da política da diferença em relação à política de igualdade.

Corroborando as considerações tecidas por Fraser acerca do dilema envolvendo as políticas em tela, outro fator contundente e que reforça a aplicação díspar são os extremos. Isso porque, enquanto o ponto extremo da redistribuição se assenta, totalmente, na economia política, ignorando qualquer aspecto de ordem cultural, o extremo do reconhecimento se funda, absolutamente, na cultura e não na economia política (BUTLER; FRASER, 2018, p. 36).

Além disso, uma polarização proveniente da dissociação entre as políticas também deriva do impacto social que provocam, isto é, enquanto a política de redistribuição identifica-se com as políticas de classe, a política de reconhecimento está ligada às políticas de identidade, lutas de gênero, sexualidade, nacionalidade, raça, entre outros

² Tradução livre: “infelizmente, as relações entre os dois campos são bastante tensas. Em muitos casos, conflitos por reconhecimento são dissociados dos conflitos por redistribuição”.

(PIZZIO, 2016, p. 10).

Assim, qualquer injustiça evidenciada no campo econômico não pode ser resolvida de outra forma, senão por meio da redistribuição econômico-política, de modo que o reconhecimento cultural em nada contribuiria para a promoção da injustiça. Da mesma forma, qualquer injustiça estrutural só pode ser resolvida pelo reconhecimento, justamente, pelo fato de a injustiça derivar do reconhecimento inadequado de uma origem cultura (BUTLER, 2018, p. 38).

Nota-se, portanto, que as políticas de redistribuição contribuem para o desfazimento da identidade específica dos grupos particulares, na medida em que promovem a identidade do grupo social em seu conjunto. Já as políticas de reconhecimento reforçam a identidade de grupo por meio da promoção de uma maior diferenciação dos grupos e dos sujeitos sociais afetados. Em suma, as políticas de reconhecimento fortalecem os grupos enquanto as políticas de redistribuição os dissolvem (BUTLER; FRASER, 2018, p. 11).

Ressalta-se, porém, que Fraser “não defende em seus textos um modelo distributivo liberal, mas sim uma via média, entre as políticas socialistas transformadoras e as políticas reformistas liberais” (CASTRO, 2010, p. 3). Trata-se de uma ‘reforma não reformista’ (CASTRO, 2010, p. 3).

Segundo Fraser, a dissociação entre as políticas de redistribuição e reconhecimento é capaz de provocar uma polarização tamanha, que gera escolhas a serem feitas, tais como: redistribuição ou reconhecimento? Política de classe ou política de identidade? Multiculturalismo ou identidade social?

A busca por uma resposta unilateral mostra-se imperfeita. Fraser compreende que a solução se concentra no meio termo: “*I maintain that the emancipatory aspects of the two problematics need to be integrated in a single, comprehensive framework*”³ (FRASER, 2001, p. 22).

Ou seja, o deslinde se funda na tarefa de elaboração de uma concepção ampliada de justiça que possa acomodar

³ Tradução livre: “Mantenho os aspectos emancipatórios de dois problemas precisam ser integrados em uma única, compreensível estrutura”.

reivindicações defensáveis por igualdade social e reivindicações defensáveis pelo reconhecimento de diferença. (FRASER, 2001, p. 22) Nesse sentido:

A abordagem que proponho requer que se olhe para a justiça de modo bifocal, usando duas lentes diferentes simultaneamente. Vista por uma das lentes, a justiça é uma questão de distribuição justa; vista pela outra, é uma questão de reconhecimento recíproco. Cada uma das lentes foca um aspecto importante da justiça social, mas nenhuma por si só basta. A compreensão plena só se torna possível quando se sobrepõem as duas lentes. Quando tal acontece, a justiça surge como um conceito que liga duas dimensões do ordenamento social – a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento (FRASER, 2002, p. 11).

No entanto, dada a bidimensionalidade intrínseca que perpassa inúmeros casos, Fraser (2002, p. 11) assevera que não é tarefa fácil combinar redistribuição e reconhecimento, “uma vez que isto exige que se submetam às duas dimensões de justiça.

Fraser destaca que, a partir do momento em que as extremidades se afastam, o aspecto se torna mais turvo. Isso porque, verifica-se a existência de comunidades localizadas na região intermediária – as chamadas comunidades bivalentes –, compostas por tipos híbridos, que combinam características da classe explorada com características da classe desprezada. Essas comunidades, por meio da opressão ou subordinação, acabam por sofrer injustiças características de ambas as estruturas: de um lado, econômico-política, e de outro, cultural-valorativa da sociedade (FRASER, 2001, p. 288).

Impende concluir que, para as comunidades bivalentes, “nem os remédios de redistribuição nem os de reconhecimento, por si sós, são suficientes. Coletividades bivalentes necessitam dos dois” (FRASER, 2001, p. 288). A exemplo disso, tem-se que gênero e “raça” são paradigmas de coletividades bivalentes. Isto é, “embora tenham peculiaridades não compartilhadas pela outra, ambas

abarcam dimensões econômicas e dimensões cultural-valorativas” (FRASER, 2001, p. 288). Gênero e raça, portanto, implicam tanto redistribuição quanto reconhecimento.

Diante do exposto, verifica-se que os remédios da distribuição e do reconhecimento atuam como promotores da justiça social, a depender do tipo de estrutura em que a injustiça reside. Assim, a aplicação efetiva das políticas requer a noção inicial do local em que a comunidade está inserida, verificando-se se encontra em um dos extremos ou na posição intermediária-híbrida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, as teorias da justiça analisadas revelaram pontos conflitantes, mas também convergentes. De um lado, está a concepção de justiça equitativa de Rawls, baseada na seleção dos princípios que regem a distribuição dos bens primários da sociedade. Sabe-se que Rawls reconheceu a inviabilidade de concretização da teoria, haja vista o caráter hipotético em que se funda, sem, porém, desmerecer a preciosidade do aporte teórico por ele traçado.

Nesse contexto, Honneth concorda com Rawls quanto à inviabilidade da teoria no quesito hipotético e acredita na defesa rawlsiana, no que tange à necessidade de definição dos bens primários da sociedade. No entanto, adverte que a mesma só será possibilitada se os seres forem reconhecidos, não somente como indivíduos na sua existência, mas nas suas diferenças, peculiaridades, diversidades, entre outros elementos que constituem a identidade pessoal de cada um.

Fraser, por fim, formulou um estudo que se coaduna tanto com o viés distributivo de Rawls, que envolve todos os membros da sociedade de forma igualitária, como com o reconhecimento proposto por Honneth. No entanto, Fraser não trabalha com a distribuição como contrato hipotético, mas como aplicação concreta para minorar os efeitos da desigualdade econômica, centrando-se em medidas de assistência social para os grupos mais desfavorecidos. Da mesma forma, o reconhecimento de Fraser distingue-se do de

Honneth, por este se pautar na autorrealização individual e aquele possuir um viés universal de dignidade.

Por todo o exposto, conclui-se que a aplicação teórica que parece mais atender às demandas de justiça é a proposta por Nancy Fraser, não apenas por integrar aspectos principais de duas importantes teorias da justiça preexistentes, mas também por considerar a aplicação das políticas de redistribuição e reconhecimento a partir de uma análise prévia da estrutura em que a comunidade injustiçada reside, isto é, nas extremidades ou na posição intermediária. Isso porque, cada situação instará um remédio diferente, e o dilema redistribuição e reconhecimento, aplicado conjuntamente, é o que mais satisfaz os desejos de justiça ansiados pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Soraya Gonçalves dos Santos. Ações afirmativas sob o viés do reconhecimento um debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. *In*: Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina, 3, Florianópolis, 2017. **Anais.** Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180132/101_00485.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 fev. 2020.

BUTLER, Judith; FRASER, Nancy. **Redistribucion o reconocimiento?** *Un debate entre marxismo y feminismo.* Traducción Marta Malo de Molina Bodelón y Cristina Vega Solís. Madrid: Traficante des de Sueños, 2018.

CASTRO, Suzana de. Nancy Fraser e a teoria da justiça na contemporaneidade. **Revista Redescições** – Revista online do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana, ano 2, n. 2, p. 1-9, 2010. Disponível em http://www.gtpragmatismo.com.br/redescricoes/redescricoes/ano2_02/1_castro.pdf. Acesso em 10 fev. 2020.

COSTA, Jean Carlo de Carvalho; SOARES, Swamy de Paula Lima. Educação e pobreza: teoria da justiça como equidade e a política do reconhecimento. **Educação**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 124-137, jan./abr. 2015. Disponível em

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/>. Acesso em 10 fev. 2020.

D'AMBROSIO, Ubiratan. Etnomatemática, justiça social e sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 189-204, set./dez. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000300189&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 10 fev. 2020.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em 10 fev. 2020.

FRASER, Nancy. "From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age". In: S. Seidman; J. Alexander (Orgs.). **The new social theory reader**. Londres: Routledge, 2001, pp. 285-293.

FRASER, Nancy. **Recognition without ethics? Theory, Culture & Society**. Londres/Thousand Oaks/ New Delhi, v. 18, p. 21-42, 2001.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? un debate político-filosófico**. Madrid: Morata, 2006.

FUHRMANN, Nadia Lucia. O primado do Reconhecimento sobre a redistribuição: a origem dos conflitos sociais a partir da teoria de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 170-203, mai./ago 2013.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HONNET, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: 34 LTDA, 2003.

LACERDA, Bruno Amaro. Origens e consolidação da ideia de justiça social. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112, p. 67-88, jan./jun. 2016.

MADUREIRA, Miriam M. S. de. Introducción. In: HONNETH, Axel. **Crítica del agravio moral: patologías de la sociedad contemporánea**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica; Universidad Autónoma Metropolitana, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PINTO, Celi Regina Jardim. Nota sobre a controvérsia Fraser Honneth informada pelo cenário brasileiro. **Lua Nova**, São Paulo, n. 74, p. 35-58, 2008.

PISARELLO, Gerardo. ***Del estado social tradicional al estado social constitucional: por una protección compleja de los derechos sociales***. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/obra/del-estado-social-tradicional-al-estado-social-constitucional-por-una-proteccion-compleja-de-los-derechos-sociales-0/>. Acesso em 10 fev. 2020.

PIZZIO, Alex. Embates acerca da ideia de justiça social em relação a conflitos sociais e desigualdades. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 355-375, mai./jun. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v50n3/0034-7612-rap-50-03-00355.pdf>. Acesso em 10 fev. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

TELLES, Vera da S. **Pobreza e cidadania**. São Paulo: Editora 34, 2001.

O PAPEL DO MANICÔMIO JUDICIÁRIO NA PRODUÇÃO DE CORPOS ABJETOS

Willian Guimarães*

INTRODUÇÃO

Qual é o papel do manicômio na produção de corpos que fogem à norma? Como abordar o encontro da loucura com o crime neste meandro? Quais são os caminhos para ofertar um tratamento humanizado aos sujeitos com transtorno mental que cometem crimes, especialmente, no espectro da diversidade sexual e de gênero? Essas são as questões que norteiam este texto. O tratamento do então chamado louco infrator está enraizado em pressupostos filosóficos ideológicos, frutos de uma herança formalista e cientificista, que definem, em cada época, a concepção de loucura e crime (JACOBINA, 2008). Colocar em questão os pressupostos racionais cristalizados na ciência jurídica é fundamental na desmitificação e na exposição das contradições desses conceitos que originam e sustentam as prerrogativas do sistema penal.

A loucura vem se envolvendo, ao longo do tempo, em uma espécie de bruma, afastando-se das discussões filosóficas, científicas e jurídicas, transformando-se em termo muito vago e impreciso para merecer atenção. A própria palavra loucura entrou no rol das politicamente incorretas e deixou de ser pronunciada no seu sentido de definir o contrário de

* Psicólogo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - Campus Passo Fundo, Mestre e Doutorando em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal de Rio Grande do Sul. E-mail: willgaspar@gmail.com

normalidade e razão. Preferimos termos mais precisos e axiologicamente neutros, como doença mental, saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou outros de igual juízo. (JACOBINA, 2008, p. 21)

A concepção da loucura como doença mental deslegitima o princípio filosófico do livre-arbítrio, desumanizando e retirando o louco infrator de sua condição de sujeito de direitos. Ao cometer um crime e ao ser atestado judicialmente o incidente de insanidade mental, o sujeito é considerado inimputável, logo, incapaz de responder pelo delito que cometeu. Sua sentença é a medida de segurança, dispositivo amparado pelo artigo 26 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2016). Há uma suposta alteração de paradigma: ao invés de punição, tratamento. Entretanto, com a medida de segurança, sua liberdade fica condicionada à avaliação de perito psiquiatria, que atestará a cessação de sua periculosidade. Dessa forma, muitos sujeitos que teriam penas breves, no sistema prisional comum, permanecem, perpetuamente, no manicômio judiciário.

A medida de segurança é uma medida problemática em seus princípios. Para Jacobina (2008), o inimputável - figura produzida pelos aparatos jurídicos - é desumanizado pela punição, nem sempre explícita a “doença mental” que o aflige. A justiça criminal, através do dispositivo da medida de segurança, pune a loucura como forma de extirpar a doença, cerceando a liberdade e a voz desse sujeito. Como afirma Fühler: “Na situação extrema o louco não age, mas sim é agido. Quem fala com sua voz, quem anda com suas pernas, quem olha com seus olhos não é ele: é a doença”. (FÜHRER, 2000, p. 16) Por trás da medida de segurança, há a presunção de periculosidade: a prerrogativa de que esse sujeito é perigoso no presente e poderá cometer crimes no futuro. Sua liberdade está condicionada à cessação do perigo. Contudo, quem pode garantir, com certeza, que não cometerá, no futuro, qualquer ação de cunho perigoso para si e para os outros? Assim, sustenta-se a medida de segurança.

Os magistrados, ao operarem determinados dispositivos

jurídicos, podem contribuir para produzir a exclusão do louco. Mesmo sendo papel do juiz decidir o destino desse sujeito, falta-lhe competência técnica para aferir a insanidade. É nesse ponto que o especialista do campo psi, em especial o psiquiatra, vem para atestar, cientificamente, a doença mental desse sujeito. Esses dispositivos jurídico-psiquiátricos, que são colocados em cena nesse momento, produzem determinados jogos de verdade na construção do diagnóstico da imputabilidade. Segundo Foucault (1999), a mecânica do poder utilizada pelas instituições define a maneira que os corpos vão habitar esses espaços. Logo, essa prática exigiu a invenção de técnicas de controle e exame específicas que vão ser utilizadas pelos especialistas. A fragilidade do imperativo dos princípios da razão que sustentam a ciência jurídica evidencia a materialidade destes processos criminais.

Por outro lado, a reforma psiquiátrica, movimento que luta pela desinstitucionalização da loucura e pela produção da diferença nesses modos peculiares de ser, vem para romper com esses paradigmas no campo do Direito. Para Jacobina, se, por um lado, a reforma psiquiátrica almejou vitórias no Direito Sanitário, garantindo postulados jurídicos que objetivam o tratamento mais humanizado da loucura; por outro, o Direito Penal, ainda, num viés positivista, cerceia a loucura em sua singularidade, causando, a partir da presunção de periculosidade, a exclusão do louco em nome da defesa social, (JACOBINA, 2008, 21-22).

1 A PRODUÇÃO DA LOUCURA COMO FENÔMENO SOCIAL

Essa cisão da loucura não é sintoma do contemporâneo. Desde o século XVIII, como afirma Foucault (2009), discursos de poder produzem categorias binárias nas ciências humanas que cindem e sustentam, precariamente, aquilo que "serve à sociedade" do que se considera "ameaçador à ordem social". Nesse contexto, o governo das práticas sob o corpo entra em jogo nas instâncias de controle e há o deslocamento da figura do indivíduo para o da população e seus fenômenos

específicos e variáveis próprias que exigem novas formas de administrar aquilo que se encontra na intersecção entre os movimentos próprios à vida e os efeitos particulares das instituições (FOUCAULT, 1992).

É nessa modalidade de governo que atua que Michel Foucault chama de biopoder, mecanismo que ordena a gestão da vida e a fabricação de corpos produtivos, a partir da intervenção “[...] no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade [...]” (FOUCAULT, 2009, p. 131).

A produção de um corpo útil e dócil perpassa a sexualidade. Também, a partir do século XVIII, segundo Foucault (2009), o sexo é alvo dos mecanismos de um governo eficaz, operado por diversas instituições. Esse movimento fomenta o surgimento de uma “polícia do sexo”, procedimentos de gestão que regulam os discursos úteis e públicos sobre o sexo. Desse modo, a disciplina produz determinados pressupostos de normalidade em busca de uma higienização social do que é sustentado como desviante e anormal. Para Butler (1993), sexo e gênero são construções culturais “fantasmáticas” que demarcam e definem o corpo. Corpo que é construído e traçado pelo discurso e pela lei.

Gênero é a contínua estilização do corpo, atos no interior de um quadro compulsório altamente rígido, construindo no interior de uma matriz heterossexual de poder (BUTLER, 2003, p. 31). Para Preciado (2014), o corpo está imerso em uma sociedade farmacopornográfica, em que as tecnologias disciplinares “fazem parte do corpo, se diluem no corpo, se convertem no corpo [...] o corpo não habita mais os lugares disciplinares: ele é habitado por eles” (PRECIADO, 2014, p. 74-75). Logo, trata-se de um corpo que é passível de ação da moral, ao ser ele mesmo alvo da moralidade.

A produção de uma determinada norma pressupõe a existência daqueles que residem em sua marginalidade. Butler (2003) afere a existência dos corpos abjetos, corpos excluídos, corpos que são produtos de um dado grau de normatização que nega reconhecimento e legitimidade de sua materialidade. A

ciência, para a autora, reafirma o binarismo de gênero a partir de uma natureza biológica do corpo. "Se, em vez de simplesmente aceitar a autoridade da 'ciência', submetemos a biologia celular às análises discursivas, veremos que a própria ciência é determinada pela matriz heterossexual [...]" (BUTLER, 1990/2003, p. 88). Parte-se da matriz cultural, uma matriz cis-heteronormativa, que opera sob uma lógica binária de dois sexos (macho/fêmea) e de dois gêneros (homem/mulher), com sua linearidade (cis), tendo a heterossexualidade como ponto de partida de uma suposta normalidade. Logo, há aqueles que estão à margem desta, os considerados abjetos, seres a quem a inteligibilidade de seus corpos é negada. É, no campo da abjeção, que reside o louco infrator.

2 O ENCONTRO ENTRE O DIREITO E A PSIQUIATRIA E A PRODUÇÃO DA FIGURA DO ANORMAL

"Intellectualmente, sem ser brilhante, não é estúpido; encadeia bem as ideias e tem boa memória. Moralmente, é homossexual desde os doze ou treze anos, e esse vício, no começo, teria sido uma compensação para as zombarias de que era vítima quando, criança, criado pela assistência pública. Talvez seu aspecto afeminado tenha agravado essa tendência à homossexualidade, mas foi a ganância que levou X. a praticar a chantagem. X. É totalmente imoral, cínico, falastrão até. Há três mil anos, certamente teria vivido em Sodoma e os fogos do céu com toda justiça o teriam punido por seu vício. Devemos reconhecer que Y. [a vítima da chantagem] teria merecido a mesma punção. Porque, afinal de contas, ele é idoso, relativamente rico e não tinha nada mais a propor a X., senão instalá-lo numa boate de invertidos, de que ele seria o caixa, abatendo progressivamente o dinheiro investido na compra do estabelecimento. Esse Y, sucessiva ou simultaneamente amante masculino ou feminino* não se sabe, de X., causa desprezo e náusea. X. ama Z. Só vendo o ar afeminado de um e de outro para compreender que tal palavra pode ser empregada quando se trata de dois homens tão afeminados que não é mais em Sodoma, mas em Gomorra, que deveriam viver." (FOUCAULT, 1975/2010, p. 7).

Foucault retira os olhos do texto e observa, atentamente, sua plateia. O texto havia gerado reações diversas. Surpresa, nojo, choque e, principalmente, risos, muitos risos, de algumas pessoas. Esclarece que, apesar da linguagem profundamente bizarra, tratava-se de um exame produzido em 1974, ano anterior ao momento da leitura. Segundo Foucault, discursos utilizados por dispositivos jurídico-psiquiátricos são dotados de três características: 1) têm o poder de decidir o destino de vida ou morte de alguém; 2) seu poder vem da instituição judiciária, pautado num suposto estatuto de verdade e ciência; 3) são discursos que fazem rir. "Discursos que podem matar, discursos de verdade e discursos - vocês são prova e testemunhas disso!! - que fazem rir." (FOUCAULT, 2010, p. 8).

Essa narrativa foi construída através de relatos presentes na obra 'Os Anormais', originados do curso de Foucault, no *Collège de France*, em 1975. Ao fim do século XVIII, os documentos psiquiátricos produzidos para o judiciário, efeito do casamento entre Psiquiatria e Direito, revelam uma determinada dinâmica dos jogos de saber-poder, através de discursos que gozam de certa validade social e científica, produzindo "o monstro", figura primitiva do louco-criminoso contemporâneo.

A alteração do regime da produção da prova penal, segundo Foucault (2010), do regime aritmético-escolástico (a condenação a partir de certo grau de certeza da culpa) para o que ele chama regime anônimo da verdade (a condenação, apenas, com certeza absoluta de culpa) evidencia a entrada do campo psiquiátrico no Direito. Mesmo com essa aparente mudança de funcionamento dos mecanismos penais, algumas provas têm valor demonstrativo maior sobre outras. A validade dessas provas não se atesta por sua estrutura racional, mas pela legitimidade de quem as produz. Por trás de um ideal de cientificidade moderna, o discurso de verdade psiquiátrica:

Não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciários privilegiados que comportam presunções

estatutárias de verdade, presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeito de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de supralegalidade certos enunciados na produção da verdade judiciária (FOUCAULT, 2010, p. 11).

A ciência é um dos pontos de encontro que amarra a instituição destinada a administrar a justiça e o saber médico qualificado para enunciar a verdade. O discurso jurídico-psiquiátrico, segundo Foucault (2010), possui estatuto de verdade, ao mesmo tempo em que está alheio a todas as regras, especialmente, as da ciência e do Direito. Funciona pelo grotesco ou, como Foucault se refere, pelo 'ubuesco', já que sua estrutura deveria, em tese, desqualificar quem o enuncia como discurso de verdade. "O poder se dava essa imagem de provir de alguém que estava teatralmente disfarçado, desenhado como um palhaço, como um bufão de feira" (FOUCAULT, 2010, p. 12).

O poder, em sua face abjeta, infame, ubuesca, ou, simplesmente, ridícula, pode funcionar com todo o seu rigor em uma violenta racionalidade, ao mesmo tempo em que se aparenta efetivamente desqualificado. É nesse meandro que o exame psiquiátrico vai se inserir como paródia científica que detém em si um poder incontrolável sob as questões do aparelho de justiça. O exame psiquiátrico, segundo Foucault, constitui o que chama de duplo psicológico-ético do delito (2010, p. 17).

Sua função é deslegalizar a infração cometida, prevista em seu código, para fazer aparecer o seu duplo: irregularidades em relação a certos números de regras fisiológicas, psicológicas, morais etc. A partir disso, o juiz assentará a sanção penal nessas condutas irregulares afirmadas como causa e origem de formação do crime. Esse mecanismo irá situar a ação punitiva do poder judiciário num corpus geral de técnicas que se articulam visando à transformação de indivíduos. A função do perito é constituir um cenário de falhas e faltas que afirme a semelhança anterior do indivíduo com o crime cometido.

Da estrutura desses exames, Foucault afirma que nenhuma novidade sobre o sujeito se apresenta, a não ser a repetição de uma mesma história:

O que se revela através desses exames? A doença? Não. A responsabilidade? Não. A liberdade? Não. Mas sempre as mesmas imagens, sempre os mesmos gestos, sempre as mesmas atitudes, sempre as mesmas cenas pueris com uma conclusão de responsabilidade" (FOUCAULT, 2010, p. 33).

Da mesma forma, Reis (2012), contemporaneamente, constata o mesmo em sua pesquisa com documentos judiciais, afirmando que a produção de uma linguagem técnica padronizada em dados modelos explicativos presentes nesses exames psiquiátricos, passa a sensação de se estar sempre diante do mesmo sujeito (REIS, 2012, p. 79). A partir do exame, não é mais um sujeito jurídico que os magistrados têm diante de si, mas um objeto de uma tecnologia e de um saber de reparação, de readaptação, de reinserção, de correção (FOUCAULT, 2010, p. 19).

É necessário optar, porque a loucura apaga o crime, a loucura não pode ser o lugar do crime e, inversamente, o crime não pode ser, em si, um ato que se arraiga na loucura. Princípio de porta giratória: quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer (FOUCAULT, 2010, p. 27).

Não é a prisão o destino desses indivíduos, mas o hospital. Não é punido, mas, sim, tratado. Configura-se o continuum médico-judiciário. O psiquiatra se efetiva um juiz, ao mesmo tempo em que o juiz se desdobra em um mecanismo médico. O médico-juiz não julga o sujeito jurídico a partir de a infração definida por uma lei, mas impõe a esse indivíduo uma série de medidas corretivas, de readaptação, de reinserção. "O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico." (FOUCAULT, 2010, p. 21). O controle pormenorizado do louco vai, gradualmente, se tornar a ação central desse mecanismo.

3 A PRODUÇÃO DO DISCURSO DE UMA SEXUALIDADE DESVIANTE

Por mais que se naturalize a universalização da sexualidade, esta tem uma história que pode ser contada a partir das instituições e dos discursos de saber-poder que produziram verdade sobre o sexo. Foucault (2009), em sua obra 'A história da Sexualidade I - A Vontade de Saber', descreve o processo pelo qual os diversos discursos sobre o sexo não foram reprimidos, mas se proliferaram.

"Sexo não se julga, apenas se administra" (FOUCAULT, 2009, p. 27). Exigem-se procedimentos de gestão que vão transformar o sexo em uma questão de polícia, uma forma mais eficaz de regulação dos discursos do que um rigor de uma proibição. A crítica à hipótese repressiva, levantada por Foucault, afirma que sociedade do século XIX não reprimiu o sexo, mas que fala, prolixamente, de seus silêncios, incita a proliferação de seu discurso, produzindo "um saber sobre o prazer na experimentação do prazer de saber" (FOUCAULT, 2009, p. 22). Falar sobre o sexo é uma maneira simultânea de produzi-lo, discipliná-lo e controlá-lo.

A população como fenômeno de uma nação, em suas variáveis próprias, de natalidade, morbidade, fecundidade, entre outros, funciona como ponto de intersecção entre os movimentos da vida e os efeitos particulares das instituições (FOUCAULT, 2009, p. 28). Essa economia política da população, apontada por Foucault, forma uma teia de observação e análise das condutas sexuais e seus efeitos. O sexo não se esconde, mas se cultiva como um segredo. Aquela sexualidade que opera distante da lógica moralmente aceita ganha uma conotação de irregularidade, de "contra-natureza", assim, as instituições devem, assim, controlá-la.

Se as intervenções da igreja, segundo Foucault (2009), tenham perdido sua insciência reguladora nos lares, a medicina, respaldada numa ciência do corpo e do sexo, penetra com força sobre os prazeres do casal. A ciência médica instrumenta-se a partir da categorização das anomalias sexuais, produzindo ferramentas de gestão sobre esses

corpos. Para o autor, as ditas perversões sexuais são efeitos-instrumentos que consolidam as relações de poder sobre o sexo, pautando-se em mitos, ora morais e religiosos, ora científicos e evolucionistas, de vigor físico e pureza moral do corpo social (FOUCAULT, 2009, p. 54-59). Se o sexo opera como segredo, a confissão é a sua ferramenta, funcionando em diversas instituições. A ciência desloca sua função: não se trata apenas de expiar o sujeito de seus pecados, mas de produzir algo na relação com aquele que lhe escuta: um discurso de verdade. Não se trata mais de culpa e pecado, excesso ou transgressão, mas, sim, de normal e patológico, um constructo essencial nas intervenções médicas. A tecnologia do sexo vai se ordenar em torno da medicina e de determinados princípios de normalidade, naquilo que se figura como a psiquiatrização do sexo: "A 'carne' é transferida para o organismo" (FOUCAULT, 2009, p. 111).

O conjunto perversão-hereditariedade-degenerência constitui o núcleo sólido das novas tecnologias do sexo. E não imagine que se tratava apenas, de uma teoria médica cientificamente insuficiente e abusiva moralizadora. Sua superfície de dispersão foi ampla e profunda a sua implantação (FOUCAULT, 2009, p. 112).

Esse poder sobre a vida, que opera pela gestão e controle do sexo, administra os corpos, através de conhecimentos anátomo-políticos sobre o corpo humano, regulando, biopoliticamente, a população. Nesse viés, o poder age "[...] no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade [...]" (FOUCAULT, 2009, p. 131). Foucault aponta para o biopoder como um poder que se exerce no jogo político da gestão da própria vida, através da regulação das populações e dos agenciamentos concretos produzidos sobre estas. Contemporaneamente, o corpo é alvo da disciplina e do controle, do qual muitas instituições lhe ditam normas, definindo parâmetros dos saberes e práticas que lhe são consideradas adequadas ou infames.

4 CORPOS DESVIANTES E O LUGAR DA LOUCURA E DO CRIME

Os homossexuais, os pederastas, não são homens normais. Como anormais precisam de tratamento adequado. A punição, reclusão em presídios, é injusta e não traz o mínimo resultado prático. Deixar em liberdade elementos perniciosos é perigoso e prejudicial à sociedade. Logo, um instituto para pederastas se faz necessário. No instituto para pederastas estes seriam tratados, reeducados. Far-se-ia a seleção profissional, gozando os invertidos de uma relativa liberdade. Propugnamos por um dispositivo legal permitindo a internação dos pederastas perniciosos ao meio social nesse instituto. Desse modo beneficiaremos a sociedade e os invertidos. Desse modo resolveremos, científica e humanamente, esse problema social. Desse modo – tenho a certeza – glorificaremos a nossa terra e a nossa gente! (GREEN, 1999, p. 216-217).

Esse discurso ocorreu em 1938, no Primeiro Congresso Paulista de Psicologia, Neurologia, Psiquiatria, Endocrinologia, Identificação, Criminologia e Médica Legal, por Aldo Sinisgalli, estudante do Instituto de Criminologia de São Paulo. Sua explanação era resultado da pesquisa em que delineava, intelectualmente, a homossexualidade no Brasil, apresentando as conclusões para solucionar o ‘problema’ que este representava através do confinamento, tratamento e cura de todos os homossexuais do País. Por mais bizarro que o discurso desse relato possa soar, o constructo científico que norteava as ações desse campo, especificamente, era recheado de pesquisas que seguiam a mesma direção.

Para Green (1999), as décadas de 1930 e 1940, no Brasil, representaram a expansão dos estudos científicos a respeito da sexualidade, especialmente, daqueles importados da Europa e dos Estados Unidos. Nesse momento, a homossexualidade era condenada e tratada como uma desordem patológica, cuja responsabilidade de controle se assentava nas instituições legais e psiquiatrias. A justiça e a medicina trabalhavam juntas para tratar desse desvio, em prol

de uma dita normalidade heterossexual. Com a resistência de alguns indivíduos de aderirem a esses pressupostos, muitos homossexuais foram confinados em instituições médico-psiquiátricas, sendo liberados posteriormente, declarados como incuráveis.

Nesse momento, a ciência figurava como mola propulsora do progresso social, segundo Green (1999), pautando-se, especialmente, no viés positivista e no papel do Estado no controle dos males sociais. Essa filosofia orientou, ideologicamente, médicos, juristas e criminologistas em sua tentativa de estudar e encontrar a cura das tidas doenças que afrontavam a nação, das quais a degeneração homossexual fazia parte. A produção científica nacional ocorria por um grupo restrito de intelectuais que importavam, sem nenhum cuidado metodológico, os estudos realizados em outros países. A aceitação dessas pesquisas ocorria pela validação científica que a utilização de determinados autores europeus conferia a elas e por reafirmar princípios de eugenia e inferioridade moral que eram claramente valorados socialmente naquele momento (GREEN, 1999, p. 213).

A explicação científica da homossexualidade misturava teorias biologicistas (desequilíbrios endócrinos) e preceitos religiosos (menção à Sodoma e à Gomorra e aos vícios depravados de seus habitantes). Médicos e juristas citavam a Bíblia para contextualizar suas ações e, ao mesmo tempo, afirmavam que os cientistas deveriam responder pela contenção das ditas abominações morais. A igreja era afastada da discussão, da mesma maneira que não demonstrava interesse explícito por ela. (GREEN, 1999, p. 194-198).

Segundo Green (1999), a preocupação médica e legal acerca dos desvios sexuais inspirou a reformulação do Código Penal. Mesmo a homossexualidade não sendo mais um crime desde o Código Penal Imperial de 1830, os juristas dessa década iniciaram uma discussão da inclusão de uma cláusula que penalizaria atos homossexuais com mais de um ano de reclusão. Entra em discussão, com esse objetivo, o artigo 258, nomeado de 'homo-sexualidade'. Outra proposta significativa, com esse intuito, foi a minuta de lei: "Tratando-se de anormais

por causa patológica ou degenerativa, poderá o juiz, baseado em perícia médica, substituir a pena por medida de segurança adequada às circunstâncias" (GREEN, 1999, 219).

Essa lei pontuava a necessidade de um dispositivo jurídico para conter o avanço da homossexualidade na sociedade, através do tratamento em hospital de custódia. Ambos artigos e propostas de lei foram cortados na redação final do Código Penal de 1940. Segundo Green (1999), não se sabe, exatamente, o porquê dessa retirada. Por mais que essa cláusula tenha sido omitida na redação final, esse debate revela o caráter moralizado que a homossexualidade era e ainda é vista pelo judiciário. Na ausência de um dispositivo jurídico penal que amparasse o encarceramento em prisões comuns de homossexuais, foi necessária certa criatividade dos juristas para confinar esses seres abjetos. Com uma distinção evidentemente tênue entre homossexualidade e crime, o Manicômio Judiciário parecia um destino adequado a esses anormais.

A detenção se objetivava não em seu viés punitivo, mas curativo, no intuito de reabilitá-los à sociedade. As famílias desses sujeitos entendiam o caráter de tratamento das internações no manicômio. Se essas instituições não curavam, ao menos, serviam de um local para conter esses sujeitos e controlar sua conduta. Na prática, o que esses locais promoviam era a exclusão dessas pessoas (GREEN, 1999, p. 221).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, a lógica manicomial, constantemente, viola direitos humanos em prol de uma suposta higienização da sociedade. Se, nas décadas de 30 e 40, Green (1999) relata os abusos cometidos por essas instituições no tratamento dos supostos deprimidos sexuais, hoje, diversos autores constatarem que essa realidade pouco mudou no tratamento de qualquer outro sujeito. Austregésilo Carrano Bueno descreve a rotina institucional de suas internações em diversos manicômios, na obra que deu origem

ao filme 'Bicho de sete cabeças' (SILVEIRA, 2001), intitulada 'Canto dos Malditos'. Segundo Bueno (1990/2004), os manicômios sustentam uma aparência curativa para o restante da sociedade, mas o que, de fato, oferecem são as mais diversas formas de violência e exclusão.

Carrara (1998) descreve a tentativa de os pacientes do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro, terem um parlatório, um local para receber seus parceiros sexuais, o qual foi prontamente negado pela equipe de atendimento, em função do perigo que a reserva de um lugar desse tipo poderia ocasionar. Ibrahim (2014) relata a violência institucional que se abate na divisão do espaço funcional do manicômio judiciário em que as mulheres devem permanecer isoladas dos homens, sem o acesso livre aos espaços abertos da instituição. Jacobina (2008) afirma que o manicômio abrigou e, ainda, abriga todo tipo de sujeito que cometeu uma variedade extensa de crimes; o único fato que os une é serem considerados seres desajustados socialmente.

A condição de louco confere ao sujeito outro status que lhe impede de ser visto em sua singularidade. Foucault (2009) aponta o poder disciplinar contido nesses métodos de coerção sobre o corpo, impostos por essas instituições. Fabricam-se corpos dóceis e submissos como o rótulo de um tratamento de anormais. O campo psi é repleto de técnicas que operam a partir de saberes que produzem esse efeito. Goffman concebe esses locais como instituições totais: instituições que ocupam todas as esferas da vida do sujeito, oferecendo-lhe um mundo, operando um fechamento simbólico ao mundo externo. (GOFFMAN, 1974, p. 16).

Se o sujeito louco e desviante fere as normas sociais, põe em xeque a moral dominante e ameaça o projeto moderno da pura racionalidade, assim, o manicômio aparece como seu destino lógico. Retirar de circulação aquele que fere as leis da razão, apagar da cartografia da cidade seus resquícios de loucura, ou melhor ainda, afirmar na instituição manicomial seu lugar de permanência. Encerra-se com um importante questionamento. De que maneira pode-se romper a lógica do enclausuramento sobre esses sujeitos que abalam

paradigmas, devolvendo-lhes a possibilidade de traçarem seus trajetos singulares no fluxo de forças da cidade e da vida?

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 17 jul 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARRARA, Sergio; VIANNA, Adriana Resende Barreto. "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312006000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 jul 2020.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas**. Jurídicas. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 10.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: UNESP, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

IBRAHIM, Elza. **Manicômio Judiciário**: da memória interrompida ao silêncio da loucura. Curitiba: Appris, 2014.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMUP, 2008.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Manifesto Contrassexual**. Políticas subversivas de identidade sexual. São Paulo: n-1 edições, 2014.

REIS, Carolina. (Falência familiar) + (Uso de drogas) = risco e periculosidade: a naturalização jurídica e psicológica de jovens com medida de internação compulsória. 2012. 132f. **Dissertação** (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2012.

SILVEIRA, Sara. *et al.* **Bicho de Sete Cabeças**. [Filme-Vídeo]. Produção de Sara Silveira *et al.*, direção de Laís Bodanzky. 2001.

DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA CARCERÁRIO E A MINIMIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL POR MEIO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS GESTANTES E MÃES DE CRIANÇAS

Vinícius Francisco Toazza*

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino tem alcançado dados alarmantes nas últimas duas décadas. Comparando a taxa de encarceramento do início dos anos 2000 com o quadro de 2014, por exemplo, é possível vislumbrar um aumento de 567%, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, sendo que a população masculina, no mesmo período, teve aumento de 220%, apresentando um percentual de crescimento de menos da metade do feminino.

Ao mesmo tempo, pode-se observar que, com a instituição da Lei de Drogas em 2006, houve um salto significativo do número de mulheres nas prisões Brasil a fora. O que se pode constatar é que o país tem encarcerado muito, porém mal. A política de tratamento penal é quase imperceptível em um sistema que tem como preceito fundamental a recuperação/ressocialização do cidadão delinquente.

* Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Penal. Professor da Faculdade de Direito da UPF. Advogado. Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário de Passo Fundo. Presidente da APAC de Passo Fundo. Membro do Conselho Penitenciário do Estado do RS. E-mail: vinitoazza@hotmail.com.

Como se não bastasse, há toda a problemática de espaços inadequados para comportar o gênero feminino e suas necessidades específicas dentro do cárcere, que passam desde a atenção básica à saúde até o convívio saudável com seu filho.

Diante das barbaras postas, o próprio Supremo Tribunal Federal, após provocação pela ADPF 347, em 2015, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o que, por outro lado, evidenciou aquilo que já era uma realidade para quem cumpre pena privativa de liberdade em um modelo ultrapassado e vencido pelo próprio descaso.

Logo, faz-se necessário pensar aparatos jurídicos e judiciais capazes de atenuar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, dando atenção especial ao gênero feminino, prezando, ao mesmo tempo, sua prole.

O cenário verificado quando da abordagem da situação da mulher encarcerada remete, inevitavelmente, à política de guerra às drogas, bem como permite a fácil identificação de um perfil majoritariamente periférico da sociedade dentro do estabelecimento prisional, tornando necessária a análise dos fins dispostos pelos aparatos jurídicos adotados em face dos delitos vinculados à Lei de Drogas e dos impactos na redução do Estado de Coisas Inconstitucional.

1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS ESPECIFICIDADES DAS CONDIÇÕES SOFRIDAS PELAS MULHERES ENCARCERADAS

É possível elencar diversos aspectos de contradições existentes no sistema prisional brasileiro em contraponto com a legislação vigente. Dentre eles, a estrutura física debilitada, a falta de investimentos por parte dos órgãos responsáveis, as violações de direitos humanos no interior do cárcere e o descumprimento de condições mínimas garantidas em lei, como as precariedades do sistema de saneamento básico, debilidade ou inexistência de estrutura de saúde e a

conhecida superlotação.

A soma de todos esses fatores resulta na fracassada tentativa da ressocialização, que é uma das finalidades do cumprimento da pena, conforme a previsão do artigo 59, do Código Penal. Essa realidade pode ser observada quando se fala que:

[...] a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 75).

O conjunto dessas negligências não prejudica tão somente o corpo físico do/a apenado/a, mas, principalmente, o seu aspecto psicológico, sua saúde mental. Aí, sente-se a grande incoerência do sistema, pois, ao mesmo tempo, que as leis preceituam uma execução de pena com caráter humanizado e com finalidade de tratamento penal (ressocializador), estes não são considerados no dia a dia do cárcere.

Logo, quanto maior o descumprimento da legislação, maior é o abismo entre a sociedade e o homem e a mulher presos. Quanto menor é o atendimento individualizado, menores são as chances de uma futura reinserção social; passam a serem vistos como rebanhos ou, unicamente, como números da execução penal, que, em tese, apenas teria restringida a liberdade por determinado tempo, em face do cometimento de um delito, mas manteria a condição de cidadão, e, por sua vez, de sujeito de direitos.

No Brasil, o contraste é grande entre o campo teórico em que se encontram positivadas as normas jurídicas e a prática da execução penal. Desse modo, o que ocorre é o aumento da violência, o encarceramento em massa e, posteriormente, os alarmantes índices de reincidência,

conforme se percebe entre o ideal e o real, transcrito nas palavras:

As prisões deveriam ser estabelecimentos em que condenados fossem penalizados e ao mesmo tempo recuperados para o convívio em sociedade, mas acabam que por realizar o inverso de seu propósito. O sistema carcerário brasileiro atual encontra-se falido, sem qualquer perspectiva de mudança positiva, como superlotação, falta de defensores públicos, médica, psicológica, maus-tratos, corrupção, reincidência de 70%, etc. (BEDÊ, 2017, p. 01).

Portanto, um dos piores efeitos da falência do sistema prisional é a ineficiência da ressocialização do apenado pelo cumprimento da pena – principal função na atualidade. Nesse aspecto, Foucault refere que:

Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha (FOUCAULT, 1984, p. 248).

Essas palavras podem ser verificadas, na prática prisional, pelos números alarmantes abordados no site governamental, que refere o quantitativo de 748.009 apenados em dezembro de 2019, sendo, desses, 362.547 com condenação no regime fechado; 133.408, no regime semiaberto; 25.137, em regime aberto; 222.558, em prisão provisória (temporária ou preventiva); 250, em tratamento ambulatorial e 4.109, cumprindo medida de segurança (DEPEN, 2019).

Já, no Rio Grande do Sul, a realidade era de 41.189 presos em dezembro de 2019, destes, 15.547, no regime fechado; 11.105, no regime semiaberto; 2.220, em regime aberto; 12.238m no regime fechado; 27, em tratamento

ambulatorial e 52, em medida de segurança (DEPEN, 2019).

Diante dos dados, pode-se observar que, no Brasil, 38,04% dos presos que estão no fechado são presos provisórios, sem penas definidas, enquanto, no Rio Grande do Sul, esses dados são ainda mais alarmantes, chegando a 44,04 % de provisórios dos 27.785 que estão no regime fechado (DEPEN, 2019).

Além da ampla utilização da prisão processual, culminando em altos índices de encarceramento, deve-se considerar a falta de uma política interna na grande maioria dos estabelecimentos prisionais de separação entre presos provisórios e definitivos, como preceitua o artigo 300, do CPP “As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal”.

Pode-se constatar que o déficit das vagas no sistema prisional que chegou a 312.925, em 2019, segundo o INFOPEN-DEPEN, também é fruto das escolhas judiciais pelo aprisionamento preventivo, ao invés de optar por medidas cautelares diversas, como preceitua o artigo 319, do CPP - o que contribui e muito para a superlotação e, inclusive, para a inserção de presos primários em facções criminosas, já que acabam por serem recrutados como soldados do crime. As violações da lei não param por aqui, pois, diante de um alto número de presos provisórios, acaba sendo impossível cumprir o artigo 88, da LEP, que prevê o limite de presos por cela, bem como, a separação de presos idosos – acima de 60 anos (art. 82, §1º, LEP).

No artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Porém, infelizmente, o mesmo Estado que deveria garantir essa cláusula pétrea, na prática, a viola, como se observa na fala de Virgínia Camargo: “o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios” (2006, p. 01).

A situação é ainda pior em relação ao público feminino

nas prisões. Para tanto, faz-se necessário uma breve análise sobre uma sociedade em que a concepção de ser mulher é ser inferior e sua função social se detém em atividades domésticas, procriação, cuidado com a prole e a sua aparência, como ser delicada e sexo frágil. No momento em que esta mulher descumpra regras (comete crime) e acaba ingressando dentro de um sistema prisional, majoritariamente ocupado por homens e pensado por eles, o descaso – por parte do Estado e também pela sociedade - é verossímil, dadas as condições em que as mulheres presas são jogadas à deriva e sem condições apropriadas ao gênero. Logo,

Imagine um mundo de um só sexo – haveria diversidade, sim, mas nem tanto. Imagine um mundo onde existissem somente homens – as decisões seriam tomadas por eles, para eles, pois só eles existiriam. Como poderiam contemplar outros se “outros” não houvessem? A verdade é que foi assim por milênios, e somente nos últimos séculos as mulheres passaram a ter voz, a ter visibilidade, podemos dizer que passaram a existir socialmente! No entanto, o mundo do cárcere encontra-se muito atrasado nesta conquista de voz. Existem mulheres encarceradas? Surge uma dúvida quando olhamos as políticas públicas de construção de presídios, de penas alternativas e, ainda mais, de criminologia e acesso à justiça (CERNEKA, 2009, p. 61).

Nesse sentido, é possível observar essa diferenciação até mesmo na taxa e na tipificação de crimes. Percebe-se a porcentagem de crimes, como tráfico de drogas, mais recorrente entre mulheres do que homens. Conforme os relatórios do Departamento Penitenciário Nacional que aponta que, em 2019, havia 36.929 mulheres encarceradas, representando 4,94% da população carcerária no País. Dessas, havia 1.446 mulheres com filhos; 225 lactantes e 276 gestantes/parturientes no Brasil. Em se tratando da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se 2.079 mulheres presas, ou seja, 5,05% da população prisional (DEPEN, 2019).

Angela Davis expõe a problemática vivenciada pelas mulheres encarceradas, até mesmo, por simpatizantes

antiprisionais, que acabam por não dar a atenção devida à questão de gênero em suas pautas:

Apesar da disponibilidade de retratos detalhados da vida em prisões femininas, tem sido extremamente difícil persuadir o público – e até mesmo, por vezes, os ativistas antiprisionais que se preocupam sobretudo com as dificuldades dos prisioneiros do sexo masculino – sobre a centralidade do gênero na compreensão do sistema de punição estatal. Embora os homens constituam a ampla maioria dos prisioneiros no mundo, aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo. (DAVIS, 2018, p. 70)

Os efeitos do desprezo do gênero e sua ineficiência de tratamento penal e política criminal são demonstrados com os dados estatísticos, os quais apontam que, dos anos 2000 até 2016, quando se constatou um índice de crescimento de 455% (quatrocentos e cinquenta e cinco por cento) no que tange à taxa de aprisionamento feminino, pois, nos anos 2002, havia, aproximadamente, 6 mil presas e, em 2016, chegou a mais de 42 mil presas (DEPEN).

Sobre os tipos penais praticados, tem-se que 17.506 (50,94%) cometeu crime descrito na lei de drogas; 9.114 (26,52%), contra o patrimônio; 4.617 (13,44%), contra a pessoa; 1.452 (4,23%), tipificados em legislação específica; 789 (2,3%), contra a paz pública; 616 (1,79%), contra a dignidade sexual; 176 (0,51%), contra a fé pública; 60 (0,17%), contra a administração pública e 35 (0,1%), por particular, contra a administração pública. Sendo que o percentual, no sexo masculino, de prática criminosa, tipificada na lei de drogas, é de 19,17%, patrimoniais; 51,84%, contra a pessoa; 17,5%, legislação específica; 4,92%, contra a dignidade sexual; 3,95%, contra a paz pública; 2,24%, contra a fé

pública e 0,41%, contra a administração pública 0,18% (DEPEN, 2019).

Esses percentuais tão distintos entre os gêneros demonstram o quão necessário é ter estabelecimentos prisionais distintos e adequados às necessidades de cada público, só assim poderá se falar em tratamento penal, e, por conseguinte, ressocialização.

Em relação aos tipos de estabelecimentos prisionais que são destinados em razão de gênero, tem-se, no Brasil, o percentual de 74,85% unidades prisionais destinadas ao público masculino, 6,97% destinados, exclusivamente, ao público feminino, e 18,18% estabelecimentos penais denominados mistos, mas que, na prática, não são adequados a receber o gênero feminino (DEPEN, 2019).

No Estado do Rio Grande do Sul, há 3 penitenciárias femininas localizadas em Porto Alegre, Guaíba e Torres, sendo que apenas a Penitenciária Feminina Madre Pelletier (Porto Alegre) tem condições específicas para receber mães com filhos (DEPEN, 2019).

Do numerário de mulheres presas, em relação a sua cor/raça, 16.558 são pardas; 10.331 brancas; 4.741 negras, 243 amarelas e 65 indígenas. Em relação a outros dados estatísticos, o sistema não foi atualizado desde 2017, como, por exemplo, a respeito da condição das mulheres, se são provisórias ou presas definitivas, segundo o último levantamento do Infopen mulher, feito em julho de 2017 pelo DEPEN (2019): "(...) 37,67% das mulheres presas no Brasil são presas em regimes provisórios, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto".

Em relação ao tipo de recolhimento prisional, denota-se ampla utilização da prisão preventiva. Discussões acerca da medida restritiva da liberdade antes de decisão condenatória fomentam grandes diálogos, uma vez que, na prisão preventiva:

[...] de um lado tem-se a necessidade de respeito ao acusado, notadamente no que tange ao princípio da presunção de inocência; de outro há situações fáticas em que a liberdade do acusado deve ser restringida para que outros bens jurídicos também sejam assegurados.” (DEZEM, 2015, p. 285).

Por constituir embate entre dois direitos e deveres fundamentais legalmente previstos no ordenamento jurídico, a prisão preventiva deve ser calcada, sempre, nos preceitos e fundamentos da proporcionalidade e, quanto mais, deve ser decidida sob o prisma da necessidade e da razoabilidade.

Ademais, pode-se observar outros aspectos, como a questão da idade das detentas, sendo que a maioria delas são, relativamente, jovens (DEPEN, 2019, p. 29): “Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade, totalizam 47,33% da população carcerária”.

Já em relação à escolaridade, pode-se observar que a maior parte delas não conseguiu finalizar, sequer, o ensino fundamental.

No que concerne ao grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas (DEPEN, 2019, p. 34-35).

Outro importante aspecto é o estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil:

Sobre o estado civil das mulheres custodiadas, é possível observar que, entre esta população, destaca-se o percentual de mulheres solteiras, que representa 58,4% da população prisional, seguindo a mesma tendência do segundo semestre de 2016. As presas em união estável ou casadas representam 32,6% da população prisional feminina (DEPEN, 2019, p. 37).

Já em relação ao número de filhos, é possível perceber que quase todas são mães de, no mínimo, um filho.

(...) 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. É interessante notar que o percentual de mulheres somadas que possuem mais de quatro filhos representa 11,01%, ao passo que entre os homens este percentual é de 7,11% para mesma faixa (DEPEN, 2019, p. 43-44).

Como se não bastasse a invisibilidade por parte do Estado, que deveria garantir direitos mínimos às mulheres, ainda são esquecidas, também, pela família ou pelos companheiros.

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (...) Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida (VARELA, 2017, p. 38).

Logo, pode-se imaginar toda a precariedade que a mulher passa ao adentrar em um sistema carcerário que, na sua grande maioria, foi pensado para acolher homens e não apresenta o mínimo adequado para recepcionar o gênero feminino, ofertando-lhe a dignidade garantida em diversos instrumentos legais, dentre eles, as regras de Bangkok:

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização

de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 10).

Mas, infelizmente está longe de serem minimizadas as indiferenças à questão de gênero no cárcere. Até porque o cárcere, por si só, já é uma violência monstruosa, afeta todo o equilíbrio do ser humano que é habitado nele. Não são raros os casos de detentos e detentas que necessitam fazer uso de medicamentos psiquiátricos ou, ainda, buscam, dentro da prisão, a iniciação na drogadição como forma de suportar o confinamento e suas mazelas. Por isso, a grande importância dos poderes do Estado, juntos, buscarem medidas eficientes para conter e reduzir o Estado de Coisas Inconstitucional verificadas nos presídios e reconhecidas pela Suprema Corte.

2 O IMPACTO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS DECISÕES SENTIDAS PELAS MULHERES PRESAS NA REGIÃO DE SARANDI/RS

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, identificando tal inconstitucionalidade em razão da violação de direitos humanos e fundamentais decorrentes de omissões Estatais, por violar, deste modo, questões voltadas à salubridade, à igualdade, à privacidade e à intimidade dos reclusos (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2004).

A teoria foi importada pelo sistema jurídico brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, proposta junto ao Supremo Tribunal Federal em 2015, com a qual, a partir dos pressupostos da superlotação carcerária, condições desumanas de custódia, violação massiva de direitos fundamentais e falhas estruturais, discute-se a adoção de diversas medidas cabíveis, a fim de reduzir o Estado de Coisas Inconstitucional, cuja existência, no sistema penitenciário pátrio, foi declarada em decisão liminar.

Em que pese haja continuidade nos índices de

encarceramento, resta evidenciado que o sistema carcerário brasileiro, atualmente, não se presta para cumprir com os fins declarados, uma vez que não promove pouca – ou nenhuma – espécie de ressocialização tampouco oferece condições mínimas para o cumprimento de pena para mulheres gestantes e/ou mães.

Por outro lado, é inegável a existência de previsões legais, tratados internacionais e orientações, com o fim de promover à mulher gestante ou mãe o tratamento humano e digno, do qual faz jus não somente a genitora, mas também sua prole. Contudo, no campo da eficiência e efetividade pátria, encontram-se diversos empecilhos.

Para tanto, o sistema jurídico tem sido movimentado no sentido de propiciar, de fato, às mulheres gestantes e/ou mãe, todos os direitos a elas já garantidos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, inicialmente, através da demonstração de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro até a grande mudança declarada pela Lei n.º 13.769/2018, de modo a garantir os preceitos, também, assegurados aos menores no Marco Legal da Primeira Infância, especialmente, quanto à amplificação e facilitação da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

A constatação da presença do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário pode ser, em resumo, identificado quando da existência de “fracasso generalizado de políticas públicas que, causado pelo bloqueio do processo político ou institucional, resulta em violações massivas de direitos humanos” (MORAES, 2017, p. 655), cujo propósito seria “permitir o desenvolvimento de soluções estruturais para situações de graves e contínuas inconstitucionalidades” (MARMELSTEN, 2015)

Os termos e dados confeccionados, nos autos da ADPF, foram utilizados como base para a impetração do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/2018, este que pretendeu assegurar a todas as mães e/ou gestantes presas, o direito de permanecer com a sua prole em ambiente salubre, saudável e com mínimas condições de dignidade humana, com o

deferimento da prisão domiciliar para todas as segregadas – cautelar ou definitivamente.

A ordem restou concedida e estendida a todas as mulheres presas – preventiva ou definitivamente. Igualmente, restou identificada a existência de situações denominadas excepcionalíssimas, que podem constituir impedimento à conversão da preventiva em prisão domiciliar, sem, contudo, referir e listar quais seriam estas situações, bem como quais parâmetros para tal verificação, propiciando possibilidade de julgamentos díspares, posto que os fundamentos e justificativas podem ser calcados em elementos de ordem subjetiva, a ser promovida por cada juiz de direito, caso a caso.

Com a concessão da ordem pleiteada no *writ*, ainda em 2018, o Senado Federal aprovou o projeto de lei, cuja previsão, entre outras, é a substituição da prisão em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar para mães e gestantes encarceradas, sendo a nominada Lei nº 13.769/2018 responsável por substancial alteração em matéria de legislação processual, modificando o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Penais e a Lei de Crimes Hediondos.

As mudanças no Código de Processo Penal, com a inclusão dos artigos 318-A e 318-B, no capítulo que trata da prisão domiciliar. O artigo 318-A trouxe que:

A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
(BRASIL, 1940)

Já o artigo 318-B trouxe a previsão de que a prisão domiciliar poderá ser concedida à gestante ou mãe sem prejuízo da imposição de outras medidas diversas da prisão, devidamente previstas no art. 319, do CPP. O verbo -será- foi utilizado pelo legislador ao legislar em política criminal no artigo 318-A, do Código de Processo Penal, regra de

aplicação em todos os casos que cumpram as duas condições, convertendo a preventiva em domiciliar.

Contudo, barreiras são encontradas em razão das situações ditas excepcionalíssimas, que acabam por dificultar tal direito da conversão da prisão preventiva em domiciliar, visto que a subjetividade de tal instituto permite um amplo entendimento do que seria a excepcionalidade.

De modo a verificar a situação dos preceitos anunciados pela legislação em voga, a partir de pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, delimitou-se a análise de julgados de processos originários das comarcas que integram na competência territorial do Presídio Estadual de Sarandi, englobando, assim, as Comarcas de Constantina, Nonoai, Ronda Alta e Sarandi.

No campo denominado “busca livre”, utilizou a expressão “prisão domiciliar”, com fiel observância aos julgados com referência à mulher gestante ou mãe, Lei n.º 13.769/2018 ou HC n.º 143.641, inserindo, quantitativamente, também, os resultados encontrados que não mencionavam a condição de gestante/lactante ou mãe de crianças ou de pessoa portadora de deficiência. Como critério temporal, foi utilizado o período compreendido entre 01/01/2019 até 31/12/2019, no campo “data de julgamento”.

Dos resultados encontrados, conforme delimitações, filtraram-se os pedidos que dispunham informação da situação de gestante ou mãe de crianças, chegando ao numerário de 06 (seis) pedidos, os quais totalizaram 43% do total. Os demais resultados encontrados correspondem ao numerário de 02 (duas) decisões sem informações da condição de gestante ou mãe, no percentual de 14%, e 6 (seis) decisões referiam-se a homens, correspondente a 43%.

Dentre este total de 06 (seis) pedidos formulados por gestantes e/ou mães de crianças, todos associados aos delitos da Lei de Drogas, os entendimentos quanto à conversão, à manutenção e à denegação da conversão da prisão preventiva em domiciliar foram: 01 (uma), não substituída e 01 (uma), com mérito prejudicado, em 1 (uma), foi mantida a conversão da preventiva em domiciliar e

03 (três) foram substituídas no Tribunal de Justiça.

Dentre estas decisões, os fundamentos foram: 01 (uma) gravidade do delito cumulado com ambiente inadequado para a prole (indeferindo a conversão da preventiva em domiciliar), 01 (uma) decisão calcou-se na inexistência de situação excepcionalíssima, utilizando os fundamentos do HC nº. 143.641/SP, 04 (quatro) foram fundadas no preenchimento dos requisitos inseridos no artigo 318-A, do CPP.

Desta análise dos julgados pelo TJRS, há uma considerável, embora não integral a aplicação da Lei n.º 13.769/2018, dos preceitos e direitos assegurados pelo Marco Legal da Primeira Infância e dos ditames declarados no HC coletivo n.º 143.641, uma vez que houve a conversão da prisão preventiva em domiciliar, na maioria dos pedidos veiculados.

Outrossim, importa ressaltar que os argumentos utilizados para justificar a única denegação da ordem foi, primordialmente, afastado pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no HC supramencionado, posto que situações de suposta prática do delito ter ocorrido na residência e a gravidade do delito, por si só, não configuram situações que impedem, automaticamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Assim sendo, pode-se se dizer que no TJRS, conforme delimitações temporal e territorial utilizadas para a realização da presente produção, poucas são as divergências de aplicação das benesses da legislação novel e demais aparatos legais, protegendo a maternidade, a infância, a mãe e a criança, sem deixar de garantir a aplicação da lei penal, através de medidas cautelares diversas da prisão no estabelecimento carcerário. Não se olvida, contudo, que somente uma decisão denegou a conversão, entretanto podemos considerar como um caso em que tal, hipoteticamente, a conversão poderia ser autorizada pelo STJ ou STF, conforme os próprios fundamentos do HC em voga.

No mais, conclui-se que existem situações de fato excepcionalíssimas que configuram real empecilho à concessão da prisão domiciliar sob a ótica de proteção dos

filhos, menores de idade e portadores de deficiência. Outrossim, persiste a instabilidade quanto ao que e quais situações podem configurar barreira ao deferimento da prisão domiciliar, sem que tal configuração dependa, exclusivamente, de critérios morais e subjetivos dos julgadores. Em verdade, a solução para que muitos casos existentes e que vierem a existir é a submissão das ditas situações excepcionais em um rol taxativo.

A Lei nº 13.769/2018, fruto do HC coletivo nº 143.641/SP, mostra-se um instrumento apto (parcial ou minimamente) a combater ou diminuir os impactos do ECI verificado no sistema prisional. Ao permitir a substituição da prisão preventiva às mulheres gestantes e mães de crianças ou de portadores de deficiência, que elas – já estigmatizadas como filho(a) de criminosa – cresçam na companhia da mãe em um ambiente familiar.

A prisão preventiva, no sistema processual penal brasileiro, não possui critério temporal de prazo de duração definido em legislação, mas, com o Pacote Anticrime, o artigo 316, parágrafo único, CPP¹, trouxe a necessidade de serem analisadas, a cada 90 dias, para sua manutenção. Por outro lado, tem-se, de fato, a partir do princípio da duração razoável do processo, estampado no artigo 5º, inciso LXXVIII², da Constituição Federal, margem para discussão quanto ao excesso de prazo, entendimento demasiadamente variável.

Não parece pactuar com os fins da prisão, bem como observar o melhor interesse do menor, protegido pelo ECA, e a manutenção da prisão preventiva de mulheres gestantes e/ou mães, quanto mais em crimes relacionados à lei de drogas, quando a participação destas não configuram grau de importância na cadeia hierárquica ou quando não há demonstrativo de perigo na liberdade.

¹ “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

² “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Deveras, isso não significa que as medidas devem ser aplicadas, indiscriminadamente, a toda população carcerária que se encaixe, apenas, nos requisitos objetivos trazidos pela legislação processual acima citada, posto que, ao ignorar as condições concretas de cada caso, dadas as suas particularidades, poderia desvirtuar os fins esperados por todo o aparo judicial que originou a lei.

A legislação não pretende isentar mulheres e mães de efetivas sanções quando de uma sentença penal ou da detenção provisória quando presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Contudo, a manutenção de milhares de presas - chegando a quase 45% da população carcerária do gênero feminino no País, sendo a grande maioria por incurso nas sanções da Lei 11.343/2006, configurando baixo escalão na cadeia de distribuição de poder – hierarquia criminosa –, geralmente, as que fazem o trabalho de mula ou que assumem o papel deixado pelo companheiro ou que enxergam, na traficância, maneira de sobreviver, acarreta, de fato, uma superlotação desnecessária no sistema penitenciário, pois, em diversos casos, tem-se uma reclusa primária, que não oferece perigo na sua soltura.

Por fim, entende-se que a definição de um rol taxativo denominado e caracterizado como situações excepcionálistimas, a partir de um processo legislativo, muito contribuiria para a redução da insegurança jurídica frente às decisões interpretativas dos julgadores, diminuindo a discricionariedade do julgado, tornando, assim, a Lei n.º 13.769/2018 instrumento efetivo na proteção da criança e do portador de deficiência, bem como instrumento apto a reduzir o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, através do desencarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvimento das considerações finais. As modificações, no sistema jurídico brasileiro, introduzidas pela Lei n.º 13.769/2018, cujo direcionamento e aplicação deve se submeter, cumulativamente, aos ditames observados no

Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, constituem ferramenta hábil para fins de diminuir os impactos do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, notadamente, na questão do encarceramento de gestantes e mães de crianças ou de pessoa portadora de deficiência.

Não só as benesses promulgadas, na respectiva legislação, podem contribuir em grandes proporções para o desencarceramento de mulheres, bem como as medidas diversas do recolhimento no cárcere ofertam às mulheres gestantes ou mãe melhores condições para propiciar à sua prole um desenvolvimento salubre, afetuoso e, minimamente, digno.

A impossibilidade de conversão da preventiva em domiciliar, excetuando as hipóteses da prática de crime cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e/ou a prática do crime contra seu filho ou dependente, são denominadas situações excepcionalíssimas, as quais constituem a única justificativa para o indeferimento da conversão suprarreferida.

Contudo, há uma ampla fragilidade na caracterização das ditas situações excepcionais. A abertura para a possibilidade de um julgamento extensivo, perpassando julgamentos de ordem moral, social ou, ainda, religiosa do aplicador da lei, cria brecha para uma série de julgamentos incoerentes, com as finalidades da legislação, mais uma vez aplicando os benefícios da legislação em prol de determinada camada socioeconômica racial.

Deveras, os preceitos e direitos assegurados pela Lei n.º 13.769/2018, no sentido de contribuir para a redução ou contenção do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro são aptos, afinal, conforme pesquisa local, mais da metade dos pedidos veiculados tiveram substituída a preventiva pela domiciliar, enquanto somente uma não foi substituída, justificada, justamente, por elementos inicialmente rechaçados pelo próprio Supremo Tribunal Federal e fundada em elementos descritivos/caracterizadores do exercício da maternidade pela paciente em questão.

Em relação aos delitos relacionados à lei de drogas, o

instituto da conversão da prisão domiciliar, em substituição à preventiva, deve ser aplicado de modo a viabilizar a liberalidade, posto que a legislação não se propôs a escolher tipos penais específicos, mas proporcionar condições humanas, tanto para mães/gestantes quanto para sua prole.

Denota-se que, em face dos crimes relacionados à lei de drogas – principal delito motivador do encarceramento feminino –, é necessário um rol de situações denominadas excepcionalíssimas, mediante requisitos objetivos devidamente estabelecidos pelo legislador, passando a ser, em momento posterior e, caso seja necessário de ser utilizada, a possibilidade de verificações subjetivas de caso a caso – naqueles que, de fato e de direito, a norma processual-penal não se presta a resolver a “questão” de forma simplesmente objetiva, visando, assim, a segurança jurídica e ampliando, significativamente, o alcance da norma, de modo a proteger a maternidade, as crianças ou portadores de deficiência, de modo a ser utilizado como um instrumento apto a reduzir o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade junho/2017**. Consultor Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 19 jul. 2020.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília. 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo N.º 143.641**, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ricardo Lewandowski. DF. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Brasília. 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 10 maio 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T-25**, ação de tutela instaurada por: Abel Antonio Jaramillo e outros, instaurada contra: Red de Solidaridad Social e outros, magistrado responsável: Manuel José Cepeda Espinosa, Bogotá, 22 de janeiro de 2004.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros: Qual o estado que se encontram os presídios brasileiros?** 2017. Disponível em <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso em 25 out. 2018.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional,** 2006. Disponível em

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedodosistema-prisonal>. Acesso em 12 nov. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *In*: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2009. p. 61-78.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. Darlan Barosso e Marco Antonio Araujo Junior (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

MARMELSTEIN, George. **O Estado de Coisas Inconstitucional ECI**: apenas uma nova onda do verão constitucional? *In*: Direitos Fundamentais Net., 2015. Disponível em <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-ma-eci-apesas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>. Acesso em 10 mar. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

EDITORA E GRÁFICA DA FURG
CAMPUS CARREIROS
CEP 96203 900
editora@furg.br

Encontra-se a educação como potência nos estudos emancipatórios em e para os Direitos Humanos e a Justiça Social, especialmente por ser lócus privilegiado para a produção de novos mecanismos teóricos, epistêmicos e metodológicos que configurem os saberes, fazeres e discursos enquanto sujeitos em transformação. Daí a importância histórica deste livro que ora apresento a toda a sociedade. Construir um caminho a partir de uma dialética em que a educação protagonize práticas solidárias que revertam a subalternidade, emancipando e dando voz às vidas precarizadas e invisibilizadas é um propósito de grande envergadura.

Cleuza Maria Sobral Dias

Reitora da Universidade Federal do Rio Grande

Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Em tempos de travessia, de incertezas, de releituras do passado e de obscurecimento sobre futuros que se divisem num horizonte turbado, na política, por um negacionismo rasteiro e bruto; e na crise sanitária, por uma absurda redução do sentido do humano que nos projete eticamente para uma vida digna e decente; o livro revela coragem e enorme mobilização para dispor de capacidade teórica e social para liberar as reservas utópicas acumuladas por lutas sociais com horizonte de emancipação.

José Geraldo de Sousa Junior

Professor Titular da Faculdade de Direito e ex-Reitor da UnB (2008-2012); coordenador do Projeto O Direito Achado na Rua

ISBN 978-65-5754-054-1



9 786557 154054 1

